

O NOVO
ASSESSOR FORENSE

PELO DOUTOR

José Tito Nabuco de Araújo

Moço Fidalgo com Exercício na Casa Imperial, 1º Promotor Publico da Côrte, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito de S. Paulo, em Lettras pelo Imperial Collegio de Pedro II, Membro do Instituto Historico Geographico Brasileiro, da Ordem dos Advogados, da Auxiliadora da Industria Nacional, etc.

JUIZO CRIMINAL.



RIO DE JANEIRO

NA LIVRARIA DO EDITOR

A. A. DA CRUZ COUTINHO

75

Rua de S. José

75

1872

V
341.43
A663
NAF
1872 4961
341.
N 117
at

TYP. DE JOÃO D'AGUIAR
Rua da Ajuda n. 106 — Rio de Janeiro.

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado
com o número 3.396
do ano de 1990

AO LEITOR.

Com a Novíssima Reforma Judiciaria iniciada pelo Decreto n. 2,033, de 20 de Setembro de 1871, e Regulamento, n. 4,824, de 22 de Novembro do mesmo anno, ficaram alteradas as formulas do processo criminal até o julgamento no jury tornando-se portanto urgente e indispensavel um auxiliar, que servisse de guia aos interessados do fóro, afim de melhor facilitar o processo no Juizo Criminal.

Essa é a razão de ser do—NOVO ASSESSOR FORENSE.

Se elle estiver nas condições de prestar esse real serviço aquelles que seguem a carreira forense, o seu autor se julgará feliz por ter realisado o seu intento.

E' esse o seu unico *desideratum*.

INTRODUÇÃO

A Lei n. 2033 de 20 de Setembro do anno passado, que trata da Novissima Reforma Judiciaria, se satisfiz de alguma sorte a expectativa publica e melhorou alguns pontos da legislação criminal, não completou todavia o seu fim, deixando em aberto grandes lacunas e muitas desharmonias que perturbam até certo ponto a ordem natural e de direito publico do processo criminal.

A Novissima Reforma Judiciaria deixou em ser todas as omissões do nosso Codigo Criminal, e se garantio de alguma fórma a liberdade individual do cidadão, deixou-o tambem entregue ao arbitrio da authoridade, muitas vezes sem habilitações precisas para boa classificação dos delictos.

A Reforma separou a policia da justiça, tirou das authoridades policiaes a obrigação de processar, tornou o processo crime e seu julgamento privativo da authoridade judiciaria, procurou o mais pos-

sivel resguardar o cidadão das violencias officiaes, aristocratisou o Jury, instituiu a fiança provisoria, facilitando e summariando o seu processo, ampliou o recurso de *Habeas-Corpus* equiparando o estrangeiro ao nacional para requerel-a, e admittindo o principio contravertido: — *de que só a ameaça de constrangimento, é sufficiente para motivar a expedição da ordem*; restabeleceu o art. 332. do Código do Processo, isto é, abolio quasi a pena de morte, e difficultou o maximo das penas, mas.....

As leis do processo criminal constituem a parte mais importante das instituições politicas de uma Nação; os dogmas da liberdade não são o privilegio exclusivo d'este ou d'aquelle partido, porque todos os partidos tem por missão defender as liberdades publicas, e pois seja-me permittido sem que se diga, que faço d'isso questão politica, offerer algumas observações sobre uma Lei que alterou em maxima parte as leis do nosso processo criminal, mostrando suas imperfeições, lacunas e omissões, depois de ter referido as suas vantagens.

A Lei citada no seu art 1.º diz: « Nas capitaes que forem sedes de Relações, e nas comarcas de um só termo a ellas ligadas por tão facil communição que no mesmo dia se possa hir e voltar a jurisdicção de primeira instancia será *exclusivamente exercida* pelos Juizes de Direito, e da segunda

pelas *Relações*. » Diz o artigo 2.º § 1.º « o julgamento das infracções de posturas municipaes compete aos Juizes de Paz *com appellação* para os Juizes de Direito. »

Temos aqui duas primeiras instancias e duas segundas instancias. Primeira instancia de Juiz de Direito, de Juiz de Paz, segunda instancia de Juiz do Direito e de Relação, porque o que determina a instancia é a appellação.

A Reforma não estendendo ás comarcas proximas da Côrte, embora de mais de um termo, o principio:—de que sempre que fosse possivel a jurisdicção completa da 1.ª instancia coubesse aos Juizes de Direito e a da 2.ª ás relações, ficou incompleta, sacrificando o ponto mais importante de suas disposições; é uma lacuna pois, que se poderia supprir ampliando o principio á Comarcas importantes como da Parahyba do Sul, Vassouras, Nova-Friburgo, etc.

A Reforma traz disposições superabundantes, já comprehendidas em outras leis que pareciam esquecidas; assim é que se formulou artigos especiaes creando lugares para a criação dos quaes *legem habemus* (*lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 117*), e muito anterior á Novissima Reforma, authorisando a criação de novos juizes, quando a affluencia do serviço publico o exigisse. O decreto n. 4,833, de 1º de Fevereiro do corrente

anno dividindo o Municipio da Côte em dous districtos especiaes para o exercicio das attribuições dos Promotores, tambem já estava prevenido pelo art. 215 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, desde que se elevou a dous o numero dos Promotores.

Esse mecanismo de substituição de juizes de umas varas por juizes de outras varas *reciprocamente*, quando se trata de *jurisdição plena*, de juizes substitutos, e de juizes supplentes, quando se trata de *jurisdição in partibus ou preparatoria*, sobrecarrega a uns de serviço affanoso, a outros prejudica confundindo o mais possível a ordem e marcha dos feitos pendentes.

E dando-se o caso de ficar um só juiz effectivo, exercerá elle *jurisdição plena* em todas as varas de que será unico e necessario supplente?

Dá-se ainda na Novissima Reforma, a originalidade de substitutos ou *supplentes de supplentes*, que segundo o mecanismo da lei, são juizes ociosos ou superabundantes que raras vezes exerceram *jurisdição*.

A presidencia do Jury, por Desembargador, sendo um para cada sessão, é a medida a mais nociva ao bom proseguimento da justiça e andamento dos julgamentos naquelle Tribunal, e isto quando o governo pelo decreto n. 4,871, de 2 de Janeiro do corrente anno, augmentou o numero das sessões, mandando que hajam doze sessões, no Municipio da Côte, fóra as extraordinarias (*Decreto*

n. 4,724, de 9 de Maio de 1871, visto a affluencia de processos por decidir.)

No dia designado para o julgamento de um processo, que tem de ser presidido pelo Desembargador, a quem foi distribuido, não se julga processo algum mais, e ás vezes é processo de tal ordem que sua decisão final termina antes do meio dia. Em uma sessão, podião julgar-se dous ou mais processos semelhantes e apenas se julga um!

Se ha um requerimento de adiamento, fica o dia perdido, e mais dias, quantos forem os adiamentos, porquanto cada processo tem um Desembargador para o submeter a julgamento!

Accresce que, o Presidente do Tribunal, é quem dirige e fiscalisa o serviço da escrevaninha do Jury, é quem manda expedir mandados de intimação, prisão á testemunhas desobedientes, fiscalisa o serviço das actas, etc., e como poderá haver boa direcção, ordem e disciplina, bom julgamento, tendo o Jury, cada dia um diverso Presidente ?!

Não é ridiculo occupar-se um Desembargador, com um unico processo ás vezes de furto de *saias e gallinhas*?

Não seria melhor designar annualmente seis Desembargadores, para presidirem alternadamente as sessões do Jury ?

E como prevenir as incompatibilidades que se derem quando se tratar no tribunal de appellações

de processos crimes, cujos julgamentos forem presididos pelos Desembargadores?

As correições ficaram em vigor, mas sendo a 1.^a instancia exercida pelos Juizes de Direito, como se praticará n'ellas? Quem será dos onze Juizes de Direito o Juiz Correccional?

E no entretanto nem uma palavra na Reforma creando o Ministerio Publico, cercando-o de prestigio para melhor observancia da lei e garantia da justiça.

Nem uma palavra sobre o—Noviciado da Advocacia—acabando-se com essa pirataria do fóro, onde homens repugnantes e até criminosos atravessam um sem numero de causas, e á guisa de solicitadores ou procuradores advogam á sombra da lei, comprando assignaturas de quem mercadeja com seu diploma, e causando verdadeiro damno e prejuizo, com o sacrificio muitas vezes do interesse das partes, aquelles que á custa de muito trabalho conseguiram obter uma carta de Bacharel Formado em Sciencias Sociaes e Juridicas, e que muitas vezes desesperam graças á guerra aberta d'esses atravessadores, em maxima parte estrangeiros, fallidos e de moral pouco segura.

A indifferença do governo para a sorte de moços cheios de fé e de futuro, é realmente lamentavel!

Nem a notavel omissão do art. 226 do Codigo Crimi-

nal, que trata do crime de rapto, denunciada pelo Presidente do Conselho do Gabinete de 15 de Fevereiro de 1864 no seu Relatorio dirigido ás Camaras, e para a qual a Corôa chamára a attenção da Assembléa Geral Legislativa no Discurso Imperial de Abertura do Parlamento, nem as confusões, obscuridades e redundancias a que dão lugar o art. 2º § 2º, arts. 4º, 5º e 6º, 257 e 258, 264 §§ 1º 2º 3º 4º e 265, 249, 250, 251, etc., do Codigo Criminal, nem as lacunas do referido Codigo no que diz respeito aos attentados contra o pudor, á falsidade e suas variadissimas especies *et reliqua*, forão *apreciadas* e previstas pela Reforma Judiciaria.

Antes de terminar felicitarei o governo pela medida que tomou de mandar edificar uma casa propria para deposito dos cadaveres d'aquelles que forem victimas de sinistros, quer no mar, quer em terra; até aqui esses miseros corpos eram lançados em uma tarimba imunda de um infecto cubiculo da ladeira da Conceição.

Deos queira que o illustre ministro que já tanto tem feito em prol da causa publica, o Exm. Sr. Conselheiro Sayão Lobato, que acaba de lançar a pedra do *Necrosterio*, não limite essa importante medida sómente ao deposito dos cadaveres; ha muito ainda a fazer em relação á guarda e conducção dos mesmos, para que os exames e analyses não sejam inuteis e as averiguações por parte da justiça improficuas.

Concluindo, confessaremos, que se a Novissima Reforma foi de grande vantagem para o fôro, melhorando muito a sorte do cidadão, todavia resente-se ella de muitos defeitos, que cumpre a outros corrigir, a fim de que tornando-se completa, seja um verdadeiro monumento de nossa legislação para bem de todos, e gloria d'aquelles que o artefactarem.

Rio, Fevereiro, de 1872.

J. Tito Nabuco de Araujo.

PRIMEIRA PARTE.

Do processo crime perante o juiz inquiridor e o
juiz formador da culpa.

John H. [unclear]

UNITED STATES

DEPARTMENT OF THE INTERIOR

MINERAL RIGHTS

AND LANDS

OFFICE OF THE

COMMISSIONER OF LANDS AND MINES

WASHINGTON

1880

NO. 1

1880

1880

1880

1880



Em H. Lusign

JUIZO CRIMINAL

**Formulario dos processos que têm
de ser julgados perante o Jury.**

PRIMEIRA PARTE.

DO PROCESSO CRIME PERANTE O JUIZ INQUIRIDOR E O JUIZ
FORMADOR DA CULPA.

CAPITULO I.

Iniciação do processo criminal.

O processo criminal começa :

- 1.º Por queixa.
- 2.º Por denuncia.
- 3.º Ex-officio.

§ 1.º—DA QUEIXA :

Observações.

1.º Se o queixoso é pessoa competente; arts. 72 e 73 do Código do Processo, e art. 252 do Código Criminal.

2.º Se não é das excluidas pelos arts. 76 do Código do Processo, 253 e 262 do Código Criminal.

3ª A queixa deve ser assignada e jurada pelo queixoso e denunciante, e se não souber ler por pessoa digna de crédito, art. 78 do Código do Processo, ampliado pelo art. 92 da Lei das Reformas, que dispõe que podem ellas ser feitas por procurador, precedendo licença do juiz, quando o autor tiver impedimento que o prive de comparecer, para o que basta fazer-se um simples requerimento, allegando o impedimento e pedindo a licença.

4ª Deve conter o facto criminoso com todas suas circumstancias.

5ª O valor provavel do damno soffrido.

6ª O nome do delinquente, ou signaes caracteristicos se fôr desconhecido.

7ª As razões de convicção ou presumpção.

8ª Nomeação de todos os informantes e testemunhas

O numero legal de testemunhos é o de 2 a 5 para os crimes particulares e affiançaveis, e de 5 a 8 para os crimes publicos, art. 79 do Código do Processo e art. 48 da Lei das Reformas de 3 de Dezembro de 1841.

Notas.

A.

Nos crimes de responsabilidade não é preciso o comparecimento do queixoso, como exige o art. 78 do Código do Processo, ex-vi do art. 151 do mesmos Cod. que só exige a assignatura reconhecida pelo tabellião. (*Aviso de 9 de Abril de 1834.*)

B.

A assignatura do queixoso fica satisfeita pela do juramento prestado perante o juiz antes de começar na formação da culpa. (*Aviso de 9 de Abril de 1836.*)

Formulas.

Quando a queixa e denuncia não tiver algum d'esses requisitos legais, o juiz não a receberá lavrando n'ella o seguinte despacho :

Requeira em termos—ou—satisfaca tal requisito, segundo a omissão de que se tratar, rubricandô o despacho com a rubrica de que usar.

Exemplo :

Assigne o queixoso a queixa. Rio, 20 de Janeiro de 1872.

(F.—Rubrica.)

Requeira em termos. Rio, 20 he Janeiro de 1872.

(F.—Rubrica.)

Fórmula da queixa:

Illm. Sr. Dr. Juiz de Direito do 9º districto (ou de outro qualquer) criminal da cõrte.

Diz José Serapião, natural de Portugal, morador na Gavea com a profissão de canteiro, que tendo justos motivos para queixar-se de João da Purificação, natural de Portugal, morador na rua das Palmeiras (ou de um individuo desconhecido, de quem ignore o nome, profissão e morada, mas do qual descreve todos os signaes

característicos) o vem fazer por este juízo, e para que seja a sua queixa recebida passa a instrui-la de conformidade com a lei.

(Segue-se a narração do facto criminoso com todas as particularidades do dia, tempo, lugar, onde foi commettido, quaes as testemunhas presentes, e as rasões de presumpção ou convicção.)

E como este facto constitue o delicto previsto no Codigo Criminal, art.....(*segundo o delicto*) vem o queixoso dar a presente queixa, junctando o corpo de delicto (*e se não houver e for caso d'elle, requerer que a elle se proceda*), afim de que o denunciado seja punido com o maximo das penas do referido art., por terem concorrido as circumstancias aggravantes do art. 16 do Codigo Criminal §§....do mesmo Codigo.

O queixoso jura ser verdade quanto allega, avalia o damno causado em 500,000 e offerece para testemunhas F. F. (*tanto quantas a natureza do crime exigir*) moradores na rua, ou freguezia tal.

Assim o queixoso

P. a V.....que se digne mandar distribuir esta (*se fôr caso de distribuição*) e que autoada e jurada se proceda a corpo de delicto (*se já não tiver sido feito e couber no caso; do contrario, dir-se-ha*) jurada se proceda á formação da culpa, citado ou conduzido o accusado (*caso esteja elle solto ou preso*) para ver se processar sob pena de revelia, inti-

madas as testemunhas com pena de desobediencia.

E. R. M.

(F. Assignatura)

§ 2.º — DA DENUNCIA.

Observações.

1.ª A denuncia compete ao promotor publico, ou a qualquer do povo, nos crimes que não admittem fiança.

2.ª Nos crimes de peculato, peita e concussão, subórno, ou qualquer outro de responsabilidade.

3.ª Nos crimes contra o Imperador, Imperatriz ou algum dos Principes ou princeza da Imperial Familia, Regente ou Regencia.

4.ª Em todos os crimes publicos.

5.ª Nos crimes de resistencia ás autoridades e seus officiaes no exercicio de suas funcções.

6.ª Nos crimes em que o delinquente fôr preso em flagrante, não havendo parte que os accuse.

A denuncia deve conter os mesmos pontos já apontados para a queixa.

Notas.

A.

Começada uma accusação pelo Promotor por meio de denuncia, não pôde mais ser excluido, sendo admittido accusador particular. (*Aviso de 4 de Junho de 1872.*)

B.

Cumpra ao promotor denunciar os crimes de responsabilidade independente de requerer ao governo. (*Aviso de 12 de Novembro de 1833 e 22 de Março de 1836.*)

C.

Não se admittiram queixas nem denuncias contra os membros das duas camaras pelos discursos nellas proferidos, art. 76 doCodigo do Processo.

D.

Os promotores publicos são obrigados a denunciar os delictos que praticaram os réos presos dentro de cinco dias, a contar do recebimento do inquerito policial sob pena de serem multados de 20\$ a 100\$, pelo respectivo juiz de direito do districto; a mesma obrigação têm quando se tratar de réo que não esteja preso ou afiançado, e dentro de 30 dias, quando se tratar de réo que esteja afiançado.

Art. 15, §§ 1, 2, 3, 4, da lei n. 2.033, de 20 de Setembro de 1871.

E.

Os adjuntos dos promotores, são obrigados a remetter a estes a denuncia que tiverem apresentado, para que aquelles adicionem o que entenderem de direito, proseguindo na formação da culpa.

Lei citada, art. 15 § 6º e art. 23 do Regulamento n. 4,824 de 22 de Novembro de 1871.

F.

As testemunhas são offerecidas pelas partes, caracter que representa o promotor em todos os negocios em que a sociedade e a justiça publica fôr interessada, art. 84 do codigo do processo criminal.

Fórmulas :

Quando a denuncia não tiver os requisitos legais a autoridade não a receberá despachando da seguinte forma :

Exemplo :

Assignada. volte. Rio de Janeiro, 20 de Janeiro de 1872.

(F. Rubrica)

Requeira em termos. Rio de Janeiro, 20 de Janeiro de 1872.

(F. Rubrica)

Complete o numero das testemunhas. Rio de Janeiro, 20 de Janeiro de 1872.

(F. Rubrica)

Fórmula da Denuncia.

Illm. Sr. Dr. Juiz de Direito do 5º districto criminal da Côte.

O Promotor Publico desta Côte (ou comarca) usando da facultade que lhe confere a lei, vem perante V.... denunciár a João dos Santos.

natural de Portugal, morador na rua dos Invalidos, com a profissão de marceneiro (*ou a um individuo com taes e taes signaes, caso não seja conhecido*), pelo facto que passa a referir: (*Historia-se aqui o facto que faz objecto da denuncia, com especificação de todas as circumstancias de tempo, lugar, razões de convicção ou presumpção, nome de todas as testemunhas e informantes e suas residencias, etc., etc.*)

Ora, como o denunciado com tal procedimento tornou-se criminoso, e para que, neste caso, seja punido com o maximo (*médio ou minimo*) das penas declaradas no art..... §§..... do dito codigo, o mesmo promotor vem dar a presente denuncia, offerecendo para testemunhas (*quanto já não tenham sido referidas*) a F. F. F. F. F. (*de cinco a oito.*)

P. a V... que destribuida (*se fôr caso disso*) e autoada, se lhe tome a presente denuncia, procedendo-se a corpo de delicto (*se fôr caso disso e ainda o não houver*), e aos demais termos para a formação da culpa, na fórmula da lei.

E. R. M.

Assignatura do promotor.

Nos lugares em que houver mais de um escrivão a distribuição é precisa para se saber qual delles deva escrever no feito.

Exemplo de uma petição para corpo de delicto, que será conveniente requerer antes de apresentar a denuncia, quando o facto puder ser examinado.

Illm. Sr.

Diz o promotor publico desta comarca, que tendo occorrido no dia...., (*tal facto*) sobre o qual não se procedeu até agora a corpo de delicto e devendo sobre elle intervir o conhecimento e investigação da Justiça Publica, vem requerer a V.... que se digne mandar proceder a corpo de delicto no (*ferimento, damno, roubo, etc.*)

P. a V. . . que se digne mandar nomear peritos professionaes para fazerem o dito exame sendo intimados para comparecerem no dia, hora e lugar que por V.... lhes fôr determinado sob as penas da lei.

E. R. M.

Assignatura do promotor, queixoso ou denunciante.

Quando no corpo de delicto o juizo medico não tiver sido definitivo, ou quando tenha havido engano, ou quando o curativo, for alem do tempo no mesmo corpo de delicto prescripto, ou se complete antes do tempo previsto de sorte que altere a natureza do crime, proceder-se-ha a exame de sanidade a requerimento da parte ou mesmo ex-officio.

Illm. Sr.

Diz o Promotor Publico d'esta comarca, que no corpo de delicto a que se procedeu sobre... (*o facto*) tem-se verificado taes e taes incidentes (*deve dizer-se o estado do enfermo, e todas as occurrencias modificativas do primeiro juizo*). Neste caso, a bem da justiça e melhor esclarecimento da verdade, quer o supplicante que V.... mande proceder a um exame de sanidade, pelo qual se verifique de novo o seu estado. Assim pois

P. a V..... se digne mandar proceder ao requerido exame nomeando para isso peritos profissionaes.

E. R. M.

(F.—Assignatura.)

Exemplo da petição para exame do cadaver ou autopsia.

Illm. Sr.

Diz o promotor publico que sendo notorio que F. succumbira repentinamente com todos os symptomas de envenenamento (*como taes ou outras circumstancias criminosas*) quer que se proceda no mesmo a autopsia, e exame cadaverico para poder o supplicante requerer a bem da sociedade e justiça publica aquillo que fôr conveniente.

P. a V..... se digne nomear para elle os respectivos peritos, sendo intimados para comparecerem no lugar, dia e hora que por V..... forem assignados.

E. R. M.

(Assignatura.)

Exemplo da Petição para exumação do cadaver.

Diz F...promotor publico nesta comarca que chegando agora á sua noticia, que G.... fôra morto em consequencia de se lhe ter propinado veneno (*dado um tiro, paulada, violencias*) e sepultado em..... quer o supplicante para bem da justiça que se proceda a um exame no lugar indicado, afim de verificar-se a existencia do crime, portanto

P. a V..... se digne ordenar a exumação do cadaver para depois fazer-se o referido exame, nomeando-se para elle peritos, que serão intimados para comparecer no lugar, dia e hora por V.... designados.

E. R. M.

Assignatura do promotor.

§ 3.º—EX-OFFICIO.

Observações.

1.º O procedimento ex-officio está abolido, excepto

nos casos de flagrante delicto, nos crimes policiaes e quando se dão as hypotheses do Art. 15. §§ 5.º e 7.º do Decreto n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871.

(*Art. 15 da mesma lei citada*)

2.º No caso de flagrante delicto, se o réo obtiver fiança, a queixa ou denuncia será apresentada dentro de 30 dias da perpetração do delicto, § 1.º do mesmo artigo da lei.

3.º Se o réo estiver preso, a queixa ou denuncia deve ser apresentada dentro de cinco dias, § 2.º do mesmo artigo da lei.

4.º Se o réo não estiver preso nem affiançado o praso será tambem de cinco dias contados da dacta em que o Promotor Publico receber os esclarecimentos e provas do crime ou em que este se tornar notorio, § 3.º da mesma lei.

5.º As autoridades policiaes e competentes remetterão aos Promotores ou seus adjunctos as provas que obtiverem sobre a existencia de qualquer delicto, afim de que elles procedão na fórma da lei, § 4.º da lei citada.

6.º As autoridades judicarias sempre que reconhecerem casos de responsabilidade, formarão culpa a quem a tiver, sendo de sua competencia, e não sendo, remetterão ao Promotor Publico ou seu adjuncto as provas que sirvam para fundamentar a denuncia, participando essa remessa á autoridade a quem, competir a formação da culpa, § 9.º da lei citada.

7.º Para a formação da culpa nos crimes communs as autoridades policiaes deverão em seus districtos proceder ás deligencias necessarias para os descobrimentos dos factos criminosos e suas circumstancias, e transmittirão aos Promotores Publicos, com os autos do corpo de delicto e indicação das testemunhas mais idoneas, todos os esclarecimentos colligidos e d'esta re-

méssa darão parte á autoridade competente para a formação da culpa, § 1.º do art. 10 da lei citada.

Pertence-lhes tambem a concessão das fianças provisórias, § 2.º do art. 10 citado.

Notas

A.

Fica extincta a jurisdicção do Chefe de Policia, Delegados e Subdelegados no que respeita aos crimes de que trata o art. 12 § 7.º do Codigo do Processo Criminal, art. 9 da lei citada.

Esses crimes são:

1.º As contravenções ás posturas das Camaras Municipaes.

2.º Os crimes a que não esteja imposta pena maior que a multa até cem mil reis, prisão de grado ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade desse tempo ou sem ella e trez mezes de casa de correcção ou officinas publicas, onde as houver.

O processo das contravenções ás posturas e dos crimes de que trata o art. 128 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

N'esses crimes póde o réo livrar-se solto, excepto o que for vagabundo e sem domicilio. (Art. 37 da lei de 3 de Dezembro de 1841, 299 e 300 do Regulamento n. 120 citado.)

B.

Fica tambem extincta a competencia d'essas autoridades para o processo e pronuncia nós crimes communs; salvo aos Chefes de Policia a faculdade de proceder á formação da culpa e pronunciar no caso espe-

cial do art. 60 do Regulamento n. 120 de 31 de a neiro de 1842.

C.

Aos Chefes, Delegados e Subdelegados da Policia, além de suas actuaes attribuições, tão sómentes restringidas pelas disposições do art. 9 da lei citada n. 2,033 de 20 de Setembro de 1871, fica pertencendo o preparo e processo dos delictos de que trata o art. 12 § 7.º do Codigo do Processo Criminal até a sentença exclusivamente.

Por escripto serão tomadas nos mesmos processos com o depoimento das testemunhas, as exposições da accusação e defeza, e os respectivos julgadores antes de proferirem suas decisões deverão rectificar o processo no que fôr preciso (Art. 10 da lei citada.)

D.

O julgamento das infracções de posturas pertence aos Juizes de Paz com appellação para os Juizes de Direito, tambem a elles compete a concessão da fiança provisoria, art. 2.º §§ 1.º e 2.º do Decreto n. 2,033 de 20 de Setembro de 1871.

E.

O Municipio da Côte acha-se dividido em 11 districtos especiaes para o exercicio da jurisdicção criminal dos 11 Juizes de Direito das differentes varas da Côte. Decreto n. 4,845 de 18 de Dezembro de 1841. Segundo o art. 1.º d'esse Decreto a divisão é a seguinte:

1.º Districto—Freguezia do Campo-Grande, e Cu-



rato de Santa-Cruz. Juiz : O Dr. Juiz de Direito da 1.^a vara de Orphãos.

2.^o Districto—Guaratiba e Jacarepaguá. Juiz: O Dr. Juiz de Direito da 2.^a vara orphanologica.

3.^o Districto—Irajá, Inhanuma, Ilha do Governador. Juiz: O Dr. Juiz de Direito, Provedor de Capellas e Residuos.

4.^o Districto—Santa Rita e Paquetá. Juiz: O Dr. Juiz de Direito, Auditor de Marinha.

5.^o Districto— Sant'Anna, e Fspirito Santo. Juiz: O Dr. Juiz de Direito, Auditor de Guerra.

6.^o Districto—Santo Antonio. Juiz: O Dr. Juiz de Direito, dos Feitos da Fazenda.

7.^o Districto—Sacramento. Juiz: O Dr. Juiz de Direito, da 1.^a vara Commercial.

8.^o Districto—Candellaria. Juiz: O Dr. Juiz de Direito, da 2.^a vara Commercial.

9.^o Districto.—Gloria e Lagôa. Juiz : O Dr. Juiz de Direito da 1.^a vara civil.

10.^o Districto.—S. José. Juiz : O Dr. Juiz de Direito da 2.^a vara civil.

11.^o Districto.—S. Christovão e Engenho-Velho. Juiz : O Dr. Juiz de Direito da 3.^a vara civil.

Cada um d'estes juizes pôde indistinctamente ordenar prisões e todas as diligencias em qualquer parte do municipio. *Art. 3.^o do mesmo Decreto.*

Cada um d'estes Juizes tem o seu substituto, que são os preparadores dos processos criminaes e auxiliares dos mesmos Juizes. (§ 2.^o do art. 3.^o do Regulamento N.^o 4824 de 22 de Novembro de 1871.

F.

Pelo Decreto N. 4833 de 1.^o de Fevereiro do corrente anno foi dividido o Municipio da Côte em

dous Districtos especiaes e para o exercicio das attribuições dos promotores publicos, comprehendendo :

O do primeiro promotor as freguezias do Campo-Grande, Curato de Santa Cruz, Guaratiba, Jacaré-paguá, Irajá, Inhaúma, Ilha do Governador, Santo Antonio, Gloria, Lagôa, S. Christovão e Engenho-Velho.

O do segundo promotor as freguezias de Santa Rita, Paquetá, Sant'Anna, Espirito-Santo, Candelaria, S. José e Sacramento.

Os promotores publicos não ficam inhibidos de praticarem actos de sua competencia em qualquer dos districtos indistinctamente

G.

O Decreto N. 4857 de 30 de Dezembro de 1871 designou a ordem em que os Juizes de Direito effectivos da Côrte devem substituir-se no anno de 1872.

Relação a que refere-se o Decreto desta data, marcando a ordem em que devem substituir-se os Juizes de Direito effectivos da côrte.

Juizes dos feitos da fazenda.

- 1.º Auditor de guerra.
- 2.º Juiz do civil da 1.ª vara.
- 3.º Juiz do civil da 2.ª vara.
- 4.º Juiz do civil de 3.ª vara,
- 5.º Juiz de orphãos da 1.ª vara.
- 6.º Juiz de orphãos da 2.ª vara.
- 7.º Provedor de capellas e residuos.

- 8.º Juiz commercial da 1.ª vara.
- 9.º Juiz commercial de 2.ª vara.
- 10 Auditor de marinha.

Provedor de capellas e residuos.

- 1.º Auditor de marinha.
- 2.º Juiz do civil da 1.ª vara.
- 3.º Juiz do civil da 2.ª vara.
- 4.º Juiz do civil da 3.ª vara.
- 5.º Juiz de orphãos da 1.ª vara.
- 6.º Juiz de orphãos da 2.ª vara.
- 7.º Juiz dos feitos da fazenda.
- 8.º Juiz commercial da 1.ª vara.
- 9.º Juiz commercial da 2.ª vara.
10. Auditor de guerra.

Juiz commercial da 1ª vara.

- 1.º Juiz de orphãos da 1.ª vara.
- 2.º Juiz commercial da 2.ª vara.
- 3.º Juiz do civil da 2.ª vara.
- 4.º Juiz do civil da 3.ª vara.
- 5.º Juiz do civil da 1.ª vara.
- 6.º Juiz de orphãos da 2.ª vara.
- 7.º Provedor de capellas e residuos.
- 8.º Juiz dos feitos da fazenda.
- 9.º Auditor de guerra.
10. Auditor de marinha.

Juiz commercial da 2ª vara.

- 1.º Juiz do civil da 1.ª vara.
- 2.º Juiz commercial da 1.ª vara.

- 3.º Juiz de orphãos da 2.ª vara.
- 4.º Provedor de capellas e residuos.
- 5.º Juiz dos feitos da fazenda.
- 6.º Auditor de guerra.
- 7.º Auditor de marinha.
- 8.º Juiz de orphãos da 1.ª vara.
- 9.º Juiz do cível da 2.ª vara.
10. Juiz do cível da 3.ª vara.

Juiz de orphãos da 1.ª vara.

- 1.º Juiz de orphãos da 2.ª vara.
- 2.º Provedor de capellas e residuos.
- 3.º Juiz dos feitos da fazenda.
- 4.º Juiz commercial da 1.ª vara.
- 5.º Juiz commercial da 2.ª vara.
- 6.º Auditor de guerra.
- 7.º Auditor de marinha.
- 8.º Juiz do cível da 1.ª vara.
- 9.º Juiz do cível da 2.ª vara.
10. Juiz do cível da 3.ª vara.

Juiz de orphãos da 2.ª vara.

- 1.º Juiz commercial da 1.ª vara.
- 2.º Juiz commercial da 2.ª vara.
- 3.º Juiz de orphãos da 1.ª vara.
- 4.º Auditor de guerra.
- 5.º Auditor de marinha.
- 6.º Juiz do cível da 1.ª vara.
- 7.º Juiz do cível da 2.ª vara.
- 8.º Juiz do cível da 3.ª vara.
- 9.º Provedor de capellas e residuos.
10. Juiz dos feitos da fazenda.

Auditor de guerra.

- 1.º Juiz do cível da 2.ª vara.
- 2.º Juiz do cível da 1.ª vara.
- 3.º Juiz do cível da 3.ª vara.
- 4.º Juiz de orphãos da 1.ª vara.
- 5.º Juiz de orphãos da 2.ª vara.
- 6.º Provedor de capellas e residuos.
- 7.º Juiz dos feitos da fazenda.
- 8.º Juiz commercial da 1.ª vara.
- 9.º Juiz commercial da 2.ª vara.
10. Auditor de marinha.

Auditor de marinha.

- 1.º Juiz dos feitos da fazenda.
- 2.º Auditor de guerra.
- 3.º Juiz de orphãos da 1.ª vara.
- 4.º Juiz de orphãos da 2.ª vara.
- 5.º Provedor de capellas e residuos.
- 6.º Juiz commercial da 1.ª vara.
- 7.º Juiz commercial da 2.ª vara.
- 8.º Juiz do cível da 1.ª vara.
- 9.º Juiz do cível da 2.ª vara.
10. Juiz do cível da 3.ª vara.

Juiz do cível da 1.ª vara.

- 1.º Juiz do cível da 3.ª vara.
- 2.º Juiz do cível da 2.ª vara.
- 3.º Juiz commercial da 1.ª vara.
- 4.º Juiz commercial da 2.ª vara.
- 5.º Juiz dos feitos da fazenda.

- 6.º Juiz de orphãos da 1.ª vara.
- 7.º Juiz de orphãos da 2.ª vara.
- 8.º Provedor de capellas e residuos.
- 9.º Auditor de guerra.
10. Auditor de marinha.

Juiz do civil da 2ª vara.

- 1.º Juiz commercial da 2.ª vara.
- 2.º Juiz do civil da 1.ª vara.
- 3.º Juiz do civil da 3.ª vara.
- 4.º Juiz commercial da 1.ª vara.
- 5.º Juiz dos feitos da fazenda.
- 6.º Juiz de orphãos da 1.ª vara.
- 7.º Juiz de orphãos da 2.ª vara.
- 8.º Provedor de capellas e residuos.
- 9.º Auditor de guerra.
10. Auditor de marinha.

Juiz do civil da 3ª vara.

- 1.º Provedor de capellas e residuos.
- 2.º Juiz do civil da 1.ª vara.
- 3.º Juiz do civil da 2.ª vara.
- 4.º Juiz commercial da 1.ª vara.
- 5.º Juiz commercial da 2.ª vara.
- 6.º Juiz de orphãos da 1.ª vara.
- 7.º Juiz de orphãos da 2.ª vara,
- 8.º Juiz dos feitos da fazenda.
- 9.º Auditor de guerra.
10. Auditor de marinha.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de
1871.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

H.

O Decreto N. 4858 de 30 de Dezembro de 1871 declara a quem compete a designação dos Juizes de Direito que tiverem de julgar por crime de bancarota e a nomeação e demissão dos officiaes de justiça.

Para a execução da lei N. 562 de 2 de Julho de 1850 e Decreto N. 707 de 2 de Outubro do mesmo anno e N. 4824 de 22 de Novembro de 1871 art. 13 § 3º nas comarcas do art. 1º da lei n. 2033 de 20 de Setembro do mesmo anno, os presidentes das relações designarãem por despacho o juiz de Direito que deve julgar em data um dos processos por crime de bancarrota.

Não serão contemplados na distribuição os juizes especiaes do commercio. (*Art. 1.º do Decreto citado*).

Da pronuncia ou não pronuncia no caso de quebra, haverá sempre recurso para a Relação, quer seja a sentença proferida pelos Juizes de Direito especiaes do commercio, quer pelos seus substitutos na forma da legislação vigente, ficando assim derogado o art. 61 do decreto N. 1597 de 1º de Maio de 1855 (*Art. 2º do Decreto citado*).

E' da competencia de quasquer juizes a nomeação e demissão dos officiaes de justiça que perante elles servirem.

I.

O Decreto N. 4859 de 30 de Dezembro de 1871 eleva o numero dos juizes substitutos da côrte e designa os juizes perante quem devem servir os tabelliães de notas e os escrivães do civil e crime.

Ficou elevado a nove o numero dos juizes substitutos da Côrte. (*Art. 1.º*)

O primeiro tabellião de notas servirá perante o juiz da primeira vara civil, o 2º e 3º perante o da segunda, e o 4º perante o da terceira. (*Art. 2º.*)

Os actuaes escrivães do civil e crime da côrte escreverão no crime perante todos os juizes de direito e no civil perante os juizes de direito respectivo. (*Art. 1º.*)

J.

O Decreto N. 4860 de 30 de Dezembro de 1871 designa a ordem em que os juizes substitutos da Côrte cooperam com os juizes de direito e substituem-se reciprocamente.

Serão immediatos supplentes do juiz de direito da 1.ª vara de orphãos, o primeiro juiz substituto; do provedor de capellas e residuos e do auditor de guerra, o segundo juiz substituto, do juiz dos feitos da fazenda o terceiro; do juiz da segunda vara civil o sexto; do juiz da terceira vara civil e do auditor de marinha o setimo; do juiz commercial da primeira vara o oitavo; do juiz commercial da segunda vara, o nono. (*Art. 1º.*)

Todos estes juizes se substituirão entre si conforme os grãos em que se acham collocados, de modo que do primeiro serão substitutos os oito que se seguem, e assim successivamente, observando-se a ordem estabelecida até o nono, do qual serão substitutos os oito antecedentes. (*Art. 2º.*)

FÓRMULAS.

Exemplar da parte official.

Quando se tratar de flagrante delicto em que por circumstancias extraordinarias o réo não poder ser

apresentado á authority competente depois de preso, (Art. 12 § 1.º do Decreto N. 2033 de 20 de Setembro de 1871.) A parte deve ser assim :

Illm. Sr. Delegado, ou Subdelegado de Policia de tal freguezia (ou de outra authority competente).

Hontem ou hoje, á meia-noite (ou a hora em que effectuár-se a prisão) andando eu de ronda em tal lugar encontrei o individuo de cõr.... que disse chamar-se F.... natural de.... morador em.... com profissão de.... (ou que não quiz fazer declaração alguma) o qual estava perpetrando tal crime (ou tinha perpetrado tal crime; descrevem-se as circumstancias em que elle foi encontrado) por isso o prendi á ordem de V.... e o fiz recolher á cadêa (ou posto policial tal). Foram testemunhas do facto criminoso F.F.F.F. moradores em tal rua e tal numero (quantos a natureza do crime exigir). Data.

F.—Rondante.

Se a parte é do Inspector de Quartelirão deve ser assim feita.

Hontem (ou quando tiver sido) ás horas da noite, achando-me em tal logar, constou-me ou presenciei um individuo de cõr que diz chamar-se F. natural de.... (ou que nada quer declarar) perpetrar tal crime (ou fazer tal e tal cousa) por isso o prendi á ordem de V.... e fiz conduzir á cadêa de.... Do occorrido foram testemunhas F. F F F moradores em tal

rua e numero (*tantas quantas a natureza do crime exigir*). Data.

Illm. Sr. Subdelegado de tal Freguezia.

F. Inspector de Quarteirão.

Se a authoridade proceder directamente independente de queixa ou denuncia fará logo a inquirição de que trata o art. 141 do Codigo do Processo ou á informação da culpa, juntará o corpo de delicto, que se fará immediatamente, sendo caso d'elle, depois do que remetterá esse inquerito ao respectivo Dr. Juiz de Direito do Districto Criminal em que se der o delicto para proseguir nos termos da lei. Se a authoridade fôr o proprio Dr. Juiz de Direito, do mesmo modo procederá, remettendo os papeis ao Dr. Promotor Publico, para que dentro do prazo legal offereça a denuncia.

CAPITULO II.

Da prisão.

Para a execução do disposto nos arts. 132 e 133 do Codigo do Processo Criminal, observar-se-ha o seguinte:

Não havendo authoridade no lugar em que se effectuar a prisão, o conductor apresentará immediatamente o réo áquella authoridade que ficar mais proxima. São competentes os chefes de policia, Juizes de Direito e seus substitutos, Juizes Municipaes e seus substitutos, Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados de Policia.

Na falta de Escrivão servirá para lavrar o competente auto qualquer pessoa que alli mesmo fór designada ou juramentada.

Quando a prisão fór por delicto, de que trata o art. 12, § 7 do Codigo do Processo Criminal, o Inspector do Quarteirão ou official de justiça, ou commandante da força que effectuar a prisão formará o auto de que trata o art. 132 do Codigo do Processo Criminal e porá o réo em liberdade, salvo a disposição do art. 37 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 300 do Regulamento N. 120 de 31 de Janeiro de 1842 (*se os réos forem vagabundos ou sem domicilio, e assim são considerados aquelles que não tendo domicilio certo, não tem officio nem profissão habitual, nem renda, nem meio conhecido de subsistencia*); intimando o mesmo réo para que se apresente no prazo que fór marcado á authoridade competente a quem o dito auto fór remettido, sob pena de ser processado á revelia.

O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois de effectuada a prisão um dos exemplares do mandado com declaração do dia, hora e lugar em que effectuou a prisão, e exigirá que declare no outro havel-o recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-ha auto assignado por duas testemunhas. N'esse mesmo exemplar do mandado o carcereiro passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e hora.

Nenhum carcereiro receberá preso algum sem ordem por escripta da authoridade, salvo nos casos de flagrante delicto em que por circumstancias extraordinarias se dê impossibilidade de ser o mesmo preso apresentado á authoridade competente nos termos supra-mencionados. (*Quando a hora da noite fór avancada e o conductor ignorar a residencia da autho-*

ridade mais proxima, ou esta não fôr encontrada; quando o estado phisico do réo não comportar delonga e exigir a sua prompta custodia; quando offerecer elle resistencia armada e a demora de sua reclusão poder pôr em perigo o agente da força publica etc).

A' excepção de flagrante delicto a prisão antes da culpa formada só póde ter logar nos crimes inafiançaveis, por mandado escripto do Juiz competente para a formação da culpa, ou á sua requisição; n'este caso precederá ao mandado ou á requisição, declaração de duas testemunhas, que jurem de sciencia propria ou prova documentada, de que resultem vehementes indicios contra o culpado ou declaração d'esta confirmando o crime.

A falta porém de mandado de auctoridade formadora de culpa na occasião, não inibirá a auctoridade policial ou juiz de paz de ordenar a prisão do culpado de crime inafiançavel quando encontrado, se para isso houverem de qualquer modo recebido requisição da auctoridade competente, ou se fôr notoria a expedição de ordem regular para captura, devendo porém immediatamente ser levado o preso á presença da competente auctoridade judiciaria para d'elle dispôr.

E assim tambem fica salva a disposição do art. 181 membro 2.º do Codigo Criminal.

(Esta disposição considera crime contra liberdade individual executar a prisão sem ordem legal escripta de legitima auctoridade, exceptuados os militares e officiaes de justiça que incumbidos da prisão dos malfeitos, prenderem algum individuo suspeito para o apresentarem directamente ao juiz, e exceptuado tambem o caso de flagrante delicto. Pelo aviso de 12 de Janeiro de 1844 se declarou não haver excesso nem incompetencia em prender réos indiciados em crimes inafiançaveis sem se lhes haver formado culpa.)

Não terá lugar a prisão preventiva do culpado, se houver decorrido um anno depois da data do crime.

Art. 12 §§ 1º, 2º, 3º e art. 13 §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto N. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Alem do que está disposto por estes artigos a aucthoridade que ordenar ou requisitar a prisão, e o executor d'ella observarão o seguinte :

O preso não será condusido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo conductor, e quando não o justifique além das penas em que incorrer, será multado na quantia de 10\$000 a 50\$000 pela aucthoridade a quem fôr apresentado o mesmo preso.

O exemplar do mandado a que se refere o art. 13 do Decreto N. 2033 citado, equivale á nota constitucional da culpa.

Ainda antes de iniciada a formação da culpa ou de quaesquer diligencias do inquerito policial, o Promotor Publico, ou quem suas vezes fizer e a parte queixosa, poderão requerer, e a aucthoridade policial representar a respeito da necessidade e conveniencia da prisão preventiva do réo indiciado em crime inafiançavel, apoiando-se em provas de que resultem vehementes indícios de culpabilidade ou seja confissão do mesmo réo, ou documento ou declaração de duas testemunhas; e, feito o respectivo autoamento, a aucthoridade judiciaria competente para a formação da culpa, reconhecendo a procedencia dos indícios contra o arguido culpado e a conveniencia de sua prisão, por despacho nos autos a ordenará, ou expedindo mandado escripto, ou requisitando por communicação telegraphica, por aviso geral na imprensa ou por qualquer outro modo que faça certa a requisição.

Independente da requisição da parte accusadôra ou representação da parte policial, poderá do mesmo modo o juiz formador da culpa, julgando necessario ou conveniente, ordenar ou requisitar, antes da pronuncia, a

prisão do réo de crime inafiançavel, se tiver colligido ou lhe fôr presente aquellas provas de que resultem vehementes indícios de culpabilidade do réo.

A authoridade policial e os Juizes de Paz, deverão fazer prender os indiciados culpados de crimes inafiançaveis, descobertos em seus districtos, sempre que tiverem conhecimento de que pela authoridade competente para a formação da culpa foi ordenada essa captura, ou porque recebessem directa requisição ou por ser de notoriedade publica que o juiz formador da culpa a expedira.

Executada a prisão, immediatamente o preso será conduzido á presença do mesmo juiz para d'elle dispôr.

Não poderá ser ordenada ou requisitada, nem executada a prisão, se houver decorrido um anno depois da perpetração do delicto. (*Arts. 28, 29, §§ 1.º, 2.º e 3.º do Regulamento N.º 4824 de 22 de Novembro de 1871.*)

CAPITULO III.

Da Fiança.

A fiança tem lugar nos crimes em que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prisão ou desterro para fóra da comarca, podendo o réo livrar-se solto. (*Art. 101 do Código do Processo.*)

Tambem poderá livrar-se solto, nem mesmo será conservado na prisão, se n'ella já estiver, prestando fiança idonea nos crimes não exceptuados no art. 101 do Código do Processo Criminal, que são: nos crimes cujo maximo de pena fôr: 1.º, morte natural; 2.º, galés; 3.º, seis annos de prisão com trabalho; 4.º, oito annos de prisão simples; 5.º, vinte annos de degredo. (*Art. supra citado e aviso de 27 de Fevereiro de 1849.*)

A disposição do art. 101 do código do Processo Cri-

minal foi ampliada pelo art. 38 da lei de 3 de Dezembro de 1841 e por isso são inafiançaveis os delictos previstos pelos arts. 107 do Código Criminal (*conspiração*), 116 1.^a parte (*resistencia*), 123 (*arrombamento na cadeia para fuga de presos*) e 128 (*arrombamento ou acommettimento de qualquer prisão para maltratar os presos*).

O § 3.^o do art. 301 do Regulamento N. 120 de 31 de Janeiro de 1842 foi revogado pelo art. 4.^o da Lei N. 1696 de 15 de Setembro de 1869. Não ha accumulções de penas para as fianças.

O § 4.^o do art. 301 do mesmo Regulamento N. 120 determina que aquelles que uma vez quebrarem a fiança concedida pelo mesmo crime, de que ainda não estejam livres, não possam mais ser admittidos a fiança.

Podendo acõntecer que pelo andamento do processo se descubram novas circumstancias do crime, não é o Promotor nem o Juiz de Direito obrigado a estar pela primeira classificação e por isso pôde ser decretada a prisão contra o réo afiançado. (*Aviso de 28 de Julho de 1843.*)

Tendo um Juiz de Direito tomado conhecimento de um processo por via de recurso, e confirmado ou reformado o despacho de pronuncia, não pôde mais nem elle, nem seu successor ou substituto reformar tal despacho para conceder ou revogar a fiança. (*Aviso de 17 de Novembro de 1843.*)

A fiança provisória terá lugar nos mesmos casos em que se dá fiança definitiva. Os seus effeitos duraram por trinta dias e por mais outros tantos dias quantos forem necessarios para que o réo possa apresentar-se ante o juiz competente para prestar a fiança definitiva na razão de quatro leguas por dia. (*Art. 14 § 1.^o do Decreto N. 2033 de 20 de Setembro de 1871.*)

A fiança regular-se-ha por uma tabella organizada pelo Governo fixando o maximo e o minimo

de cada anno de prisão com trabalho, de prisão simples, com multa ou sem ella, de grado ou des-terro. (§ 1º da Lei citada.)

Dentro dos dous termos, o juiz independente do arbitramento, fixará o valor da fiança, attendendo á gravidade do delicto e á fortuna do réo. (§§ 2º da Lei citada.)

Em crime afiançavel ninguem será conduzido á prisão, se perante qualquer das authoridades mencionadas no art. 12 § 2º da Lei N. 2033 citada, prestar fiança provisoria por meio de deposito em dinheiro, metaes e pedras preciosas, apolices da divida publica, ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a dita fiança, sob a responsabilidade do maximo de que acima se trata; e estando já preso será immediatamente solto, se perante o Juiz da culpa prestar fiança definitiva, na fórma dos arts. 303 e 304 do Regulamento N. 120 de 31 de Janeiro de 1842, ou ainda a provisoria se não houverem decorrido os trinta dias depois de sua apresentação ao Juiz. (§ 3º da Lei citada.)

O quebramento da fiança importa a perda da metade do valor definitivo d'esta e obriga o réo ao processo e julgamento á revelia, nos termos do art. 43 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, subsistindo a disposição do art. 44 da mesma Lei. (§ 4º da citada Lei.)

O art. 44 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 diz o seguinte :

« O réo perde a totalidade do valor da fiança quando sendo condemnado por sentença irrevogavel, fugir antes de ser preso. Neste

caso o producto da fiança depois de deduzida a indemnisação do porte e custas, será applicado em favor da Camara Municipal, a quem tambem se applicarão os productos dos quebramentos de fianças. (*Arts. 315 e 316 do Regulamento N. 120.*) »

Nas sentenças de pronuncia e nos mandados de prisão se declarará o valor da fiança a que fica o réo sujeito, (§ 5° da citada Lei N. 2033.)

A fiança póde ser prestada em qualquer termo de processo, uma vez que tenha sido reconhecido o crime por afiançavel. (§ 6° da citada lei.)

E' derogada a disposição do art.45 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. (§ 7° da citada lei.)

Diz o art. 43 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, o seguinte:

« Se o réo afiançado que fôr condemnado não fugir, e puder soffrer a pena, mas não tiver a esse tempo meios para a indemnisação da parte e custas o fiador será obrigado a essa indemnisação e custas perdendo a parte do valor da fiança destinada a esse fim, mas não a que corresponde á multa substitutiva da pena.»

São competentes para admittir a prestação da fiança provisoria os Juizes de Paz, authoridades policiaes, Juizes Municipaes e seus supplentes, Juizes de Direito e seus substitutos. (*Art. 31 do Regulamento N. 4824 de 22 Novembro de 1871.*)

Não poderá ser prestada a fiança provisoria se forem decorridos mais de 30 dias depois da prisão. (*Art. 31 do Regulamento citado.*)

Não é exequivel o mandado de prisão por valor da

*o crime affiançavel e d'elle não
constar o*

fiança a que fica sujeito, o réo. (*Art. 32 do Regulamento citado.*)

Em crime afiançavel ninguem será conduzido á prisão, se perante qualquer das mencionadas authoridade prestar fiança provisoria por meio de deposito em dinheiro, metaes ou pedras preciosas, apolices da divida publica ou pelo testemunho de duas pessôas reconhecidamente abonadas que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a dita fiança, sob a responsabilidade do valor que fôr fixado. (*Art. 33 do Regulamento citado.*)

Preso o réo em flagrante delicto, será immediatamente conduzido á authoridade que ficar mais proxima ou seja policial ou judiciaria, inclusive o Juiz de Paz; e esta procedendo de conformidade com a determinação do art. 132 doCodigo do Processo, guardadas as disposições do Art. 13 da Lei 2033 de 20 de Setembro de 1871, se reconhecer que o facto praticado pelo réo constitue crime afiançavel, e querendo elle prestar fiança, ou admittirá logo a depositar ou caucionar o valor que, independente de arbitramento a authoridade fixar.

(*O Art. 132 doCodigo do Processo Criminal marca o processo da informação da culpa.*)

Para determinar o valor da fiança provisoria a authoridade respectiva attenderá ao maximo do tempo de prisão com trabalho, ou de prisão simples com multa ou sem ella, de degredo ou desterro, em que possa incorrer o réo pelo facto criminoso; e dentro dos dous extremos, que marca a tabella annexa ao Regulamento N. 4824 de 22 de Novembro, fixará o valor da fiança, tendo em consideração não só a gravidade do damno causado pelo delicto, como a condição de fortuna e circumstancias pessoaes do réo, incluída a importancia do sello. (§ 2º do Regulamento citado.)

Tabella das fianças provisórias

NOT. ASS.

TERMOS		PENAS		
Minimo	Maximo	Prisão por me- nos de	Prisão com trabalho por menos de	Degredo ou desterro por menos de
100\$000	1:500\$000	1 anno	9 mezes	2 annos e 6 mezes
200\$000	3:000\$000	2 »	1 anno a 6 »	5 »
300\$000	4:500\$000	3 »	2 » a 3 »	7 » 6 »
400\$000	5:000\$000	4 »	3 » a	12 »
500\$000	6:500\$000	5 »	3 » a 9 »	14 » 6 »
600\$000	8:000\$000	6 »	4 » a 6 »	17 »
700\$000	9:500\$000	7 »	5 » a 3 »	17 » 6 »
800\$000	11:000\$000	8 »	6 » a	20 »

Quando a pena de prisão simples ou de prisão com trabalho for acompanhada de multa correspondente a uma parte do tempo, serão proporcionalmente augmentados os termos da tabella.

Quando a prisão do réo fôr determinada por mandado, á vista do valor da fiança n'elle designada se regulará o deposito ou caução. (§ 3.º do Regulamento citado.)

Não se pagará sello da fiança provisoria que fôr substituida pela definitiva; o deposito ou caução, porém, da fiança provisoria garante a importancia do sello devido se não seguir-se a definitiva. (§ 4.º do Regulamento citado).

Nos lugares onde não fôr logo possivel recolher ao cofre da Camara Municipal o deposito em dinheiro, metaes, pedras preciosas e apolices da divida publica, será elle feito provisoriamente em mão de pessoa abonada, e em sua falta ficará no juizo, devendo ser removido para o dito cofre no prazo de trez dias e de tudo se fará menção no termo da fiança. (Art. 34 do Regulamento citado.)

O Juiz competente para conceder a fiança definitiva pode cassar a provisoria se reconhecer o crime inafiançavel, ou exigir a substituição dos fiadores provisorios, se estes não forem abonados, ou dos objectos preciosos, se não tiverem o valor sufficiente. (Art. 35 do Regulamento citado.)

O Promotor Publico ou quem suas vezes fizer, sempre que estiver presente, será ouvido nos processos das fianças provisorias, e em todo o caso, ainda depois de concedida, terá vista do respectivo processo afim de reclamar o que convier a bem da Justiça Publica.

Compete-lhes para tal fim o preparo de que trata o art. 84 do Decreto N. 4569 de 3 de Março de 1855.

No caso de prisão do réo em flagrante delicto, quando a fiança provisoria fôr concedida por autoridade que não seja a competente para formação da culpa, remetterá a esta no prazo de 24 horas o auto do inquerito á que proceder de conformidade com o art. 132 do

Código do Processo Criminal, sendo o mesmo inquerito acompanhado do termo de fiança provisoria, do que se fará declaração no protocolo do escrivão competente ainda quando se verifique a substituição do mesmo escrivão.

Quando porém a fiança provisoria fôr concedida o réo preso por virtude de mandado, no verso d'este se houver lugar, será lançado ou a elle addicionado o termo da fiança e entregue ao mesmo official de justiça encarregado de sua execução para ser apresentada ao Juiz da culpa que mandará juntar ao respectivo processo. Far-se-ha igual declaração no protocolo do escrivão. (*Art. 36 do Regulamento citado.*)

Poderá ser alterado o valor da fiança provisoria ou mesmo ficar ella sem effeito se o despacho de pronuncia ou de sua confirmação ou se o julgamento final innovar a classificação do delicto. (*Art. 37 do Regulamento citado.*)

A innovação da classificação do delicto pelo despacho de pronuncia produzirá seu effeito se não estiver pendente de recurso, quer voluntario, quer necessario.

A nova classificação do delicto pelo julgamento final prevalecerá desde logo, seja ou não interposta a appellação do Promotor Publico ou da parte. (*Art. 37 do Regulamento citado.*)

Recurso voluntario de que trata o artigo supra no seu 2.º membro, é aquelle interposto pela parte voluntariamente, o recurso necessario é aquelle interposto ex-officio, pela authoridade competente.

CAPITULO IV.

Do Inquerito Policial.

Os Chefes, Delegados e subdelegados de Policia, logo que por qualquer meio lhes chegue a noticia do réo ter

praticado algum crime commum, procederão nos seus districtos ás diligencias necessarias para a verificação da existencia do mesmo crime, descobrimento de todas as circumstancias e dos delinquentes. (*Art. 38 do Regulamento citado.*)

As diligencias a que se refere o artigo anteeedente comprehendem:

I.

Corpo de delicto directo.

II.

Exames e buscas para apprehensão de instrumentos e documentos.

III.

Inquirição de testemunhas que houverem presenciado o facto criminoso ou tenham rasão de sabel-o.

IV.

Perguntas ao réo e ao offendido.

Em geral tudo que fôr util para o esclarecimento do facto e suas circumstancias. (*Art. 39 do Regulamento citado.*)

No caso de flagrante delicto ou por effeito de queixa ou denuncia. se logo comparacer a authoridade judiciaria competente para formação da culpa

e investigar do facto criminoso, notorio ou arguido, a authoridade policial se limitará a auxiliar-a, colligindo ex-officio as provas e esclarecimentos que possa obter e procedendo na esphera de suas attribuições e diligencias que lhe fôrem requisitadas pelas authoridade judicarias ou requeridas pelo Promotor Publico ou por quem suas vezes fizer. (*Art. 4º do Regulamento citado.*)

Quando porém não compareça a authoridade judicaria ou não instaure immediatamente o processo da formação da culpa, deve a authoridade policial proceder ao inquerito á cerca dos crimes communs de que tiver conhecimento proprio, cabendo á acção publica, ou por denuncia ou a requerimento da parte interessada, ou no caso de prisão em flagrante. (*Art. 41 do Regulamento citado.*)

O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circumstancias e dos seus authors e complices, deve ser reduzido a instrumento escripto, observando-se o seguinte:

I.

Far-se-ha corpo de delicto uma vez que o crime seja da natureza dos que deixam vestigios.

II.

Dirigir-se-ha a authoridade policial com toda a promptidão ao lugar do delicto; e abi, alem do exame, do facto criminoso e de todas as suas circumstancias e discripção da localidade em que se deu,

tratará com cuidado de investigar e colligir os indícios existentes, e apprehenderá os instrumentos do crime e quaes objectos encontrados, lavrando-se de tudo auto assignado pela authoridade, peritos e duas testemunhas.

III.

Interrogará o delinquente que fôr preso em flagrants e tomará logo as declarações juradas das pessoas e escolta que o conduzirem e das que presenciarem o facto, ou d'elle tiverem conhecimento.

IV.

Feito o corpo de delicto ou sem elle quando não possa ter lugar, indicará quaes as testemunhas do crime e as fará vir á sua presença, inquirindo-as sobre juramento, a respeito do facto e suas circumstancias é de seus authores e complices. Estes depoimentos na mesma occasião serão escriptos resumidamente em um só termo, assignado pela authoridade, testemunhas e delinquente quando preso em flagrante.

V.

Poderá dar busca com as formalidades legaes para a apprehensão das armas e instrumentos do crime e de quaesquer objectos a elles referentes, e d'esta diligencia lavrará o competente auto.

VI.

Terminadas as diligencias e autoadas todas as peças serão concluzas á authoridade que proferirá o seu despacho, no qual recapitulando o que fôr averiguado, ordenará que o inquerito seja remettido por intermedio do Juiz Municipal (*nas comarcas geraes.*), ao Promotor Publico ou a quem suas vezes fizer, e na mesma occasião indicará as testemunhas mais idoneas que por ventura tenham ainda sido inquiridas.

D'esta remessa dará immediatamente parte ao Juiz de Direito da Comarca.

Nas comarcas especiaes a remessa será por intermedio do Juiz de Direito que tiver a jurisdicção criminal do Districto sem participação a outra authoridade.

VII.

Todas as diligencias relativas ao inquerito serão feitas no prazo improrogavel de cinco dias, com assistencia do indiciado delinquente se estiver preso, podendo impugnar o depoimento das testemunhas.

Poderá tambem impugnal-os nos crimes affiançados, se requerer sua admissão aos termos do inquerito.

VIII.

Nos crimes, em que não tem lugar a acção publica, o inquerito feito a requerimento da parte interessada e reduzido a instrumento, ser-lhe-ha entregue para o uso que entender.

IX.

Para a notificação e comparecimento das testemunhas e mais diligencias do inquerito policial se observarão, no que fór applicavel as disposições que regulão o processo da formação da culpa. (*Art. 42 do Regulamento citado.*)

Se durante o inquerito policial, a authoridade judiciaria competente para a formação da culpa entrar no procedimento respectivo, immediatamente a authoridade policial lhe communicará os esclarecimentos e resultados das diligencias que já tenha obtido e continuará a cooperar nos termos do art. 40. (*Art. 43 do Regulamento citado.*)

Não ha prevenção de jurisdicção no do inquerito policial para o effeito de poder a authoridade judiciaria ou o Promotor Publico dirigir-se a qualquer authoridade policial e requisitar outras informações e diligencias necessarias; ou para o effeito do poder ex-officio cada qual das authoridades policiaes colher esclarecimentos e provas a bem da mesma formação da culpa, ainda depois de iniciada. (*Regulamento citado.*)

Os juizes de Direito das comarcas especiaes e os Juizes Municipaes dos Termos das comarcas geraes, recebendo directamente por parte da authoridade policial o inquerito, d'elle tomarão conhecimento e o transmittirão ao Promotor Publico ou a quem suas vezes fizer, depois, que verificarem se do mesmo inquerito resultam vehementes indicios de culpa por crime inafiançavel contra alguém, e n'este caso reconhecida a conveniencia da prompta prisão do indiciado deverão logo expedir o competente mandado ou requisição.

Se não existir no Termo, Promotor Publico ou adjunto, nomearão pessoa idonea que sirva no caso sujeito.

Quando o proprio Juiz effectivo não puder encarregar-se da instrucção do processo, por affluencia do trabalho ou impedimento legitimo, transmittindo o inquerito ao Promotor ou adjunto ou a quem fór nomeado na falta d'elles, deverá logo declarar que seja requerido o respectivo substituto ou supplente, que de preferencia é o que tem jurisdicção no districto do crime. (*Art. 44 do citado Regulamento.*)

As comarcas em que servem os Juizes de Direito dividem-se em comarcas especiaes e geraes.

As comarcas especiaes são as capitaes que forem sédes de Relações e as comarcas de um só termo a ellas ligadas por tão facil communicacção que no mesmo dia se possa ir e voltar, n'ellas a jurisdicção de 1ª instancia é exclusivamente exercida pelos Juizes de Direito e a de 2ª instancia pelas Relações, ficando extinctos os Juizes Municipaes. (*Art. 1º da lei N. 2033 de 20 de Setembro de 1871.*)

São comarcas geraes as que não forem sédes de Relações e d'estas não fiquem tão proximas que se possa ir e voltar no mesmo dia; a jurisdicção n'essas comarcas fica como antes com as alteraçoes feitas pelo art. 23. (*26 da Lei citada.*)

N'ellas funcção os Juizes Municipaes.

CAPITULO V.

Do Summario da culpa.

No summario da culpa continuam a ser observadas as disposições do art. 14 e seguintes do Codigo do Pro-

cesso Criminal e art. 262 e seguinte do Regulamento N.120 de 31 de Janeiro de 1842 com as seguintes alterações:

As já apontadas no § 3º do cap. 1º d'esta obra e ainda: A queixa ou denuncia que não contiverem os requisitos legais, não serão aceitas pelo Juiz *salvo o recurso voluntario da parte.* (Art. 50 da Lei N. 2,033 de 20 de Setembro.)

A incompetencia do juiz do summario poderá ser allegada antes da inquirição das testemunhas *ou logo que o réo comparecer em juizo.* (Art. 51 da lei citada.)

Se o juiz reconhecer a incompetencia remetterá o feito á authority competente para proseguir, a qual o ratificará, procedendo sómente a reinquirição das testemunhas se houverem deposto na ausencia do accusado e este o requerer. (§ 1.º do art. 51 da Lei citada.)

Se não reconhecer a incompetencia continuará o summario como se ella não fôra allegada. (§ 2.º do art. 51 da Lei citada.)

Em todo caso sera tomada por termo *uos autos a alludida excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto.* (§ 3.º do art. 51 da Lei citada.)

O juiz *não tem o arbitrio para recusar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto se não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia; devendo porem ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz.* (Art. 52 da Lei citada.)

No interrogatorio o accusado tem o direito de juntar quaesquer documentos e justificações, processados no outro juizo para serem apreciados como fôr de direito.

Se allegar com fundamento a necessidade de prazo

para isso, ser-lhe-ha concedido até tres dias improrogáveis.

CAPITULO VI.

Formula do Inquerito Policial.

I. — MODELO DO TERMO DE AUTOAÇÃO.

Subdelegacia ou Juizo de

Inquerito policial

Escrivão F.... (sómente o nome.)

Réo F

Aos dias.... do mez de.... anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... n'esta cidade, villa, etc., em casa de audiencia de F... (tal autoridade) compareceu F... (se fôr official de justiça o declarará) dizendo que havia prendido a F... em acto de... (declarará o delicto que commetteu ou estava commettendo, e se hia fugindo perseguido pelo clamor publico, etc.), e por isso o conduzi á presença d'este juizo, sendo acompanhado das pessoas que se acham presentes (se houver sido). E incontinenti juramentando e interrogando o Juiz algumas das pessoas que acompanharam o mesmo preso, disse F... (solteiro, natural d'esta cidade, de 35 annos de idade, artista, que sabe ler e escrever, e morador em tal rua), que é verdade o que acaba de expôr o conductor, e mais (o que disser a testemunha), e sendo perguntado F...

(qualificação e depoimento), e mais F. F. F. (qualificação e depoimento), passou o Juiz a interrogar o conduzido, qual seu nome, filiação, idade, estado, profissão, naturalidade e se sabe ler e escrever. Respondeu chamar-se F... filho de F... e de F... de... annos de idade, solteiro (*casado ou viuvo, pedreiro ou proprietario, etc.*), brasileiro (*Portuguez, Francez, etc.*), nascido em... (o lugar), e que sabe ler e escrever (*ou só assignar seu nome, ou não sabe ler nem escrever*).

Perguntou-lhe mais o Juiz se éra verdade o que acabavam de dizer as pessoas presentes (*ou o conductor*) e o que tinha de alegar em sua defesa.

Respondeu.

E por nada mais haver respondido nem lhe ser perguntado, mandou o Juiz lavar de tudo o presente termo, que vai rubricado pelo Juiz e assignado pelo mesmo conductor, preso e testemunhas já declaradas, ou por F... F... a rogo etc.; de que para constar faço este e dou fé.

Eu F... escrivão que o escrevi.

F... assignatura do Juiz.

F... dita do conductor, *ou de alguém a rogo por não saber ou poder escrever.*

F... } Dita das testemunhas que acompa-
F... } nharem ou de alguém por ellas.

Arts. 131 132 do Codigo do Processo (*o juiz deve tambem rubricar á margem.*)

Observação.

Se o preso não quizer assignar, o Juiz fará assignar por elle duas testemunhas que tenham assistido ao interrogatorio, declarando isso mesmo no termo referido.

Se o réo fôr de crime afiançavel e requerer logo a fiança provisoria, o Juiz ouvirá sobre ella o Dr. Promotor do Districto respectivo ou o do outro Districto, se não estiver aquelle presente, e na ausencia de ambos, admittirá logo o réo a depositar ou caucionar, independente do arbitramento, o valor que a mesma authoridade fixar.

Por exemplo :

Se se tratar de prisão com trabalho por quatro annos maximo da pena do crime previsto no Art. 257 doCodigo Criminal (*furto*) o Juiz lavrará o seguinte despacho adiante da conclusão que immediatamente será aberta pelo respectivo escrivão :

Se estiver o Promotor e concordando elle :

Tendo o réo requerido fiança provisoria e ouvido o respectivo Promotor Publico (*e sem se fazer menção disso quando não estiver presente*) sendo o caso de fiança, preste-se ella provisoriamente pela quantia de 700\$000. Data e rubrica.

Observação.

A quantia de 700\$000 é o minimo arbitrado pela

tabella annexa ao Regulamento N. 4924 de 22 de Novembro de 1871, para os delictos cujo maximo da pena é de mais de quatro annos de prisão com trabalho.

O deposito deve ser logo recolhido ao cofre da Camara Municipal, mas não sendo possivel ficará em juizo, ou em mão de pessoa abonada, devendo ser recolhido ao cofre da Camara Municipal dentro de trez dias.

O escrivão fará declaração no seu protocólo, que acompanha o inquerito, o termo da fiança provisoria, o qual deve ser remettido pela authoridade policial com o inquerito á autoridade judicial respectiva, dentro de vinte quatro horas, isso ainda mesmo que se verifique a nomeação de qualquer pessoa para substituir o escrivão ausente.

II. — MODELO. TERMO DE FIANÇA PROVISORIA

E no mesmo dia em acto seguido requereu o réo ser admittido a prestar fiança provisoria, e sendo esta arbitrada em 700,000 pelo Sr. Juiz, foi a mesma quantia depositada em poder do Sr. F... proprietario que se obrigou como fiel depositario a fazel-o recolher dentro de trez dias ao cofre da Camara Municipal (*ou ficou depositada em juizo para ser removida dentro de trez dias ao cofre da Camara*), visto a hora adiantada da tarde ou noite (*ou por se achar fechado o cofre da Camara*), ficando o réo obrigado a prestar fiança difinitiva dentro do prazo legal no juizo respectivo.

E para constar faço este termo que assigno com o juiz, depositario e affiançado.

Eu F. . . escrivão que o escrevi.

F. assignatura do Juiz.

F. assignatura do depositario.

F. assignatura do affiançado.

Observações.

Sendo o réo preso em flagrante delicto, e a fiança provisoria (*como no caso figurado por nós*) concedida por authority que não seja competente para a formação da culpa, remetterá a esta dentro do prazo de 24 horas o inquerito acompanhado do termo da fiança.

Quando fôr a fiança concedida a réo preso em virtude de mandado, no verso d'este, se houver lugar, será lançado ou addicionado o termo de fiança e entregue ao mesmo official de justiça encarregado da execução para ser apresentado ao juiz da culpa que o mandará juntar ao respectivo processo e dar o devido seguimento.

Far-se-ha igual declaração no protocólo do escrivão.

Os mandados de prisão por crime affiançavel não serão exccutados se d'elles não constar o valor da fiança.

Se o réo logo que fôr preso por crime affiançavel depositar metaes, pedras preciosas, apolices, ou offerecer o abono de duas pessoas idoneas que se obriguem pelo seu comparecimento, isso mesmo se declarará no respectivo termo ficando desde logo affiançado. (*Arts. 32 e seguintes do Regulamento N. 4824.*)

Prestada a fiança procederá a authority a corpo de delicto, se fôr caso d'elle, e para isso observará o

disposto no respectivo formulário, devendo o escrivão por elle observar o seu Regimento, segundo foi recommendado pelo seguinte aviso :

« 3.^a Sessão. Ministerio dos negocios da Justiça. Rio de Janeiro, em 23 de Março de 1855.— Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador manda remetter a V. Ex., para que seja executado pelos Juizes, tribunaes, e authoridades policiaes dessa provincia o formulario do processo criminal, organizado pela commissão nomeada por Aviso de 23 de Janeiro de 1854, e ha por bem : 1.^o, que os Juizes de Direito nas correições que d'ora em diante abrirem, façam cumprir como n'elle se contém o dito formulario, impondo aos escrivões e empregados de justiça as penas disciplinares e a responsabilidade criminal, quando no caso couber, pelas infracções que commetterem a este respeito ; 2.^o, que os mesmos Juizes de Direito remmettam a esta secretaria de estado, com a maior brevidade possivel as observações que lhes occorrerem sobre o mesmo formulário, fundadas na pratica e necessidades do fóro respectivo. Deus guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de..... »

Far-se-ha corpo de delicto, uma vez que o delicto seja de natureza dos que deixam vestigios.

Dirigir-se-ha a authorityde com toda a promptidão ao lugar do delicto e ahi além do exame do facto criminoso, de todas as suas circumstancias e discripção da localidade em que se deu, tratará com cuidado de investigar e colligir os indicios existentes e apprehender os instrumentos do crime e quaesquer objectos encontrados, lavrando-se de tudo auto assignação pela authorityde, peritos e duas testemunhas (Art. 42. §§ 1.^o 2.^o e 3.^o do Regulamento N. 4824 de 22 de Novembro do anno passado.)

III. — MODELO DO AUTO DE CORPO DE DELICTO.

Aos... dias do mez de...., do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de..., as... horas do dia (*ou da noite*), n'esta.... (*côrte, cidade ou villa, etc.*), em... (*o lugar onde se fizer o corpo de delicto, com todas as circumstancias e descripção*); presentes o Dr. Subdelegado da Freguezia tal (*o nome por inteiro*), comigo escrevão de seu cargo, abaixo assignado, os peritos notificados F.... (*o nome por inteiro e se é profissional*) moradores o primeiro em... (*morada*) e o segundo, em (*a morada*) e F. morador em... o juiz deferio aos mesmos peritos o juramento aos Santos Evangelhos (*ou em suas mãos*) de bem fielmente desempenharem a sua missão declarando com verdade o que descobrirem e encontrarem e o que em sua consciencia entenderem; e encarregou-lhes que procedessem a exame em... (*declarar-se aqui especificadamente o objecto a examinar se pessoa, cadaver, prédio, porta, gaveta, etc.*) e que respondessem aos quesitos seguintes: 1.º—2.º.... 3.º.... etc. (*e assim adiante até o ultimo*), e finalmente qual o valor do damno causado. Em consequencia passaram os peritos a fazerem os exames e investigações necessarias, concluidas as quaes declarará o seguinte: (*descreve-se aqui minuciosamente todas as investigações e exames a que se houverem procedido e o que houverem encontrado e visto*) e que portanto respondem:—ao 1.º quesito.... a resposta;—ao 2.º quesito.... a resposta;—ao 3.º quesito.... a resposta—e assim por diante até o ultimo);—e finalmente

*e as testemunhas
e moradores...*

quanto ao valor do damno causado, elles o arbitram em.... o valor:— e são estas as declarações que tem a fazer em sua consciencia e debaixo do juramento prestado (*se se encontrar no lugar, instrumentos ou outros vestigios que possam servir de prova, o jñiz os colligirá e d'isso mesmo fará menção especial n'este auto em seguida á declaração dos peritos*) E por nada mais haver, deu-se por concluido o exame ordenado e de tudo se lavrou o presente auto, que vai por mim escripto e rubricado pelo Juiz, e assignado pelos mesmos peritos e testemunhas, comigo escrivão F.... (*o nome por inteiro*) que o fiz e escrevi; do que tudo dou fé.

F.... Assignatura do juiz.

F.... dita por inteiro dos peritos

F.... } dita por inteiro das testemunhas.

F.... } dita por inteiro do escrivão.

O juiz deve rubricar a margem.

Observação

Este auto é tambem conforme ao que se acha determinado nos arts. 134 a 138 do Codigo do Processo Criminal, e arts. 256 e 258 a 260 do Regulamento N. 12 de 31 de Janeiro de 1842.

As regras para boa confecção dos quesitos relativos ás diversas circumstancias essenciaes do facto, encontram-se no formulario já citado n'esta obra e tam-

bem no Assessor Forense do Dr. Carlos Antonio Cordeiro— Acções Criminaes.

Essas regras são as seguintes:

I.

Ferimento ou offensa physica.

Se se tratar de um ferimento ou offensa physica, perguntará—1º, se ha ferimento ou offensa physica; 2º, se é mortal; 3º, qual o instrumento que o occasionou; 4º, se houve ou resultou mutilação de algum membro ou orgão; 5º, se póde haver ou resultar essa mutilação ou destruição de membro ; 6º, se póde haver ou resultar inhabilitação de membro ou orgão sem que fique elle destruido; 7º, se póde haver ou resultar alguma difformidade, e qual ella seja; 8º, se o mal resultante do ferimento ou offensa physica produz grave incommodo de saude; 9º, se inhabilita de serviço por mais de trinta dias; 10º, qual o valor do damno causado; o que tudo deve ser mencionado no auto. (*Art. 195 e 201 a 205 do Código Criminal.*)

II.

Homicidio.

Se o caso fór de homicidio ou morte, perguntará: 1º, se houve com effeito a morte; 2º, qual a sua causa immediata; 3º, qual o meio empregado que a produziu; 4º, se a morte foi causada por veneno ou inunacção; 5º, qual a especie de veneno, qual o genero de incendio ou inundação; 6º, se era mortal o mal causado; 7º, se, não sendo mortal o mal causado, d'elle resultou a

morte por falta de cuidado do offendido. E de tudo se fará menção no auto. (Art. 192 a 196 do *Codigo Criminal*.)

III.

Infanticidio.

Se se tratar de infanticidio, perguntará o juiz : 1º, se houve a morte; 2º, se é recém-nascido o fallecido ; se viveu e quantas horas; 3º, qual a causa que produziu a morte, 4º, quaes os meios empregados e com detalhada especificação; 5º, se a morte foi occasionada por meio criminoso, ou se por qualquer causa natural e alheia da vontade humana. (Art. 196 e 198 do *Codigo Criminal*.)

IV.

Aborto.

Se se tratar de aborto, fará as seguintes perguntas : 1º, se teve lugar o aborto ; 2º, que idade tem ou poderia ter o fêto ; 3º, qual a causa que o originou ; 4º, se houve emprego de meios interior ou exteriormente que o produzissem ou podessem produzir ; 5º, quaes foram esses meios ; 6º, se independente de se não verificar o aborto, esses meios seriam capazes de o produzir ; 7º, não tendo havido aborto, se está grávida a mulher. (Arts. 199 e 200 do *Codigo Penal*.)

V

Estupro.

Se se tratar de estupro, fará os quesitos seguintes :

1º, se houve defloramento ; 2º, qual o meio empregado ; 3º, se houve copula carnal ; 4º, se houve violencias para fim libidinoso ; 5º, quaes ellas sejam. (*Arts. 219 a 224 do Codigo Criminal.*)

VI.

Parto Supposto

Se fôr caso de parto supposto deverá perguntar o seguinte : 1º, se está gravida a mulher ou não ; 2º, se realmente o esteve e pario ; 3º, se a criança nasceu de tempo ou de que idade ; 4º, se a criança presente é ou parece ser propria ou alheia. (*Art. 254 do Codigo Criminal.*)

VII.

Envenenamento.

Quando se tratar de envenenamento, perguntará : 1º, se houve propinação de veneno interior ou exteriormente ; 2º, qual elle seja ; 3º, se era de tal qualidade e em dóse tal que, causasse a morte ou podesse causal-a ; 4º, se não podendo causar, produziu ou podia produzir grave incommodo de saude, ou não ; 5º, qual seja esse incommodo ; 6º, se resultou ou pôde resultar aleijão ou diformidade, ou inhabilitação ou destruição de algum órgão ou membro. (*Art. 16 § 2.º e arts. 192 e outros do Codigo Criminal*)

VIII.

Falsidade.

Se se tratar de falsidade, perguntará : 1º, se o papel ou escriptura ou outro objecto, que se apresente é

verdadeiro ou falso ; 2º, se é falsa ou verdadeira a assignatura tal.... no papel.... 3º, se ha alteração no papel.... ou escriptura....; etc., e qual seja; 4º, se é do punho de F.... (*o queixoso ou da pessoa a quem se refira*), a letra do papel.... ou a assignatura....; 5º, se ella parece com a do réo ou de algum conhecido; 6º, se ha indicios de ser o séo, ou essa outra pessoa quem o fizesse; 7º, quaes são esses indicios á vista do papel.... escriptura ou assignatura, etc. (*Art. 167 do Codigo Criminal.*)

IX.

Moeda Falsa.

Se se tratar de moeda falsa, fará os quesitos seguintes: 1º, se é ou não verdadeira a moeda presente; 2º, qual o seu peso; 3º, qual o seu valor intrinseco; 4º, qual o seu valor nominal; 5º, quaes os signaes que a differenciam da verdadeira, tanto na materia de que é fabricada, como no cunho, emblema, etc.

Sendo nota ou papel de credito que se receba como moeda nas estações publicas, deixará de se fazer o 2º e 3º quesitos supra referidos, e no 1º substituirá a palavra *moeda* pela de *nota* ou *papel*, e em seguida fará os seguintes: 2º, qual o numero da serie; 3º, qual a assignatura; e o 4º e 5º como se acham. (*Art. 173 a 176 do Codigo Criminal e Lei de Outubro de 1833.*)

X.

Destruição ou Damno.

Se se tratar de destruição ou damnificações de

bens publicos ou particularés, perguntará o seguinte : 1º, se houve destruição, damnificação, ou mutilação d'esses objectos ; 2º, em que consistio essa destruição ou damno ; 3º, com que meios foi causada ; 4º, houve incendio, arrombamento, inundação ? 5º, esses objectos destruidos ou damnificados serviam a distinguir e separar limites das terras ou predios ? (Arts. 178, 266 e 267 do *Codigo Criminal*.)

XI.

Arrombamento.

Quando se tratar de arrombamentos, fará o Juiz as seguintes perguntas : 1ª, se ha vestigios de violencias ás cousas ou objectos. . . . (*declarar quaes*); 2ª, quaes elles sejam ; 3ª, se por essa violencia foi vencido ou podia vencer-se o obstaculo que existisse ; 4, se havia obstaculo ; 5ª, se se empregou força, instrumentos ou aparelhos para vencel-o ; 6ª, qual foi essa força, instrumentos ou aparelhos. (*Art. 16, § 13, e art. 270 do Codigo Penal.*)

XII.

Outros crimes.

Se se tratar de outros factos ou tentativa, fará o Juiz sempre as perguntas que julgar necessarias e segundo sua natureza e regras estabelecidas.

Observações.

Os peritos relatarão com toda a exactidão e minuciosidade tudo quanto encontrarem nos exames a

que procederem, e o descreverão no auto respectivo, de maneira que n'elle fiquem bem designadas todas as circumstancias que acompanharem o facto criminoso, assim como as investigações que fizerem.

O Juiz por sua parte terá muito cuidado em colligir os instrumentos que encontrar, e de que houver suspeitas, que hajam servido para a perpetração do crime, os quaes, assim como quaesquer objectos nas mesmas circumstancias, serão postos em juizo para servirem de prova como no caso caiba. (*Art. 136 do Codigo do Processo.*)

Assim como para esclarecimento e descobrimento da verdade, poderá fazer ao offendido as perguntas que julgar necessarias (*Art. 80 do citado codigo*): mas d'esse interrogatorio se fará auto apartado do corpo de delicto. Do que houver o Juiz colligido se fará a devida menção no auto do corpo de delicto, no lugar para isso destinado.

Feito o corpo de delicto será elle julgado procedente segundo as seguintes formulas:

No caso de crime particular:

« Julgo procedente o corpo de delicto de F.... entreguem-se á parte os autos sem que fique traslado, visto não caber á denuncia no caso em questão, e pague o supplicante as custas. »

Lugar.... de.... de....
F.... o nome por inteiro.

No caso de ser a requerimento de parte em crime publico:

« Julgo procedente o corpo de delicto de F.... entreguem-se á parte os autos, ficando por-rem traslado, visto ser crime publico, e pague o supplicante as custas. »

Lugar.... de ... de....
F.... nome por inteiro.

(*Art. 139 do Codigo Criminal.*)

Se a autoridade entender que é improcedente o corpo de delicto, dirá:

« Julgo improcedente o corpo de delicto de F... e pague o supplicante as custas.»

Lugar.... de.... de....
F... nome por inteiro.

Deste despacho cabe recurso para a Relação ou para o Juiz de Direito, conforme é elle proferido pelo Chefes de Policia ou pelos Juizes de Paz, Subdelegados e Juizes Municipaes (*Art. 438, § 2º e Art. 440 do Regulamento N. 120 de 31 de Janeiro de 1842*): O seu processo é semelhante ao processo de recurso da pronuncia.

Se a autoridade julgar procedente o corpo de delicto, que é o nosso caso, no inquerito policial de que tratamos dirá:

Julgo procedente o corpo de delicto procedido á fl., para que surta todos os effeitos legaes; pagas as custas pelo réo.

Lugar.... de.... de....

F.... nome por inteiro.

Se fôr o Juiz de Paz quem proceder a corpo de delicto, sem ser a requerimento de parte, deverá elle remettel-o logo que o conclua, ao Juiz competente para proseguir nos termos da lei, acompanhando de officio sua remessa. (*Art. 261 do Regulamento N. 120 citado.*)

O corpo de delicto pôde ser feito de dia ou de noite, em dia santo ou feriado. (*Art. 260 do Regulamento N. 120 citado.*)

Na nomeação dos peritos terá o Juiz muito em vista o seguinte: Havendo no lugar, Medicos, Cirurgiões, Boticarios, e outros quaesquer profissionaes e mestres de officio, que pertençam a algum estabelecimento publico, ou por qualquer motivo tenham vencimentos de Fazenda Nacional, serão chamados para fazerem os corpos de delicto, primeiro que outros quaesquer, salvo o caso de urgencia, em que não possam concorrer promptamente. (*Art. 259 do citado Regulamento N. 120.*)

Acontecendo que os escrivães tomem erradamente nos autos que escrevemos termos technicos da sciencia, compromettendo a reputação dos peritos e a justiça, será bom ter o juiz o cuidado de exigir que os peritos escrevam esses termos, ou mesmo redijam por escripto as suas respostas quando assim convenha para que o Escrivão por ahí se guie na redacção do auto respectivo.

Feito o corpo de delicto, se for preciso para a apprehensão de armas e instrumentos do crime e de quaesquer objectos a elle referentes (*art. 42 § 5.º do Regulamento N. 4824 de 22 de Novembro de 1871*, a *authoridade policial procederá á busca se houver suspeita fundada que authorise: (Art. 10 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e Regulamento N. 120 de 31 de Janeiro de 1842.)*)

Mas n'este caso antes da expedição ou mesmo depois de effectuada a deligencia, se a urgencia não consentir demora, lavrar-se-ha o auto de informação seguinte:

IV.—MODELO DO AUTO DE INFORMAÇÃO PARA BUSCA E APPREHENSÃO:

Aos.... dias, do mez de.... do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de.... n'esta.... cidade, villa etc., de.... em casa de residencia ou das (*audiencias*), etc., de.... subdelegado, delegado, etc., onde fui, vindo eu *escrivão* do seu cargo abaixo nomeado, ahi pelo dito Juiz me foi ordenado que lavrasse o presente auto na forma da lei, dizendo que chegou ao seu conhecimento que em.... (*declára o lugar*), se achavam occultos os instrumentos com que F.... praticou *tal delicto*, ou se achava occulto F.... *indiciado do crime de.... ou réo pronunciado em o crime.... ou condemnado etc., ou se achavam guardadas taes cousas, declarar quaes, furtadas, ou armas ou vidro contendo veneno etc.,* e porque havendo recebido denuncia ou participação, e procedendo ás necessarias informações, combinan-

do-as com os documentos existentes em seu poder, *se os tiver*, e como o que disseram pessoas da vizinhança, testemunhas, etc. (*todos os motivos - de suspeita*), se confirmasse na suspeita de que era verdadeiro o facto, ordenava que se expedisse o mandado de busca para a prisão de F.... supra declarado, ou para *apprehensão das cousas mencionadas (ou havia determinado expedir o mandado de busca já effectuada e constante n'este juizo por ser urgente essa providencia)*, do que para constar faço o presente auto, que vai rubricado pelo Juiz, e assignado pelo mesmo, comigo F.... Escrivão que o escrevi.

F.... assignatura por inteiro do Juiz.

F.... assignatura por inteiro do Escrivão.

(*Art. 122 do Regulamento N. 120 de 31 de Janeiro de 1842.*)

(*O Juiz deve tambem rubricar á margem.*)

Sendo legal a busca expedir-se-ha o seguinte mandado :

V. — MODELO DO MANDADO DE BUSCA.

F.... Lubdelegado, Delegado, etc.

Mando a qualquer official de justiça d'este juizo, a quem este fór presente, indo por mim assignado, que em seu cumprimento se

dirija á casa n..... sita á rua de.... ou do sitio, fazenda.... em.... o lugar onde é morador F.... ou de quem é proprietario F.... e *inquilino* F.... e ali, depois de ler ao mesmo e de lhe mostrar o presente mandado o intime para que incontinenti franqueie a entrada da casa, afim de se dar busca para se prender F.... (*descrever os signaes da pessoa*) que consta achar-se occulta em a dita casa ou *para se apprehenderem os objectos que consta acharem-se guardados e occultos, etc.*, em a dita casa; e em seguida proceda a mais rigorosa busca para o fim supra declarado arrombando, se fôr preciso, as portas da casa e a dos armarios, gavetas, etc., e praticando todas as diligencias que forem indispensaveis para se effectuar a prisão ou apprehensão ordenada, podendo mesmo prender: em flagrante os resistentes, e empregar os meios legaes para a devida execução d'este mandado; do que tudo lavrará o competente auto, que deverá ser assignado por duas testemunhas que tenham presenciado a diligencia desde o seu começo.

O que cumpra na forma e sob as penas da lei.

Eu F.... Escrivão que o escrevi.

F... Rubrica do Juiz.

(Arts. 192, 193, 199 e 201 do *Codigo do Processo* : Art. 10 da *Lei das Reformas*, Art. 125 do *Regulamento N. 120 de 31 de Janeiro de 1842* e Art. 42 § 5º do *Novissimo Regulamento N. 4824 de 22 de Novembro de 1871*.)

VI.—MODELO DO AUTO DE BUSCA.

Terminada a diligencia, lavrará o official no verso do mandado, o seguinte :

Auto de busca e prisão, ou *apprehensão*.

Aos... dias do mez de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de.... n'esta.... cidade.etc., de... em cumprimento do mandado retro fui á casa n.... da rua.... onde mora F.... segundo fui informado; e ahi, depois de mostrar-lhe e ler-lhe o mesmo mandado, intimei-o para que incontinentemente me franqueasse a entrada da casa afim de proceder á diligencia ordenada e constante do referido mandado; ao que obedecendo o mesmo F.... convidei para assistir á diligencia as testemunhas F... e F.... abaixo assignadas, e entrando na casa supra declarada, procedi a mais minuciosa busca, e examinando todas as salas, quartos e lugares (*descrever o exame*), fazendo abrir as portas que se achavam fechadas, e as gavetas; armarios, etc. (*o que se passar*); e ahi em...o lugar, encontrei a F.... escondido, a quem apprehendi, prendi e conduzi á cadeia... onde ficou recolhido, ou encontrei os objectos... taes que apprehendi e ficam em juizo (*se fôrem objectos e não pessoas*), do que tudo dou fé e lavro o presente auto para constar; o qual vai assignado por mim F... official de justiça d'este juizo, e pelas testemunhas já declaradas.

F... assignatura por inteiro do official de justiça do juizo.

F.... } dita das testemunhas presenciases, ou
 F.... } de alguém por ellas, quando não saibam ou não possam escrever.

No caso de resistencia o official de justiça descreverá no proprio auto o incidente de resistencia com todas as suas circumstancias, declarando se foi a diligencia legal interrompida ou não pela força empregada pelo resistente para poder se fazer sem prejuizo de parte e engano do Juiz a classificação de que trata o art. 116, 1.^a e 2.^a parte do Codigo Criminal. Arts. 117, 118, 119, 123, 124 e 126 do Regulamento N. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Observações.

Se o official apesar de seus esforços não prender a pessoa indicada, ou não apprehender os objectos, por não os ter encontrado, ou por qualquer outra circumstancia, declarará isso mesmo no auto que deverá lavrar.

Mas no caso de resistencia que tenda a obstar a execução, póde empregar a força e pedir auxilio para effectuar a diligencia, e até hade ser dever fazê-lo. Effectuada ou não a diligencia como acima fica dito, será o mandado com os autos respectivos junto ao processo para constar e proseguir-se como fôr de lei.

Terminadas as diligencias e autoadas todas as peças, serão conclusos á authoridade que proferirá o seu despacho, no qual recapitulando o que fôr averiguado ordenará que o inquerito seja remettido por intermedio

do Juiz Municipal ao Promotor Publico nas comarcas geraes e por intermedio do Dr. Juiz de Direito nas comarcas especiaes.

Exemplo :

« Averiguando-se pelo presente inquerito ter o indiciado ou réo no dia *tal*, a *taes* horas e em *tal* lugar offendido physicamente a F.... como prova o auto de corpo de delicto, o auto de busca e apprehensão—a fls., o depoimento das testemunhas e mais... (*considerações sobre a prova adduzida no inquerito*) seja remettido o presente inquerito ao Dr. Juiz de Direito de *tal* Districto para proceder na fórma da lei.

Dacta—Rubrica do Juiz. »

(Art. 42 § 6 do Regulamento N. 4824 de 22 de Novembro de 1871.)

O escrivão fará immediatamente o termo de remessa ao respectivo Juiz de Direito e este recebendo os autos lavrará logo o seguinte despacho:

« Ao Dr. Promotor Publico do Districto para offerecer a denuncia. »

Data.—Rubrica do Juiz.

O escrivão fará os autos com vista ao Dr. Promotor Publico do Districto respectivo e este dentro de cinco dias, offerecerá a denuncia, logo abaixo do termo de vista e pela seguinte fórma :

VII.—MODELO DE DENUNCIA.

Usando da faculdade que me confere a lei, denuncio a V.... Illm. Sr. Dr. Juiz de Direito de tal Districto Criminal (ou da Comarca)— a F.... morador em tal lugar, por ter no dia.... lugar.... hora.... praticado na pessoa de F.... morador em tal lugar o ferimento descripto no auto de corpo de delicto de fls. (*Narração do facto e suas circumstancias.*)

E como este facto criminoso constitúa o delicto previsto no art.201 (ou outro qualquer delicto previsto em outro artigo, segundo a hypothese que se der) o 1.º Promotor, (ou segundo ou o Adjunto do Promotor) requer que se instaure contra o denunciado o respectivo processo, e offerece para testemunhas F.... F.... F.... F.... F.... moradores em tal rua N.... e

P. que recebida a presente denuncia que deve ser distribuida (se fór cas d'isso) e autoada, se prosiga nos termos da lei.

E. R. M.

F... assignatura por inteiro do Promotor.

CAPITULO VII.

Fórmulas para a formação da culpa

Offerecida a denuncia pelo Promotor Publico ou quem suas vezes fizer, dentro do prazo legal, o Juiz de Direito Criminal mandará distribuir (se houver mais de um escriptão) e autoar o inquerito remettendo-o ao substituto

para abrir a formação da culpa, se houver affluencia de serviço publico e a gravidade do delicto não exigir que seja elle o formador da culpa, e assim o fará pelo seguinte despacho :

« D. e A. vá ao Substituto para proseguir nos termos da lei: »

Data.—Rubrica. (*Art. 3º § 2.º 1ª parte do Regulamento.*)

E logo o Escrivão a quem fôr distribuido o inquerito auctoará e o fará concluso ao Juiz Substituto do Juiz Criminal respectivo; se não houver mais de um es-
crivão o despacho será este:

« Autoada, ao Juiz Substituto para proseguir nos termos da lei. »

Data. — Rubrica.

VIII. — MOBELO DO TERMO DE AUTOAÇÃO.

18.....

Juizo de Direito Criminal do 1º Districto da
Côrte.

Summario da culpa.... Escrivão F... (*Sobre-
nome sómente.*)

A Justiça.	A.
F.	R.

EX-OFFICIO.

(*Conforme fôr a auctora a Justiça ou auctor o queixoso ou denunciante declarar sempre esta qualidade, em seguida ao nome.—Se fôr o Promotor dirá: A Justiça por seu Promotor—A.—Se a auctoridade proceder por ordem superior, parte official, ou por si, dirá sómente — Ex-officio — em lugar do nome—A.—*

« Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de.... aos.... dias do mez de.... nesta cidade, villa, etc., de.... em meu cartorio recebi, remettido pelo escrivão da *Subdelegacia de...* o presente inquerito policial contra o réo F.... de que lavro o presente auto e dou fé. Eu, F.... escrivão que escrevi.

Depois de ter lavrado a autoação abrirá no fim do inquerito, depois do termo de data e publicação, o termo de conclusão ao Juiz Substituto, e este proferirá o despacho seguinte:

« O Escrivão passe mandado para que sejam intimados os réos e as testemunhas para comparecerem n'este juizo, no dia.... e horas, afim de se proceder á formação da culpa. Data,... Rubrica.... »

Antes de começar a formação da culpa podem dar-se varios incidentes que vamos apontar, taes como seguintes:

PRIMEIRO INCIDENTE.

Illm. Sr. Dr. Juiz substituto do Juiz de Direito do 1º Districto Criminal da Côte.

Diz F.... que tendo de ser processado n'este juizo pela offensa physica praticada

na pessoa de F.... e achando-se o offendido perfeitamente restabelecido, ao contrario do que previo o corpo de delicto do inquerito, procedido na subdelegacia de.... se faz preciso que V.... mande proceder a exame de sanidade, pelo qual se verifique se F.... acha-se ou não restabelecido. Assim pois.

P. a V.... se digne mandar proceder ao requerido exame, nomeando para isso peritos profissionaes.

E. R. M.

F.... nome por inteiro.

A authority dará o seguinte despacho :

« Como requer, e nomeio F.... e F.... para o dia.... ás.... horas. Data. Rubrica. »

Com estes peritos praticar-se-ha o mesmo que fica recommendado para os do corpo de delicto.

IX.—MODELO DO AUTO DE SANIDADE.

Aos.... dias do mez de.... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de..., n'esta.... (*côrte, cidade ou villa*), em.... (*o lugar*) presente o Juiz F.... e comigo Escrivão do seu cargo, testemunhas abaixo declaradas, e os peritos nomeados F.... (*o nome por inteiro e se é profissiona!*) morador em...., e F.... (*o*

nome por inteiro e se é profissional), morador em...., deferio o Juiz aos mesmos peritos o juramento aos Santos Evangelhos (ou em suas mãos), de fielmente e comverdade declararem o que encontrarem e entenderem em sua consciencia, e encarregou-lhe que procedessem ao exame em.... (a pessoa ou individuo), e que respondessem aos quesitos seguintes: — 1º....; 2º....; 3º....; etc., e assim por diante até o ultimo.

E passando os peritos a fazer os exames ordenados e investigações necessarias, declararam o seguinte (*descrever aqui minuciosamente o que tiverem visto e feito*), e portanto respondem: — ao 1º quesito... a resposta; — ao 2º quesito... a resposta; — ao 3º quesito... a resposta etc.

E assim por diante até o ultimo.

E por nada mais terem visto, e que declarar, deu o Juiz por findo este exame, de que se lavrou o presente auto, que vai pelo mesmo Juiz rubricado e assignado, comigo Escrivão.... (o nome por inteiro) que o escrevi, testemunhas F... F... (o nome por inteiro) e os peritos supra declarados, e tambem a parte, tanto A. como réo, se a houver e tiver assistido ao exame (*do que dou fé*).

F....., a assignatura por inteiro do Juiz.

F... } assignatura por inteiro dos peritos.

F... } dita das testemunhas.

F... } dita das partes.

(O Juiz deve tambem rubricar á margen.)

Observações.

O Juiz deve ter presente o auto de corpo de delicto para comparar com o auto de sanidade e o rectificar no mesmo exame.

Os quesitos, além d'aquelles que a parte requer, devem ser offierecidos segundo as regras estabelecidas para os quesitos do corpo de delicto.

Fará tambem todas as perguntas necessarias para o esclarecimento e descobrimento da verdade.

Se por exemplo, se tratar de ferimento, o juiz á vista do corpo de delicto, fará os quesitos necessarios para rectificar-o. Se ahi se houver declarado que do ferimento resultou difformidade, deverá no exame de sanidade perguntar, se com effeito resultou o aleijão ou difformidade referida no corpo de delicto, e qual a sua causa, ou se ella póde ainda verificar-se. Se no corpo de delicto estiver declarada inhabilitação de serviço por mais de trinta dias, e antes de findos fôr requerido o exame para provar que o ferimento ou offensa desapareceu, e o individuo se restabeleceu antes d'esse praso, a ponto de poder continuar a trabalhar, perguntará o juiz se com effeito a ferida está sã ou curada, de modo que o individuo possa trabalhar, e no caso negativo, quantos dias ainda exigirá o seu curativo para esse fim.

E assim procederá nos outros casos.

Ha quem pense erroneamente, e chegue até a sustentar na Tribuna do Jury, que são necessarios os dous elementos, constitutivos de que trata o art. 205 do Código Criminal: — *grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de trinta dias* — para ser considerado grave o delicto: é bastante que se dê um ou outro d'esses requisitos para que seja classificado o delicto grave, e para assim o resolver basta attender

à *copulativa* ou, ao espirito da lei; e aos principios do direito criminal.

Assim tambem o exame de sanidade de nada póde servir — quando se trata do pitavo quesito estabelecido para os corpos de delicto em offensas physicas — *o grave incommodo de saude* isoladamente, porquanto, para o reconhecimento d'esse quesito só é competente o perito profissional, que examinou o offendido na occasião do delicto — *in-factum* — e não *post-factum*.

No dia seguinte podem desaparecer os symptomas de gravidade pela medicaçãõ empregada, e no entretanto o offendido esteve em perigo de vida — a hernia immediatamente recolhida — a laqueaçãõ de uma arteria, fazendo cessar a hemorrhagia que traria a morte, etc. — provam plenamente o exposto, e o exame de sanidade n'este caso além de ocioso é superabundante e inutil.

Quando se tratar de loucura, o Juiz fará os quesitos seguintes :

I. — Se a pessoa presente (*o réo*) soffre de alienaçãõ mental.

II. — Se é contínua ou tem lucidos intervallos.

III. — Se é geral ou parcial.

IV. — Qual a sua especie ou genero.

V. — Desde que tempo data ella.

VI. — Se o facto criminoso, elle (*o réo*) o commetteu ou podia ter commettido em estado ou acto de loucura, ou em lucidos intervallos. *Art. 10, § 2.º e art. 64 do Codigo Criminal.*)

Se se tratar de prenhez para o fim declarado no art. 43 do Codigo penal (*a fim de que a mulher prenhe não soffra n'este estado a pena de morte*) perguntará o juiz o seguinte :

- I.— Se está prenhe a mulher presente.
- II.— Se já esteve e pario.
- III.— Estando prenhe quando poderá parir.
- IV.— Tendo já parido, ha quantos dias.

Os peritos devem caprichar em fazer as suas descripções com a maior minuciosidade, descrevendo todas as particularidades que encontrarem não só nos objectos como no corpo dos offendidos, principalmente quando se tratar de mulheres, sem o que não se poderá verificar a existencia de violencias para fim libidinoso, o que importa muito saber no caso previsto nos arts. 219 e 222 do Codigo Criminal, e para tal fim vencerão os proficionaes o pudor das examinandas, já empregando os meios persuasivos e brandos, já os meios de coacção que são aconselhados pela sciencia, contanto que a justiça e a verdade sejam esclarecidas. Ao Promotor Publico compete requerer todas as deligencias para o bom successo dos exames de corpo de delicto e de sanidade.

Mais de um corpo de delicto tem ficado incompleto pela insufficiencia notoria dos peritos, que compromettem a justiça, protegem a impunidade e tornam difficil no jury a posição do Promotor Publico.

E' pois muito importante que os Juizes escolham bem os peritos, principalmente quando se tratar de delictos graves e importantes.

SEGUNDO INCIDENTE.

Illm. Sr. Dr. Juiz Substituto do Juiz de Direito do 1° Districto Criminal (ou de outro).

Diz o 1° Promotor (ou 2°, ou adjunto dos Pro-

motores, ou F.... na qualidade de esposo ou pai tutor, curador, ou senhor de F.... sua mulher, seu filho, ou curutelado e seu escravo), que tendo succumbido F.... (ou o mesmo), com todos os symptomas de envenenamento, como os de (descripção dos symptomas), quer o supplicante que se proceda no mesmo a autopsia e exame cadaverico.

P. a V.... se digne mandar proceder á mesma autopsia, nomeando para ella os peritos, sendo estes intimados para o lugar, dia e hora que por V.... forem designados.

E. R. M.

Assignatura por inteiro do Promotor ou de F....

DESPACHO.

« Sim, e nomeio F.... e F.... para o dia.... ás.... horas (ou o escrivão designe o dia).—Data.—Rubrica. »

Com estes peritos se procederá da mesma forma determinada no auto de sanidade.

X.—MODELO DO AUTO DE EXAME DO CADAVER OU AUTOPSIA.

Aos.... dias do mez.... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de.... nesta.... (côrte, cidade, villa, etc.) em.... (o lugar),

presente o juiz.... delegado, etc., F.... comigo escrivão de seu cargo, as testemunhas abaixo assignadas e os peritos nomeados F.... *(o nome por inteiro se é profissional)* morador em...., e F.... *(o nome por inteiro se é profissional)*, morador em...., o Juiz deferio aos peritos o juramento aos Santos Evangelhos *(ou em suas mãos)* de bem fielmente declararem, com verdade, o que encontrarem e em sua consciencia entenderem, e encarregou-lhes que procedessem ao exame do cadaver que alli se achava *(quando for pessoa conhecida logo se declararã em seguida isso mesmo)*, e que respondessem aos quesitos seguintes: —1º, 2º, etc., e assim por diante até o ultimo. E havendo os peritos procedido ao exame ordenado, declararão o seguinte:— *(descreverão aqui minuciosamente o cadaver, seu aspecto exterior, estado, comprimento, volume, sexo, idade, cabellos, etc., e com especialidade qualquer aleijão, defeito, signal ou outra qualquer circumstancia que se nellº encontrar, de maneira que se possa descobrir de que pessoa é o cadaver e provar sua identidade; em seguida o estado do corpo e dos orgãos, tanto exterior como interiormente, quaes as lesões encontradas, suas causas, as operações que houverem praticado no cadaver e entranhas, etc; etc.)* e em consequencia respondem:— ao 1º quesito.... *(a resposta)*; ao 2º quesito.... *(a resposta)*; etc. *(e assim por diante até o ultimo)*.

E por nada mais terem a examinar e a declarar, deu o juiz por findo o exame, de que se lavrou o presente auto, que vai pelo mesmo Juiz rubricado e assignado, comigo escrivão.... *(o nome por inteiro)* que o escrevi,

testemunhas F...., F.... e F...., os peritos supra declarados, de que tudo dou fé.

F...., assignatura por inteiro do Juiz.
 F.... } dita dos peritos.
 F.... }
 F.... } dita das testemunhas.
 F.... }
 F...., dita do escrivão.

Observações.

O Juiz deve ter toda a cautela nos quesitos que formular, em vista do facto e suas circumstancias. As regras já estabelecidas para o corpo de delicto são aqui applicaveis.

Os peritos deverão descrever com a maior minuciosidade e exactidão o aspecto exterior do cadaver, não deixando de escrever circumstancia alguma por insignificante que pareça; tanto no que tenda a comprovar a identidade do individuo, como a existencia de offensas externas ou internas, e do mesmo modo procederão do estado interior, depois de aberto o cadaver, quaes as lesões internas e externas, suas causas, etc., e tudo quanto o possa rodear, que tenha relação com o facto.

Se se tratar de envenenamento ou factos de igual gravidade, ainda mais minuciosas deverão ser as indagações e exames, e a sua descripção.

E' bastante sensivel entre nós a falta dos meios precisos para se proceder a uma perfeita autopsia e chegar-se com certeza ao descobrimento da verdade.

Entre nós encontra-se um cadaver e fica elle ex-

posto á mercê dos curiosos, d'ahi é atirado em uma pessima carroça, depositado na tarimba asquerosa de um cubiculo da ladeira da Conceição; quando é examinado tem passado por uma serie de alterações e decomposições que impossibilitam o bom successo do exame medico-legal.

Em França, logo que é descoberto um cadaver, fica immediatamente guardado pelo *gendarme*, que não consente que ninguem o toque, nem o mova da posição em que se acha, até que chegue o vehiculo apropriado que é um carrinho baixo e de molas muito brandas; o cadaver é com todo o cuidado posto no colchão do vehiculo, na mesma posição em que foi encontrado, e assim conduzido ao amphitheatro, onde se procede a todos os exames judiciarios e medicos-legaes.

Essa medida é do maior alcance porque ninguem subtrahе do cadaver peças de convicção dosinistro ou do crime, ninguem o muda da posição em que elle estava e que muitas vezes denuncia a existencia de um crime, como a posição e o lugar em que se encontrou a arma, que muitas vezes indica logo a existencia de um suicidio ou de um homicidio.

Felizmente, graças ao illustrado Conselheiro Sayão Lobato, digno Ministro da Justiça, que tão bons serviços tem prestado á causa publica, foi assentada no dia 26 de Fevereiro do corrente anno a pedra do Necrostereo, edificio que se hade levantar no Largo do Moura para deposito dos cadaveres, e é de esperar que as outras medidas urgentes e precisas não fiquem no esquecimento.

TERCEIRO INCIDENTE.

Illm. Sr. Dr. Substituto do Juiz de Direito do 1º Districto Criminal.

Diz F... parte queixosa, *ou o Promotor Publico da Comarca*, que chegando agora á sua noticia, que F... fôra morto em consequencia de se lhe haver propinado veneno, quer o mesmo proceder a exame no cadaver, afim de ser verificado o crime; portanto,

P. a V... se digne ordenar a exhumação do cadaver para depois fazer-se o requerido exame, nomeando-se para elle peritos que serão intimados para comparecer no lugar, dia e hora por V... designados.

F... nome por inteiro.

DESPACHO

« Como requer, e sejam intimados o Administrador do Cemiterio, e bem assim F... e F... para comparecerem no dia... ás... horas no lugar de... afim de proceder-se á exhumação do cadaver. »

XI.—MODELO DO AUTO DE EXHUMAÇÃO.

Aos... dias do mez de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... n'esta Côrte, villa, cidade, etc., etc., em... (cemiterio, igreja ou lugar qualquer onde esteja o cadaver ou se presuma estar enterrado) presente o Dr. Juiz de Direito, Municipal, Delegado, Subdelegado, etc. (e o nome por inteiro), comigo escrivão de seu cargo o Promotor Publico, as

testemunhas abaixo assignadas, e os peritos nomeados F.... (o nome por inteiro e se é profissional), morador em.... e F.... (o nome por inteiro e se é profissional), morador em.... foi pelo mesmo Juiz ordenado a F.... (o empregado, guarda ou quem quer que tenha a seu cargo as sepulturas, se houver; ou a pessoa queixosa ou denunciante, ou qualquer outra que saiba) que lhe indicasse a sepultura de F.... enterrado ha.... (o tempo ou o n...., ou qual elle entenda pelos signaes que tiver obtido, ou o lugar onde conste ter elle sido enterrado), o que cumprindo F.... (o empregado, guarda, etc.), indicou o lugar (tal....) e disse ser ahi que se sepultou (ou lhe consta ter sido enterrado) o individuo de que se trata; dirigindo-se para o lugar indicado o Juiz, comigo escrivão, peritos, testemunhas, e o referido empregado (guarda ou pessoa que tiver indicado o lugar), declarou o mesmo (empregado, guarda ou pessoa referida), ser exactamente o lugar em que elle sabe (ou lhe consta) haver sido enterrado F.... (ou a pessoa quando se ignorar o nome); e em consequencia ordenou o Juiz que se procedesse á exhumação do cadaver que ahi se encontrasse, afim de se proceder n'elle a exames: o que com effeito se fez na presença do Juiz, de mim escrivão, peritos, testemunhas e mais pessoas que alli se achavam entre as quaes o empregado (ou guarda ou pessoa que houver indicado o lugar), de que dou fé e foi exhumado um cadaver em estado.... (perfeito ou não), o qual estava mettido em um caixão tal.... (ou não quando não houver caixão); exhumado o cadaver foi collocado em... (o lugar), e ahi o Juiz deferio aos peritos o juramente, etc.

(o mais como no corpo de delicto e autopsia com a differença de dever aqui assignar tambem o empregado ou pessoa que houver designado a sepultura, ou lugar de onde tenha sido desenterrado o cadaver, e tambem o Promotor Publico que sempre é mencionado no auto e tambem assigna quando comparece por parte da justiça).

Seguem-se as assignaturas na ordem seguinte :

F...., assignatura do Juiz.

F...., assignatura do Administrador do cemiterio ou do empregado que comparecer.

F.... { assignatura dos peritos.

F.... { dita das testemunhas.

F...., dita do Promotor Publico.

F...., dita do Escrivão.

O Juiz tambem rubrica á margem.

Observações.

Estando a cadaver sepulto em logar profano como seja, matto, estrada ou terreno particular, não havendo pessoa que indique a sepultura ou esse lugar, o juiz pelos indicios que tiver, notificando os interessados, procederá por si, declarando-se isto mesmo no auto. Neste caso o Juiz deverá officiar ao Parocho respectivo afim de que este compareça e cumpra o que lhe é expressamente recommendado pela Synodal, Liv. 4º, tit. N. 812, pois nem um defunto pode ser enterrado sem que seja incommendado pelo seu Parocho.

Se o estado de decomposição do cadaver, fôr tal que se não possa proceder ao corpo de delicto e autopsia, isso mesmo se declarará no auto, assim como não podendo ter lugar em seguida á exumação o corpo de delicto e autopsia se fará igual declaração, consignando-se no auto o lugar onde fica depositado o cadaver, e as providencias ordenadas a fim de que elle não possa ser substituido ou subtrahido, devendo n'esse caso o juiz exigir dos peritos, depois de os haver juramentado, que declarem qual o seu estado, signaes, etc., tendente a comprovar a identidade, e sendo possivel tambem as lesões externas que fôrem visiveis.

QUARTO INCIDENTE

Illm. Sr. Dr. Substituto do Juiz de Direito do 1.º Districto Criminal da Côte.

Diz F.... que estando a terminar o prazo legal (art. 14 do Decreto N. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e 30 do respectivo Regulamento) da fiança provisoria que prestou na delegacia ou subdelegacia de.... quer prestar a definitiva afim de solto livrar-se da culpa porque responde n'este juizo, portanto

P. a V.... se digne mandar proceder aos termos da lei para ser-lhe a mesma tomada.

E. R. M.

F...., (ou a'guem por elle)

DESPACHO.

« Nos autos, diga o Dr. Promotor Publico. »

Data. Rubrica.



Apresentada ao escrivão a petição, sem perda de tempo ajuntará aos autos, e os fará com vista ao Promotor, e este sem perda de tempo officiará da seguinte fórma.

« Cabe a fiança. Data.... Rubrica. »

ou

« Não cabe a fiança por ser o delicto inafiançavel, visto tratar-se da hypothese do art. tal. ...

« Data. Rubrica. »

Com o officio do Promotor (*em cuja resposta o escrivão porá o termo da data*) ou sem elle, conclusos os autos incontinenti ao juiz, este concederá ou denegará a fiança como fôr de lei.

No caso de denegar dirá :

« Não tem lugar a fiança requerida por.... (*declarará o motivo legal*) e passe-se mandado de prisão contra o réo, visto achar-se elle solto por ter individamente prestado fiança provisoria no juizo inquiridor. »

« Data e rubrica. »

Se conceder dirá :

« Concedo a fiança requerida e nomeio para avaliarem o damno causado, e as custas do processo até os ultimos julgados, a F.... e F.... que prestarão juramento. »

Data e rubrica.

Os peritos devem ser nomeados d'entre os advogados, ou pessoas do Fôro.

Em seguida prestarão os peritos juramento, de que o escrivão lavrará o seguinte termo de juramento.

XII. MODELO DO TERMO DE JURAMENTO DOS ARBITROS.

« Aos..... dias do mez de..... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de..... n'esta cidade, villa, etc., etc., em a casa das audiencias do juizo..... (*ou em casa de residencia do Juiz F....*) onde eu escrivão a seu cargo adiante nomeado fui vindo ahi, presente F.... e F...., peritos nomeados para avaliarem a fiança que tem de prestar F.... no processo em que é accusado pelo crime de.... na fórma do despacho do mesmo Juiz; este lhe defirio o juramento dos Santos Evangelhos, (*ou em suas mãos*), o de bem e fielmente pracederem ao referido arbitramento, o que prometteram e juraram cumprir. Do que tudo dou fé e faço este termo.

Eu F.... escrivão que o escrivi.

F.... Rubrica do Juiz.

F.... } assignatura dos peritos.
F.... }

Feitos os autos com vista aos peritos, estes darão seus laudos, segundo o exemplo seguinte:

« Avalio o damno causado e as custas d'este processo em.... salvo o direito das partes. »

« Data.

« F.... assignatura por inteiro.»

O outro arbitro, se concordar, dirá simplesmente :

« Concordo com o arbitramento feito. »

« Data.

« F.... assignatura por inteiro »

Se não concordar, dará as razões de discordancia e avaliará a causa segundo entender.

No caso de discordancia o Juiz nomeará a um terceiro arbitro pelo modo seguinte :

« Não concordando os dous arbitros no arbitramento, nomeio F.... para decidir. »

« Data. Rubrica. »

O Escrivão põe o termo de data, lavra o juramento ao terceiro arbitro e lhes faz os autos com vista por termo.

O terceiro arbitro devidamente juramentado, dará o seu laudo. Todos os laudos terão o termo de data.

Conclusos os autos ao Juiz, dará elle vista ao Promotor Publico para dizer sobre o arbitramento, e este officiará da seguinte forma :

« Nada tenho a oppôr ao arbitramento e observadas as solemnidades legais, preste-se a fiança. »

« Data. Rubrica. »

ou :

« Julgo insufficiente a quantia arbitrada ex-vi

de tal ou tal disposição da lei, e requeiro portanto novo arbitramento. »

« Data. Rubrica. »

Conclusos os autos ao Juiz este attenderá ou não ao officio do Promotor Publico segundo os seus fundamentos, e nomeará novos arbitros para de novo arbitramem.

Ainda o Promotor Publico terá vista d'esta segunda avaliação, e concordando n'ella dirá o seguinte :

« Com o accessimo legal, julgo que se deve prestar a fiança. »

« Data. Rubrica. »

Proferirá então o Juiz o seguinte despacho :

« A quantia arbitrada accrescentando a de ₧ na forma da lei, e pelo total de ₧ , preste-se a fiança. »

« Data. Rubrica. »

(Art. 109 do Codice do Processo e Art. 301 do Regulamento.)

Observação.

Da concessão ou denegação da fiança cabe Recurso para a Relação do Districto, dos despachos proferidos pelos Juizes de Direito das Comarcas especiaes (art. 58 do Regulamento N. 4824 de 22 de Novembro de 1871) e

para os Juizes de Direito dos despachos proferidos pelos Juizes Municipaes das Comargas geraes. (*Art. 69 § 4º da Lei de 3 de Dezembro* ; *Art. 438 § 5º, 440 e seguintes do Regulamento N. 120.*)

Seguindo-se os termos dará o Escrivão á parte o bilhete para pagamento dos direitos nacionaes :

« O portador vai depositar no cofre da Camara Municipal, em dinheiro ou em apolices da divida publica, ou, etc., a importancia equivalente á quantia de ₧ em que foi arbitrada a fiança definitiva que tem de prestar F.... pelo crime de.... porque é processado no juizo.... para solto se livrar de.... de.... »

« O Escrivão

« F.... nome por inteiro. »

A parte munida d'este bilhete deposita no cofre da Camara a quantia arbitrada e recebe o conhecimento do deposito regularmente feito e do pagamento dos direitos, o que tudo se juntará aos autos.

Quando da fiança ha fiador, se lavrará no livro para isso destinado o seguinte termo.

XIII. — MODELO DO TERMO DE FIANÇA.

« Aos.... dias do mez de.... do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de.... n'esta cidade, villa, etc., de.... em o meu cartorio compareceu F..., morador em..... e por elle foi dito que se obriga por fiador e principal pagador ao pé do Juiz e na forma da lei pelo réo F.... pela quantia de.... em que se acha arbitrada a fiança que

ao dito réo foi concedido prestar para solto se livrar, pelo crime de.... por que é processado em o juízo.... em virtude (*de procedimento official, ou de denuncia, ou queixa de F....*); e pelo presente termo se obriga até a ultima sentença do tribunal superior a pagar a supradita quantia, se o réo fôr condemnado e fugir antes de ser preso, ou correspondente, se a esse tempo o réo não tiver meios para indemnisação da parte e custas, assim como a responder pelo quebramento da fiança.

Para garantia e segurança de tudo hypotheca especialmente o predio ou predios, sito em..... dentro do termo, *ou comarca*, que possui, livre e desembargado, (*ou para garantia e segurança de tudo depositou no cofre da Camara Municipal, valores corresponentes, se tiver feito deposito.*)

E, presentes as testemunhas de abono F..... morador em..... e F..... morador em.... proprietarios (*ou negociante*), etc, por elles foi dito que reconhecem e abonam ao fiador F..... e por elle se obrigam subsidiariamente a cumprir tudo quanto o mesmo fiador se obrigou por este termo.

Em seguida foram-me presentes pelo réo, seu fiador, abonadores os documentos que abaixo vão transcriptos, e ficão archivados em meu cartorio, com a competente averbação, (*transcrevem-se os documentos que são: o conhecimento de pagamento dos direitos nacionaes, ou de decimas urbanas e certidão negativa, quando se segura com hypotheca, e de deposito, quando se segura com elle.*)

E para constar faço este termo que assignam com o juiz, o fiador, testemunhas de abono e afiançado n'elle referidos, do que dou fé.

Eu F..... escrivão, que o escrevi.
 F..... assignatura do juiz.
 F..... dita do fiador.
 F..... dita das testemunhas.
 F..... dita do afiançado.

(Art.102, 103,107 do *Codigo do Processo*; art. 39 da *Lei de 3 de Dezembro*; art.302 e 303 do *Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.*)

Quando a fiança consistir em hypotheca de bens de raiz deve observar-se as disposições do decreto N. 1231 de 24 de Setembro de 1864.

Uma certidão d'este termo deverá juntar-se ao processo e nem se passará ao réo contra-mandado ou mandado de soltura (*caso esteja preso ou em via de o ser por effeito de pronuncia*) sem que o tenha assignado. (Art. 302 do *Regulamento citado.*)

QUINTO INCIDENTE.

Todo o cidadão que entender que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de *habeas-corpus* em seu favor (art. 340 do *Codigo do Processo Criminal*). O estrangeiro póde tambem requerel-a para si, nos casos em que esta tem lugar. (§ 8 do art. 18 do *Decreto N. 2033 de 20 de Setembro de 1871* .)

Os Juizes de Direito poderão expedir ordem de *habeas-corpus* a favor dos que estiverem illegalmente presos,

ainda quando o fôsem por determinação do Chefe de Policia ou de qualquer outra authoridade administrativa, e sem exclusão dos detidos a titulo de recrutamento, não estando ainda alistados como praças do exercito ou da armada.

A superioridade de grão na ordem da jurisdicção judiciaria, é a unica que limita a competencia da respectiva authoridade em resolver sobre as prisões feitas por mandado das mesmas authoridades policiaes. (*Art. 18 da Lei citada.*)

Tem lugar o pedido e concessão da ordem de *habeas-corpus* ainda quando o impetrante não tenha chegado a soffrer o constrangimento corporal, mas se veja d'elle ameaçado. (§ 1.º do art. 18 da lei citada.)

Não se poderá reconhecer constrangimento illegal na prisão determinada por despacho de pronuncia ou sentença de authoridade competente, qualquer que seja a arguição contra taes actos, que só pelos meios ordinarios pôdem ser nullificados. (§ 2.º do art. e *Lei citados.*)

Em todos os casos em que a authoridade, que conceder a ordem de *habeas-corpus*, reconhecer que houve da parte de quem authorisou o constrangimento illegal, abuso da authoridade ou violação flagrante da lei, deverá conforme fôr de sua competencia fazer effectiva, ordenar ou requisitar a responsabilidade da que assim abusou. (§ 3.º do art. e *Lei citados.*)

Negada a ordem de *habeas-corpus* ou de soltura pela authoridade inferior, poderá ser ella requerida perante a superior. (§ 4.º do art. e *lei citados.*)

Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento o Juiz a quem se impetrar a ordem de *haheas-corpus*, poderá ordenar a immediata cessação, mediante caução,

até que se resolva definitivamente. (§ 3.º do art. e Lei citados.)

E' reconhecido e garantido o direito de justa indemnização, e, em todo o caso, das custas contadas em tresdebro, a favor de quem soffrer o constragimento illegal, contra o responsavel por semelhante abuso de poder. (§ 6º do Art. e Lei citados.)

A plena concessão de *habeas-corporis* não põe termo ao processo nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter lugar em juizo. (§ 7º do Art. e Lei citados.)

O Carcereiro, Detentor, Escrivão ou Official do Juizo, que de qualquer modo embaraçar, demorar ou diffcultar a expedição de uma ordem de *habeas-corporis*, a conducção e a apresentação do paciente ou a sua soltura, além das penas em que possa incorrer na forma da Lei Criminal, será multado na quantia de 40\$ a 100\$ pela a authoridade competente. (Art. 75 do Regulamento N. 4824 de 22 Novembro de 1871.)

O Recurso de *habeas corpus* não deve ser concedido em favor de militares militarmente presos. (Aviso de 19 de Fevereiro de 1835.) Com a pronuncia cessa o motivo pelo qual fôra concedido o *habeas-corporis*. (Aviso de 12 de Junho de 1835.)

A petição para uma tal ordem deve designar :

I.—O nome da pessoa que soffre a violencia e o de quem é d'ella causa ou author.

II.—O conteúdo da ordem porque foi mettido na prisão ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada.

III.—As razões em que funda a persuasão da illegalidade da prisão.

IV.—Assignatura e juramento sobre a verdade de tudo quanto allega. (*Art. 340 do Código do Processo.*)

São superiores para a concessão de *habeas-corpus* aos Juizes de paz, subdelegados, delegados e juizes municipaes; os Juizes de Direito, Relações e Supremo Tribunal de Justiça, e dos Juizes de Direito e Chefes de Policia, as Relações e Supremo Tribunal de Justiça. (*Art. 438 § 8 do Regulamento N. 120 de 31 de Janeiro.*)

Para se requerer, pois, uma ordem de *habeas-corpus* é necessario obter uma certidão do conteúdo da ordem de prisão, ou de que nenhuma ordem existe, para esse fim, far-se-ha a seguinte petição ao Chefe de Policia, ou a quem suas vezes fizer.

Illm. Sr.

Diz F.... que a bem de seu direito e defesa, necessita que o carcereiro da cadeia de.... (*onde se achar o preso*) lhe certifique ao pé d'esta, o teor da ordem pela qual foi o supplicante posto em custodia. O Supplicante

P. a V..... se digne mandar passar a certidão requerida.

E. R. M.

Não é necessario assignar porque as petições para as certidões dispensam assignaturas ex-vi do art. 12 do Regulamento de 15 de Março de 1852.

A autoridade dirá :

« Passe. Data. Rubrica. »

Entregue a certidão ao carcereiro este passará a certidão segundo abaixo segue :

XIV.— MODELO DA CERTIDÃO DE PRISÃO.

« F.... carcereiro da cadeia de....

ou

F.... administrador da Casa de Detenção d'esta cidade.

Certifico que revendo o livro de assentamento dos presos entrados n'esta cadeia desde o anno até o presente, do livro n. que serve de assentamento para entrada e sahida dos presos, n'elle a folhas..... constâ o assento do teor seguinte:— Fulano de tal (*nome e sobrenome, etc.*) natural de.... idade.... annos, filho de F.... e de F.... solteiro (*casado ou viuvo*), estatura.... pés e..... pollegadas, preso no dia.... e recolhido a esta cadeia á ordem de tal authoridade. Nada mais se continha no dito assento que bem e fielmente extrahi (*ou fiz extrahir*) e depois de conferir, e achar conforme, o assignei (*ou subscrivi e assignei*). Data. »

« F..... Nome por extenso. »

Se não tiver o carcereiro recebido ordem por escripto, relatará minuciosamente o que tiver acontecido.

Obtida a certidão e juntando-se quaesquer outros documentos que sejam proveitosos ao recurso, far-se-ha a seguinte petição :

XV.—MODELO DE PETIÇÃO PARA HABEAS-CORPUS

« SENHOR,

(*Este é o tratamento competente quando a petição é dirigida ao Tribunal da Relação ou ao Supremo Tribunal de Justiça, se a petição vai ao Juiz de Direito o tratamento é: Illm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca ou de tal districto criminal ou de tal vara.*)

« F.... cidadão brasileiro (*ou estrangeiro, declarando-se a nacionalidade*), morador em.... de.... profissão... achando-se preso na cadeia de.... á ordem de tal authorityde como mostra a certidão junta, (*se a não obtiver dirá:—sem que possa juntar d'isso certidão, pois requerendo-a, apesar de todos os esforços não a poudé alcançar por taes e taes rasões*) yem em conformidade do art. 540 do Codigo do Processo Criminal, pedir em seu favor uma ordem de *habeas-corpus*. E para que a presente petição seja devidamente attendida, passa o paciente a expôr as rasões que mostram a violencia, e illegalidade de tal prisão. (*Narração dos fundamentos em que assenta a illegalidade*). O paciente jura aos Santos Evangelhos ser verdade tudo quanto tem allegado, e em virtude disto

P. a V. M. I.... (*ou a V....*) se digne mandar passar-lhe a pedida ordem de *habeas-corpus*, no prazo da lei.

E. R. M.

F.... nome por inteiro do paciente (*se é elle o proprio que requer*) ou do supplicante.

Se o Juiz a quizer expedir (*de officio*) o fará por seu despacho, dizendo, por exemplo:

« Expeça-se incontinentem ordem ao carcereiro da cadeia.... (*ou ao detentor F....*) para em o dia.... ás.... horas apresentar perante este Juizo o accusado F.... que ahi se acha preso.... (*ou detido*), de.... de.... »

F.... Rubrica.

O escrivão immediatamente lavrará a ordem seguinte:

XVI.—MODELO DO MANDADO DE HABEAS-CORPUS.

« O Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ou o Desembargador Presidente do Tribunal da Relação, ou

F.... Juiz de Direito, etc.

Mando ao Carcereiro da Cadea ou F.... detentor, que em o dia.... do mez... do corrente anno, ás... horas do dia apresente na sala das sessões d'este Tribunal (*ou nas casas das audiencias d'este Juizo ou de minha residencia*) a F.... que ahi se acha preso ou *detido em seu poder*; o que cumpra sob as penas da lei... de... de... Eu, F... Escrivão que o escrevi. »

F... (*Rubrica.*)

(*Art. 343 doCodigo do Processo.*)

Se o Carcereiro ou detentor não quizer receber a ordem, o executor a lerá em alta voz e affixará á sua porta, e d'isto passará a certidão ou attestação jurada, expedindo-se incontinentemente mandado de prisão contra o Carcereiro que será processado na forma da lei.

Comparecendo o detentor (*ou carcereiro*) com o paciente no dia designado, a authoridade mandará logo fazer o auto de qualificação e fará em — seguida ao carcereiro as perguntas que julgar convenientes, mandando que o escrivão lavre d'ellas auto, como abaixo segue:

XVII. — MODELO DO AUTO DE PERGUNTAS AO DETENTOR.

E logo no mesmo acto pela dita authoridade forão feitas ao detentor as perguntas seguintes:

- Qual o seu nome?
- Naturalidade?
- Estado?
- Profissão?
- Idade?
- Residencia?
- A ordem de quem tinha o paciente preso?
- Ha quanto tempo?
- Qual o mandado pelo qual o recebeu?

ou

Por quem lhe foi entregue? etc., etc., etc.

E como nada mais lhe fosse perguntado, mandou

a authoridade fazer este auto que assignou com o mesmo carcereiro pe pois de lhe ser lido e achar conforme.

E eu F..... escrevão o escrivi.

F..... (*authoridade*)

F..... (*paciente*)

(*Art. 352 do Codigo do Processo Criminal*).

Segue-se o auto de perguntas ao paciente:

XVIII. — MODELO DO AUTO DE PERGUNTAS DO PACIENTE.

E logo no mesmo acto foi pela dita authoridade interrogado o paciente pela maneira seguinte:

- Qual o seu nome?
- Naturalidade?
- Estado?
- Idade?
- Profissão?
- Residencia?
- Qual o motivo de sua prisão?
- Ao que attribue o seu constrangimento?
- Se tem provas a offerecer a bem do seu direito? etc., etc., etc.

E como nada mais lhe foi perguntado, nem respondesse, mandou a dita authoridade lavrar este acto que assignou com o dito paciente

depois de lhe ter sido lido e achar conforme.

E eu F..... escrevão o escrevi.

F..... (*authoridade.*)

F..... (*paciente.*)

(*Art. 352 do Codigo Criminal.*)

O Presidente do Tribunal ou o Juiz requisitará da *authoridade* que ordenou a prisão, todos os esclarecimentos que provem sua legalidade, por escripto, antes de resolver a sultura do preso. (*Art. 335 do Codigo do Processo Criminal.*)

Terminadas essas diligencias o Presidente do Tribunal ou o juiz officiará ao que ordenou a prisão exigindo os esclarecimentos precisos.

Ilm. Sr.

Cumpre que V.... em prazo breve informe a este Tribunal *ou Juizo*, quaes os motivos que determinaram a prisão de F.... requerido a este Tribunal *ou Juizo* uma ordem de *habeas-corpus* em seu favor. (*Data.*)

O Presidente do Tribunal ou F.... (*tal authoridade.*)

Ilm. Sr. F.... (*tal authoridade.*)

A *authoridade* que recebeu o officio dirá:

Ilm. Sr.

Em resposta ao officio que acabo de receber e que n'esta data me foi enviado por V.....

pedindo incontinentemente esclarecimentos sobre a prisão de F....., e por mim ordenada, cumpre-me levar ao conhecimento de V..... o seguinte (*motivos de prisão*). Data.

Illm. Sr. F..... (*tal autoridade*)

F.....

Recebida a resposta o Juiz mandará juntar aos autos pelo despacho seguinte: -

Junte-se aos autos e venhão-me elles conclusos. Data. Rubrica.

O escrivão unindo ao processo o officio de informação com o devido termo de juntada, fará o termo de conclusão ao juiz.

Se o Juiz entender que deve negar a ordem de *habeas corpus*, dirá:

« Não se provando a illegalidade da prisão, e não havendo constrangimento indevido, como allegou o paciente, volte elle para a prisão d'onde veio, por julgar como julgo improcedente o presente recurso de (*habeas corpus*), pagas as custas pelo recorrente. (*Data*) »

Assignatura (*nome por inteiro*).

Se entender porém a authoridade que deve conceder a ordem de soltura dirá:

« Provando-se pelas diligencias e informações a que procedi, que F..... preso na cadeia de.... á ordem de *tal authoridade* soffre constrangimento corporal indevido, achando-se perfeitamente violentado por ser illegal a ordem de prisão expedida por aquella authoridade, visto *taes e taes fundamentos* por todas essas razões, concedo a ordem de *habeas corpus* requerida, e mando que em virtude d'ella se expeça ordem de soltura em favor do dito F....., recorrendo d'este meu despacho ex-officio para a relação do districto.

O escrivão remetta incontinentemente o processo a superior instancia. (*Data, assignatura e nome por inteiro*) »

O Escrivão depois de pôr o termo de publicação n'este despacho, segundo o modelo que vai abaixo, passará a seguinte ordem de soltura :

O Carcereiro da Cadea de.... relaxe da prisão em que se acha F... por haver obtido por este Juizo soltura, em virtude do provimento em recurso de *habeas corpus*. O que cumpra.

(*Data.*) Eu, F... Escrivão que o escrevi.

Nome da authoridade.

Pelo Art. 438 § 8º do Regulamento N. 120 de 31 de Janeiro de 1842, da-se o recurso ex-officio da ordem de soltura no recurso de *habeas corpus* pelo que o Escrivão fará remessa do processo ao Secretario da Relação segundo o modelo que segue abaixo :

XIX.—MODELOS PARA OS TERMOS DE JUNTADA, VISTA, CONCLUSÃO, RECEBIMENTO, PUBLICAÇÃO, REMESSA, SEGUNDO O FORMULARIO MANDADO OBSERVAR POR AVISO DE 23 DE MARÇO DE 1855.

1.º

Juntada.

Aos... de.... em o meu cartorio, faço juntada a estes autos da petição, documentos, etc. que ao diante seguem, do que para constar lavro o presente termo. e dou fé. — Eu F...., Escrivão ou escrevente juramentado, que o posso por lei fazer, o escrevi.

2.º

Vista ou conclusão.

Aos.... de.... de.... em meu cartorio, faço estes autos com vista a F.... ou conclusos ao Juiz; do que para constar lavro o presente termo. — F... etc.

3.º

Data ou recebimento.

« Aos.... de.... de.... em meu cartorio, me foram entregues estes autos por parte de...., o Juiz, Eserivão, advogado, etc, que tenha entregado ou remetido, de que para constar faço o presente termo.

Eu..., etc. »

4.º

Publicação.

« Aos... de... de... em meu cartorio faço publico o despacho (*ou sentença*), n'elles ultimamente proferido, na forma do mesmo despacho (*ou sentença*), ou da lei, do que para constar lavro o presente termo, e dou fé. Eu, F... Eserivão, etc. »

Se as partes forem presentes e ficarem scientes acrescentará :

« *Na presença das partes ou de tal, quando fôr apenas uma presente, que ficaram bem scientes, etc.*

5.º

Intimação.

« Certifico que intimei a F... o despacho ou

sentença... tal, em sua propria pessoa ou seu procurador, *quando este pôde estar em Juizo*, do que ficou bem sciente. E para constar passo a presente certidão, e dou fé—.... de.... de...

O Escrivão F... nomé por inteiro,

6.º

Remessa.

« Aos... de... de... em meu cartorio, faço remessa d'estes autos ao Juiz... ou *ao Escrivão do Juiz*, na forma do despacho... *ou da lei*, do que para constar lavro o presente termo, e dou fé. Eu, F... Escrivão que o escrevi e assigno.

O Escrivão F... nome por inteiro.

SEXTO INCIDENTE.

Illm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de.... ou de tal Districto Criminal.

Diz F.... natural de Portugal, morador em.... onde vive de.... que tendo contra elle dado F... uma queixa, ou que havendo contra elle o procedimento official da justiça, pelo facto de haver tentado matar a G...., vem o supplicante, não procurando justificar-se de tão injusta imputação, allegar que ha mais de dez annos, como provão os attestados do Subdelegado da

Freguezia de.... e do Revm. Vigario da mesma Freguezia (*e mais documentos que puder ajuntar*), vive n'esta Freguezia de, onde nunca se ausentou, sendo n'ella sempre qualificado votante, como prova a referida certidão, sem que nunca fôsse perseguido, por semelhante delicto.

Nestes termos o supplicante

P. a V.... se digne mandar juntar esta aos autos para que V.... julgue nos termos legaes prescripto semelhante delicto.

E. R. M.

« F..... (*ou quem por elle.*)

Se a prescripção fôr allegada no Juizo inquiridor, e a authoridade inquiridora vêr que é concludente e não tumultuaria do processo, dará o despacho seguinte.

Nos autos, remettão-se ao Dr. Juiz de Direito de tal Districto Criminal, (*ou da comarca, ou ao Dr. Juiz Municipal.*)

Data. Rubrica.

Arts. 268 e 283 do Regulamento N. 120.

No caso de ser ella protelatoria, dirá :

Requeira perante o Dr. Juiz de Di-

reito de tal Districto Criminal, (ou de tal vara, ou Juiz de Direito da Comarca, ou Juiz Municipal.) Data. Rubrica.

E proseguirá nos termos do inquerito.

Se o Juiz de Direito deferir o requerimento, mandando vir nos autos a petição, a authoridade inquiridora fará juntar a elles essa petição essim despachada e remetter-lhes, para o que dará o seguinte despacho.

O escrivão, juntando esta aos autos respectivos, faça a remessa incontinentemente.

Data. Rubrica.

Se fôr allegada perante o Juiz formador da culpa, como no presente caso, dirá o Juiz:

« Nos autos. Data. Rubrica. »

E indo-lhe os autos conclusos, conhecerá d'ella, ouvindo o Promotor Publico e as testemunhas que julgar conveniente e forem pelas partes offerecidas, decidindo afinal (1).

Se recusar *in limini* a prescrição, ou a desprezar a final, cabe d'esse despacho recurso para a Relação

(1) A prescrição é decidida definitivamente pelo Juiz de Direito do Districto.

do Districto, o qual se processa como o de pronuncia
sem suspensão da causa principal,

(*Art. 69 § 6º arts. 70 e 72 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, arts. 282, 438, § 7º, 442 a 455 do Regulamento N. 120.*)

Da decisão que reconhece a prescrição, cabe o
recurso de appellação voluntaria ou a arbitrio das
partes. (*Art. 450 § 2º do Regulamento N. 120.*)

Observações.

Os delictos e contravenções que os juizes de paz
decidem definitivamente prescrevem por um anno,
estando o delinquente presente sem interrupção no
Termo, e por dez annos, estando auzentes em lugar
sabido, comtanto que seja dentro do Imperio. (*Art. 54
do Codigo Processo Criminal.*)

Os delictos em que tem lugar a fiança, prescrevem
por seis annos, estando o delinquente presente sem
interrupção no Termo, e por dez annos estando ausente
em lugar sabido, comtanto que seja dentro do Imperio.

(*Art. 55 do Codigo citado. A' vista do art. 272 do
Regulamento N. 120, o art. 52 é complementar d'este.*)

Os delictos que não admittem fiança só prescrevem
por dez annos estando o delinquente presente sem
interrupção no Termo.

(*Art. 56 do Codigo citado. A' vista do do art. 273 do
Regulameto N: 120, o art. 33 da Lei de 3 de Dezembro
de 1841 é complementar d'essta.*)

A prescrição não se estende á indemnisação que
poderá ser reclamada em todo tempo. (*Art. 57 do
Codigo citado.*)

(*O tempo da prescricao foi limitado a 30 annos em
virtude do art. 36 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.*)

Terminados todos estes incidentes que foram apontados e podem dar-se na formação da culpa, se procederá á inquirição de testemunhas no dia e hora marcados para esse fim e se expedirá o seguinte mandado:

XX.— MODELO DO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS

F..... (*tal autoridade.*)

Mando a qualquer official de justiça d'este juizo a quem este fôr apresentado, indo por mim assignado, que dirija-se a (*o lugar onde residir o réo no districto, ou poder ser encontrado n'elle*) e ahi intime a F.... para no dia.... do mez.... a.... hora, comparecer n'este juizo, e ver-se processar pelo crime de.... de que é accusado, e bem assim intime tambem a F....., a F.... e a F.... (*todas as testemunhas e informantes*) para virem depôr no dia e hora acima designados, ao accusado sob epna de revelia, e ás testemunhas de desobediencia, além das mais em que pêla lei possão incorrer. O que cumpra.

Eu F.... escrevão que o escrevi. (*Art. 82 do Codigo do Processo.*)

F.... Rubrica.

Se o réo não comparecer e tambem as testemunhas sendo possivel que venhão, expedir-se-ha o seguinte mandado:

XXI.— MODELO DO MANDADO PARA VIREM DEBAIXO DE VARA ÀS TESTEMUNHAS E O RÉO

F.... *tal autoridade.*

Mando a qualquer official de justiça d'este juizo a quem este fôr apresentado, indo por mim assignado, que vá.... *(o lugar da residencia do réo ou onde no Districto possa ser encontrado, ou das testemunhas se contra estas fôr o mandado)*, e sendo ahi, intime o réo *(ou ás testemunhas F... F....)* para que incontinentemente o acompanhe e venha á minha presença, já que não fez, apezar de ser intimado *(ou notificado)* anteriormente, afim de assistir á inquirição de testemunhas e ver-se processar pelo crime.... de que é accusado *(afim de deporem no processo instaurado contra F.... se fôr m testemunhas)* e caso o não faça, o mesmo official o traga debaixo de vara na fórma da lei.

O que cumpra.

Eu F.... *escrivão que o escrevi.*

F.... *Rubrica.*

(Arts. 95 e 142 do Código do Processo.)

Se o réo estiver preso como no caso que figuramos, então o juiz o mandará conduzir á sua presença, expedindo a seguinte ordem, Mandado ou Portaria.

XXII.— MODELO DA PORTARIA PARA SER CONDUZIDO Á
PRESENÇA DO JUIZ O RÉO PRESO.

O carcereiro da cadeia de.... entregue ao official, de justiça que este lhe apresentar, indo por mim assignado, o preso F...., que ali se acha, á ordem e disposição d'este juizo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e ver-se processar pelo crime de.... de que é accusado.

O que cumpra.

Eu F.... escrivão que o escrevi.

F.... Rubrica.

Se o réo está em lugar não sabido ou se occulta do juizo, será considerado réo ausente e o juiz procederá á sua revelia. (*Art. 142 do Código do Processo.*)

Se o réo por doente não puder comparecer, requererá ao juiz juntando attestado de medico devidamente sellado, provando o incommodo de saude que o priva de comparecer e pedindo os dias da lei, e que suspenda todo e qualquer procedimento.

O Juiz verificando ser verdadeira a allegação do réo dirá :

Concedo nove dias.

Data. Rubrica.

Unida a petição aos autos, e esgotado o termo assignado, prosegue-se na fórmula da lei, e se a molestia con-

tinuar, e o réo de novo requerer provando-a, o juiz ainda pôde conceder novo prazo, e se o réo de todo não poder comparecer em juizo, requererá de novo pedindo ser processado no seu domicilio com citação do autor, Promotor, denunciante e testemunhas.

O Promotor é sempre intimado nos crimes publicos, para assistir á formação da culpa, devendo comparecer a ella, e quando o não possa fazer por affluencia de serviço deverá officiar ao seu adjuncto para na qualidade de auxiliar e substituto legal representar em seu lugar a justiça publica.

Na hypothese de não poder o réo comparecer absolutamente, provando o impedimento o Juiz dirá :

Como requer, façam-se as intimações para ser a audiencia em casa do réo, visto o impedimento allegado e provado. Data. Rubrica.

Feitas as devidas intimações, prosegue o processo.

Intimado o réo ou testemunhas, ou conduzidas de baixo de vara, lavrará o Official de Justiça a quem fôr entregue o mandado, no verso d'este a fé da intimação como segue :

XXIII.—MODELO DA FE' DA INTIMAÇÃO, CERTIDÃO OU NOTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS.

Certifico que em virtude do mandado, retro fui ao lugar *ou lugares designados* e ahi intimei ao réo F... e testemunhas F..., F..., F..., etc., em suas proprias pessoas, por todo conteúdo do

mesmo mandado que lhes foi lido, de que ficaram bem scientes.

Se não fizer a intimação a todos portará por fé isso mesmo, declarando a razão porque não o fez. Acrescentando o seguinte: e não citei a F... e F... por não encontral-o ou ser informado que se tinha ausentado para tal lugar.

Se o mandado fôr de conduzir debaixo de vara e o official trouxer assim o notificado, acrescentará logo em seguida á phrase—*ficarão bem scientes*—o seguinte:

« ...e como não obedecesse incontinenti trouxe debaixo de vara á presença do Juiz na fórma do mesmo mandado. O referido é verdade e porto por fé. »

Quando tiver lugar a condução por portaria ao carcereiro, o official logo que receba o preso, passará no verso d'elle o seguinte recibo:

« Foi-me entregue o preso constante da portaria retro, de.... »

« F.... o nome por inteiro.

Official de justiça de tal juizo. »

Esta portaria fica em poder do carcereiro até lhe voltar o preso e só então a restituirá. Os Mandados, Portarias, Certidões, etc, se juntarão aos autos.

Cumpra não esquecer que não poderá ser ordenada nem requisitada, nem executada a prisão de réo não pronunciado, se houver decorrido um anno depois da perpetração do delicto. (*Lei N 2033 de 20 de Setembro, art. 13 § 4.º Regulamento art. 29 § 3.º*)

Cumpra não esquecer que o mandado de prisão, para que ella se effectue, não é exequível se d'elle não constar o valor da fiança a que fica sujeito o réo. (*Regulamento citado art. 32.*)

XIV.— MODELO DO MANDADO DE PRISÃO.

F.... Juiz, etc., etc.

Verso do Mandado

Mando a qualquer official de justiça deste juizo, a quem este fôr apresentado, indo por mim assignado, que prenda e recolha á cadeia de.... o réo F.... (*morador em.... signaes caracteristicos ou taes signaes, para que o official o conheça*) por estar incurso no art. 257 do Codigo Criminal, ~~sendo preso em flagrante~~: o que cumpra na forma e sob as penas da Lei.

O valor da fiança provisoria, a que fica sujeito o réo F... pelo crime previsto no art. 257 do Codigo Criminal é de 700.000 valor arbitrado pelo Juiz... que para constar mandou fazer este assento que assigna comigo Escrivão do seu cargo.

F... assignatura do Juiz.

F... assignatura do Escrivão.

Eu, F... Escrivão que o escrevi, ou F... servindo de Escrivão.

F... Rubrica do Juiz.

*M. Juiz em Crime officio promotor
pela Juiz. ca Nacional, e em ju
das sentenças F. T. T.
art. 22 - S. 16 de Const. Tra*

O valor da fiança provisoria varia de maximo a minimo, segundo a tabella annexa ao respectivo Regulamento, devendo o Juiz attender para o arbitramento ao valor da cousa furtada, á condição do offendido de maneira que não seja ella nem illusoria, nem deficiente.

Notificado o réo e as testemunhas e comparecendo elles no dia, lugar e hora designados na intimação o Juiz procederá immediatamente ao respectivo auto de qualificação, na fórma abaixo :

XXV.—MODELO DO AUTO DE QUALIFICAÇÃO

« Aos.... dias do mez de.... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de....
(quando for em continuação e algum outro acto como o da autoação, etc., e no mesmo dia dir-se-ha —e no mesmo dia, mez e anno supra declarado)
 n'esta cidade, villa, freguezia, etc., de.... em casa das audiencias do juizo.... tal ou de residencia do Juiz F.... ou o mesmo Juiz, comigo escrivão do seu cargo, abaixo nomeado, compareceu F.... réo n'este processo; e o Juiz lhe fez as perguntas seguintes:

- Qual o seu nome?
- Respondeu chamar-se.....
- De quem era filho?
- De
- Que idade tinha?
- annos.
- Seu estado ?

- solteiro, casado, ou viuvo.
- Sua profissão, ou modo de vida?
-
- Sua nacionalidade?
- Brasileiro, Portuguez, etc.
- O lugar de seu nascimento!
-
- Se sabia ler ou escrever
- Que sabia ou não sabia.

E como nada mais respondeu, nem lhe foi perguntado, mandou o Juiz lavrar o presente auto de qualificação, que vai pelo mesmo réo (*ou por alguém a seu rogo por não saber escrever ou não poder*), depois de lhe ser lido e achar conforme, assignado com o Juiz; de que tudo dou fê.

- Eu F.... escrivão que o escrevi.
- F.... assignatura do Juiz.
- F.... dita do réo ou de alguém por elle

por não pôder ou não saber escrever. (*Art. 171 do Regulamento N. 120.*)

XXVI.—MODELO DO TERMO DE JURAMENTO AO CURADOR DO MENOR OU MISERAVEL DELINQUENTE.

E no mesmo lugar, dia, mez e anno retro declarado (*quando seja em seguida, ou aliás dirá:*

— *Aos ... dias do mez de.... etc.*), presente F....
(a pessoa nomeada curadora ou que tenha de sé-lo)
 o Juiz lhe deferio o juramento dos Santos Evangelhos em um livro d'elles em que poz a sua mão direita, *ou em suas mãos*, e o encarregou que servisse de curador ao réo.... por ser menor 21 annos, *ou escravo*, etc., e que bem e fielmente o defendesse requerendo o que fosse a bem de sua justiça, o que pelo mesmo F.... foi dito e jurado que cumpriria do melhor modo que lhe fosse possível, e sem dolo, nem malicia. E de como assim o disse o jurou lavro o presente termo, que assigno com o Juiz, do que que dou fé.

« Eu F.... escrevão que o escrevi.

« F.... rubrica.

« F.... assignatura por inteiro do curador.»

Nomêa-se curador quando o réo é menor de 21 annos, ou se é escravo ou pessoa miseravel.

Esse curador é encarregado da defesa do réo e assiste aos termos da formação da culpa.

Depois de qualificado o réo e juramentado o seu curador, se fôr caso de curadoria, entrar-se-ha na inquirição de testemunhas do summario para o que lavrar-se-ha o seguinte — termo de assentada — que deve preceder a inquirição :

XXVII.— MODELO DO TERMO DE ASSENTADA.

« Aos.... dias do mez de.... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de....
 n'esta *cidade, villa, etc.* de.... em a casa das au-

dienciasdo juizo.... (ou em casa de residencia de F.... Juiz....), onde eu escrivão de seu cargo fui vindo, ahi presentes o A. e R. (se comparecer o A. e não o R. dir-se-ha — presente o A. e á revelia do R. por não comparecer, se o A. é o Promotor, dir-se-ha: — presente o Promotor Publico, comparecendo elle —; se é ex-officio, não se falla em A., e dir-se-ha apenas: — presente o réo ou á revelia do réo) pelo Juiz foram inquiridas as testemunhas d'este summario, como adiante se vê; do que, para constar faço este termo.

« Eu F.... escrivão que o escrevi. »

Os escrivães devem não se esquecer de numerar as testemunhas, afim de facilitar o estudo e as referencias feitas ás testemunhas e seus depoimentos, assim como as folhas dos autos.

1.ª Testemunha

F.... de.... annos de idade, empregado publico, ou outra profissão, solteiro, casado ou viuvo, morador em.... natural de.... e aos costumes disse nada, ou disse ser parente, amigo ou inimigo, dependente do A. ou do R. ou de ambos, etc.: testemunha jurada aos Santos Evangelhos, em um livro d'elles, em que poz a sua mão direita e prometteu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado.

E sendo inquirida sobre os factos constantes da Petição, Ordem, Parte, Officio, etc., de fl.

— Respondeu que.....

— Perguntado mais sobre.....

— Respondeu.....

— E por nada mais saber, nem lhe ser perguntado, deu-se por findo esse depoimento; depois de lhe ser lido e o achar conforme, assigna ou F.... *por elle, visto não saber escrever ou não poder assignar*, com o Juiz, do que tudo dou fé.

« Eu F.... escrevão que o escrevi.

« F.... rubrica do juiz.

« F.... nome por inteiro da testemunha, ou de quem por ella a rogo assignar.

« F.... dita do A.

« F.... dita do Réo. »

Observações.

O escrevão irá tomando assim o depoimento das testemunhas que se seguirem, debaixo da mesma assentada se fôrem inquiridas no mesmo dia, e de nova assentada se ficar a inquirição interrompida ou adiada para outro dia, seguindo-se a fórmula supra.

Se a testemunha por não pertencer á nossa Religião se abster de jurar, isso mesmo se consignará no lugar proprio, e se outra fôr a fórmula do juramento de sua religião, por ella será prestado.

Se elle fôr informante, não se lhe prestará juramento.

O réo póde contradictar a testemunha antes ou depois do depoimento, conforme a sua importancia, pois elle póde obstar o juramento.

Exemplo:

I.

« Pelo réo foi dito que a testemunha é menor de 14 annos, *ou escravo, etc.*, o que mostra com o documento que offerece e requer ser juntô aos autos, *quando houver documento*, pelo que deve ser reputado informante, etc.

« Pela testemunha foi dito que é *exacto* ou que não é verdade.

« Em consequencia o Juiz mandou que se proseguisse, mas não deferio juramento á testemunha, *ou deferio, etc.* »

II.

« E pelo réo foi contestada a testemunha dizendo que não era verdadeiro o seu depoimento por... (*as razões de contradicta*) como ha de mostrar em tempo competente.

« Pela testemunha foi dito que sustenta o seu depoimento *ou a alteração que fizer, se fizer.* »

Se não houver contestação, dir-se-ha :

« Pelo réo foi dito que não contestáva a testemunha. »

Quanto ao numero de testemunhas seguir-se-ha o que já foi aconselhado em outra parte d'esta obra e ao que determina a lei.

O escrivão é obrigado a notificar a cada uma das testemunhas para que no caso de mudarem de residencia dentro do prazo de um anno, communicarem essa

mudança á authoridade, o que fará segundo o modelo abaixo :

Certifico que intimei á testemunha supra declarada, para que, caso tenha de mudar-se de sua actual residencia dentro do prazo de um anno a contar d'esta data, o communique a este juizo, debaixo das penas da lei, do que ficou bem sciente e dou fé, de... de...

(*Arst. 86, 87, 89 e 142 do Codigo do Processo, Arts. 47 e 48 da Lei de 3 de Dezembro de 1941, Arts. 264, 268 e 295 do Regulamento N. 120 de 31 de Janeiro de 1842.*)

Se algum réo não assistir ao depoimento da testemunha póde requerer para que seja a testemunha re-perguntada em sua presença, observando-se a mesma fórmula já estabelecida com a seguinte alteração :

« . . . presente o réo F... pelo Juiz foi re-perguntada a testemunha ou foram re-perguntadas as testemunhas, etc.

(*Art. 97 do Codigo do Processo.*)

Quando se der notoria contradicção entre o depoimento de duas ou mais testemunhas o Juiz de *seu officio*, ou requerido pela parte, procederá á confrontação ou acareação de testemunhas, perguntando-as em face uma da outra lavrando-s d'isso o respectivo termo pela forma abaixo :

« Aos... dias do mez de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de...

n'esta cidade, etc., etc., em as casas de audiencia do juizo ou nas casas de residencia de F..., ahi presentes as testemunhas já inquiridas n'este summario F... e F..., assim como o A. e R., *se o estiverem*, comigo Escrivão d'este juizo, pelo Juiz foi ordenado ás mesmas testemunhas que, visto a divergencia e contradicção que existe entre os seus depoimentos os explicassẽm debaixo do juramento já prestado. E, depois de lidos perante ellas os depoimentos referidos pela testemunha F... foi dito.... etc...; e pela testemunha F... tambem foi dito que..., etc... E como nada mais declararam mandou o Juiz lavrar este termo, que assignam, ou por ellas F... *visto uão saberem ou não podem escrever*, depois de lhes ser lido e acharem conforme, com o Juiz e partes (*se houver*), do que tudo dou fé.

Eu, F... Escrivão que o escrevi.

F... rubrica do Juiz.

F.../assignatura das testemunhas ou de
F.../quem por ellas assignar.

F.../dita das partes se estiverem pre-
F.../sentes.

(Art. 96 do Codigo do Processo.)

Observações

Se o réo a bem do seu direito requerer o depoimento de uma testemunha de lugar diverso, que não possa comparecer, o Juiz o deprecará do Juiz d'aquelle lugar expedindo Carta Præcatoria para que alli se tome o

depoimento, citada a parte contraria ou o promotor para assistir á inquirição. (*Art. 90 do Código de Processo Criminal.*)

XXVIII—MODELO DE CARTA PRECATORIA DE AUTORIDADE SUPERIOR A' INFERIOR :

« F..... (*tal autoridade. etc.*)

« A F.... (*tal autoridade.*)

« Faço saber que por F... me foi feita a Petição seguinte (*transcreve-se o termo da petição*) no qual proferi o mesmo despacho do theor seguinte : (*transcreve-se o despacho*). Por bem do qual se passa a presente Carta Precatoria, que sendo-lhe apresentada por mim assignada, será servido pôr-lhe o seu *cumpra-se* e em seu cumprimento inquirir a testemunha na mesma petição referida, e sobre os factos n'ella mencionados, o que feito e escripto, tudo remetterá a este juizo, no que fará serviço á justiça e a mim merecê. Data.... E eu F.... escrevão que o escrevi.

« Nome por inteiro da autoridade. »

Se é de Juiz inferior a superior começará a precatoria pelo nome do superior, aassim :

Ao Sr. F... (*tal autoridade*) F..... (*tal autoridade.*) faço saber, etc.

Recebida a precatória pela authority de-
precada, esta profere o seguinte despacho :

Distribuida, cumpra-se.

Data. Rubrica.

Feita a distribuição, o escrivão autoa a Precatoria e põe-lhe os termos de recebimento e conclusão segundo o Modelo N. XIX, Ns. 3 e 2, o que feito o Juiz deprecado dará o seguinte despacho :

Intime-se a testemunha F.... para o dia que o Escrivão designar ou para tal dia e hora....

Data. Rubrica.

Voltando de novo a Precatoria ao poder do escrivão e lavrando este os devidos termos e intimada a testemunha, a authority a inquirirá na forma da lei e concluida a diligencia devolverá a authority deprecada á deprecante a Carta Precatoria e estas recebendo-a põe-lhe o seguinte despacho :

Junte-se aos autos.

Data. Rubrica.

Alem d'esta diligencia podem ainda dar-se outras que vamos enumerar :

1ª.

Se uma testemunha houver de ausentar-se, ou por sua idade avançada, ou por valetudinaria possa vir

a falhar antes do tempo da prova, a parte poderá requerer a sua inquirição; citados os interessados, autor ou Dr. Promotor Publico depois de tomado o seu depoimento pela mesma forma apontada na inquirição das testemunhas, será elle entregue á parte que o requerer para, d'elle usar como e quando lhe convier. (*Art. 91 do Código do processo.*)

2.

Se pelo estado de enfermidade de uma testemunha qualquer não puder comparecer em juizo, a parte interessada poderá requerer que ella seja interrogada em sua propria casa, e junta a petição aos autos, dirigindo-se no dia que fôr designado o Escrivão com a Autho-ridade ao domicilio da testemunha, será esta inquirida da mesma maneira que as outras, declarando porém o Escrivão no termo de assentada, que o inquerito foi em casa da dita testemunha em razão de molestia.

Finda a inquirição de testemunhas, tem lugar o interrogatorio final do réo se elle pôde comparecer ou se se acha preso.

XXXI.—MODELO DO INTERROGATORIO DO RÉO.

E no mesmo dia, mez e anno supra declarados, *ou aos.... dias do mez de.... etc.*, quando não seja no mesmo dia, em casa das audiencias do juizo.... *ou da residencia de F.... juiz*, abí presente o réo F...., livre de ferros e sem constrangimento algum, pelo mesmo Juiz lhe foi feito o interrogatorio do modo que se segue :

- Perguntado qual o seu nome ?
- Respondeu chamar-se....

- De onde é natural?
- De.....
- Onde reside ou mora?
- Em.....
- Ha quanto tempo ahi reside?
- Ha.....
- Qual a sua profissão e meios de vida?
- Tal ou taes
- Onde estava ao tempo em que se diz aconteceu o crime?
- Em.....
- Conhece as pessoas que juráram n'este processo? Ha quanto tempo?
- Respondeu.....
- Tem algum motivo particular a que attribuir a queixa ou denuncia?
- Respondeu.....
- Tem factos a allegar ou provas que o justifiquem ou mostrem sua innocencia?
- Respondeu.....

E como nada mais respondeu nem lhe foi perguntado, mandou o Juiz lavrar o presente auto, que vai assignado pelo réo *ou por a'lguem a seu rogo, etc.*, depois de lhe ser lido e achar conforme; do que tudo dou fé.

Eu F.... escrivão que o escrevi.

F.... assignatura por inteiro do juiz.

F.... dita do réo, ou de alguem por elle.

O Juiz tambem rubrica á margem.

(Arts. 98, 99 e 142 do Código do Processo.)

Observações.

O réo pôde apresentar a defesa escripta no acto do interrogatorio, e juntar a ella os documentos que entender, devidamente sellados, limitando-se se quiser a offerrecer só documentos. O escrivão os juntará aos autos alterando a formula do auto do seguinte modo :

— Tem factos a allegar ou provas que o justifiquem ou mostrem sua innocencia ?

— Respondeu que offerrecia por escripto a sua defêsa *com taes e taes documentos, ou sem documentos* e requeria que se juntassem aos autos, o que foi deferido pelo Juiz.

(*Avisos de 17 de Dezembro de 1850 e 16 de Fevereiro de 1854.*)

Se acontecer não querer o réo assignar o interrogatorio, o escrivão fará constar naquelle auto, alterando-se na parte respectiva e dizendo-se :

E por não querer o réo assignar, apezar de saber escrever *ou por não querer indicar e consentir que por elle assignasse alguém, visto não saber escrever, vai este termo assignado par duas testemunhas F.... e F... que assistiram ao interrogatorio, depois de lhe ser lido, etc.*

(*Art. 99 2.ª Parte, doCodigo do Processo.*)

Sendo dops os réos no mesmo processo, a cada um será feito o interrogatorio, do que se lavrará o respectivo auto.

Póde o Juiz fazer as perguntas além das do formulario, que julgar convenientes a bem do esclarecimento do facto. (*Arts. 142 e 144 doCodigo do Processo.*)

Pela Novissima Reforma póde o réo pedir no acto do interrogatorio, até tres dias para apresentar sua defêsa, e se houver com fundamento necessidade d'esse praso, o Juiz lhe concederá os trez dias requeridos que serão improrogaveis, podendo juntar á defêsa quaesquer documentos e justificações processados em outro juizo, para serem apreciados como fôr de direito.

E n'esse caso o escrivão alterará o auto do interrogatorio pela seguinte forma:

— Tem facto a allegar ou provas que o justifiquem ou mostrem sua innocencia?

— Respondeu que requeria o prazo de tres dias para offerecer a sua defêsa escripta visto que ella se basêa em dous documentos, que se estão extrahindo de uns autos no cartorio do escrivão F.... e que só ficaram promptos nesse prazo (*ou outro qualquer motivo justo*) e pelo Juiz lhe foi deferido marcando o prazo de tres dias improrogaveis.

(*Art. 53 do Regulamento N. 4824 de 22 Novembro citado.*)

Findo o interrogatorio vão os autos á conclusão do Juiz e este, sendo caso em que deva ser ouvido o Promotor Publico, dirá :

« Dê-se vista ao Promotor Publico do districto.

« Data. Rubrica. »

Com o officio do Promotor, irão de novo os autos ao Juiz por conclusão, e este satisfazendo ás requisições e diligencias requeridas pelo Promotor, ou mandando proceder as que ainda julgar convenientes (*art. 144 do Codigo do Processo*), examinará os autos minuciosamente para proferir o seu despacho de pronuncia ou não pronuncia.

(*Avisos de 28 de Setembro de 1843 ; de 9 de Março de 1850 ; 17 de Dezembro de 1850 ; 16 de Março de 1852 e 15 de Fevereiro de 1855.*)

Daremos aqui a integra do Aviso N. 46 de 16 de Fevereiro de 1854 chamando a attenção dos Juizes, formadores de culpa, para o que elle sabiamente dispõe de conformidade com os principios do direito criminal.

« Ministerio dos Negocios da Justiça — Rio de Janeiro, em 16 de Março de 1854.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador, o officio de V. Ex., datado de 31 de Janeiro passado, sob o qual remetteu outro do Juiz de Direito de Aracaty, de 2 do mesmo mez, consultando sobre a seguinte duvida:— Se o Juiz formador da culpa é competente para não pronunciar, ou reformar a pronuncia em gráo de recurso, a titulo de que o réo não teve intenção de commetter o delicto, ou de tél-o praticado em defesa sua, ou se só ao Jury pertence discutir e apreciar essas circumstancias. Decidio V. Ex.ª—que não sendo repugnante á Lei que o Juiz formador da culpa mande escrever a defesa verbal, que offerecer o indiciado no acto do interrogatorio ordenado no art. 98 do Codigo do Processo Criminal, fazendo mesmo

juntar os documentos que por elle foram apresentados, como explicou o Aviso de 17 de Dezembro de 1850, que só prohibe que se admitta inquirição de testemunhas por parte do indiciado e devendo, o Juiz formador da culpa, tomar em consideração a defesa e documentos, que não podem ser inuteis, parece, que todas as vezes que d'essa defesa, e documentos resultar que o crime foi commettido com as circumstancias mencionadas em alguma das hypotheses no art. 14 doCodigo Criminal, nenhuma disposição inhibe o Juiz de despronunciar o réo, antes deve deduzir-se a competencia do modo porque o citado art. 98 doCodigo do Processo manda fazer no interrogatorio ordenado § 6º, que se pergunte ao réo se tem factos a aliegar, ou provas que o justifiquem e provem sua innocencia; á vista do que, é evidente que ao Juiz formador da culpa cabe revogar a pronuncia em grão de recurso, por ser o crime justificavel. Houve o mesmo Augusto Senhor por bem não approvar a decisão de V. Ex. por quanto, a apreciação de defesa, justificação dos crimes é da exclusiva competencia do Jury como Juiz do facto, — não podendo a jurisdicção dos Juizes, formadores da culpa, e dos Juizes e Tribunaes de R-curso ir além do objecto que o art. 144 doCodigo do Processo determina, isto é a existencia do crime e quem seja o delinquente, — sendo que, ao contrario sem discussão plenaria, e regular, não preenchidos os termos que a Lei estabeleceu para o amplo conhecimento da verdade, muitos crimes ficariam impunes, e abafados pelo patronato, e seriam com prejuizo da instituição do Jury retirados de sua competencia e

jurisdição. Deus Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo.—Illm. Sr. Presidente da Província do Ceará. »

O Juiz formador da culpa não pôde conhecer, portanto, das justificativas de que trata o art. 14 do Código Criminal, pôde porem conhecer dos casos de que trata o art. 10 do mesmo Código, com appellação *ex-officio* para a Relação, quando a decisão fôr definitiva. (*Art. 20 da Lei de 20 de Setembro.*)

Se o Juiz não observar a doutrina estabelecida no Aviso citado ferirá de frente a Lei (*art. 144 do Código do Processo*), e sacrificará os interesses da Justiça, devendo nesse caso o Promotor Publico interpor o devido recurso para o Juiz ou Tribunal Competente.

Encerrada a formação da culpa, o Escrivão porá conclusos os autos ao Juiz substituto formador da culpa e este proferirá o seguinte despacho :

« Estando encerrada a formação da culpa subam os autos ao Juiz de Direito. »

« Data. Rubrica.

O Escrivão fará os termos de data e conclusão e o Juiz de Direito proferirá o seu despacho de pronuncia ou não pronuncia.

Se pela inquirição de testemunhas, interrogatorio ao indiciado delinquente ou informações a que tiver procedido o Juiz, se convencer da existência do delicto e de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos que julga precedente a queixa ou denuncia, e obrigado o delinquente á prisão nos casos em que elle tem lugar, e sempre a livramento. (*Art. 144 do Código do Processo Criminal.*)

EXEMPLO 1.

Pronunciando :

Vistos os autos, etc., provando-se pelo auto de corpo de delicto, inquirição de testemunhas e mais que dos autos consta que em *tal dia... lugar... e hora...* o réo F... praticou *tal ou tal delicto (narração do facto)* julgo o mesmo réo incurso no art... em o qual o pronuncio a prisão e livramento.

O Escrivão recomende o réo na prisão em que se acha, lance o seu nome no rol dos culpados, pagas pelo mesmo réo as custas.

Data....

F.... (*Nome por inteiro.*)

EXEMPLO 2.º

Não pronunciando :

Vistos os autos etc. — Não havendo prova sufficiente para a decretação da pronuncia por não terem deposto *cumpridamente* as testemunhas, e não haver prova documental (*ou por ou'ros motivos*) julgo improcedente o presente sumario contra o réo promovido *ex-officio ou por queixa ou denuncia* pagas as custas pela *municipalidade, queixoso ou denunciante, se o réo estiver preso accrescentará*) e o escrivão passe alvará de soltura a favor do réo.

F.... nome por inteiro.

Observações.



Se o despacho de pronuncia fôr proferido por Juiz Municipal, nas comarcas geraes, o recurso é necessario para o Juiz de Direito da Comarca; é porem voluntario quando interposto das decisões dos Juizes de Direito das Comarcas especiaes. (*Lei citada N. 2033 de 20 de Setembro, art. 17 § 1.º Regulamento 55 §§ 1.º e 2.º*)

Os Juizes Municipaes os farão logo expedir *ex-officio* sem suspensão das prisões decretadas. (*Disposições supra citadas.*)

O recurso de pronuncia ou não pronuncia, seguirá sempre nos proprios autos e as partes deverão arrazoar e juntar os documentos nos prazos legaes, se o requererem. (*Lei citada art. 17 § 1.º Regulamento. art. 54.*)

Esta determinação não exclue, porém, a necessidade de traslado para ficar no cartorio, se o feito houver de ser remettido de um logar para outro, salvo expressa determinação do Juiz em contrario. (*Disposições supra citadas.*)

Os recursos interpostos pelas partes, o serão por meio de uma petição simples assignada pelo recorrente, ou seu legitimo Procurador, dirigida ao Juiz que proferio a decisão ou despacho de que se recorre dentro de cinco dias, e n'ella se especificarão todas as peças dos autos, de que se pretenda traslado para documentar o recurso. (*Art. 442 do Regulamento N. 120.*)

Apresentadas as petições ao Juiz dentro de cinco dias, o que se verificará por informação do escrivão, e que a dará á requisição da parte, independentemente do despacho do Juiz, o mesmo Juiz ordenará que se tome por termo o recurso nos autos. (*Art. 443 do Regulamento N. 120.*)

Interposto e admittido o recurso da maneira exposta, se seguirá no seu expediente exatamente o que

está estabelecido nos arts. 73, 74, 75, 76, e 77 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. (*Art. 444 do Regulamento N. 120.*)

O recurso interposto do despacho de pronuncia suspende a remessa do processo para o Jury, até a apresentação do mesmo recurso ao Juiz *a quo*, segundo o *Art. 64 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.*

XXXII. — MODELO DA PETIÇÃO PARA O RECURSO DO DESPACHO DE PRONUNCIA.

Illm. Sr.

Diz F.... que tendo V.... proferido despacho de pronuncia nos autos crimes em que é A. a Justiça (*ou A, F....*) e réo o supplicante, e porque não possa o supplicante conformar-se com esse despacho, com todo o devido respeito recorre d'elle para a Relação do Districto (*ou para o Meritissimo Juiz de Direito de tal Districto Criminal, segundo é o despacho de Juiz Municipal ou de Juiz de Direito*) e

P. a V.... que mande tomar o recurso por termo nos autos, seguindo-se os mais termos da lei.

E. R. M.

F....: (*Nome por inteiro*)

Segue se a informação do escrivão de estar o supplicante dentro do prazo legal.

DESPACHO.

Sim, e sigam-se os termos.

Data. Rubrica.

O Escrivão apenas receber a petição despachada, e dentro do prazo legal, tomará por termo o recurso nos autos, como se segue:

XXXIII.—MODELO DO TERMO DO RECURSO.

« Aos.... dias do mez de.... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, n'esta cidade...., etc., em o meu cartorio compareceu F.... e por elle foi dito que recorria para.... o *juizo* da sentença de pronuncia contra elle, ou da *sentença de não pronuncia*, etc.; proferida nestes autos na forma de sua petição retro; do que dou fé, e fiz este termo que vai pelo mesmo assignado ou *por F... a seu rogo, por não saber ou não poder escver*.

« Eu, F... Escrivão que o escrevi.

« F... assignatura do recorrente ou alguém por elle.

Observações.

Concedido recurso vão os autos com vista ao advogado do recorrente para apresentar as razões do recurso, devendo essas razões versar sobre a falta de

fundamento e prova para haver pronuncia, podendo se isto não comprometter o ponto principal da defesa, tocar *per accidens* na má classificação do delicto, o que fica a cargo da capacidade e proficiencia do patrono do recorrente

O recorrente pôde juntar novos documentos ás razões do recurso.

(Aviso de 21 de Fevereiro de 1855.)

(Aviso de 15 de Novembro de 1853.)

O recorrido pôde pedir vista para dizer sobre elle. (Art. 73 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.)

Se é a Justiça a recorrida a vista ao Promotor Publico para dizer a bem d'ella é necessaria, independente de petição, ser-lhe-ha dada a vista.

Entregue ao Escrivão as razões de recurso do recorrente e do recorrido ou só d'aquelle, o Escrivão põe-lhe o termo de data e abre um termo de conclusão ao mesmo Juiz que deu a pronuncia.

O Juiz querendo reformar o seu despacho, convencido da improcedencia d'elle á vista das razões do recurso, poderá fazel-o dentro de cinco dias da apresentação de recurso. (Art. 74 da Lei de 3 de Dezembro de 1841), e depois de dar em sua sentença os fundamentos em que o basea—concluirá:—Dê-se baixa na culpa ao recorrente, passe-se alvará de soltura (*se estiver preso*) pagas as custas pela *municipalidade, queixoso ou denunciante*. (*Assigne o nome por inteiro.*)

Segundo o aviso de 13 de Dezembro de 1847, ainda pôde a parte recorrer d'este despacho, seguindo este recurso a marcha dos outros, sendo todavia o recorrente, quando esteja preso immediatamente solto. (Aviso de 11 de Setembro de 1850)

Se a parte vencida não recorre, o escrivão findo o

prazo legal (*cinco dias*) lavrando o termo de data, archiva o processo segundo seu Regimento.

Se o juiz de quem se recorre (*ou a quo*) acha que não deve reformar o seu despacho de pronuncia ou de confirmação, n'esse caso dando as razões porque não reforma o seu despacho, ordena que elle suba ao Juizo Superior para ser decidido conforme fôr de direito.

O escrivão lavrando o termo de remessa remette o recurso a essa authoridade, a quem deve tambem ser apresentado dentro de cinco dias. (*Art. 76 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.*)

Se o recurso é interposto do despacho de pronuncia proferido por Juiz de Direito, deve o escrivão depois de lavar o respectivo termo de remessa, enviar-o ao Secretario da Relação que o apresentará ao Presidente do Tribunal, que distribuirá o feito seguindo-se os mais termos até que relatada a causa pelo relator respectivo e conhecido o recurso por mais dous Desembargadores, proferem elles o Aecórdão dando ou negando provimento ao recurso e baixando os autos ao juizo de onde vierão o escrivão porá o termo de recebimento e abrirá conclusão ao Juiz para que este ponha o devido — cumpra-se —.

Os recursos dão-se :

I.

Da decisão que obriga o termo de bem viver e segurança.

II.

Da decisão que declara improcedente o corpo de Delicto.

III

Da que pronuncia ou não pronuncia.

IV.

Da concessão ou denegação da fiança e de seu arbitramento.

V.

Da decisão que julga perdida a quantia afiançada.

VI.

Da decisão contra a prescrição allegada.

VII.

Da decisão que concede soltura em consequencia de *habeas-corporis* : este recurso será interposto ex-officio. E' somente competente para conceder *habeas-corporis* o juiz superior ao que decretou a prisão. (Art. 69 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.)

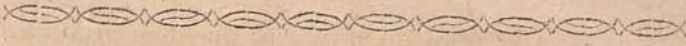
Art. 69 § 3.º arts. 70 e 72 da Lei de 3 de Dezembro, art. 438 §§ 3.º e 4.º, arts. 439, 440, 442 e 443 do Regulamento N. 120.

Nos crimes afiançaveis e inafiançaveis, o juiz não admittirá o recurso senão achando-se o réo preso ou afiançado no primeiro caso, e preso no segundo, (art. 100 do Código do Processo, combinado com o art. 72 da Lei de 3 de Dezembro.

FIM DA PRIMEIRA PARTE.

SEGUNDA PARTE.

**Do processo crime perante o juizo preparador e
seu julgamento no Jury.**



JUIZO CRIMINAL

**Formulario dos processos que têm
de ser julgados perante o Jury.**

SEGUNDA PARTE.

DO PROCESSO CRIME PERANTE O JUIZO PREPARADOR E SEU
JULGAMENTO NO JURY.

CAPITULO I.

Actos preparatorios para o julgamento pelo Jury.

Recebendo o Escrivão do Jury o processo da culpa, lavrará o termo de recebimento, e immediatamente o fará concluso ao Juiz de Direito de uma das varas civeis da Côte, a quem competir o sorteio do Jury nos termos do art. 24 do Regulamento N. 4824 de 22 de Novembro do anno passado, ficando pertencendo aos mesmos Juizes de Direito todas as attribuições que pertenciam aos Juizes Municipaes quanto aos actos preparatorios para julgamento.

Vindo os autos por conclusão ao Juiz, este examinará se o autor é particular ou é a Justiça.

Se fôr particular, dirá :

« Offereça o autor o seu libello accusatorio dentro de 24 horas, que correrão da publicação desta em audiência, pena de lançamento. Data.—Rubrica.

Esse despacho é deduzido da combinação do art. 337 do Regulamento N. 120 com o art. 254 do Cod. do Proc. e Aviso de 25 de Março de 1854.

Se o autor não offerecer o libello dentro das 24 horas, o Escrivão do Jury passará no processo a seguinte certidão.

XXXIV.— MODELO DA CERTIDÃO.

« Certifico que são passadas as 24 horas assignadas ao A. F.... para offerecer o seu libello accusatorio contra os réos presos, affiançados ou ausentes F.... e F.... sem que o dito autor, ou alguém por elle, offercesse o referido libello: e para constar passei a presente ... Cidade.... ou villa.... data.... »

Eu F.... escrivão do Jury a escrevi e assignei.
F.... nome por inteiro do escrivão. »

Depois da certidão segue-se o termo de conclusão ao Juiz de Direito respectivo, que lança o autor da accusação e manda dar vista ao Promotor Publico, o officio do Promotor Publico, o termo de data, o termo de conclusão ao Juiz de Direito e finalmente a sentença d'este em que julga a causa perenpta, a ser o crime particular, ou o despacho em que manda proseguir na accusação, e ao Promotor Publico que offereça o libello accusatorio dentro de trez dias, por ser o crime daquelles

em que cabe o procedimento official da Justiça. (Art. 338 do Regulamento N. 120.)

Observações.

Nas Comarcas geraes o preparo dos processos para o Jury, é como antes feito pelo Juiz Municipal, e preside o Tribunal o respectivo Juiz de Direito.

Havendo na Côte dous Escrivães do Jury por ter sido creádo mais um pelo art. 29 § 7.º da Lei citada, N. 2033 de 20 de Setembro, servirão elles no preparo dos processos e no Jury alternadamente segundo a ordem naturalmente estabelecida y.g. :

1.ª sessão do Jury depois da promulgação da lei.

Juiz Preparador dos Processos e Presidente das sessões preparatorias : o Dr. Juiz de Direito da 1.ª vara civil.

Escrivão, o da 1.ª escrivania do Jury.

2.ª sessão do Jury :

Juiz Preparador dos Processos e Presidente das sessões preparatorias: o Dr. Juiz de Direito da 2.ª vara civil.

Escrivão : o da 2.ª escrivania do Jury.

3.ª sessão do Jury :

Juiz Preparador e Presidente das sessões preparatorias : o Dr. Juiz de Direito da 3.ª vara civil.

Escrivão : o da 1.^a escrivaniinha do Jury.

E assim por diante alternadamente.

As tentativas e complicitades de crimes inafiançaveis, tem accusação por parte da Justiça *Aviso de 27 de Janeiro de 1855 e N. 262 de 24 de Novembro de 1862, N. 268 de 13 de Novembro de 1851.* embora se tornem afiançaveis pela disposição do *art. 5.º do Decreto N. 1696 de 15 de Setembro de 1869.*

XXXV. — MODELO DO LIBELLO.

« Por libello accusatorio, diz F.... como autor contra os réos presos, ou afiançados, ou ausentes, F.... e F.... por esta ou na melhor fórma de direito :

« E. S. C.

« 1º Provará que no dia e lugar tal, onde elle autor se achava com o réo A.... aconteceu conversarem sobre tal assumpto; e como o réo depois de renhida discussão por fim affirmasse elle autor havia proferido tal proposição, e elle autor lhe respondesse que nisso não era exacto, o réo se enfureceu de tal modo que, lançando mão de uma faca, ferio a elle autor na face direita.

« 2º P. que do ferimento resultou deformidade a elle autor, como consta do auto do corpo de delicto e é visivel.

« 3º P. que o réo commetteu o factio criminoso, seriam tantas horas da noite.

« 4° P. que commetteu o facto criminoso, impellido pelo frivolo motivo de se lhe haver respondido que elle réo não era exato em affirmar que elle autor proferira tal proposição. E mais

« 5° P. que acudindo aos gritos d'elle autor seu curatellado F... com um chicote, e dando no mesmo réo algumas chicotadas, recebeu deste quatro facadas; e o réo teria morto o curatellado delle autor, se este não houvesse corrido para um quarto, e não fosse a porta deste tão forte que o réo não pôde abril-a, apesar dos esforços e meios que empregou.

« 6° P. que as facadas produzirão no curatellado delle autor grave incômmodo de saude, como provam os autos do corpo de delicto e de sanidade.

« 7° P. que as facadas produziram no curatellado delle autor inhabilitação de serviço por mais de um mez, como além dos autos referidos, se mostra pelo documento n. 1.

« 8° P. que o réo commetteu este facto criminoso, serião tantas horas da noite.

« 9° P. que o réo commetteu este facto criminoso, faltando ao respeito devido á idade do curatellado delle autor, e tanto que, tendo este tantos annos, como mostra o documento n. 2, estava na possibilidade de poder ser pai do réo, que apenas conta tantos annos, como se vê pelo documento n. 3.

« 10° P. que o réo commetteu este facto criminoso com superioridade em arma, estando com uma faca, e o curatellado delle autor com um chicote, de maneira que este não podia de-

fender-se com probabilidade de repelir as offensas. E por ultimo :

« 11° P. que tendo elle autor, dous dias depois dos factos expostos nos artigos antecedentes, mandado levar por um seu escravo de nome E.... uma carta a seu irmão F.... em tal lugar, aconteceu que o dito escravo encontrasse em tal paragem o mesmo réo, e como este então lhe perguntasse se o cobarde de seu senhor já estava bom, para de novo marca-lo, e o escravo respondesse que mais cobarde era elle réo, e recuasse, o réo investindo com um cacete, tão rapido descarregou uma cacetada sobre a cabeça do mesmo escravo, que este não pôde defender-se com a espingarda que levava, e atordado cahio.

« 12° P. que o escravo delle autor tendo recobrado os sentidos, e não podendo continuar a viagem, voltou para casa, onde soffreu grave incommodo de saude, proveniente do mal causado, como mostram os documentos ns. 4 e 5.

« 13° P. que tres dias depois morreu o escravo delle autor, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque não quiz por brutalidade e teima sujeitar-se ás operações e medicamentos convenientes. Tambem

« 14° P. que na manhã do dia tal, a filha delle autor, de nome F.... casada com o réo B..., não parecendo doente de modo algum, foi na sua casa, na rua tal, subitamente assaltada de afflicções taes, quando almoçava, que cahio para trás sobre a cadeira, e expirou immediatamente, sendo a sua morte violenta, e o autor della o réo seu marido, como d'pois se conheceu; pois que.... (narra-se o que constar)...

« 15° P. que este réo commetteu o facto criminoso, empregando tal veneno, como demonstrou o auto da analyse chimica.

« 16° P. que este réo commetteu o facto criminoso abusando da confiança posta pela filha d'elle autor n'elle réo, como seu marido.

« 17° P. que este réo commetteu o facto criminoso com premeditação, havendo decorrido mais de 24 horas do designio que formára de matar sua mulher, á execução da morte d'esta, como indica o facto de ter seis dias antes, comprado veneno com que a matára.

« 18° P. que este réo commetteu o facto criminoso com sorpresa, não havendo na occasião deste, motivo ou razão para sua mulher receiar d'elle o mal causado. Tambem :

« 19° P. que em tal dia, tendo elle autor sahido de sua casa, na paragem tal, afim de ir ao lugar tal, e ahi deixando só sua mulher F... recebeu esta do réo C..., que repentinamente entrára com uma espada, uma cutilada que lhe decepou o braço esquerdo.

« 20° P. que esta cutilada produziu na mulher d'elle autor inhabilitação de serviço por mais de um mez, como prova o auto de sanidade.

« 21° P. que esta cutilada resultou á mulher d'elle autor a perda de um membro dotado de movimento distincto, como prova o auto do corpo de dilicto.

« 22° P. que este réo commetteu o facto criminoso com superioridade em sexo, forças e arma, de maneira que a mulher d'elle autor não podia defender-se com probabilidade de repellir a offensa.

« 23° P. que este réo commetteu o facto cri.

minoso, com sorpresa, não havendo, na occasião deste, motivo ou razão para a mulher delle autor receiar do réo o mal causado.

« 24° P. que este réo commetteu o facto criminoso com reincidencia, tendo anteriormente praticado outro da mesma natureza, como mostra o documento n. 6. Finalmente :

25° P. que este mesmo réo depois de haver dado a cutilada na mulher delle autor, a qual cahira desacordada, tirou para si a quantia de tanto, contra a vontade do seu dono, que era elle autor.

« 26° P. que o réo, para tirar a referida quantia, arrombou a gaveta na qual estava fechada.

« 27° P. que o réo, para tirar a dita quantia, commetteu a offensa physica constante dos arts. 19 e 24.

« 28° P. que o réo commetteu o facto criminoso, entrando na casa delle autor para esse fim, tanto mais que vira o autor receber a referida quantia, e guarda-la na gaveta que arrombára.

« Nestes termos pede-se a condemnação do réo A... no gráo maximo do art. 204 do codigo criminal, por se darem as circumstancias aggravantes do art. 16 §§ 1° e 4° do mesmo codigo; mais no gráo maximo do art. 205, por se darem as circumstancias aggravantes do art. 16 §§ 1° e 5° e 6 ; e por ultimo, no gráo médio do art. 194 na fórmula do art. 20; tambem a condemnação do réo B... no gráo maximo do art. 192, por se darem circumstancias aggravantes do art 16 §§ 2°, 8., 10 e 15; e finalmente a condemnação do réo C... no gráo

maximo do art. 272, por se darem as circumstancias aggravantes do art. 16 §§ 3º, 6º 14 e 15. E para que assim se julgue, se offerece o presente libello, que se espera seja recebido, e a final julgado provado :

« E custas.

« Vai com seis documentos, ou *mais*, ou *sem elles*, e requer-se a bem da accusação que tenham lugar as diligencias legaes, e especialmente que sejam notificadas as testemunhas abaixo arroladas, para comparecerem ás sessões do Jury, afim de jurar o que souberem, e perguntado lhes fôr, ácerca da presente causa.

« ROL DAS TESTEMUNHAS.

« F. . . morador	} <i>Indica-se claramente a casa da testemunha.</i>
« F. . . morador	
« F. . . morador	
« F. . . morador	
« F. . . morador	
« F. . . morador	
« F. . . morador	
« ou mais.	

« E... (nome por inteiro do autor, do seu advogado ou procurador.)

« (Data.)

« Aos... dias do mez de... de... pelas... horas da... em meu cartorio, me foi entregue o libello retro: do que dou fé. Eu F... 1º ou 2º Escrivão do Jury o escrevi. »

Se a justiça fôr autora, o despacho do juiz será o seguinte:

DESPACHO.

« Dê-se vista ao promotor publico para offerer seu libello accusatorio dentro de tres dias.

« Cidade ou villa... data...

« F... (Rubrica do Juiz.)

« (Data.)

« Aos... dias do mez de... de... em meu cartorio me foi entregue este processo com o despacho supra ou retro, para publica-lo e cumprir.— Eu F... Escrivão do Jury o escrevi. »

VISTA.

« Aos... dias do mez de... de... em meu cartorio, faço este processo com vista ao promotor publico F... na fórma do despacho supra ou retro.

Eu F... 1º ou 2º Escrivão do jury o escrevi.

« Libello.—Por libello crime accusatorio diz a justiça como autora por seu promotor contra os réos presos, afiançados ou ausentes A... B... e C... por esta ou na melhor fôrma de direito, E. S. C.

« Provará, etc.... (vejão-se as observações do modelo anterior.)

F... (nome por inteiro do promotor.)

« (Data.)

« Aos... dias do mez de... de... em meu cartorio me foi entregue este processo com o libello supra, ou retro; do que dou fé.—Eu F... Escrivão do Jury o escrevi.»

Logo que fôr entregue o libello, o Escrivão fará conclusos os autos ao juiz de direito.

CONCLUSÃO.

« E logo fiz este processo concluso ao juiz de direito F...—Eu F... Escrivão do Jury o escrevi. »

DESPACHO DO JUIZ.

« Recebo o libello; entregue-se a cópia delle, dos documentos, *havendo*, e do rol das testemunhas, a cada um dos réo presos, afiançados ou a seus procuradores, se apparecerem

para recebê-la: notifique-se-lhes ao mesmo tempo o disposto no art. 342 de regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 e também para responderem na proxima sessão do Jury que se houver de convocar *ou na sessão do Jury que se acha convocada para o dia tal, ou reunida*; e logo que constar o dia da reunião da referida sessão, estiver *este reunido*, excepção-se os necessarios mandados, afim do que, na fórmula da lei, e como se requer ne final do libello, sejam notificadas as testemunhas: *caso no libello se requieram outras diligencias, serão estas também convenientemente deferidas..* Cidade, ou villa... Data.

« F.... (Rubrica do juiz.) »

Este despacho é deduzido dos arts. 231, 254 e 255 do Cod., dos arts. 39 e 52 da Lei n. 261, dos arts. 322, 330, 340, 341 e 342 do Reg.n. 120.

O citado art. 340 ordena que o juiz não admitta libellos ineptos, e que os mande reformar, multando os assignatarios.

Se os réos estão ausentes, e se acham pronunciados em crimes que não admittem fiança, o despacho do Juiz será o seguinte :

« Recebo o libello ; e presos os réos ou *alguns delles*, sejam-me estes autos conclusos...

« Cidade ou villa... (Data).

« F... (Rubrica do Juiz.) »

Segue-se o termo de data; e presos os réos *ou alguns delles*, o Escrivão do Jury, juntando o documento, do qual consta a prisão, faz o processo concluso ao Juiz, e este por seu despacho manda entregar a cópia do libello, e o mais como no formulario ácima.

Se os réos estão ausentes, e se acham pronunciados em crimes que admittem fiança, o despacho do Juiz, em conformidade do a viso n. 171 de 30 de Setembro de 1839, será o seguinte :

« Recebo o libello; e quando se passar o edital da convocação da proxima sessão do Jury, n'elle se incluam os nomes dos réos, e expçam-se os necessarios mandados, afim de que na fórma da lei, e como se requer no final do libello, sejam notificadas as testemunhas; *caso no libello se requeiram outras diligencias, serão estas tambem convenientemente deferidas...*

« Cidade ou Villa de....

« F.... (Rubrica do Juiz.) »

Observações:—O libello deve ser escripto e articulado Ord. do Liv. 1º, 3º, T. 20. Pr. §§ 22, 27 e 34, T. 30 e 53. Podendo acontecer, e até acontecendo de facto muito frequentemente, que no intervallo entre a pronuncia e o offerecimento do libello, se descubram circumstancias do delicto, que devam necessariamente alterar sua classificação, não póde o Promotor ser obrigado a estar por qualquer classificação, que, ou por falta de conhecimento e exacta informação ou por qualquer outro motivo, não é a que se conforma com a que elle Promotor entende dever fazer e sus-

tentar com razões de sua propria convicção. (*Aviso N. 53 de 28 de Julho de 1843.*)

No primeiro artigo narra-se o facto declarando-se o nome do réo, a natureza do crime, o lugar, as horas, o dia, o mez, e o anno em que o réo commetteu, sendo isso possível; e nos mais mencionam-se as circumstancias, que são absolutamente connexas e inseparaveis do facto, mas cujos esclarecimentos são uteis. (*Arts. 340 e 367 do Regulamento N. 120.*)

Ainda que o réo esteja implicado em muitos crimes, não se deverá apresentar mais do que um libello, que os comprehenda.

No libello se póde juntar documentos. (*Aviso de 2 de Abril de 1836.*)

Ainda que hajam differentes réos, não se deverá apresentar mais do que um libello, que todos comprehenda.

Sobre a conclusão do libello veja-se o art. 340 do Regulamento N. 120.

XXXVI—MODELO. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JURY.

Copia. Edital.

F... Juiz de Direito da 1^a, 2^a, ou 3^a vara etc.

Faço saber que pelo Exm. Sr. Dezembargador Presidente do Tribunal da Relação me foi communicado haver designado o dia... de... (*o mez*)... do corrente anno; pelas 10 horas da manhã, para abrir uma sessão ordinaria, ou extraordinaria do Jury, que trabalhará em dias consecutivos, pelo que ex-vi do art. 327 do

Regulamento N. 120, havendo procedido ao sorteio dos quarenta e oito Jurados que têm de servir na mesma sessão, em conformidade dos arts. 326, 327 e 328 do Regulamento N. 120 de 31 de Janeiro de 1852, foram sorteados e designados os cidadãos seguintes :

Freguezia tal.

1 F.	9 F.
2 F.	10 F.
3 F.	11 F.
4 F.	12 F.
5 F.	13 F.
6 F.	14 F.
7 F.	15 F.
8 F.	16 F.

Freguezia tal.

1 F.	3 F.
2 F.	4 F.

Freguezia tal.

1 F.	11 F.
2 F.	12 F.
3 F.	13 F.
4 F.	14 F.
5 F.	15 F.
6 F.	16 F.
7 F.	17 F.
8 F.	18 F.
9 F.	19 F.
10 F.	20 F.

Freguezia tal.

1 F.	5 F.
2 F.	6 F.
3 F.	7 F.
4 F.	8 F.

« Outrosim faz mais saber que na referida sessão hão de ser julgados os réos que se acham ausentes e pronunciados em crimes que admittem fiança, como :

A.
 B.
 C.

« A todos os quaes, e a cada um de pe^l si, bem como a todos os interessados em geral se convida para comparecerem na casa... (*indicando claramente a casa em se reúne o jury*) em a sala das sessões do Jury, tanto no referido dia e hora, como nos mais seguintes, em quanto durar a sessão, sob as penas da lei, se faltarem. E para que chegue a noticia de todos, mandou não só passar o presente Edital, que será lido e affixado nos lugares mais publicos, e publicado pela imprensa (*havendo*), como remetter iguaes aos subdelegados do termo, para publical-os, e mandarem fazer as notificações necessarias aos Jurados, aos culpados e ás testemunhas que se acharem nos seus districtos. Cidade ou Villa... Data... Eu, F... Escrivão do Jury o escrevi. F... (*nome do Juiz que assignou*). Está conforme. O Escrivão do Jury.... (*nome por inteiro*.)

Os processos de réos ausentes pronunciados em crimes que admittem fiança, devem ser preparados e apresentados ao Jury. (*Aviso n. 171 de 30 de Setembro de 1850.*)

Observações. — Logo que o escrivão do Jury tiver recebido o processo com o despacho do recebimento do libello, tratará de executar o mesmo despacho; á excepção da parte relativa aos mandados para as notificações de testemunhas, caso não conste ainda o dia da reunião do Jury; e para isso se os réos estiverem presos fóra da cabeça do termo, com informação sua, fará o processo concluso ao Juiz, afim de que este providencie como entender e convier.

Os arts. 229 do Cod. e 321 do Reg. n. 120 ordenam que, se os réos estiverem presos fóra da cabeça do termo em que devam ser julgados, sejam com a precisa antecedencia para alli remettidos, quando se houver de reunir o Jury, ficando na prisão á ordem do Juiz Municipal. A infracção de taes disposições é grave.

O Escrivão entregará cópia do libello aos réos, dos documentos e rol das testemunhas, e os notificará para que tratem, querendo, dos meios de sua defesa, do que passará as seguintes certidões:

1ª CERTIDÃO.

« Certifico que entreguei aos réos presos B... e C... a cópia do libello dos documentos, e do rol das testemunhas; e como não déssem recibo da entrega, o primeiro por ter declarado não saber escrever, e o segundo por não querer, passei o presente, que assignarão F... e F... que tudo presenciaram, e está me ouviram

ler... Cidade ou villa... Data. Eu F... Escrivão de Jury a escrevi e assignei.

« F... (nome por inteiro do Escrivão.)

« F... (nome por inteiro da testemunha presencial.)

« F... (idem.) »

2.^o CERTIDÃO.

« Certifico que entregando aos réos A... B... e C..., a cópia do libello, dos documentos, e do rol das testemunhas, e lendo-lhes o art. 342 do Regulamento N. 120 de 31 de Janeiro de 1842, e o despacho a fl... os notifiquei para offerecerem as suas contrariedades escriptas, e responderem na proxima sessão do Jury que se houver de convocar, *ou na sessão do Jury que se acha convocada para tal dia, ou reunida;* e para constar passei a presente. Cidade ou Villa de.... E eu, Escrivão F... a escrevi e assignei.

« F.... nome por inteiro. »

Dando os réos o devido recibo, deverá o Escrivão junta-lo aos autos.

RECIBO.

Recebi cópia do libello, pelo qual sou accusado por F.... e dos documentos e rol das testemunhas. Villa de....

F... nome por inteiro.

F... F... testemunhas.

Semelhantemente procederá o Escrivão, quando tratar-se de réos afiançados, que devem apparecer no seu cartorio por si ou pôr seus procuradores. (*Regulameato n. 120, art. 341.*)

A falta de entrega do libello e notificações para que os réos apromptem sua defêsa, importa a nullidade do processo.

A fala das sobreditas certidões, ou recibos; importa a falta de prova de que taes solemnidades foram observadas; os réos devem ter pelo menos tres dias para apromptarem seus meios de defêsa.

Da combinação dos arts. 229, 255 do Cod. do Proc. com os arts. 221 e 341 do Reg. n. 120 deduz-se que o Escrivão do Jury deve entregar as mencionadas cópias antes dos tres dias, sempre que fôr possível, isto é, desde que receber o despacho do Juiz de Direito ou Municipal, ordenando essa solemnidade, se desde então fôr possível.

Se apparecerem no seu cartorio os réos afiançados, ou seus procuradores, o Escrivão redigirá convenientemente as sobreditas certidões, e juntará o mencionado rceibo ou passará certidão de que não comparecêrão. (*Veja-se o art. 99 do Codigo do Processo, donde se deduz isso, e art. 237, 251 e 255 do mesmo Codigo, art. 54 da Lei N. 261 e art. 330 do Regulamento N. 120.*)

Póde o réo juntar aos autos sua contrariedade, e seria muito conveniente que sempre o fizesse.

XXXVII.— MODELO.

Contrariando diz A.... réo preso, ou afiançado, por esta ou melhor fórma de direito.

« E. S. C.

1° Provará que no dia e lugar tal, onde se achava elle réo com o autor a disputarem a respeito de tal assumpto, aconteceu que o autor se portasse na discussão, de um modo bastantemente grosseiro; e como elle féo dissesse que não estava para atural-o, e passasse a retirar-se, o autor tão furioso correu para agarral-o que tropeçou em uma cadeira e sobre outra cahindo resultou-lhe da queda o ferimento da face direita, que com a maior má fé imputa a elle réo. Quando assim não fosse :

2° P. que elle réo é quieto, pacifico, e por tal geralmente conhecido; pelo que não se póde crer, e nem presumir que elle réo ferisse o autor, principalmente sendo ambos particulares amigos, e não havendo causa ou motivo grave para isso. Tambem :

3° P. que F... homem demente, e tanto que por esse motivo é o autor seu curador, segundo consta á fl... do processo, acudio a os gritos do autor, trazendo, não um chicote, e sim um cacete : e como se encontrasse com elle réo, que se retirava, o acommetteu com cacetadas por tal fórma que elle réo se vio na triste collisão de lhe dar quatro facadas pelas quaes é accusado, havendo assim procedido em sua defêsa com os requisitos que a lei exige. Tanto assim :

4° P. que elle réo teve certeza do mal que se propoz evitar, sendo aggreddido pelo curatellado do autor, que, alem de estar com um cacete, era homem demente, e havendo até soffrido algumas cacetadas, como mostra o documento n. 1.

5° P. que elle réo teve falta absoluta de outro meio menos prejudicial, sendo que o curatellado do autor não lhe déra occasião para de outra sorte defender-se, lhe tomára sahida por onde poderia escapar, e o forçára á desesperação de salvar sua vida a todo o trance.

6° P. que da parte delle réo, ou de pessoas de sua familia, não partio provocação ou delicto que occasionasse o conflicto não podendo como tal ser considerado o que elle réo disse ao autor quando passou a retirar-se Além disso :

7° P. que, dado e não concedido que elle réo não tivesse commettido este crime em sua defesa, convencendo as mesmas provas do processo que recebera do curatellado do autor algumas chicotadas, e fôra por elle aggreddido e provocado, teria a seu favor as circumstancias attenuantes do art. 18 §§ 4°, 6° e 8° do Codigo Criminal. Finalmente

8° P. que no dia em que o autor diz ter seu escravo F... recebido delle réo uma cacetada: estava elle réo em tal lugar, como provam os documentos 2° e 3°; lugar este tão remoto da paragem onde o escravo soffreu a cacetada, que impossivel era ter sido elle réo o delinquente. E mesmo se não apresentasse documentos; e não tivesse de offerrecer ainda outras provas da sua innocencia a esse respeito;

9° P. que as testemunhas não affirmaram ter sido elle réo o verdadeiro delinquente, apenas jurando ser este um sujeito que muito

se parecia com elle réo; e isso com as antecedencias que se deram entre elle réo e o autor, nada mais constitue do que conjecturas ou presumpções, que, ainda quando vehementes, não podem, na forma do art. 36 do Codigo Criminal dar motivo para imposição de pena.

Nestes termos se pede absolvição; e para que assim se julgue, se offerece a presente contrariedade, que se espera seja recebida e afinal julgada provada. E custas.

Vai com tres documentos, *ou mais, ou sem elles*, e requer-se a bem da defesa que tenham lugar as diligencias legaes, e especialmente que sejam notificadas as testemunhas abaixo arroladas, para comparecerem ás sessões do jury, afim de jurarem o que souberem e perguntado lhes fôr ácerca da presente causa.

ROL DAS TESTEMUNHAS.

« F.... morador....

« F.... morador....

ou mais

« A... nome por inteiro do réo, do seu advogado ou procurador. »

Observação.—Póde o réo, limitar-se, querendo, á simples contrariedade por negação, na fórmula seguinte:

« Contraria-se por negação com o protesto de convencer-se a final. E custas. »

Requer-se a bem da defesa que tenham lugar as diligencias legais, e especialmente que sejam notificadas as testemunhas abaixo arroladas para comparecerem ás sessões do Jury, afim de jurarem o que souberem, e perguntado lhes fór ácerca da presente causa.

ROL DAS TESTEMUNHAS.

« F... morador..»

« F... morador....»

ou mais

A rogo de B...

« F... nome por inteiro da pessoa que assigna a rogo do reo. »

Dando-se o caso de minoridade, póde-se usar da seguinte formula:

« Contrariando diz C... réo preso, ou afiançado, na melhor forma de direito: E. S. C. »

Provará que elle réo é menor de 14 annos, como mostra o documento junto. E quanto ao mais de que é accusado:

« Contraria por negação com o protesto de convencer a final. E custas. »

Vai com um documento, e requer-se a bem da defesa que tenham lugar as diligencias legais, e especialmente que sejam notificados para comparecerem ás sessões do Jury F... morador.... e F... morador... ou mais, afim de informarem o que souberem, e perguntado

lhes fôr ácerca da presente causa ; F... mulher do autor. para o mesmo fim, e mais para se ver a ferida, ou cicatriz resultante do decepamento do seu braço esquerdo ; o autor, afim de apresentar a gaveta, que diz ter sido arrombada ; os peritos F... F... que que examinaram a gaveta, afim de serem novamente ouvidos ; os peritos F... morador... e F... morador... afim de serem tambem ouvidos a esse respeito ; e finalmente as testemunhas abaixo arrôladas, afim da jurarem o que souberem e perguntado lhes fôr ácerca desta causa.

ROL DAS TESTEMUNHAS.

« F.... morador....

« F.... morador....

ou mais.

« F.... nome por inteiro do curador do réo, ou o do réo, do seu advogado ou procurador. »

Recebendo o eſcrivão a contrariedade, seguem-se os termos legaes, começando pelo termo de data :

DATA.

« Aos... dias do mez de.... de.... em meu cartorio me foram entregues as contrariedades retro.— Eu F.... eſcrivão do Jury, o escrevi. »

CONCLUSÃO.

« E logo foi concluso este processo ao Juiz de Direito ou Municipal F... Eu F... escrivão do Jury, o escrevi.

DESPACHO DO JUIZ.

« Recebo as contrariedades; e logo que constar o dia da reunião do Jury, *supprimen-se estas palavras, se constar o dia da reunião do Jury, ou estiver este reunido*, expeção-se os necessarios mandados afim de que, na fórma da lei, e como se requer no final da contrariedade, sejam notificadas as testemunhas, os informantes, a mulher do autor, este e os peritos; *caso na contrariedade se requieram outras diligencias, serão estas tambem convenientemente deferidas...* Cidade ou villa... Data...

F.... Rubrica do juiz. »

Este despacho é deduzido dos arts. 322 e 342 do Regulamento N. 120, de da Ord. do L. 5º Tit. 124 pr. e § 1º do art. 254 do Cod., e do art. 3º do decreto, N. 27 de 22 de Agosto de 1833. Se nas contrariedades nada se requer, o despacho do Juiz será o seguinte:

« Recebo a contrariedade; e siga o processo seus devidos termos... Cidade ou villa... Data....

F.... Rubrica do Juiz. »

Emquanto o processo não é apresentado ao Jury, póde o réo offerer sua contrariedade escripta convindo porém que o faça com a precisa antecedencia, quando haja de requerer a notificação de testemunhas e outras diligencias que se não possam promptamente providenciar, pois que se de um lado não se deve tolher meio algum legitimo de defeza ou accusação, de outro não pódem as partes embarçar a apresentação do processo ao Jury, deixando de requerer suas diligencias em tempo, ou diligencias taes que tendam ao mesmo fim.

Segue-se o termo de recebimento ou data.

DATA.

« Aos.... dias do mez de.... de.... em meu cartorio, me foi entregue este processo com o despacho retro, ou supra, para publical-o, e cumprir.— Eu F.... escrivão do Jury o escrevi.

XXXVIII.— MODELO. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS.

« F.... Juiz de Direito ou Municipal desta cidade, ou villa de..., e seu termo, etc.

« Mando a qualquer official de justiça do meu juizo, ou da subdelegacia de tal, a quem fôr este apresentado, estando por mim assignado, que notifique a F.... morador.... *indica-se claramente a casa da pessoa que tem de ser notificada*; F... morador.... ou mais.... afim de que, como tes-

temunhas offerecidas por F..., o autor ou pelo Promotor Publico, venham jurar perante o Jury o que souberem e perguntado lhes fôr acerca da causa em que são partes, como autor o dito F..., ou como autora a justiça, e como réos A..., B... e C..., comparecendo ás sessões do mesmo Jury que principiam no dia... de... o mez... do corrente anno, ou que principiãõ, estando o Jury reunido pelas dez horas da manhã na casa.... indica-se claramente a casa em que se reúne o Jury, isso consecutivamente até ser julgada a causa, sob as penas, se faltarem, de serem conduzidos debaixo de prisão para deporem, de prisão por cinco a quinze dias, e das mais impostas pelo art. 53 da lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841.

« E de assim haver cumprido, passará certidão abaixo deste, que entregará ao escrivão do Jury, para ser junto ao respectivo processo... Cidade ou villa. — Data.... Eu F.... escrivão do Jury, o escrevi.

F.... Rubrica do Juiz. »

CERTIDÃO DAS NOTIFICAÇÕES.

« Certifico eu official de justiça, abaixo assignado, ter notificado em suas proprias pessoas, do que dou minha fé, a F.... e F.... ou mais, para todo o conteúdo no mandado supra, ou retro, que me ouviram ler, ou leram: e para constar passei a presente, que assignei. Cidade ou villa, data.

F... nome por inteiro do official. »

O escrivão do Jury passará tantos mandados quantos fôrem necessarios para a distribuição que delles com igualdade se deve fazer pelos officiaes de justiça do municipio.

Se a pessoa que tem de ser notificada é qualificada por nobreza, a notificação se fará por carta do Escrivão do Jury que deve ser conduzido por official de fé, que atteste a entrega, e com isso, quer haja resposta, quer não, o Escrivão passará a seguinte :

CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO POR CARTA.

« Certifico ter notificado por carta a testemunha F..., na fórmula da lei, e como se requer no final do libello, o da contrariedade ; e para constar passei a presente.... Cidade ou villa.... data.

« Eu F... Escrivão do Jury, a escrevi e assignei.

F... nome por inteiro do Escrivão. »

Em relação ás testemunhas informantes, ou para outras diligencias necessarias, poderá usar-se do seguinte modelo :

MANDADO.

« F..., Juiz de Direito ou Municipal desta cidade, ou villa, de..., e seu termo, etc.

« Mando a qualquer official de justiça do meu juizo, ou da Delegacia tal, a quem fôr este apresentado, estando por mim assignado, que notifique a

F.... }
 F.... } morador.

ou mais

afim de que, como testemunhas, ou informantes, offerecidas por A..., o réo, venham jurar, ou informar perante o Jury o que souberem, e perguntado lhes fôr ácerca da, ou — *afim de que venha apresentar tal objecto, etc.*, — ou venha para ser vista e examinada perante o Jury a cicatriz, etc., — por ter assim requerido C.... na causa em que são partes, como autor F..., e como réos o dito A..., B..., ou o dito B.... e C..., ou o dito C... comparecendo ás sessões do mesmo Jury, que principiarão no dia... de... o mez... do anno, ou que principiarão estando o Jury reunido pelas dez horas da manhã, na casa, indica-se claramente a casa em que se reúne o Jury, isso consecutivamente até ser julgada a referida causa, sob as penas de desobediencia se as pessoas que devem ser notificadas não são offerecidas como testemunhas, se faltarem, de serem conduzidos debaixo de prisão para deporem, de prisão por cinco a quinze dias, e das mais impostas pelo art. 53 da lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841. E de assim haver cumprido passará certidão abaixo deste, que entregará

ao Escrivão do Jury para ser junto ao respectivo
 possessoro... Cidade ou villa... data Eu F...,
 Escrivão do Jury, o escrevi.

F... Rubrica do juiz. »

CERTIDÃO DA DILIGENCIA.

« Certifico eu official de justica, abaixo as-
 sinado ter notificado em suas proprias pessoas,
 do que dou minha fé, a F..., e F..., *ou mais*,
 para todo o conteúdo no mandado retro, ou
 supra, que lërma, *ou me ouviram ler*; e para
 constar passei a presente, que assignei. Cidade
 ou villa... data.

F... nome por inteiro do official.»

Sempre que seja necessaria a presença de algum
 empregado publico fóra de sua repartição, para qual-
 quer acto de justica, cumpre que o Juiz se dirija direc-
 tamente ao respectivo ministro, ou presidente requisi-
 ção, para que este dê as providencias necessarias a
 não soffrer o serviço publico. (*Decreto N. 512 de 16
 de Abril de 1847.*)

Os militares devem ser deprecados, ou requisitados
 pelo Juiz aos seus chefes, ou superiores. (*Alvará de 21
 de Outubro de 1763, 16 de Março de 1812; portaria
 de 21 de Julho de 1823.*)

Desta diligencia o escrivão passará a seguinte

CERTIDÃO

Certifico terem sido requisitadas á competente authoridade os empregados públicos ou militares, F..., e F..., ou mais, na forma da lei, e como se requer no final das contrariedades, *ou do libello*; e para constar passei a presente... Cidade ou villa... data.—Eu F... Escrivão do Jury, a escrevi e assignei.

F... nome por inteiro do escrivão.»

Cumpridas que sejam as diligencias indicadas, o Escrivão fará conclusos os autos ao Juiz.

CONCLUSÃO.

Aos... dias do mez de... de... em meu cartorio, faço este processo concluso ao Juiz de Direito ou Municipal F...—Eu F..., Escrivão do Jury, o escrevi.

N. 4.

Despacho do juiz Municipal:

« Estando devidamente preparado este processo, seja em tempo apresentado ao Jury.

« *Data ou rubrica.* »

Despacho do Juiz de Direito:

« Estando devidamente preparado este processo seja em tempo remmettido ao secretario da Relação para ser distribuido ao segundo que for designado para o seu julgamento.

« *Data Rubrica.* »

Observações:—Se o preparo do processo tem lugar em comarca geral, conforme o despacho N. 1 fica em cartorio até a data da apresentação dos processos no Jury, logo que for elle installado pelo respectivo Juiz de Direito.

Se o preparo do processo tem lugar em comarca especial, fica elle em cartorio até que faltem tres dias para a reunião do Jury, época em que o Juiz de Direito fará remmetter os processos que tiverem de ser julgados ao Secretario da Relação que os apresentará logo ao Presidente para distribuil-os pelos Desembargadores.

(Art. 12 § 5.º do Reg. N. 4824.)

Ficará em mão do Escrivão do Jury, para proceder á chamada, de que trata o art. 240 do Código do Processo, um rol assignado pelo Juiz de Direito, contendo o nome dos réos presos, dos que se livram soltos ou afiançados, dos accusadores ou authores e das testemunhas notificadas. Se durante

a sessão forem preparados novos processos, se praticará do mesmo modo. (*Citado Reg. e art.*)

Logo que faltarem os tres dias para a reunião do Jury, o Juiz de Direito respectivo ordenará que o Escrivão officie ao Secretario da Relação remetendo os processos:

Officio.

De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito criminal F... remetto a V. S. os processos que se acham dividamente preparados para serem submettidos a julgamento na proxima sessão do Jury.

Deus guarde V. S.

Data.

Illm. Sr. Dr. Secretario do Relação de Districto.

F.... 1° ou 2° Escrivão do Jury.

Desses processos ficará em poder do Escrivão um rol, assignado pelo Juiz de Direito, exemplo:

ROL DOS PROCESSOS QUE TÊM DE SER JULGADOS -- NA SESSÃO DO JURY DE.... DE....

Réos presos.

1 A. A. Justiça.

R. F..... (pronunciado em tal dia, mez e anno pelo crime de....)

Testemunhas notificadas F... F... F... F...

2 A. A. Justiça.

1 R. F... (pronunciado em *tal dia*, mez e anno pelo crime de....)

Testemunhas notificada F... F... F... F...

3 A. A. Justiça

R, F... (pronunciado etc.)

Testemunha notificada F... F... F...

4 A. F....

R. F.... (pronunciado etc)

Testemunhas notificadas F.... F....

Réos afiançados.

A. F....

R. F.... (pronunciado em *tal dia*, mez e anno pelo crime de....)

Testemunhas notificadas N, N. N.

A. F....

R. F.... (pronunciado etc.)

Testemunhas notificada N. N.

Réos ausentes.

A. A. Justiça

R. F..... (pronunciado, etc.)

Testemunha notificada..... N... N... N...

A. A. Justiça.

Ré F.... (pronunciada, etc.)

Testemunhas notificadas. N. N. N.

F.... Assignatura do Juiz de Direito.

Logo que forem recebidos os processos pelo Secretario do Tribunal da Relação este o apresentará ao Presidente que na primeira sessão, ou n'esse mesmo dia, se houver sessão, os distribuirá pelos Desembargadores presentes observando a ordem de antiguidade como se pôde ver pela seguinte distribuição feita pela primeira vez no Tribunal de Relação da Corte, em Fevereiro do corrente anno.

DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DO JURY.

Do cartorio do Jury foram enviados á presidencia da relação 15 processos de réos presos e seis de afiançados, que foram distribuidos aos Srs. Desembargadores pelo modo seguinte :

Processos de réos presos. — 1.º Autora a justiça, réos José Lopes e Albino Baptista.... — Ao Sr. Desembargador Francisco de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

2.º Autora a justiça, réos José Lopes.... e Alberto Baptista. — Ao Sr. Desembargador José Mattoso de Andrade Camara.

3.º Autora a justiça, réos Joaquim Pereira, ... e outros.— Ao Sr. Desembargador Caetano Vicente de Almeida.

4.º Autor Lourenço Maria... réo Antonio José —Ao Sr. Desembargador Manoel José de Freitas Travassos.

5.º Autora a justiça, réo Antonio.... — Ao Sr. Desembargador Antonio Jesé de Magalhães Castro.

6.º Autora a justiça, réo Manoel....— Ao Sr. Desembargador José Joaquim de Siqueira.

7.º Autora a justiça, réo Francisco Agostinho.... Ao Sr. Desembargador Theophilo Ribeiro de Sezende.

8.º Autora a justiça, réo Julio Cezar....—Ao Sr. Desembargador Antonio Francisco de Azevedo.

9.º Autora a justiça, réo Manoel M....— Ao Sr. Desembargador José Innocencio de Campos.

10. Autora a justiça, réo Agostinho....— Ao Sr. Desembargador Francisco Soares Bernardes de Gouvêa.

11. Autora a justiça, réos Guilherme Henrique... e Julião.... — Ao Sr. Desembargador D. Luiz de Assis Mascarenhas.

12. Autora a justiça, réos José Victor.... e Maximiano....— Ao Sr. Desembargador Tristão de Alencar Araripe.

13. Autor Gregorio Joaquim.... réos Belmiro Maximo.... e João José....— Ao Sr. Desembargador José Norberto dos Santos.

14.— Autora a justiça, réo Joaquim.... Ao Sr. Desembargador Francisco de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

15.— Autora a justiça, réo Antonio Bruno... — Ao Sr. Desembargador José Mattoso de Andrade Camara.

Processos de réo affiançados :—1.º Autora a justiça, réo João.... — Ao Sr. Desembargador Caetano Vicente de Almeida.

2.º Autora a justiça, réo José Antonio.... (2º julgamento por concessão de revista). — Ao Sr. Desembargador Manoel José de Freitas Travasos.

3.º Autora a justiça, réo Domingos.... Ao Sr. Desembargador José Antonio de Magalhães Castro.

4.º Autora a justiça, João Ignacio.... Ao Sr. Desembargador José Joaquim de Siqueira,

5.º Autor Alfredo Moreira.... réo Antonio Francisco...—Ao Sr. Desembargador Theophilo Ribeiro de Rezende.

6.º Autora a justiça, réo Manoel Francisco... — Ao Sr. desembargador Antonio Francisco de Azevedo.

CAPITULO II.

Do julgamento do Processo pelo Jury.

No dia designado para a reunião do Jury deve comparecer na sala do Tribunal o Juiz de Direito que procedeu ao sorteio e preparou os processos

para julgamento, a fim de presidir ás sessões preparatorias do Jury até haver numero legal de juizes de facto; devendo n'este caso officiar logo ao Desembargador, a quem competir a presidencia effectiva afim de assumil-a. (*Reg. art. 24 § 3º.*)

Nas comarcas geraes será a sessão precedida pelo Juiz de Direito da Comarca.

Reunindo-se numero legal de juizes de facto (36) o Juiz de Direito depois de de-declarár installa ca a sessão do Jury, mandará fazer a chamana das partes e testemunhas e communicará ao Desembargador que tiver de presidir o julgamento do primeiro processo; chegado este, tomará conta da cadeira presidencial e abrirá a primeira (ou a que fôr) sessão ordinaria do Jury.

INCIDENTES

I.

Se o autor por legitimo impedimento não puder comparecer, poderá requerer licença ao Juiz de Direito para accusar por procurador e sendo-lhe esta concedida deverá entregal-a ao Escrivão do Jury, com a procuração especial afim de que sejam juntos ao processo. (*Art. 92 da Lei N. 261.*)

II.

Se o réo afiançado, tiver legitimo impedimento, poderá requerer licença ao Juiz de Direito, para comparecer por procurador; e sendo-lhe esta concedida, excepto para o dia do julgamento, deverá entregal-a ao Escrivão do Jury, assim como a procuração especial, afim de que sejam juntas ao processo. (*Art. 42 § 1º da Fei N. 261, art. 311, §§ 1º, e 355 do Regulamento N. 120 e ariso n. 82 de 20 de Novembro de 1843.*)

Estas licenças serão de novo requeridas, sendo os processos adiados de uma sessão para outra.

III.

Pódem dar-se os incidentes de suspeição, nos termos dos arts. 249, 250, 251, 252, 253, 254 e 255 do Regulamento N. 120 e aviso N. 82 de 20 de Novembro de 1843. (*As suspeições postas ao Presidente do Jury, não são por este Tribunal julgadas, mas sim pelo Presidente da Relação nas Comarcas especiaes e nas geraes pelo Juiz de Direito da Comarca mais visinha, na ordem consignada. Regulamento N. 4824 art. 27.*)

O incidente da prescripção nos termos dos arts. 32, 34 e 35 da Lei N. 261; e dos arts. 272, 275, 276, 279, 280, 281, e 285 do Regulamento N. 130; a juntada das petições com mandados e certidões de notificação de testemunhas, a de mandados remettidos pelo Juiz preparador a respeito de testemunhas que não tendo sido ao principio notificadas depois o fôram; a das petições dos réos com os termos de desistencia dos tres dias que a lei lhes concede para prepararem suas defesas, etc., etc., etc.

Observações. — Só o réo pôde desistir dos tres dias, que para preparar a sua defêsa lhe concede o art. 341 do Regulamento N. 120, e não o seu curador ou defensor. (*Acordam da Relação da Côte de 19 de Julho de 1851, uos autos vindos de Uruguayana, entre partes appellante o juizo, e appellado Manoel Francisco.*)

A ordem que o art. 317 do Codigo manda observar no julgamento dos processos é a seguinte: 1º, aos dos réos presos; 2º, á antiguidade das pronuncias; segundo esta disposição, a que se refere o art. 201 do

Regulamento N. 120 formar-se-ha uma tabella dos processos appresentados na fórma do art. 347 do Regulamento N. 720, devendo n'ella declarar-se o dia em que cada processo tem de ser julgado, e ser affixada á porta do Tribunal do Jury, reformada se no dia marcado não se verificar o julgamento.

O Escrivão lavrará o termo de data, e juntará a procuração e mais papeis que se offereçam.

Desembaraçado o processo dos referidos incidentes, segue-se o julgamento perante o Jury, de cuja sessão se lavrarão os termos seguintes :

XXXVIII. MODELO.— TERMO DA REUNIÃO DO JURY.

« Aos... dias do mez de... n'esta cidade, ou villa de... casa..., lugar destinado para a reunião do Tribunal do Jury, alli presentes o Desembargador F... ou o Juiz de Direito da Comarca e Presidente do dito Tribunal F... o Promotor Publico da comarca F..., jurados, e partes, comigo Escrivão, abaixo nomeados, ás 10 horas da manhã designadas para os trabalhos do Jury pelo respectivo edital e a portas abertas principiou a sessão tocando a capinha F..., porteiro do Jury: do que lavrei este termo.— Eu F..., Escrivão do Jury, o escrevi.»

Segue-se o termo da verificação das cédulas.

XXXIX. MODELO.— TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS CEDULAS.

« Em seguida o Desembargador F... ou o Juiz de Direito, abrindo a urna das 48 cédulas que continham os nomes dos Jurados, e tirando-as

para fóra da mesma urna, ordenou a mim Es-
 crivão, abaixo assignado, que as contasse em
 alta voz e á vista de todos os circumstantes; e
 eu Escrivão, pela fórma ordenada, contei 48 ce-
 dulas, as quaes fôram recolhidas á mencionada
 urna, e esta fechada: do que o dito Juiz man-
 dou lavrar este termo, que assignou. Eu F...
 Escrivão do Jury o escrevi e assignei. »

contou-as em —

** Estas cedulas
 devem ser
 todas puzas
 para a h
 lidade.*

XI.—MODELO. TERMO DE ABERTURA DA SESSÃO DO JULGA-
 MENTO.

« Immediatamente eu Escrivão abaixo no-
 meado, fiz a chamada dos quarenta e oito Ju-
 rados que se achavam sorteados para servir,
 e com os nomes escriptos nas cedulas já
 referidas; e averiguou-se estarem presentes
 trinta e seis ou mais, pelo que o Juiz de
 Direito, passando a tomar conhecimento das
 faltas e escusas dos Jurados que tinham dei-
 xado de comparecer, annunciou as multas
 que impuzera, como consta da respectiva acta
 do tribunal no livro para isso destinado, e ao
 qual me reporto em meu poder e cartorio, e
 depois publicando o numero averiguado dos
 jurados presentes, declarou aberta a sessão;
 do que lavrei este termo. Eu F....

Observações.

No termo deve especificar-se o numero das ce-
 dulas existente na urna na occasião de sua verifi-
 cação. (*Accordão da Relação da Corte de 3 de
 Outubro de 1846.*)

XLI.—MODELO. TERMO DA CHAMADA DAS PARTES E TESTEMUNHAS.

« Em seguida, apresentado a julgamento este processo, eu Escrivão, abaixo nomeado fiz a chamada do autor, *ou do procurador do autor*, dos réos, das testemunhas e mais pessoas que tinham sido notificadas; e o porteiro do Jury, dados os pregãos, do estylo apresentou a certidão que a diante vai junta; do que lavrei este termo.—Eu F.... escrivão do jury, o escrevi. »

XLII. MODELO.—CERTIDÃO DA CHAMADA.

« Certifico eu, porteiro do Tribunal do jury abaixo assignado, ter apregoado á porta do Tribunal o procurador do autor F.... (*sendo autora a justiça não é apregoado o Promotor Publico, nem o nome deste é incluído na certidão do porteiro*) os réos A.... B.... e C.... as testemunhas da accusação F... F... F... F... F... F... F... *ou mais*, as testemudhos da defeza F...F...F...F... e F... *ou mais*, F., mulher do autor, os informantes F.... e F.... *ou mais* e os peritos F.... F.... F.... F...., e assim as mais pessoas que forão notificadas para comparecer, e que todos comparecerão acudindo aos pregões, ou —e que comparecerão, acudindo aos pregões, menos o autor ou o réo B.... ou testemunhas ou informante F... etc., etc.; e para constar passei a presente que assignei. Sala das sessões do Jury.... data...

« F... nome por inteiro do porteiro do Jury. »

Observação

Podem deixar de comparecer o autor, o réo, ou testemunhas, n'esse caso terão cabimento as observações que lançamos na nota abaixo e na seguinte para não interromper a ordem dos termos regulares da sessão (1).

(1) Não comparecendo o autor ou o seu procurador, n'esse caso o Escrivão do Jury, relatando na actado Tribunal tudo quanto occorrer a esse respeito, e juntando ao processo a certidão do porteiro, passará a seguinte:

« Certifico que não tendo comparecido o autor F... ou F... procurador do autor F... na fórma da certidão retro, e nem mandando escusa, o Desembargador Presidente ou Juiz de Direito lançou o dito autor da accusação, e mandou vista ao Promotor publico como tudo melhor consta da respectiva acta do Tribunal, no livro para isso destinado, e ao qual me reporto, em meu poder e cartorio; e para constar passei a presente. Sala das sessões do Jury... data... Eu, F... Escrivão, a escrevi e assignei.

« F... nome por inteiro do Escrivão do Jury. »

Depois desta certidão, seguem-se: o termo de vista ao Promotor publico; o termo de data; o de conclusão ao Desembargador Presidente a quem compete decidir definitivamente a perempção do delicto, ou ao Juiz de Direito, este julga perempta a accusação por ser o crime meramente particular, ou ter sido preso em flagrante. Vide Avisos Ns. 262 do 21 de Novembro de 1852 e de 27 de Janeiro de 1855 Lei da Novissima Reforma e Reg. N. 4824.

Se o autor, não comparecendo, mandar escusa, n'este caso o Presidente Juiz de Direito examinará o merito d'ella, se legitima ou não, e consequentemente ou lançará o autor da accusação, ou esperará por este, ou adiará o julgamento; e o Escrivão do Jury, relatando na acta do Tribunal tudo quando se passar a este respeito, juntando ao processo a certidão do porteiro e a escusa, redigirá convenientemente a certidão acima. Arts. 220 e 221 do Cod. e Arts. 349 e 350 do Reg. N. 120.

Se não comparecer o réo afiançado, ou seu procurador, em dia em que não é julgado o processo, n'este caso o Escrivão do Jury, relatando na acta do Tribunal o que occorrer a respeito, e juntando ao processo a certidão do porteiro, passará a seguinte:

XLIII.—MODELO. TERMO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES
E TESTEMUNHAS.

« Dados os pregões pelo porteiro do Jury, vieram á presença do Tribunal o autor F..., ou F... procurador do autor F... tendo por advogado o Dr. F..., o réo A..., que declarou querer por si mesmo defender-se; o réo B..., tendo F... por defensor; o réo C..., tendo por advogado o Dr. D...; as testemunhas F..., F..., F..., F..., F..., F..., F..., F..., F..., F..., F..., F..., F..., F..., F..., F..., F..., F..., F..., os informantes F..., e F...; F..., mulher do autor; e os peritos F..., F..., F..., e F..., os quaes, bem como as testemunhas, os informantes e a mulher do autor, foram recolhidos a diferentes salas, donde não podiam ouvir os de-

« Certifico que, não tendo comparecido o réo A... ou F... procurador do réo A... na fôrma da certidão retro e nem mandado escusa, o Desembargador Presidente ou o Juiz de Direito julgou quebrada a fiança, e condemnou o réo a perder metade da quantia acrescida pelo Juiz da fiança, ao arbitramento d'esta, feita pelos peritos, e á pena de revelia, se no dia marcado para o julgamento do processo não estiver preso, como tudo melhor consta da respectiva acta do Tribunal, no livro para isto destinado, e ao qual me reporto, em meu poder e cartorio; e para constar passei e presente. Sala das sessões do Jury... data... Eu, 1º ou 2º F... Escrivão do Jury, a escrevi e assignei.

« F... nome por inteiro do Escrivão do Jury. »

Se o réo afiançado, deixando de comparecer, mandar a escusa, n'este caso o Presidente examinará o merito d'ella, se legitimo ou não, e consequentemente, ou julgará quebrada a fiança, ou esperarâ pelo réo, e adiará o julgamento; e o Escrivão do Jury, relatando na acta do Tribunal tudo quanto se passar a esse respeito, e juntando ao processo a certidão do porteiro e a escusa religirá convenientemente a certidão acima. Arts. 220, 221 e 241 do Cod.; Arts. 42 § 1º e 43 da lei n. 261; e art 311 § 1º, 312 e 349 do Reg. n. 120.

As escusas devem ser attendidas, ainda mesmo quando apresentadas por procurador, uma vez que se verifique serem legitimas, e fundadas em motivo real. Aviso N. 43 de 18 de Abril do 1842.

bates, e nem as respostas uns dos outros; do que fiz este termo. Eu F..., Escrivão do Jury, que o escrevi (2). »

Se os réos que se acham pronunciados em crimes que admittem fiança não estiverem presos, e nem comparecerem, n'este caso o Escrivão do Jury, relatando na acta do Tribunal o que occorrer a respeito, e juntando ao processo a certidão do porteiro, passará a seguinte:

« Certifico que, não estando preso, e não havendo comparecido o réo ausente A... na fórma da certidão retro, o Desembargador F... ou o Juiz de Direito o condemnou á pena de revelia, se no dia marcado para julgamento do processo não estiver preso, e nem comparecer, como tudo melhor consta da respectiva acta do Tribunal, no livro para isso destinado, e ao qual me reporto, em meu poder e cartório; e para constar passei a presente. Sala das sessões do Jury... data... Eu F..., 1º ou 2º Escrivão do Jury a escrevi e assignei.

« F... nome por inteiro do Escrivão do Jury. »

Os réos de crimes afiançáveis podem ser accusados ainda que estejam ausentes, devendo ser incluídos nos editaes de que tratam os Arts. 236 e 237; e não comparecendo serão processados á revelia, conforme o Art. 241 do Cod. Aviso N. 171 de 30 de Setembro de 1839. Ha impossibilidade juridica e legal para admittir a distincção entre réos afiançados que assignaram termo de comparecer em juizo, e réos que se não afiançaram por qualquer motivo; porquanto, segundo as disposições dos Arts. 221, 229 e 241 do Cod., dos Arts. 33, 42 e 43 da Lei N. 261, e do Art. 49 do Reg. N. 120, são sujeitos ao julgamento á revelia os delinquentes de crimes afiançáveis que não compareceram em juizo, tenham ou não prestado fiança, e assignado termo de comparecimento. Aviso N. 220 de 5 de Dezembro de 1850.

A respeito das testemunhas que faltarem veja-se a nota seguinte.

(2) Este termo é deduzido dos Arts. 355 e 357 do Reg. N. 120, Art. 88 do Cod.

As partes podem por si accusar ou defender-se, e lhes será sempre permittido chamar os advogados ou procuradores que quizerem. Arts. 322 e 365 do Cod.; e Art. 358 do Reg. N. 120.

Nos processos em que fór autora a Justiça, o 1º ou 2º Escrivão do Jury lavrará o termo da fórma seguinte:

« COMPARECIMENTO.

« Dados os pregões que porteiro do Jury, estando presente o Promotor publico, vieram á presença do Tribunal, etc., etc,

Observação.— Se o réo fôr menor, ou pessoa miseravel, terá lugar o seguinte termo:

Se no dia marcado para o julgamento do processo do réo afluçado, este não comparecer, o Escrivão do Jury lavrará o termo da fôrma seguinte:

« JULGAMENTO A' REVELIA.

« Dados os pregões pelo porteiro do Jury e estando presente Promotor publico, vieram á presença do Tribunal as testemunhas F... F... etc.; e como não comparecesse o réo afluçado F..., o Desembargador Presidente, ou o Juiz de Direito, julgou quebrada a fiança, e condemnou o dito réo a perder metade da quantia accessentada pelo Juiz da fiança no arbitramento deste, feito pelos peritos, e ser julgada á revelia; e as ditas testemunhas foram recolhidas a uma, sala d'onde não podiam ouvir os debites, e nem as respostas, umas das outras; do que lavrei este termo. Eu F..., 1º ou 2º Escrivão do Jury, o escrevi »

Se o réo afluçado deixando de comparecer, mandar escusa, e esta não for attendida, n'este caso o Escrivão do Jury, juntao lo a escusa ao processo, redigirá convenientemente o termo acima; e no caso de ser attendida, procederá como se acha observado na nota antecedente.

Se o réo afluçado, anteriormente deixou de comparecer, e consequentemente julgou-se quebrada a fiança, lavrar-se-ha o termo da fôrma seguinte:

« Dados os pregões pelo porteiro do Jury, e estando presente o promotor publico, vieram á presença do tribunal as testemunhas F. . . F. . . etc., e como não comparecesse, nem estivesse preso o réo afluçado F. . . o Desembargador Presidente ou Juiz de Direito o condemnou a ser julgado á revelia, attenta a decisão constante da certidão a folhas, e as ditas testemunhas forão recebidas, etc., etc.

Se não comparecerem, e nem se achão presos os réos ausentes, pronunçados em crimes que admittem fiança, lavrar-se-ha o termo da mesma fôrma ásima, suprimindo-se apenas a palavra — afluçado.

Na hypothese do art. 43 do Cod. Crim. é de se adiar o julgamento, o Escrivão do Jury, relatando na acta do tribunal o quo occorer a respeito, redigirá convenientemente a certidão.

Se não compareceram as testemunhas; ou alguma d'ellas, neste caso o Desembargador Presidente ou do Juiz de Direito ouvirá as partes, e o Jury de sentença; e convido todos em proceder-se ao julgamento, verificou-se-ha este, e o Escrivão do Jury lavrará termo desta occorrença; havendo porém requerimento ou

XLIV.— MODELO. TERMO DO JURAMENTO AO CURADOR, OU DEFENSOR F.

« E logo o Desembargador F..., ou o Juiz de Direito, havendo o réo C... declarado ser menor, escravo, etc., nomeou para curador do mesmo réo, o mencionado Dr. D.... ou E... logo o Desembargador ou o Juiz de Direito havendo o réo B... declarado não ter quem o defendesse, nomeou para defensor do mesmo réo o Dr. F... ou F... ao qual deferio o juramento dos Santos Evangelhos, e lhe encarregou que com boa e sã consciencia defendesse o dito réo; e sendo por elle aceito o juramento, o prometeu cumprir; do que o referido Juiz mandou lavrar este termo, que assignou

parecer para ficar adiado o julgamento. O Desembargador Presidente ou o Juiz de Direito, ou providenciara, afim de que as testemunhas sejam trazidas debaixo de prisão, na forma do art. 53 da lei n. 261, e do Reg. n. 129, ou não se podendo obter o comparecimento dellas, decidirá como convier, attentas as circumstancias, e adiantado o julgamento, o Escrivão do Jury relatará na acta do tribunal o que occoreu a respeito, juntará ao processo a certidão do porteiro, e passará a seguinte:

« Certifico que não tendo comparecido as testemunhas F. . . . e F. . . ., ou mais, na forma da certidão retro, e nem mandado escusa, o Desembargador Presidente ou o Juiz de Direito, deferindo o requerimento do réo F. . . ., ou do autor F. . . ., do *Promotor Publico, do Jury de sentença, etc., etc.*, ou conformando-se com o parecer do Jury de sentença, adiou o julgamento deste processo para. . . . o dia tal *sessão seguinte*, e condemnou as ditas testemunhas, cada uma em... cinco dias de prisão, art. 53 da lei n. 261, e a pagarem todas as despezas das notificações e citações qua se fizerem, indemnisações ás outras testemunhas como tudo melhor consta da respectiva acta do tribunal, no livro para isso destinado, ao qual me reporto, em meu poder e cartorio; e para constar passei a presente. Sala das sessões do Jury. . . . data. . . . Eu F. . . ., do Jury, escrevi e assignei.

« F. . . . nome por inteiro do Escrivão do Jury. »

com o curador ou defensor. — E eu F..., Escrivão do Jury, o escrevi (3).

- « F..., nome inteiro do curador ou defensor.
 « F..., rubrica do Desembargador Presidente
 ou do Juiz de Direito. »

XLV.—MODELO. TERMO DE SORTEIO DO JURY DE SENTENÇA.

« Deferido o juramento ao curador, e havendo as partes e seus patronos tomado seus respectivos lugares, o Desembargador Presidente ou o Juiz de Direito declarando que se ia proceder ao sorteio dos doze juizes de facto que tinham de formar o Jury de sentença, leu os arts. 275 e 276, *este art. 276 não se lê havendo um só réo* e 277 do Cod. do Proc. Crim.; e depois, abrindo a urna das quarenta e oito cédulas, mandou ao menor F... que tirasse as cédulas

(3) O Presidente deverá nomear curador ou defensor aos menores de 21 annos, aos escravos, aos africanos livres, aos que tiverem contra si partes poderosas, aos miseráveis, etc., Ord. do L. 3º tit. 41 §§ 8 e 9; carta regia de 3 de Março 1698; Art. 73 do Cod.

Declarando o réo ser menor, deve-se verificar, afim de se lhe dar curador, e observar-se o Art. 45, § 2 do Cod. Crim.—Accordão da Relação da Corte de 3 de Outubro de 1816, citado na nota 11.

No municipio da Corte será intimado o curador geral dos africanos livres para os defender.

Nossas leis, salvos os casos acima, não obrigam ao Presidente a dar curador ou defensor aos réos; porém não prohibindo, é de summa equidade, e de razão natural, que sempre observe esse principio protector, em relação aos desvalidos, e principalmente quando, pelo Aviso de 21 de Novembro de 1835, pôde constranger a isso os advogados do auditorio, sob pena de desobediencia e processo desta.

cada uma por sua vez: assim observando o referido menor, e lendo o dito Juiz as cédulas ao mesmo tempo que eram extrahidas, sahiram sorteados para comporem o mencionado Jury, e na ordem, em que se acham os doze Jurados seguintes:

- « F.
- « F.
- « F.
- « F.
- « F.
- « F.
- « F.
- « F.
- « F.
- « F.
- « F.
- « F.

« Os quaes haviam tomado seus competentes lugares, separados do publico, á medida que eram approvados.

« Durante o sorteio foram recusados por parte dos réos os jurados F..., F..., F..., F.... F..., ou mais até 12, e por parte do autor ou Promotor Publico, os Jurados F..., F...., ou mais, dos quaes o primeiro declarou ser amigo intimo do autor, e o segundo ser inimigo capital do réo A..., ou qualquer outro dos motivos apontados no art. 16 do Cod.; e ficarem inhibidos de servir os jurados F..., e F..., ou mais, o primeiro por ser filho do juiz de facto F..., que antes tinha sido sorteado e approvado para

compôr o Jury de sentença, e o segundo por ser irmão do Juiz de facto F..., que se achava nas mesmas circumstancias do Juiz de facto anterior..., *cu qualquer outro dos impedimentos do art. 227 do Cod. e nos dos arts. 365, 457, 463 do Reg. n. 120.* E do que lavrei este termo. — Eu F... 1º ou 2º Escrivão do Jury, o escrevi (4). »

(4) Este termo é deduzido dos arts. 275, 276, 277 e 333 do Cod e, do art. 257 do Reg. n. 120.

Sómente vindo os réos á presença do tribunal, lhes poderá ser permitida a separação do processo, na forma do art. 276 do Cod., e dando-se occurencia, o escrivão do Jury mencionará no termo.

A medida que cada Juiz de facto fór sorteado os réos em primeiro lugar, e depois o autor, o recusará segundo. Art. 275 do Cod.

Os jurados sorteados podem dar-se de suspeitos, ainda que pelas partes não sejam recusados; porem deverão declarar os motivos, e jurar, afim de que o Desembargador Presidente ou do Juiz de Direito a quem compete a decisão das questões de direito, possa admittir ou não a suspeição. *Arts. 61, 281 e 330 do Cod; avisos de 3 de Janeiro de 1834, de 26 de Fevereiro e 2 de Abril de 1836; Art. 71 da Lei V, 261; e Arts. 200 § 13, 249 e 438 § 9 do Reg. N. 120.*

Um Jury de sentença pode conhecer de diversos processos, se as partes o nao recusam, mas prestará novo juramento quando se lhe entregar cada um delles: (Art. 331 do Cod.); neste caso lavrar-se-ha o termo da forma seguinte:

APPROVAÇÃO DO MESMO JURY DE SENTENÇA DO JULGAMENTO ANTERIOR.

« Defendido o juramento do curador ou defensor, havendo as partes seus patronos tomado seus respectivos lugares e tendo-lhes o o Juiz de Direito perguntado se recusavam o Jury de sentença, que acabava de funcionar, e de julgar o processo entre partes como autor F..., ou como autora a Justiça, e como réos F..., F... e F..., unanimes responderam as partes que approvavam o mesmo Jury, e este se compunha dos seguintes juizes de facto:

« F.	como presidente,
« F.	como secretario.
« F.	
« F.	
« F.	
« F.	
« F.	
« F.	
« F.	
« E.	
« E.	

9.º TERMO DO JURAMENTO AO JURY DE SENTENÇA.

« Concluido o sorteio, o Juiz de direito levantando-se, e após elle todos os Jurados e mais circumstantes, deferiu o juramento aos doze Juizes do facto mencionados no termo retro ou *supra*, lendo o primeiro deste, como presidente interino do Jury de Sentença, com a mão direita sobre o livro dos Santos Evangelhos e em alta voz a seguinte formula: — Juro pronunciar bem e sinceramente nesta causa: haver-me com franqueza e verdade, só tendo diante dos meus olhos Deus e a lei: e proferir o meu voto segundo a minha consciencia—; e depois dizendo successivamente os mais Juizes de facto com a mão direita sobre o mesmo livro, e em alta voz — *Assim o Juro*; e do que o dito Juiz mandou lavrar este termo, que assignou com os doze Juizes de facto. Eu F.,. Escrivão do Jury, o escrevi (5)»

« Os quaes se haviam conservado em seus competentes lugares, separados do publico, até serem approvados.

« E do que lavrai este termo. Eu F.,. Escrivão do Jury, o escrevi. »
Segue-se o juramento, e o mais constante do formulario; escreven-to-se em lugar das palavras—*Presidente interino do jury de sentença*, presidente do jury de sentença,—e suprimindo-se no preambulo das respostas de jury a declaração a respeito da nomeação do presidente e secretario.

O conselho, na fórma do art. 331. do Cod. do Proc. Crim., deve ser o mesmo nos diversos processos, não se podendo admittir recusação alguma sob pena de se preterir uma formalidade substancial. Aviso de 27 de Janeiro de 1855.

No termo devem ser especificados os nomes dos 12 Juizes de facto. Aviso de 2 de Abril de 1836, e accordão da Relação da cõrte de 30 de Abril de 1846.

(5) Este termo é deluzido dos arts. 259 e 27 do Cod., do art. 358 do Reg. n. 120, e do aviso de 2 de Abril de 1836.

A formula do juramento acha-se abaixo do art. 278 do Cod.

Do juramento deve lavrar-se termo especial, assignado pelo Juiz

« F. . Rubrica do Juiz de Direito.

« F. ,

« F.

« F.

« F.

« F.

« F.

« F.

« F.

« F.

« F.

« F.

« F.

nomes por inteiro dos 12 Juizes de facto. »

XLVI.— MODELO TERMO DE ENTERROGATORIO DO RÉO A..

« Deferido o juramento aos dozes juizes de facto, e achando-se o réo A.... livre de ferros, e sem coacção alguma, o Juiz de Direito passou a interroga-lo pelo modo seguinte:

« Perguntando qual seu nome, naturalidade, idade, estado e residencia?

« Respondeu chamar-se A..., natural de.... com.... annos de idade, solteiro, casado ou viuvo, e residente...

de direito e pelos 12 Juizes de facto; accordão da Relação da côrte de 30 de Abril de 1846, citado na nota antecedente; accordãos da mesma Relação de 10 de Novembro de 1846, e de 3 de Janeiro de 1847.

Prestado o juramento pelos 12 juizes de factos, e assim adquirido pelas partes o direito de ser o processo por elles decidido, não poderá mais ser interrompido o julgamento, nem mesmo pela noite, salvo por motivo justo. Arts. 222 e 256 do Cod.

O jury de sentença será interinamente presidido pelo primetro Juiz de facto que tiver sahido á sorte. Arts. 238 e 259 do Cod., e art. 358 do Reg. n. 120.

« Perguntado qual o tempo da sua residencia no lugar designado ?

« Respondeu....

« Perguntado quaes seus meios de vida e profissão ?

« Respondeu. . . .

« Perguntado se sabia ler e escrever ?

« Respondeu. . . .

« Perguntado se sabia o motivo pelo qual era accusado e se precisava de algum esclarecimento a esse respeito ?

« Respondeu. . . .

« Perguntado onde estava ao tempo em que se diz ter acontecido o crime ?

« Respondeu. . . .

« Perguntado se conhecia as testemunhas que juraram no processo, e se tinha alguma accusa a oppôr contra ellas ?

« Respondeu. . . .

« Perguntado se tinha algum motivo particular a que attribuisse a accusação ?

« Respondeu. . . .

« Perguntado se tinha factos a allegar, ou provas que o justificassem ou mostrassem sua innocencia ?

« Respondeu. . . .

Seguem-se as mais perguntas feitas pelo Juiz de Direito e as respostas do réo.

« Perguntado se tinha mais alguma cousa a declarar ou esclarecer ?

« Respondeu. . . .

« Concluido por esta fórma o presente interrogatorio, não só foi elle entregue ao dito réo, afim de o ler, e indicar as emendas precisas,

como opportunamente lido (6) por mim Escrivão abaixo nomeado (7) : e nada mais sendo declarado, mandou o referido Juiz encerrar este termo, que rubricou em todas as suas folhas, e assignou com o interrogado.—Eu F..., Escrivão do Jury, o escrevi (8).

F... nome por inteiro do Desembargador ou Juiz de Direito.

A... nome por inteiro do réo. »

(O Juiz deve tambem rubricar á margem.)

INTERROGATORIO DO RÉO B...

« Interrogado o réo A..., e achando-se o réo B... livre de ferros, e sem coacção alguma, passou o Desembargador ou o Juiz de Direito a interrogal-o pelo modo seguinte :

(6) Os interrogatorios dos réos ou suas ultimas respostas são lidos depois da leitura do processo.

(7) Aqui se escrevem as ratificações, emendas e mais declarações que porventura faça o réo.

(8) Este interrogatorio é deduzido dos arts. 98, 99 e 259 do Cod., e do art. 358 do Reg. n. 120

Os réos serão interrogados successivamente, e de forma que os ainda não interrogados não ouçam as respostas daquelle que se estiver interrogando

Não querendo o réo responder ao interrogatorio, neste caso tudo que occorrer será mencionado em um termo especial assignado pelo Juiz de Direito, pelo escrivão, e duas testemunhas presencias.

O Desembargador Presidente ou o Juiz de Direito deve rubricar e assignar o interrogatorio feito ao réo, como determina o art. 99 do Cod. Accordão da Relação da corte de 17 de Agosto de 1846.

Segue-se o mesmo como no primeiro interrogatorio.

« Concluído por esta fôrma o presente interrogatorio, foi elle lido por mim Escrivão, abaixo nomeado F..., e nada mais sendo declarado, mandou o dito Juiz encerrar este termo, que rubricou em todas as suas folhas, e por não saber o interrogado escrever, assignou com F... e F..., que tudo presenciaram. Eu F..., 1º ou 2º Escrivão do Jury, o escrevi (9).

« F... nome por inteiro do Juiz de Direito.

« F... nome por inteiro da testemunha presencial.

« F... idem.

INTERROGATORIO AO OUTRO RÉO C...

« Interrogado o réo B..., e achandó-se o réo C..., livre de ferros, e sem coacção alguma, passou o Desembargador ou o Juiz de Direito a interrogar-o pelo modo seguinte:

Segue-se o mesmo como no primeiro interrogatorio.

« Concluindo por esta fôrma o presente interrogatorio, não só foi elle entregue ao dito réo afim de o ler e indicar as emendas precisas, como opportunamente lido por mim Escrivão abaixo nomeado; e nada mais sendo declarado mandou o referido Juiz encerrar este termo, que

(9)O final deste interrogatorio é deduzido do art. 99 do Cod.

rubricou em todas as suas folhas, e por não querer o interrogado assignar, assignou com F... e F... que tudo presenciaram. Eu F..., Escrivão do Jury o escrevi (10).

« F... nome por inteiro do Desembargador ou Juiz de Direito.

« F... nome por inteiro da testemunha presencial.

« F... idem. »

XLVII.— MODELO. TERMO DA LEITURA DO PROCESSO.

« Interrogado o réo C..., eu Escrivão abaixo nomeado li todo o processo da formação da culpa, e as ultimas respostas dos réos, do que fiz este termo. — Eu F... Escrivão do Jury o escrevi (11). »

XLVIII. — MODELO. AUTO DA ACCUSAÇÃO.

« Feita a leitura supra, ou retro, transmittido o processo, e dada a palavra ao Promotor Publico e ao advogado do autor, se o crime é particular, (a), este desenvolvendo a accusação, mostrou os artigos da lei e o gráo da pena em que pelas circumstancias entendia estarem os réos incurso; leu outra vez o libello

(10) O final deste interrogatorio é deduzido do art. 99 do Cod.

(11) Este termo é deduzido do art. 260 do Col. e do art. 358 do Reg. n. 120.

(a) Ao Promotor Publico cabe agora promover e accusar perante o Jury quando cabe acção publica, embora haja accusador particular (Art. 16 § 2.º da Lei de 20 de Setembro.) Nesse caso deve fallar ao depois do advogado da parte queixosa.

e as provas do processo; expôz os factos e razões que sustentavam a culpabilidade dos réos e offereceu os documentos (quando os offerecer) que adiante vão juntos em consequencia de se haver assim requerido e deferido, do que lavrei este termo.— Eu F... Escrivão do Jury o escrevi (12). »

XLIX. — MODELO. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACCUSAÇÃO.

« Terminada a accusação, vieram á sala publica as suas testemunhas; as ques, depois de terem respondido ás perguntas do Desembargador Presidente ou o Juiz de Direito, sobre seus nomes, pronomes, idades, profissões, estados domicilios, residencias e costumes (13), e bem assim de lhe haver o mesmo Juiz deferido o juramento dos Santos Evangelhos em um livro d'elles, em que puzeram suas mãos direitas, prestaram seus depoimentos, sendo

(12) Este termo é deduzido do art. 271 do Cod. e do art. 358 do Reg. n. 120.

Em relação aos documentos observaremos que os offerecidos pelas partes, tanto para corroborarem a accusação como a defesa, deverão ser admittidos. Aviso de 2 de Abril de 1836.

Os documentos, para que possam servir, devem ser reconhecidos verdadeiros pelo Juiz ou pelo tabellião publico. Art. 92 do Cod.

As cartas particulares não serão produzidas em juizo sem o consentimento de seus autores salvo se provarem contra os mesmos. (Art. 93 do Cod.) As cartas maliciosamente tiradas do correio, ou da mão e poder de algum portador particular, não serão admittidas. Art. 218 do Cod. Crim.

(13) Perguntar pelo costume, quer dizer, perguntar á testemunha se é parente, em que gráo, amigo, inimigo, ou dependente de alguma das partes. Ord., liv. 1.º tit. 86 pr., e Art. 86 do Cod.

primeiramente inquiridas pelo Dr. Promotor e pelo advogado do autor, *ou pelos já notados*, e depois pelo réo A..., pelo defensor do réo B..., e pelo curador do réo C...; do que lavrei este termo. Eu F..., Escrivão do Jury, o escrevi (14). »

L. — MODELO. DEDUÇÃO DA DEFESA.

« Inquiridas as testemunhas de accusação, transmittido o processo, e dada a palavra ao réo A..., depois ao defensor do réo B..., e finalmente ao curador do réo C..., estes successivamente desenvolveram as defesas, o primeiro mostrando a lei, provas factos e razões que sustentavam sua innocencia, e os outros a dos mais réos: do que fiz este termo. — Eu F..., Escrivão do Jury o escrevi (15). »

LI. — MODELO. INQUIRÇÃO DVS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

« Ultimadas as defesas, vieram á sala publica as suas testemunhas, as dos réos A... e B...,

(14) Este termo é deduzido dos Arts. 83 e 262 do Cod., e do Art. 358 do Reg. N. 120.

As testemunhas devem ser juramentados conforme a religião de cada uma, exceto se forem de tal seita que prohiba o juramento. Cit. Art. 86.

O accusador não tem direito de pretender a inquirição de testemunhas que não foram dadas em rol ao accusado, ou notificadas com sciencia do mesmo accusado tres dias antes de seu julgamento, salva a hypothese do Art. 265 do Cod., ao qual se refere o Art. 258 do Reg. N. 120.

O inimigo das partes não está impedido de ser inquirido como testemunha. Aviso de 2 de Setembro de 1834.

(15) Este termo é deduzido do Art. 263 do Cod. e do Art. 358 do Reg. N. 120.

depois de perguntadas e juramentadas, *como se acha mencionado a respeito das testemunhas de accusação*, prestáram seus depoimentos, sendo primeiramente inquiridas pelo réo A... e pelo defensor do réo B..., e depois pelo Promotor e Advogado do autor, *ou pelos já notados*; e quanto ás testemunhas do réo C..., havendo-se requerido, e deferido que seus depoimentos fossem escriptos, suas respostas, as perguntas do Desembargador Presidente ou do Juiz de Direito sobre seus nomes, pronomes, idades, profissões, estados, domicilios, residencias e costumes; o juramento que o dito Juiz lhes deferio, e seus ditos vão adiante escriptos: do que fiz este. — Eu F..., Escrivão do Jury, o escrevi (16). »

TESTEMUNHA 1.ª

« F..., com... annos de idade, lavrador, *ou a profissão que tiver*, casado, solteiro ou viuvo, domiciliario ..., e morador... aos costumes nada disse, e jurou aos Santos Evangelhos em um livro d'elles, em que pôz sua mão direita, promettendo dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse.

« A's perguntas do Dr. Promotor respondeu....

« A's perguntas do curador do réo C..., ou as dos já notados, respondeu....

(16) Este termo é deduzido dos Arts. 86 e 264 do Cod. e Art. 264 do Reg. N. 120.

O réo não pôda pretender a inquirição de testemunhas que não foram notificadas tres dias antes do julgamento, salva a hypothese do art. 265 do Cod., ao qual se refere o art. 358 do Reg. n. 120.

« A's perguntas que fez o Juiz de facto F... com a devida permissão do Desembargador Presidente ou do Juiz de Direito, respondeu... (17).

« A's perguntas do Desembargador Presidente ou do Juiz de Direito, respondeu... (18).

« Conclui do por esta fórma o presente depoimento. foi elle lido por mim Escrivão abaixo nomeado (19); e nada mais sendo declarado, mandou o Desembargador Presidente ou o Juiz de Direito encerrar este termo, que assignou com a testemunha e partes.—Eu F... 1º ou 2º Escrivão do Jury, o escrevi (20).

« F... rubrica do Desembargador Presidente ou do Juiz de Direito.

« F... nome per inteiro da testemunha.

« C... nome por inteiro do réo.

« D... nome por inteiro do curador do réo.

« F... nome por inteiro do autor, ou do Promotor Publico, sendo autôra a Justiça. »

(17) Os depoimento das testemunhas só devem ser escriptos quando as partes assim requerem. Aviso de 25 de Novembro de 1834.

Será porém boa pratica facilitar sempre isso, pela utilidade que resulta no caso de appellação quando o juiz não conformar-se com a decisão ao jury.

(18) Os Juizes de facto, bem como o Juiz de Direito, podem fazer perguntas ás testemunhas, ou para esclarecimento dos seus depoimentos, ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circumstancias que possam influir no julgamento.

(19) Aqui se escrevem as ratificações, emendas e mais declarações que por ventura faça a testemunha.

(20) Este depoimento escripto e deduzido dos arts. 86, 87, 143 e 264 do Cod. e dos arts. 269 e 358 do Reg. n. 120.

A falta de assignatura do juiz no depoimento das testemunhas induz nullidade do depoimento. Aviso de 29 de Abril de 1837.

TESTEMUNHA 2.^a

« F... com... annos de idade...

(*O mais como no depoimento da 1.^o testemunha*)

« Concluido por esta fórma o presente depoimento, foi elle lido por mim Escrivão abaixo nomeado, na presença da testemunha, e de F... que a mesma testemunha, tendo declarado não saber escrever, *ou não poder escrever*, nomeára afim de que por ella assignasse: e nada mais sendo declarado, mandou o Desembargador Presidente ou do Juiz de Direito encerrar este termo, que assignou com a pessoa nomeada o partes.—Eu F... 1.^o ou 2.^o Escrivão do Jury, e escrevi (21).

« F... rubrica do Desembargador Presidente ou do Juiz de Direito.

« F... nome por inteiro da pessoa nomeada.

« C... nome por inteiro do réo.

« F... nome por inteiro do curador do réo.

« F... nome por inteiro do autor, etc., etc.»

Por esta fórma se escrevem os depoimentos das mais testemunhas que houverem de depôr.

LII. — MODELO. INQUIRIÇÃO DOS INFORMANTES DE DEFESA.

« Inquiridas as testemunhas, vieram á sala publica os informantes do réo C...; e havendo-se

(21) Se a testemunha não souber escrever, nomeará uma pessoa que assigne por ella, sendo antes lida a declaração na presença de ambas. Art. 37 do Cod.

requerido e deferido que as informações dos mesmos fossem escriptas, suas respostas ás perguntas do Desembargador Presidente ou do Juiz de Direito sobre seus nomes, pronomes, idades, profissões, estados, domicilios, residencia e costumes; e seus ditos adiante seguem-se: do que fiz este termo.—Eu F... 1º ou 2º Escrivão do Jury, o escrevi (22). »

INFORMANTE 1.^o

« F... com... annos de idade, negociante ou a profissão que tiver, viuvo, casado ou solteiro, domiciliario ..., e morador..., aos costumes disse ser irmão do autor, *ou qualquer outra das qualidades apontadas no art. 89 do Cod.* A's perguntas do curador do réo C... respondeu...

(*O mais como no depoimento da 1º testemunha.*)

« Concluida por esta fórma a presente informação foi ella lida por mim Escrivão abaixo nomeado: e nada mais sendo declarado, mandou Desembargador Presidente ou o Juiz de Direito encerrar este termo, que as signou com a testemunha e partes. — Eu F... Escrivão do Jury, o escrevi (23).

(22) Não podem ser testemunhas o ascendente; descendente, marido ou mulher, parente até o 2.º grão, o escravo, e o menor de 14 annos; mas poderão servir de informantes, e neste caso não se lhes deferirá juramento, terão suas informações o credito que merecerem attentas as circumstancias. Art. 89 do Cod.

(23) Esta informação escripta é deduzida dos arts. 89, 143 e 264 do Cod. e dos arts. 269 e 358 do Reg. n. 120.

F... rubrica do Desembargador Presidente
ou do Juiz de Direito.

F... nome por inteiro do informante.

C... nome por inteiro do réo.

D... nome por inteiro do curador do réo.

F... nome por inteiro do autor, etc. »

Por esta fórma se escrevem as informações dos
mais informantes que houverem.

LIII.—MODELO. DILIGENCIAS PARA PROVA.

« Inquiridos os informantes, e vindo á sala
publica F... mulher do autor, esta informou
o que lhe fôra perguntado pelo curador do
réo C... e mostrou a ferida ou cicatriz resul-
tante do decepamento de seu braço esquerdo
o que feito, e vindo os peritos, estes, depois
de prestarem o juramento da lei, e de haver
o autor apresentado a gaveta, que dizia ter
sido arrombada, deram seus pareceres.... do
que fiz este termo.—Eu F... Escrivão do Jury,
o escrevi. »

LIV.—MODELO. REPLICIA

Terminadas as diligencias de defesa, trans-
mittido o processo, e dada a palavra ao
advogado do autor, este replicou aos argu-
mentos contrarios; do que lavrei este termo.
Eu F..., Escrivão do Jury, o escrevi (24).

(24) Este termo é deduzido do art. 265 do Cod. e do art. 358 do Reg.
n. 130.

LV.— MODELO. INQUIRIÇÃO DE MAIS DUAS TESTEMUNHAS DE ACCUSAÇÃO NO ACTO DA REPLICA.

Terminada a replica, havendo-se requerido e deferido que as testemunhas F... e F... de novo notificadas, fossem inquiridas para conhecimento da amizade intima que se allegava haver entre a testemunha de defesa F... e os réos, e do odio que se dizia ter a testemunha de defesa F. ., ao autor *ou quaesquer outras qualidades que constituem as testemunhas indignas de fé*; e vindo á sala publica as ditas duas testemunhas, prestáram seus depoimentos, etc., *como se acha mencionado a respeito das primeiras testemunhas de accusação*; do que lavrei este termo. Em F... Escrivão do Jury, o escrevi (25).

LVI.— MODELO. TRÉPLICA.

« Inquiridas as duas testemunhas de accusação, transmittido o processo e dada a palavra ao réo A..., depois ao defensor do réo B..., e finalmente ao curador do réo C..., o primeiro não quiz treplicar, e os outros

(25) O autor na replica, e o réo na treplica, podem requerer a re-pergunta de alguma ou de algumas testemunhas já inquiridas, ou a inquirição de mais duas de novo para pleno conhecimento de algum ou de alguns antigos, ou pontos contestados, ou para provar contra algumas testemunhas qualidades que as constituem indignas de fé. Art. 265 do Cod.

Cada vez que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, o juiz a re-perguntará em face uma da outra, mandando que expriqué a divergencia, ou contradicção, quando assim o julgar necessario, ou lhe for requerido. Art. 96 do Cod.

successivamente triplicaram aos argumentos contrários: do que fiz este termo. Eu F... escrevão do Jury, o escrevi (26). »

LVII.—MODELO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE.

Ultimadas as réplicas, havendo o curador do réo C..., ou o autor, ou Promotor Publi-

(26) Este termo é deduzido do art. 265 do Cod. e do art. 358 do Reg. n. 120. (Veja se a nota antecedente.)

Em todo caso o accusado deve ter a palavra por ultimo, ainda mesmo nas questões incidentes: a equidade e a lei assim o dictam como regra fundamental, que domina todos os debates.

Tudo quanto occorrer nos debates, e que por qualquer fôrma interessar o julgamento, deverá ser mencionade nos termos deste.

Ao Presidente compete regular a policia da sessão, chamando á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir para fóra os que se não accomodarem, prender os desobedientes ou que injuriarem os jurados, e punil-os na fôrma das leis; bem como regular o debate das partes, dos advogados e testemunha, até que o Jury de sentença se dê por satisfeito. Art. 46 §§ 4º e 5º do Cod.

Ao advogado que atacar o Jury se devem impôr as penas do Art. 241 do Cod. Crim., pertencendo ao Presidente punil-o, em conformidade do Art. 46, § 4º do Cod. Aviso de 16 de Junho de 1834.

Todas as questões incidentes de que dependerem as deliberações finaes do Jury serão decididas pelos juizes de facto, ou pelo Presidente, segundo a materia pertencer a uma ou a outra classificação; havendo duvida se a questão é de facto ou de direito, o Juiz de Direito decidirá com recurso para a Relação. Art. 281 do Cod., Art. 71 da Lei N. 261, e arts. 200 § 13 e 438, §§ 9 e 10 do Reg. n. 120.

Na occasião do debate, mas sem interromper a quem estiver fallando, pôde qualquer juiz de facto fazer as observações que julgar convenientes, fazer interrogar de novo a alguma testemunha, requerendo-o ao Presidente, e pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular de facto que julgar importante. A estes requerimentos dará o Presidente a consideração que merecerem, mas deverá fazel-os escrever no processo, bem como o seu deferimento, para que constem a todo o tempo. Art. 359 do Reg. n. 120 e Art. 282 do Cod.

No periodo das discussões tomarão os juraes as notas que lhes parecer, ou do processo escripto, ou das allegações verbaes e respostas que ouvirem, rompendo-as logo que lhes não forem necessarias. Art. 268 do Cod.

As partes poderão recorrer das decisões do Desembargador ou Juiz de Direito sobre as questões de direito de que dependerem as deliberações finaes do Jury; e sobre a organização do processo e quaesquer diligencias precisas. Art. 71 da Lei n. 261 e Art. 438, §§ 9 e 10 do Reg. n. 120.

eo, etc., arguido de falso o depoimento, ou depoimentos da testemunha F..., a folhas..., ou dado perante o Jury, bem como o documento, ou documentos lido ou apresentado, perante o Jury, pelo advogado do autor; e tendo o dito advogado exhibido o documento arguido de falso; o Dezembargador Presidente depois examinar esta questão incidente mandou juntar o dito documento; e lavrar em separado o termo, que adiante segue-se, do que fiz o presente Eu F..., Escrivão do Jury o escrevi.

Segue-se o documento, ou documentos arguidos de falso cuja juntada ao processo não havia sido requerida.

Termo de exame da falsidade.

« Aos... dias... do mez de... na sala do Tribunal do Jury, desta cidade, ou villa de... em sessão publica do dito Tribunal, que presidia o Juiz de Direito da comarca F... e no julgamento do processo entre partes como autor F..., ou autora a iustica, e como réos A... B... C... o doutor F... como curador do réo C... arguido de falso o depoimento ou depoimentos da testemunha E.... a folhas... ou dado perante o Jury, bem como o documento ou documentos a folhas... por isso que. (escrevem-se as razões e fundamentos da arguição. A' vista de tal arguição o Juiz de Direito procedeu na fórma seguinte. menciona-se tudo quanto se passou a esse respeito, não só relativamente ás averiguações, exames, e mais

diligencias a que procedeu o Desembargador ou Juiz de Direito, como aos seus resultados). E do que mandou o dito Juiz lavrar o presente termo, que rubricou em todas as suas folhas, e assignou com as partes, testemunha, peritos, F... e F... que tudo presenciaram, e este ouviram ler. Eu F... Escrivão do Jury, o escrevi e assigui (27).

F... nome por inteiro do Desembargador ou Juiz de Direito.

C... nome por inteiro do réo.

E... nome por inteiro do curador do réo.

F... nome por inteiro da testemunha ou testemunhas arguidas de falsas.

F... nome por inteiro do autor; ou do promotor publico, nas causas em que fôr autoar a justiça.

F.

F.

F... nome por inteiro da testemunha presencial.

F... idem.

F... nome por inteiro do Escrivão do Jury. »

LVIII. MODELO.—DILIGENCIAS LEMBRADAS PARA ESCLARECIMENTO DA CAUSA (28).

Reduzida a termo a questão incidente de fal-

(27) Art. 55 da n. 261 e Art. 260 do Reg. n. 120.

Da combinação dos artigos acima citados com o Art. 56 da dita Lei, e Art. 364 do referido Reg., claramente se deduz que o Juiz de Direito se deve limitar ás averiguações exame e diligências, e não procedente, ou improcedente a arguição.

(28) Art. 46 § 6º do Cod. e Art. 200 § 9º do Reg. n. 120.

Nessas Leis, á imitação dos Arts. 268, 269 e 313 do código francez,

sidade, e lembrada a necessidade de uma consulta medica a respeito dos autos de corpo de delicto, e de autopsia, feitos em F.... escravo do autor, o Juiz de Direito mandou chamar os peritos Drs. em medicina F... e F...; os quaes, vindo á sala publica, e depois de prestarem o juramento da lei, de lerem os ditos autos, de ouvirem os peritos destes e de conferenciarem, unanimes responderam á questão proposta pelo Desembargador presidente ou Juiz de Direito, que o mal causado pela cacetada descarregada sobre a cabeça do dito escravo fôra mortal; pois que... *escrevem-se as razões e fundamentos da asserção.* E do que o referido Juiz mandou lavrar este termo, que assignou com os mencionados doutores. Eu, F... Escrivão do Jury o escrevi.

F rubrica do Desembargador ou Juiz de Direito.

F.
 F.
 F.

Nomes por inteiro dos doutores consultados.

LIX. MODELOζ—ESCLARECIMENTOS REQUERIDOS PELO JURY DE SENTENÇA.

Finda a consulta, e tendo o Desembargador

conferem ao Juiz de Direito a conveniente faculdade para regular os debates, lembrar todos os meios que julgue necessarios para o descobrimento da verdade, e determinar as diligencias precisas. Ex-arts. 46, §§ 5º e 6º, e 285 do Cod.; arts. 71 e 79 § 1º da Lei n. 216; e arts. 200 §§ 8º e 9º, 438 § 10 e 449 § 1º do Reg. n. 120.

Presidente ou o Juiz de Direito perguntado ao jury de sentença se estava sufficientemente esclarecido para julgar a causa, o Juiz de facto F... requereu para ser de novo interrogada a testemunha F...; e o Juiz de facto F... para serem acareadas e confrontadas as testemunhas F... e F... e F...; e assim se deferio e *foi satisfeito em taes termos*; do que fiz este termo. Eu, F... Escrivão do Jury, o escrevi (29).

LX. MODELO.—MODELOS E OBSERVAÇÕES SOBRE O RESUMO DA ACCUSAÇÃO E DAS DEFESAS, E LETURA DAS QUESTÕES DE FACTO PROPOSTAS AO JURY DE SETENÇA.

« Feitas as reperguntas, a acareação e confrontação, o Desembargador Presidente ou o Juiz de Direito de novo perguntou ao Jury de sentença se estava sufficientemente esclarecido para julgar a causa; e como este se pronunciasse pela affirmativa, o dito Juiz resumio a materia da accusação e das defesas, escreveu as questões de facto propostas ao Jury de sentença, e as leu em alta voz; do que lavrei este termo. — Eu F... Escrivão do Jury, o escrevi (30).

(29) A pergunta ou consulta que faz o juiz de direito ao Jury nos termos do art 269 do código e do art. 366 do Reg. n. 120, tem por fim evitar toda e qualquer precipitação, dando ao Jury mais uma occasião de poder esclarecer-se e isto está de accordo com os arts. 268 e 282 do código, art. 359 do Reg. n. 120.

(30) Este termo é deduzido do art. 269 do código, e dos arts. 366 e 373 do Reg. n. 120.

Ao Presidente compete instruir os juizes de facto, dando-lhes explicações sobre os pontos de direito relativos ao processo, e sobre as suas obrigações, sem que manifestem ou deixem en-

LXII. MODELO.—TERMO DE RETIRADA DO JURY DE SENTENÇA DA SALA PUBLICA PARA A SALA SECRETA.

Lidas as questões de facto, e entregues estas ao presidente interino do Jury de sentença com o processo e documentos (*havendo-os de novo offerecidos*.) os doze Juizes de facto que compunham o dito Jury se retiráram á sala secreta das conferencias, em cuja porta se collocáram os dous officiaes de justiça F..., e F..., que por ordem do Desembargador Presidente ou Juiz de Direito haviam acompanhado os referidos Juizes, e se tinham postado á mencionada porta, afim de não consetirem qualquer communicação; do que fiz este termo. Eu F.... Escrivão do Jury o escrevi (31).

LXIII. MODELO.—TERMO DE VOLTA DO JURY DE SENTENÇA Á SALA PUBLICA, LEITURA DE SUAS RESPOSTAS, E APPELLAÇÃO EX-OFFICIO DO JUIZ DE DIREITO.

Recolhido o Jury de sentença á sala secreta, alli estive até que batendo á porta, e sendo esta aberta por ordem do Desembargador Presi-

trever sua opinião sobre a prova. Art. 46 § 3.º do código, e art. 200 § 6.º do Reg. n. 120.

As questões de facto devem ser lidas em alta voz pelo juiz de direito antes de serem entregues ao jury de sentença: pois que as partes, na fórma da lei, têm o direito de recorrer, das decisões de que dependerem as deliberações finaes do Jury.

Não se pôde propôr questão sobre a materia do art. 3.º do Cod. Crim. isto é: se o réo procedeu com conhecimento do mal e intenção de o praticar, por não importar semelhante questão, declaração de facto. Accordão da Relação da corte de 23 de Agosto de 1850.

(31) Este termo é deduzido dos arts. 270 e 338 do Cod., e do art. 373 do Reg. n. 120.

dente ou Juiz de Direito, voltou acompanhado pelos dous mencionados officiaes de justiça á sala publica; onde, dando os ditos officiaes sua fé, e apresentando certidão da incommunicabilidade do referido Jury de sentença, o presidente deste leu em alta voz as respostas escriptas do mesmo Jury ás questões de facto propostas. Terminada esta leitura, certifico eu escrivão abaixo nomeado, ter o Desembargador Presidente ou Juiz de Direito immediatamente declarado que appellava para o Tribunal da Relação, por entender que as decisões do Jury sobre os pontos principiães da causa, relativos ao réo C..., eram contrarias á evidencia resultante dos debates, depoimento e provas apresentadas. Assim inteposta a apellação, o dito Juiz, recebendo o processo, os documentos e as questões de factocom a resposta do Jury, escreveu sua sentença e em alta voz leu: a certidão apresentada pelos dous officiaes de justiça, as questões de facto propostas pelo referido Juiz, as respostas dadas pelo Jury, e a sentença proferida, são as que diante seguem-se. E eu F..., Escrivão do Jury o escrevi (32).

LIV.—MODELO CERTIDÃO DE INCOMMUNICABILIDADE DO JURY.

Nós, officiaes de justiça abaixo assignados, certificámos que não houve communicação por

(32) Este termo é deduzido dos arts. 250, 270, 332 e 333 do Cod.; do art. 79 § 1º da lei n. 261; e dos arts. 378, 449 § 1º, e 454 do Reg. n. 120.

O escrivão do jury deve certificar, na fôrma do art. 79 da lei n. 261, que o juiz de direito appellou logo que foram lidas as cedisões do

qualquer maneira com os doze Juizes de facto que compunham o Jury de sentença, assim no transito destes da sala publica á sala secreta, como emquanto nestas se conserváram; e para constar passamos a presente, que assignamos.—Sala das sessões do Jury... Data... (33)

E.

F.

Nome por inteiro dos dous o officiaes de justiça.

LXV. MODELO.—QUESITOS OU QUESTÕES DE FACTO (34).

1º — *Quesito sobre o ponto incidente da falsidade.*

Póde o Jury pronunciar alguma decisão definitiva sobre a causa principal sem attenção ao depoimento, *ou depoimentos*, e documento *ou documentos*, arguidos de falsos (35).

Jury; a falta desta declaração ou certidão só poderá ser supprida se houver na sentença do dito juiz declaração a esse respeito. Accordão da Relação da cõrte de 3 de Setembro de 1847.

(33) Esta certidão é deduzida do art. 333 do Cod.

(34) Cs questões deverão ser propostas em proposições simples e bem distinctas, de maneira que sobre cada uma dellas possa ter lugar sem o menor equívoco ou amphilogia, resposta clara. Art. 371 do Reg. n. 120.

Sendo dous ou mais os réos, ou diversos os pontos da accusação, propór-se-hão ácerca de cada um em particular os quesitos indispensaveis e convenientes. Art. 283 e 284 do Cod. e art. 6. da lei n. 261.

O juiz de direito deve fazer quesitos a respeito de todos os crimes mencionados no libello. Accordão da Relação da cõrte de 2 de Setembro de 1848.

(35) Art. 55 da lei n. 261, e art. 361 do Reg. n. 120.

2º — *Quesito o 1º ponto principal da causa, relativo ao réo A...*

1º O réo A... no dia..., e no lugar... fez com uma faca um ferimento leve na face direita de F...? (36)

2º Desse ferimento resultou difformidade ao paciente? (37).

3º O réo commetteu o facto criminoso de noite? (38)

4º O réo commetteu o facto criminoso, impellido por um motivo frivolo? (38)

5º Exi.tem circumst-ncias attenuantes a favor do réo? (40)

3º.—*Quesito sobre o 2º ponto principal da causa, relativo ao mesmo réo.*

1º O réo A... no dia... e lugar... deu quatro facadas em F...?

2º Estas facadas produziram no paciente grave incomodo de saude?

3º Estas facadas produziram no paciente inhabilitação de serviço por mais de um mez?

(36) Art. 59 da lei n. 261.

(37) (38) (39) Arts. 327 e 329 do Reg. n. 120.

O juiz de direito deve propôr tantas questões quantas fôrem as circumstancias mencionadas no libello. Accordão da Relação da côrte de 23 de Março de 1847.

(40) Art. 24 da lei n. 261.

O juiz de direito não deve propôr quesitos sobre circumstancias attenuantes especiaes. Accordão da Relação da côrte de 2 de Setembro de 1848.

4º O réo commetteu o facto criminoso com a circumstancia de haver tentado contra o paciente para mata-lo, isso manifestando por actos exteriores e principio de execução, que não teve effeito por circumstancias independentes do mesmo réo? (41)

5. O réo commetteu o facto criminoso de noite?

6º O réo commetteu o facto criminoso, faltando ao respeito devido á idade do paciente, por este ser mais velho, e tanto que podia ser seu pai?

7º O réo commetteu o facto criminoso com superioridade em armas, de maneira que o paciente não poude defender-se com probabilidade de repellir as offensas?

8º Existem circumstancias atenuantes a favor do réo?

9º O Jury reconhece ter o réo commettido o facto criminoso em defêsa propria? (42)

(41) Qualquer dos 12 juizes de facto pôde pedir para o jury votar sobre qualquer ponto particular de facto que julgar importanter Art. 282 do Cod., e art. 359 do Reg. n. 120.

O juiz de direito tem a faculdade de affastar-se de qualquer classificação do delicto anteriormente feita, todas as vezes que não mude de natureza, e que do processo ou dos debates resultem circumstancias que modifiquem os factos da accusação. Aviso n. 52 de 28 de Junho de 1812; accordão da Relação da corte de 28 de Outubro de 1851.

O juiz de direito não pôde propor questões a respeito de crimes não mencionados no libello, ainda que resultem dos debates; Accordão da Relação da corte de 20 de Julho de 1850.

(42) Este quesito e os tres que seguem-se são deduzidos de art. 61 da lei n. 261, do art. 369 do Reg. n. 120, e do art. 14 § 2º do Cod. Crim.

Em regra não se deve preterir quesitos sobre factos apresentados ou allegados em defêsa, e tendentes á alteração dos delictos e das penas, á justificação dos crimes e á não imputação dos réos. Vejam os

12° O réo assim defendeu-se, sem que de sua parte ou da parte de sua familia houvesse provocação ou delicto que occasionasse o conflicto?

4° — *Quesitos sobre o 3° ponto principal da causa, relativo ao mesmo réo.*

1° O réo A..., no dia..., e paragem..., descarregou uma cacetada sobre a cabeça de F..., escravo de F...?

2. Esta cacetada produziu no paciente grave incommodo de saúde?

3° O paciente morreu por ser mortal o mal causado!

4° O paciente morreu, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque não applicou toda a necessaria diligencia?

5° Existem circumstancias attenuantes a favor do réo?

arts. 2° §§ 2, 3, 5, 6, 9, 10, 14, 45 § 2° e 60 do Cod. Crim. arts. 182 e 183 do cod. e art. 115 do Reg. n. 120.

Ulm. e Exm. Sr.—Entrando em duvida o juiz municipal do termo de Castro dessa provincia, conforme communicou o antecessor de V. Ex. a esta secretaria de estado em officio n. 66 de 12 de Maio ultimo, se á vista dos termos genericos em que é concebido o art. 1° da lei de 10 de Junho de 1835, era applicavel a disposição do art. 10 § 1° do Cod. Crim., que não julga criminosos os menores de 14 annos, á crioula Ambrosina, de 13 para 14 annos, que no dia 10 de Marco proximo preterito assassinou a mulher do capataz de seu senhor Antonio de Camargo: S. M. o Imperador, a cujo conhecimento levei este negocio, manda responder a V. Ex., que bem resolveu essa presidencia a duvida proposta pelo referido juiz municipal, quando lhe declarou que, sendo a disposições do art. 10 do Cod. Crim. igualmente concebidas em termos geraes, e além disso fundadas nos principios de humanidade, claro estava que eram também applicaveis aos escravos.—O ministro da justiça ao vice-presidente da provincia de S. Paulo.—Aviso n. 190 de 17 de Junho de 1852.

10° O réo para assim defender-se teve certeza do mal que se propôz evitar ?

11° O réo para assim defender-se teve falta absoluta de outro meio, menos prejudicial ?

2° — *Quesitos sobre o ponto principal da causa relativa ao réo B...*

1° O réo B... matou sua mulher F... ? (43)

2° O réo commetteu esta morte com veneno ?

3° O réo commetteu esta morte com abuso de confiança n'elle posta ? (44)

4° O réo commetteu esta morte com premeditação, havendo decorrido mais de 24 horas entre o desígnio que formára de matar sua mulher e a execução ?

5° O réo commetteu esta morte com surpresa ?

6° Existem circumstancias attenuantes a favor do réo ?

7° Além da confissão que fez o réo, de ter commettido esta morte, há outra prova ? (45)

(43) (44) No quesito ou questão a respeito do crime não deve incluir circumstancias aggravantes ou outras, que na fôrma dos arts. 367 e 368 do Reg. n. 120 se devem separar. Accordão da Relação da côrte de 28 de Setembro de 1852.

(45) Este quesito é deduzido do art. 94 do código.

O quesito acima deve ser proposto mesmo nos crimes de que trata a lei de 10 de Junho de 1835. Aviso n. 233 de 8 de Outubro de 1849.

6º — *Quesitos sobre o primeiro ponto principal da causa relativa ao réo C...*

1º O réo C..., no dia... e na paragem..., deu uma cutilada em F...?

2º Esta cutilada produziu no paciente inhabilitação de serviço por mais de um mez?

3º D'esta cutilada resultou ao paciente a mutilação do seu braço esquerdo?

4º O réo commetteu o facto criminoso com superioridade em sexo, forças e armas, de maneira que o paciente não pudera defender-se com probabilidade de repellar a offensa?

5º O réo commetteu o facto criminoso com sorpresa?

6º O réo commetteu o facto criminoso com reincidencia, tendo antes d'este facto praticado outro da mesma natureza?

7º Dos debates resultou conhecer-se ter o réo commettido o facto criminoso impellido por um motivo reprovado? (46)

8º Dos debates resultou conhecimento de se haver augmentado o mal, resultante do facto criminoso pela natureza irreparavel do damno? (47)

9º Existem circumstancias attenuantes a favor do réo?

10º O réo obrou com discernimento? (48)

(46) (47) Art. 60 da lei n. 261.

Quando evidentemente constam dos autos circumstancias aggravantes, se o promotor publico, ou o accusador particular, Desembargador presidente, ou juiz de direito, as não propozem, fica nullo o processo. Accordão da Relação da corte de 6 de Setembro de 1850.

(48) Ar. 62 da lei n. 261, e art. 370 do Reg. 120.

7º—*Quesitos sobre o 2º ponto principal da causa, relativo ao mesmo réo.*

1º O réo C no dia . . . e na paragem . . . tirou para si a quantia de . . . pertencente a F..., contra a vontade deste ?

2º O réo para tirar a referida quantia arrombou a gaveta em que estava feichada ?

3º O réo para tirar a referida quantia commetteu o facto criminoso constante dos quesitos anteriores ?

4º O réo commetteu o facto criminoso, entrando na casa do dito F... para esse fim ?

5º Existem circumstancias attenuantes a favor do réo ?

6º O réo obrou com discernimento ?

Sala das sessões do Jury... Data... (49)

O Desembargador Presidente ou o Juiz de Direito.

F... nome por inteiro. »

(49) Tendo o Desembargador presidente ou o juiz de direito de propor quesitos ou questões sobre os crimes do art. 1.º da lei de 10 de Junho de 1853, escreve-os-lha da fôrma seguinte:

1.º—*Questões de facto.*

1.º O reo F... matou a B... propinando-lho veneno ou fazendo-lho tantos ferimentos, etc., etc. ?

2.º Quando o réo praticou essa morte, era escravo do dito B... ?

Sala das sessões do Jury... data...

O Desembaegador presidente, ou juiz de direito.

F... nome por inteiro.

LXVI. MODELO.—RESPOSTAS DO JURY.

1° O Jury, depois de haver nomeado d'entre si por escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos o

2.ª—*Questões de facto.*

1. O réo F... no dia... e no lugar... fez com uma faca tres ferimentos em C...?

2. Estes ferimentos produziram no paciente grave incommodo de o saúde?

3. Estes ferimentos produziram no paciente inhabilitação de serviço por mais de um mez?

4. Quando o réo praticou eltes ferimentos era escravo de D...?

5. Quando o dito C... soffreu esses ferimentos era administrador ou feitor da fazenda, casa, fabrica, etc., do senhor do réo?

Sala das sessões do Jury... data...

O Desembargador presidente ou o juiz direito,

F... nome por inteiro.

3.ª—*Questões de facto.*

1. O réo F..., no dia... e no lugar... fez com uma faca um ferimento ou offensa physica leve em...?

2. Quando o réo praticou esse ferimento, era escravo de G...?

3. Quando a dita E... soffreu esse ferimento, era mulher do senhor do réo, ou a dita E... e filha ou avó, etc., do senhor do réo?

1. *Observação.*—A respeito dos ascendentes do senhor do réo, perguntar-se-ha tambem se elles moravam em companhia de seu filho, neto, etc., bem como a respeito das mulheres dos administradores, ou feitores, se ellas vivião com estes.

Sala das sessões do Jury... data...

O Desembargador presidente ou juiz de direito F..., nome por inteiro.

2. *Observação.*—Os quesitos ou questões, nos casos previstos pelo art. 1.º da lei de 10 Junho de 1835, não podem ser regulados pela disposição do processo commum; porém devem versar. 1.º, sobre o facto e circumstancias que, conforme a dita lei, o qualificam; 2.º, sobre a confissão, nos termos do aviso n.º 233 de 8 de Outubro de 1819; 3.º, sobre as questões suscitadas relativamente á circumstancias do art. 10 do Cod. Crim. e 370 do Reg. n.º 120, as quaes são applicaveis a qualquer réo e communs a todos os juizes, ainda os mais especiaes. Aviso de 13 de Novembro de 1853.

seu presidente e secretario (50), da leitura recommendada pela lei (51), e mais formalidades desta (52), e de se ter affirmativamente decidido

(50) Recolhendo-se os juizes de facto á sala secreta das suas conferencias, e debaixo da presidencia interina do primeiro sorteado, principiarão por nomear em escrutinio secreto, por maioria absoluta de votos, o seu presidente e um secretario. Art. 238, 243 e 370 do codigo, e art. 373 do Reg. n. 120.

(51) O secretario fará a leitura do libelle, da contrariedade, de qualquer outra peça do processo que o presidente julgar conveniente, ou algum dos membros requerer, e das questões propostas pelo Desembargador presidente ou juiz de direito. Ar. 174 do Reg. n. 120.

(52) Finda a leitura admittidas as observações que cada um dos membros tiver para fazer, e ultimada a discussão, o presidente porá á votos separadamente, e pela ordem em que se acharem escriptas, as questões propostas pelo Desembargador presidente ou juiz de direito, para o que estará sobre a mesa o escrutinio, e terão os membros do Jury—uma porção de pequenos cartões, em que estarão escriptas as palavras: *Sim—Não*.—Art. 375 do Reg. n. 120.

Começando o presidente pela primeira questão ou quesito, declarará que vai por á votação... *lê a questão ou quesitos...* e immediatamente lançará no escrutinio com toda a cautella o cartão indicativo do seu seu voto; e o mesmo farão o secretario e todos os membros, pelos quaes correrá o escrutinio.

Todas as decisões do jury sobre as questões propostas pelo juiz de direito serão vencidas por maioria absoluta. Quando todos tiverem votado, o presidente tomará o escrutinio, e, verificada a votação pelo conselho, conforme o resultado della, mandará escrever pelo secretario a resposta por uma das maneiras seguintes: *No caso de ser affirmativa*:—O jury respondeu á primeira questão ou quesito:—*Sim*, por unanimidade de votos ou *por 7, 8, 9, 10 ou 11 votos*, o réo F... *escrevem-se as mesmas palavras da questão ou quesito em proposição affirmativa...*—No caso de ser negativa, o jury respondeu á primeira questão ou quesito—*Não*—por unanimidade de votos; ou *por 7, 8, 9, 10, ou 11 votos*—o réo F... *escrevem-se as mesmas palavras da questão ou quesito em proposição negativa*. *No caso de empate*:—O Jury respondeu á primeira questão ou quesito: *Sim*, o réo F... *escrevem-se as mesmas palavras da questão ou quesito em proposição affirmativa...* *Não*, o réo F... *escrevem-se as mesmas palavras da questão ou quesito em proposição negativa...* *Por igual numero de votos*. Da mesma maneira se procederá a respeito de cada uma dellas, depois de se declarar o seu numero como por exemplo: *O Jury respondeu á primeira questão*,—*O Jury respondeu á segunda questão*, etc.—começará sempre pelas palavras: *sim* ou *não*, seguindo-se depois a declaração do numero de votos vencedores, e depois a

por unanimidade do votos, ou por 7 a 11 votos, o quesito sobre o ponto incidente da falsidade (53).

repetição das palavras do mesmo quesito ou questão em proposição affirmativa ou negativa. Art. 270 do Cod.; art. 65 da lei n. 261; e arts. 376, 377, 378 e 379 do Reg. n. 120.—Vejam-se as quatro notas seguintes e os arts. 369 e 370 do Reg. n. 120.

(53) Para responder ao querito:—*Póde o Jury pronunciar alguma decisão definitiva sobre a causa principal, sem attenção ao depoimento, ou depoimentos, e documentos, ou documentos arguidos de falsos?*—proceder-se ha da seguinte maneira:—os juizes de facto examinarão, se no caso de se provar a arguida falsidade do depoimento ou documento, poderá ella influir sobre a decisão da causa principal, de maneira que essa decisão tenha necessariamente de ser differente, nesse ou no caso contrario, e quando, depois de conferenciarem: decidirem affirmativamente sobre o primeiro quesito, isto é, se certificarem de que a questão incidente de falsidade lhes não impede ajuizar e decidir sobre a causa principal, assim o declararão e responderão aos outros quesitos. Art. 56 da Lei N. 261, e Art. 362 do Regul. N. 120.

Se os juizes facto, porém, resolverem negativamente a questão, logo suspenderão o acto, e nada decidirão sobre a causa principal, e o Jury apresentará ao Dezembargador Presidente, ou juiz de direito esta resolução:

O Jury, depois de haver nomeado d'entre si, por escrutinio secreto, e por maioria absoluta de votos, o seu presidente e o secretario da leitura recommendada pela lei, e mais formalidades desta, respondeu pela maneira seguinte:

Ao quesito sobre o ponto incidente da falsidade.—Não, por unanimidade votos, ou por 7 a 11 votos, o Jury não pôde pronunciar decisão definitiva sobre a causa principal sem attenção ao depoimento ou depoimentos, e documento ou documentos, arguidos de falsos.

Sala secreta do Jury....—data....

F.
Presidente.

F.
Secretario.

F.
F.
F.
F.
F.
F.
F.
F.
F.

(Segue)
15*

respondeu aos mais quesitos pela maneira seguinte (a) :

Ao 1º sobre o primeiro ponto principal da causa relativa ao réo A...

Sim, por unanimidade de votos, *ou por 7 a 11 votos*; o réo A... no dia... e no lugar... fez com uma faca um ferimento leve na face direita de F...

Ao 2º, sim por 11 votos; deste ferimento resultou difformidade ao paciente.

Ao 3º, sim por 10 votos; o réo commetteu o facto criminoso de noite,

Ao 4º, sim, por 9 votos; o réo commetteu o facto criminoso impellido por um motivo frivolo.

Ao 5º, não por unanimidade de votos, *ou por 7 a 11 votos*; não existem circumstancias attenuantes a favor do réo (54).

E com esta resposta se haverá o conselho por dissolvido. Art. 54 da lei n. 261 art. 363 do Reg. n. 120.

O preambulo das respostas do jury, quando não ha quesito sobre falsidade, é o mesmo da presente nota, salvo esse incidente.

(a) Quando o Jury responde por 7 votos reconhecendo a culpabilidade do réo, não é elle absolvido como erroneamente se tem pensado, comprehendendo-se mal o § 1. do art. 29 da Lei de 20 de Setembro que restalece o art. 332 do Código do Processo, derogando o art. 66 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

A boa hermenentica juridica, o espirito da Lei e a confrontação dos textos citados mostram evidentemente que essas disposições sò se referem ao maximo do art. 192, e tanto assim é que o voto de qualidade ou de Minerva não foi abolido.

Nem o presidente do Tribunal pôde e tem o direito de proferir uma sentença opposta ao que em maioria decidem os Juizes de facto. E se alguma duvida houvesse o art. 270 do Código do Processo Criminal que corta a questão.

(54) (55) Para responder ao quesito—*Existem circumstancias attenuantes a favor do réo?*—proceder-se-ha da seguinte maneira:

2º—Resposta sobre o 2º ponto principal da causa.

Ao 1º sobre o 2º ponto principal da causa,
relativo ao mesmo réo, sim por 9 votos; o

O presidente do Jury lerá o seguinte art. 18 do Cod. crim.:

« São circumstancias attenuantes dos crimes :

« § 1. Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal directa intenção de o praticar.

« § 2. Ter o delinquente commettido o crime para evitar maior mal.

« § 3. Ter o delinquente commettido o crime em defesa da propria pessoa ou de seus direitos; em defesa da sua familia, ou de um terceiro.

« § 4. Ter o delinquente commettido o crime em desafronta de alguma injuria ou deshonra que lhe fosse feita, ou a seus ascendentes, descendentes, conjuges ou irmãos.

« § 5. Ter o dilinquent commettido o crime oppondo-se á execução de ordens illegaas.

« § 6. Ter precedido aggressão da parte do offendido.

« § 7. Ter o delinquente commettido o crime aterrado de ameaças.

« § 8. Ter sido provocado o delinquente.

« A provocação será mais ou menos attendivel, segundo fór mais ou menos grave, mais ou menos recente.

« § 9. Ter o delinquente commettido o crime no estado de embriaguez.

« Para quo a embriaguez se considere circumstancia attenuante, deverão intervir conjuctamente os seguintes requisitos: 1º que o delinquente não tivesse antes della formado o projecto do crime; 2º, que a embriaguez não fosse procurada pelo delinquente como meio de o animar á perpetrção do crime; 3. que o delinquente não seja costumado em tal estado a commetter crimes.

« § 10. Ser o delinquente menor de 21 annos.

« Quando o réo for menor de 17 annos e maior de 14, poderá o juiz, parecendo-lhe justo, impór-lhe as pená de cumplicidade. »

O presidente do jury, depois dessas leitura, declarará que vai pôr á votação—*Se existem circumstancias attenuantes a favor do réo.*

Se a a resposta fór negativa, fará escrever:— O Jury respondeu ao 5º quesito: Não, por unanimidade de votos ou por 7, 8, 9, 10 ou 11 votos, não existem circumstancias attenuantes a favor do réo.

Se a resposta fór por empate, fará escrever:— O Jury respondeu ao 5º quesito: Sim, existem circumstancias attenuantes a favor do réo: Não, não existem circumstancias attenuantes a favor do réo. Por igual numero de votos.

Se porém, a resposta fór affirmativa, a fará escrever, mas irá pondo á votação a existencia de cada uma das circumstancias que aquelle art. 18 do Cod. Crim. menciona, e quando se decidir que existe alguma ou algumas, as fará escrever como no exemplo a que se refere a presente nota. Art. 372 e 377 do Reg. n. 120.

réo A... no dia... e no lugar... deu quatro facadas em F...

Ao 2º, sim, por 8 votos; estas facadas produziram no paciente grave incommodo de saude.

Ao 3º, sim; estas facadas produziram no paciente inhabilitação de serviço por mais de um mez.—Não; estas facadas não produziram no paciente inhabilitação de serviço por mais de um mez, por igual numero de votos

Ao 4º, não, por 11 votos; o réo não commeteu o facto criminoso com a circumstancia de haver tentado contra o paciente para mata-lo, isso mostrando por actos exteriores e principio de execução, que não teve effeito por circumstancias independentes da vontade do mesmo réo.

Ao 5º, sim, Por 7 votos; o réo commetteu o facto de noite.

Ao 6º, sim, por 7 votos; o réo commetteu o facto criminoso faltando ao respeito devido á idade do paciente, por ser este mais velho e tanto que podia ser seu pai.

Ao 7º, sim, por 8 votos; o réo commetteu o facto criminoso com superioridade em arma, de maneira que o paciente não pudera defender-se com probabilidade de repellir as offensas.

Ao 8º, sim, por tantos votos; existem a favor do réo as circumstancias attenuantes de ter o delinquente commettido o crime em desafronta de uma injuria ou deshonra que fosse feita, ou a seus ascendentes, descendentes, conjuge ou irmãos; de ter precedido aggressão da parte do

offendido; e de ter sido provocado o delinquente, *assim transcrevem-se os mais paragraphos do art. 13 do Cod. Crim. que o Jury decidir...*(55).

Ao 9º, não, por 7 votos, o Jury não reconhece ter o réo commettido o facto criminoso em defêsa propria (56).

Aos restantes sobre o mesmo ponto não respondeu por estarem prejudicados com a resposta ao 9º (57).

3º — *Resposta sobre o 3º ponto principal da causa.*

Ao 1º sobre o 3º ponto principal da causa relativo ao mesmo réo: — Sim, por 11 votos, o réo A..., no dia..., e na paragem..., descarregou uma cacetada sobre a cabeça de F..., escravo de F...

Ao 2º: — Sim, por 7 votos, esta cacetada produziu no paciente grave incommodo de saude.

Ao 3º: — Sim, por 8 votos, o paciente morreu por ser mortal o mal causado.

Ao 4º: — Não respondeu por estar prejudicado com a resposta ao 3º (58).

Ao 5º: — Sim, existem circumstancias attenuantes a favor do réo — Não, não existem circumstancias attenuantes a favor do réo. Por igual numero de votos.

(56) (57) (58) (59) (60) Decidido negativamente o quesito ou questão principal que serve de base aos outros, ficam destes prejudicados. Art. 270 do Cod. Disso manifesta-se que a resposta negativa a uma questão principal não prejudica outra também principal, quando ha diversos reos ou pontos e accusação.

4º — *Respostas quanto ao outro réo F...: primeiro ponto principal da causa.*

Ao 1º sobre o ponto principal da causa, relativo ao réo B...: — Sim, por 7 votos, o réo B... matou a mulher F...

Ao 2º: — Sim, por 7 votos, o réo commetteu esta morte com veneno.

Ao 3º: — Sim, por 7 votos, o réo commetteu esta morte com abuso de confiança n'elle posta.

Ao 4º: — Sim, por 7 votos, o réo commetteu esta morte com premeditação, havendo decorrido mais de 24 horas entre o designio que formára de matar sua mulher e a execução.

Ao 5º: — Não, por 9 votos, o réo não commetteu esta morte com sorpresa.

Ao 6º: — Não, por unanimidade de votos, não existem circumstancias attenuantes a favor do réo.

Ao 7º: — Não por 7 votos, além da confissão que fez o réo de ter commettido esta morte não ha outra prova.

5º — *Respostas quanto ao outro réo F...*

Ao 1º sobre o 1º ponto principal da causa, relativo ao réo C...: — Não, por 9 votos, o réo C... no dia..., e paragem... não deu uma cutilada em F... (59).

Ao mais sobre o mesmo ponto não respondeu por estarem prejudicados com a resposta ao 1º (60).

6º — *Respostas quanto ao 2º ponto principal da mesma causa.*

Ao 1º sobre o 2º ponto principal da causa, relativo ao mesmo réo: — Sim, o réo C... no dia... e na paragem... tirou para si a quantia de... pertencente a F... contra a vontade d'este: — Não, o réo C... no dia... e na paragem... não tirou para si a quantia de... pertencente a F... contra a vontade d'este. Por igual numero de votos (61).

Aos mais sobre o mesmo ponto não respondeu por dar-se o incidente de não haver maioria absoluta na resposta ao 1º (62).

Sala secreta do Jury... data...

F.

Presidente.

F. ,

Secretario.

F. ,

F.

F.

F.

F.

F.

F.

F. (63)

Nomes por inteiro dos 12 juizes de facto.

(61) (62) Art. 270 do Col. e art. 66 da lei n. 261.

O empate a respeito do quesito ou questão principal importa decisão negativa. Acórdão da Relação da corte em 17 de Setembro de 1860.

(63) não deverá haver declaração alguma no processo por onde

LXVII. MODELO.—SENTENÇAS DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE OU DO JUIZ DE DIREITO.

Em conformidade das decisões do jury, quanto ao réo A... julgando o dito réo incurso no maximo do art. 204, no médio do art. 205, e no minimo do art. 193 do Codigo Criminal, o condemno em tres annos e seis mezes de prisão com trabalho, na multa correspondente a tres annos e nove mezes da dita prisão, e nas custas. Quanto ao réo B.... julgando-o incurso no medio do art. 192 do mesmo Codigo, em virtude do art. 383 do regulamento N. 120 de 31 de Janeiro de 1842, o condemno a galés perpetuas, e nas custas; e na fórmula da art. 449 § 2º do citado regulamento appello para o tribunal da Relação. E quanto ao réo C.... absolvendo-o da accusação que lhe foi intentada, mando que, findo o praso legal, se lhe passe o competente alvará afim de ser solto, se por al não estiver preso, e se lhe dê baixa na culpa, pagas as custas pelo autor ou *pela municipalidade nas causas em que fôr parte a justiça, ou pela municipalidade do lançamento ou desistencia em diante, e as anteriores pela parte lançada*

se conheça quaes os juizes de facto vencidos, e quaes os vencedores. Art. 65 da Lei n. 361 e art. 384 do Reg. n. 120.

Se as respostas do Jury forem incompletas, obscuras e incoherentes, ou irregulares, deve o juiz de direito observar-lhe os defeitos, e fazel-o voltar á sala secreta. Com effeito, em face de respostas taes, não é possivel que o juiz de direito faça applicação da lei, como lhe cumpre, e lavre sua sentença, faltando-lhe a base regular para esta, isto é, as respostas do Jury nos devidos termos. O Jury deve somente limitar-se aos defeitos apontados pelo juiz de direito, não só porque é esse o fim unico da sua missão, como porque sobre as respostas regulares ha direitos adquiridos pelas partes.

ou desistente; suspenso porem, todo esse procedimento por ter eu appellado para o tribunal da Relação nos termos dos arts. 449 § 1º, e 454 do referido regulamento. O escrivão, em tempo opportuno, remetta ao Juiz Municipal, *ou a qualquer outra autoridade competente que fór designada*, o depoimento e documento, *depoimentos e documentos*, arguidos de falsos, e o termo respectivo, afim de que proceda á formação da culpa, devendo acompanhar a cópia da presente sentença; e ficar no processo os traslados authenticos das peças originaes remettidas.—Salla das sessões do Jury.... data... *quando a sessão principia em um dia e acaba em outro, acrescentar-se-hão á data o dia em que acabou a sessão as seguintes palavras: — em continuação do dia antecedente (64):*

F....., nome por inteiro do Desembargador ou do Juiz de Direito.

(64) Lidas e apresentadas as respostas escriptas pelo Jury da sentença o Desembargador presidente ou o Juiz de Direito, na conformidade dellas, proferirá a sentença. Art. 378 do Reg. N. 120.

Se a decisão do Jury fór negativa, o Desembargador presidente ou o Juiz de Direito, por sua sentença nos autos, absolverá o accusado, ordenando immediatamente a sua soltura, se estiver preso e o crime fór affiançavel. Art. 271 do Cod.; Art. 380 do Reg. N. 120; e Aviso. de 4 de Fevereiro de 1855 e 5 de Agosto de 1855.

Nos crimes inaffiançaveis não são os réos soltos enquanto a sentença absolutoria não passar em julgado: citado aviso de 5 de Agosto de 1853. Da mesma maneira se procederá, dados os casos previstos pelo Arts. 182 e 183 do Cod., Art. 115 do Reg. N. 120 e Arts. 2 § 2º, 8, 9, 10, 14 e 310 do Cod. Crim.

Se a decisão fór affirmativa, o Desembargador presidente ou o Juiz de Direito condeuinará o réo na pena correspondente ao gráo maximo, médio ou mínimo, segundo as regras de direito, á vista das decisões do Jury sobre o facto e suas circumstancias. Art. 272 do Cod., Art. 331 do Reg. N. 120 e Art. 67 da Lei N. 261. Quanto o delicto fór d'aguellas em que tenh lugar a pena de morte, sómente será imposta ao réo quando a decisão affirmativa do Jury tiver sido unanime, observando-se o art. 392 do Cod. do Proc.

LXIII. — MODELO. PUBLICAÇÃO E RECURSO.

Publicada a sentença retro, ou supra, na presença das partes, ou de seus legítimos procu-

restabelecido pela Nova Reforma, não somente sobre o facto principal, como sobre cada uma das circumstancias aggravantes, cuja existencia a lei requer; aliás se lhe impôr a pena immediatamente menor. Na Relação da Corte tem-se julgado que a consulta do Jury para saber se se o crime é provado somente por confissão do réo, ou por outra prova independente della, deve ser decidida ao menos por dous terços de votos para que possa prevalecer pena de morte, e que aliás só tem lugar a immediatamente menor, combinando-se assim a intelligencia do Art. 94 do Cod. com o 66 da Lei N. 120 e Art. 383 do Reg. N. 120. Onde não ha casa de correcção, ou prisão com as necessarias commodidades e arranjos para o trabalho dos réos, deverá o Juiz proceder na conformidade do Art. 49 do Cod. Crim. Aviso de 18 de Junho de 1850.

Na sentença em que for o escravo condemnado a açoites, deve o Juiz que a proferir tambem condemnar-o a trazer um ferro pelo tempo que for designado, conforme o Art. 60 do Cod. Crim.; não competindo esta attribuição ao Juiz executor, ao qual se incumbem a fiel execução das sentenças, não as podendo alterar para mais ou para menos. Aviso de 9 de Março de 1850. Em vista do Art. 60 do Cod. Crim., a pena de prisão com trabalho não é applicavel aos escravos. Aviso de 9 de Agosto de 1850. Veja-se os Arts. 12, 13, 1.º § 10, 19, 20, 45, 49, 60, 61, 62, 63, 253, 274, 275 e 314 do Cod. Crim., e Aviso de 14 de Fevereiro de 1851, e de 1.º de Fevereiro de 1855.

Sentenças a respeito de crimes por abuso da expressão do pensamento. Arts. 273 e 271 do Cod. e Art. 85 do Reg. N. 120.

Empate nas respostas do Jury. Art. 66 da lei n. 261; art. 382 do Reg. n. 120; Resol. de 9 de Novembro de 1830, art. 3.º; e Dec. de 22 de Agosto de 1833, art. 1.º.

Appellações ex-officio. Arts. 79 e 83 da lei n. 261; e arts. 449, 454 e 458 do Reg. n. 120.

Quando o Juiz de direito interpor a appellação ex-officio, no caso do § 1.º do Art. 449 do Reg. n. 120, deve, depois de declarar que appella, proferir a sentença conforme a decisão do Jury, affirm de se poder tomar conhecimento da appellação no tribunal competente. Aviso n. 30 de 9 de Março de 1850.

Quando por attenção ao sexo ou á idade, ou por qualquer outra disposição da lei, o Juiz de Direito não applicar a pena de morte ou de galés perpetuas, em taes casos não ha lugar a appellação ex-officio do art. 79 § 2 da lei n. 261, que só deve ser interposta quando aquellas penas forem effectivamente imposta. Aviso de 7 de Abril de 1852.

Se houver protesto por julgamento em novo Jury, e neste fór o réo condemnado á morte ou a galés perpetuas, deve o Juiz de

radores, e tendo o réo A... appellado para o Tribunal da Relação, e o réo B... protestado por novo Jury, o Desembargdor Presidente ou Juiz de Direito mandou tomar a appellação e protesto por termos nos autos, e deu por terminado o julgamento do presente processo: que me foi entregue depois de haver sido publicada, e mandada cumprir por elle Juiz a sentença acima mencionada; do que dou minha fé.—Eu F..., Escrivão do Jury, o escrevi (65).

direito appellar na fôrma do art. 79 § 2 da lei n. 261. Aviso n. 237 de 18 de Outubro de 1849.

Quando não tem lugar as appellações ex-officio, e outros recursos Art. 82 da lei n. 261; art. 592 do Reg. n. 120; aviso de 7 de Abril de 1852, acima citado; art. 4º da lei de 10 de Junho de 1835 não heverá recurso algum nem mesmo o de revista, mas prevalece o que se dá para o poder moderador, nos termos do Dec. de 9 de Março de 1837. Art. 591 do Reg. n. 120. A lei de 10 de Junho de 1835 deve ser executada sem recurso algum, nos casos de sentença condemnatoria contra escravos, não só nos crimes mencionados no seu art. 1º, mas tambem pelo da insurreição, e quaesquer outros em que caiba a pena de morte, como determinão os seguintes artigos da mesma lei. Aviso n. 264 de 27 de Novembro de 1852. A declaração de que existe prova, além da confissão do réo, deve ser vencida por duas terças partes de votos, para que possa ter lugar a imposição da pena de morte nós termos da lei de 10 de Junho de 1835, devendo a simples maioria sómente obrigar o réo á pena immediatamente menor. Aviso de 11 de Fevereiro de 1851.

Custas. — Art. 307 do Cod.; art. 99 da lei n. 261; art. 469 do Reg. n. 120; avisos de 23 de Novembro e de 3 de Dezembro de 1845, de 4 de Janeiro e de 17 de Julho de 1849; art. 51 do Dec. n. 1,569 de 3 de Março de 1855.

Incidente de falsidade. 56 da lei n. 261 e art. 364 do Reg. n. 120.

(65) A lei não diz expressamente se a publicação da sentença deve ser feita na presença das partes, mas entende-se que tem lugar na presença dellas, porquanto chamadas ao tribunal tem incontestavelmente o direito de assistir a todos os actos do processo; e quando o contrario possa acontecer, prevalecerá o disposto no art. 451 do Reg. n. 120, e o escrivão do Jury passará as devidas certidões.

Appellação das partes. Art. 301 e 310 do Cod.; art. 78, § 4 da lei n. 261; e arts. 450, § 4, 451 e 452 do Reg. n. 120.

Protesto por novo Jury. Art. 310 do Cod.; arts. 87 e 88 da lei n. 261; e arts. 462, 463 e 594 do Reg. n. 120.

LXIV. — MODELO TERMO DE APPELLAÇÃO.

Aos... dias do mez de..., o anno na cadeia d'esta cidade, ou villa de..., onde eu escrivão, abaixo nomeado, fui vindo, ahi presente o réo preso A... ou n'esta cidade ou villa de... em meu cartorio, onde compareceu o autor F... ou o réo affiançado F... ou F..., procurador do autor, etc., etc., de que dou minha fé ser o proprio, por elle me foi dito que com todo o respeito appellava da sentença a folhas... para o Tribunal da Relação onde pretendia arrazoar, na fórma da sua interposição verbal perante o Jury ou na fórma da sua petição, a qual fica sendo parte deste termo, que assignou. — Eu F..., Escrivão do Jury, o escrevi (66)

A... nome por inteiro do appellante.

LXV. — MODELO TERMO DE PROTESTO POR NOVO JURY.

No mesmo dia, mez, anno, lugar retro ou supra declarado, onde eu Escrivão abaixo no-

(66) A appellação deve ser tomada por termo nos autos, como é expresso no art. 451 do Reg. n. 120, e no Reg. das Relações de 3 de Janeiro de 1833.

Se o appellante declarar que pertende arrazoar no lugar em que estiver collocada a Relação, o escrivão, fazendo disso expressa declaração no termo da appellação, fará logo remessa dos autos ao secretário, sem dar vista ás partes. Art. 26 do Reg. das Relações citado.

Os recursos são intrepuestos por meio de uma petição simples, assignada pelo recorrente ou seu legitimo procurador, e tomados por termo nos autos. Art. 442 e 443 do Reg. n. 120. Vejam-se os arts. 71 a 77 da lei n. 261, e arts. 498, §§ 9.º e 10, a 444 do Reg. n. 120.

Do lançamento compete recurso nos termos do art. 71 da lei n. 261. Acordão da Relação da córte de 7 de Janeiro de 1850.

meado fui vindo, ahí presente o réo preso B... de que dou minha fé ser o proprio, por elle me foi dito que com todo o respeito protestava da sentença a folhas... para novo Jury, na fórma do seu protesto verbal perante o Jury, ou na fórma da sua petição, o qual fica sendo parte deste termo, que assignou. — Eu F..., Escrivão do Jury, o escrevi.

B..., nome por inteiro do réo protestador.

Observação. — No caso figurado de haver no processo protesto por novo Jury, ou no caso que ainda reste algum réo para ser julgado, o Escrivão do Jury tirará traslado de todo o processo, e fará concluso ao Juiz, (art. 85 da lei n. 261 e art. 453 do Reg. n. 120)

Observações sobre a seguimento dos recursos.

1.º Sendo a appellação interposta pelo Desembargador Presidente ou pelo Juiz de Direito deverá elle escrever as rasões d'ella na fórma do art. 454 do Reg. n. 120, art. 79 § 1º da lei n. 261 e art. 454 do Reg. n. 120.

Interposta a appellação na fórma do art. 79 § 1º da lei n. 261, e sobrevindo ao Juiz appellante impedimento que o impossibilite de lançar nos autos os fundamentos da sua convicção, o substituto ou successor não poderá por maneira alguma desistir da appellação, antes deverá colher dos autos as razões que a possam fundamentar sem que seja inhibido de ouvir tambem ao Juiz appellante, no caso do impedimento deste não ser tal que prive de toda a communicação com elle, remettendo em todo o caso os autos á superior instan-

cia, ainda quando não possa encontrar e expender razões sufficientes para sua convicção. (*Aviso n. 37 de 13 de Julho de 1843.*)

O Juiz appellante tem para escrever nos autos as suas razões, o mesmo prazo concedido ás partes para interporem a appellação. (*Citado aviso n. 37. Veja-se o art. 445 do Reg. n. 120.*)

2.º Se as partes, appellando, não declaram que pretendem arrazoar no lugar em que estiver collocada a Relação, n'este caso seguem-se: o termo de vista aos appellantes; as razões d'estes; e o termo de data o termo de vista aos appellados; as razões d'estes e o termo de data (67).

O Promotor não pôde desistir das appellações por elle interpostas das sentenças proferidas pelo Jury. (*Aviso de 21 de Novembro de 1854.*)

3.º Segue-se a certidão da intimação para a remessa dos autos.

Certidão.

Certifico que o autor F... ou seu legitimo procurador, e os réos A... ou seu legitimo procurador, e C... e seu curador o Dr. D..., ficaram scientes da remessa deste processo para o Tribu-

(67) Interposta a appellação da sentença dada em consequencia da decisão do Jury no tempo e fórma da lei, o escrivão do Jury, se as partes não tiverem declarado que pretendem arrazoar no lugar em que estiver collocada a Relação, lhes dará ex-officio vista para arrazoarem por escripto no termo de 15 dias, o qual será concedido por inteiro, e improrogavelmente a cada uma dellas, ou collectivas; e findo o prazo, cobrará os autos, e com as razões ou sem ellas, se as partes as não derem em tempo, fará remessa ao secretario da Relação. Arts. 25 e 26 do Reg. das Relações citado.

nal da Relação; e para constar passei a presente... Cidade ou villa... data.

F... Escrivão do Jury, a escrevi e assignei.

F... nome por inteiro do Escrivão do Jury.

Remessa.

Aos... dias do mez de... n'esta cidade ou villa de... fiz remessa d'este processo ao Secretario do Tribunal da Relação, na cidade de... — Eu F..., Escrivão do Jury, o escrevi (68).

Observações.

Na 1ª sessão ordinaria do Jury, o Juiz de Direito que presidio as sessoes preparatorias antes de entregar a Presidencia ao Desembargador do dia, mandará ler o ról do qual tratamos na pagina 22 e o Escrivão, segundo esse ról fará a chamada dos autores, réos, testemunhas, etc.

(68) Dos autos ficará traslado no Juizo de que se interpuzer a appellação, á excepção das que fôrem interpostas dos Juizes do termo em que estiver collocada a relação, as quaes se expedirão independentes do traslado. Art. 27 do cit. Regulamento das Relações. Se o réo condemnado e preso, depois de haver appellado, fugir, não segue a appellação. Accordão da relação nos autos vindos á villa de S. José em Santa-Catharina, appellante Polydoro José dos Santos.

Vejam-se os arts. 98 e 100 da lei n. 261, arts. 463 e 470 do Reg. n. 120. E' inadmissivel paralyzar-se o andamento de processos crimes, por falta de pagamento de sello e preparo; porquanto o art. 100 da lei n. 261 expressamente determina que o julgamento tenha lugar independente desses requisitos pramittia, que tal pagamento se possa verificar depois do sobredito julgamento n. 5. Aviso 1º de 27 de Fevereiro de 1849.

E' preciso ter muito em vista que as decisões do Jury, são tomadas por duas terças partes de votos, somente para imposição de pena de morte he necessaria unanimidade; mas em todo o caso havendo maioria se imporá a pena immediatamente menor. (*Art. 332 do Codigo Criminal, mandado observar ou restaurado pelo art. 29 § 1º do Decreto N. 2033 de Reforma, visto ter sido esse art. do Codigo Criminal derogado pelo art. 66 da Lei de 3 de Desembro.*)

Nas questões incidentes de que trata o art. 281 do Cod. do Proces. decididas pelo Desembargador ou pelo Juiz de Direito. Presidente do Jury, com recurso para a Relação, não cabe mais este recurso que fica convertido em — agravo no auto do processo. (*Art. 26 do Decreto citado.*)

D'este agravo toma conhecimento o Tribunal da Relação se por appellação subir o feito. (*Lei citada.*)

O Jury não julga suspeições postas ao Presidente do Tribunal.

Aos Promotores Publicos compete — assitir como parte integrante do Tribunal do Jury, a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que haja occusador particular; e por parte da justiça dizer de facto e de direito, sobre o processo em julgamento. (*Art. 16 § 1º da Lei de 20 de Sétembre.*)

Nos processos por crimes em que cabe a acção publica, embora promovidos por acção particular (ou accusação), pertence tambem ao Promotor promover os termos da accusação e interpor qualquer recurso que no caso couber, quer na formação da culpa, quer no julgamento. (*Art. 16 § 2.º da Lei de 20 de Setembre.*)

FIM DA SEGUNDA PARTE.

TERCEIRA PARTE.

Do processo dos crimes que eram definitivamente julgados pelas autoridades policiaes e que passarão a ser julgados ex-vi da Novissima Reforma pelo Juiz de Direito.

JUIZO CRIMINAL

TERCEIRA PARTE.

DO PROCESSO DOS CRIMES QUE ERAM DIFINITIVAMENTE
JULGADOS PELAS AUTHORIDADES POLICIAES E QUE PASSA-
RAM A SER JULGADOS EX-VI DA NOVISSIMA REFORMA PELO
JUIZ DE DIREITO.

CAPITULO UNICO.

§ 1.º

Pelo Codigo do Processo criminal eram os Juizes de Paz competentes para o julgamento dos crimes comprehendidos na disposição do art. 12 § 7º, porque eram os Juizes de Paz as authoridades encarregadas da policia nos seus districtos; depois das leis das reformas e Regulamento N. 120 passou essa attribuição a ser exercida pelos chefes de policia, delegados, subdelegados, e Juizes Municipaes nos districtos de sua jurisdicção.

Os crimes comprehendidos no art. 12 § 17 do Codigo do Processo, são:

1º—As contravenções ás posturas das Camaras Municipaes.

2. — Os crimes a que não esteja imposta pena maior que a de multa até 100\$, prisão *simples*, degredo ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella, e tres mezes de casa de correccão, ou officinas publicas, onde as houver.

A Novissima Reforma de 20 de Setembro entregou de novo ao Juiz de Paz o julgamento dos processos de contravenção ás posturas municipaes, e separando absolutamente a justiça da policia, commetteu ás autoridades judicarias o processo dos crimes meramente policiaes. (Art. 2º § 1, art. 3º § 2, e art. 4º do Decreto N. 2033 *supra citado*.)

§ 2.º

Os crimes comprehendidos na disposição do art. 21 § 7 do Código do Processo Criminal e que portanto deviam ser processados e julgados pelas authoridades policiaes antigamente e agora pelas authoridades judicarias são os enumerados nos seguintes artigos:

1.º Levantar motim, perturbando a ordem de um tribunal ou juizo. (Art. 98 do Cod. Crim.)

2.º Obstar o livre exercicio de votar. (Art. 100 do código citado.)

3.º Desobediencia. (Art. 128 do mesmo código) Convem observar neste processo tudo quanto dispõem os arts. 203 e 204 do Cod. do Processo Criminal e 486 do Reg. N. 120.

4.º Contrabando (Art. 177 *idem*). Pela lei das Reformas art. 17 § 1 e art. 24 § 1 do Reg. 120 ao Juizes Municipaes compete julgar definitivamente o contrabando, excepto o apprehendido em flagrante delicto, cujo conhecimento pertence ás authoridades admi-

nistrativas, assim como o de africanos, regulado pela lei de 4 de Setembro e aviso de 14 de Outubro de 1850; hoje a organização do respectivo processo compete ao Juiz Municipal e o julgamento ao Juiz de Direito. (*Nova Lei da Reforma art. 3º § 1º art. 5º § 1; Reg. art. 13 § 6º, art. 14 § 1, art. 16 § 1.*)

5.º Recusar auxilio ao official encarregado da execução de uma ordem de *habeas corpus*. (*Art. 188 idem*).

6.º Carcere privado (*Art 198 idem*).

7.º Perseguir por motivo de religião ao que respeitar a do Estado (*Arts. 191 idem*)

8.º Entrada em casa alheia (*Art. 209, 210 e 213 idem*).

9.º Abertura de cartas (*Art. 215 e 217 idem*).

10. Offensas phisicas para fim libidinoso, não se verificando. (*Art. 223 idem*).

11. Calumnias e injurias. (*Art. 233, 235, 247, § 3º 238, 240, 241 idem*).

Eram da competencia das authoridades de policia e hoje judicarias, o julgamento das calumnias e injurias impressas, uma vez que as penas estabelecidas pelo Codigo Criminal para taes crimes se acham comprehendidas na disposição do art. 12 § 7º do Cod. do Proc. Crim..

Está revogada a lei de 20 de Setembro de 1830 relativa ao crime de abuso de liberdade da imprensa, que pelo Aviso de 15 de Janeiro de 1851 passou a ser julgado pelas authordades policiaes e não pelo Jury. O Aviso de 10 de Dezembro de 1838 declarou que a disposição do art. 241 do Cod. Crim. não pode comprehender o caso de serem as calumnias e injurias escriptas nos autos contra a pessoa do Juiz; por

dever ser litteral e restricta a sua intelligencia tendo lugar então o procedimento official por denuncia do promotor publico.

Observação.

Não comprehendemos o crime de *damno* não revestido de circumstancias aggravantes, como o classificado nos arts. 266 e 267 do Cod. Crim. e cujas penas marcadas nas primeiras partes d'aquelles artigos cabem na alçada das authoridades judicarias e cabia na das authoridades policiaes, porquanto o Aviso de 2 de Setembro de 1849, declarou que este crime excedia as attribuições do delegado e subdelegado de policia, porque dependendo de circumstancias aggravantes classifical-o na 1ª ou 2ª parte d'aquelles artigos, sendo o maximo das penas em que pôdem estar incursos os autores d'esse crime muito superior ao das que se acham mencionadas no art. 12 § 7º do Cod. do Proc. Crim. não podia elle ser aqui comprehendido.

12. Offensas á religião, moral e bons costumes. (*Arts. 276 a 281 idem.*)

13. Sociedades secretas. (*Art. 282 idem.*)

14. Ajuntamentos illicitos. (*Art. 592, 293 idem e lei de 6 de Junho de 1871. art. 20.*)

15. Mendigaria. (*Art. 296 idem.*)

16. Uso de nome supposto. (*Art. 301 e lei de 6 de Junho citada art. 15.*)

17. Uso de titulos indevidos. (*Idem.*)

18. Uso indevido da imprensa. (*Arts. 303, 304, e 307 idem.*)

Ainda são julgados definitivamente pelas authoridades mencionadas as infracções dos regulamentos do governo para a execução da lei de 3 de Dezembro de 1841, as quaes são punidas com as penas de prisão

até 3 mezes e multa até 200\$000, conforme o que estiver estabelecido para cada uma infracção. (*Lei citada art. 112 e Regulamento art. 460, 483, a 485 do Regulamento N. 120*).

§ 3.º

No processo e julgamento das contravenções ás posturas municipaes e crimes acima especificados, devem os Juizes observarem o que se acha disposto nos arts. 205 a 210 do Codigo do Processo Criminal, art. 128 do Regulamento N. 120. art. 20, 2ª parte, da nova Lei de Reforma N. 2033, e arts. 48 § 2.º 3.º 4.º 5.º 7.º e 9.º do respectivo Regulamento N. 4824.

§ 4.º

N'este como nos outros crimes, o processo póde começar de tres modos:

- Queixa.
- Denuncia.
- Ex-officio.

Já dissemos na 1ª parte d'esta obra, quaes as condições essenciaes para á legalidade da denuncia e queixa. (*Arts. 72 a 79 do Cod. do Proc. Crim.*)

§ 5.º

O procedimento ex-officio como origem do processo, póde ter lugar :

- 1.º Em virtude de ordem da autoridade superior ou participação official.
- 2.º No caso de flagrante delicto.
- 3.º No caso do proprio officio do Juiz. (*Vide o art. 206 do Cod. do Proc. Crim.*)

§ 6.º

Flagrante delicto, é aquillo que na actualidade se commette ou acaba de ser commettido, quando o réo e ainda perseguido pelo clamor publico. ou estando ainda com armas, instrumentos ou effeitos do crime. (*Apont. Crim. do Sr. Pimenta Bueno § 31.*)

§ 8.º

A queixa differe da denuncia: esta é a informação do crime pelo offendido que não quer ser parte ou por qualquer do povo, para que o Juiz por parte da justiça proceda contra o criminoso; aquella, é a informação do offendido como parte que promove a accusação, para que o delinquente seja punido com as penas da lei; n'este caso o offendido accusa, no outro accusa o Promotor por parte da justiça.

§ 8.º

Quando a authorityde processa *ex-officio*, deve reduzir a uma declaração escripta a noticia que tiver do facto criminoso, mandar autoal-a com os documentos, se os houver, para servir de base ao processo, se antes não tiver havido ordem superior para organização do processo ou não houver sido o delinquente preso em flagrante delicto.

§ 9.º

Podem por via de queixa serem processados e julgados definitivamente todos os crimes que cabem na alçada do Juiz processante ou sejam publicos ou particulares, observada na queixa as solemnidades legais; a

denuncia cabe sómente nos crimes publicos, e na contravenção ás posturas, e nos policiaes; ex-officio n'aquelles em que cabe denuncia, ainda que denunciante não haja. (*Aviso de 27 de Abril de 1853.*)

§ 10.

Nos processos de que tratamos officia a justiça, quer comecem por queixa, quer por proprio officio. (*Art. 37 § 1º do Cod. do Proc.*) Inquerem-se de cinco a oito testemunhas. (*Arts. 266 a 268 do Regulamento N. 120.*) As testemunhas nomeadas pelo autor são as unicas que pódem ser inquiridas no processo, não podendo ser substituidas por outras, nem seu numero alterado; comtudo se alguma d'ellas não puder depôr, não ha lei que prohiba ao queixoso ou denunciante o preencher o numero legal com outras, antes de ultimada a inquirição, precedendo licença do Juiz. (*Proc. Crim. do Sr. Dr. Ramalho. § 124*)

§ 11.

Não cabendo o procedimento official, por serem particulares os crimes, comquanto caibam na alçada dos Juizes que têm de julgal-os definitivamente, pela qualidade da pena para elles designada, inquerir-se-hão de duas até cinco testemunhas. (*Arts. citados do Reg. N. 120*) E' applicavel a disposição d'este paragrapho aos crimes mencionados nos arts. 209, 215, 223 e outros do codigo criminal.

§ 12.

Nos crimes de que trata o art. 12 § 7º do Codigo do Processo Criminal os réos que não forem vagabundos

ou sem domicilio se livrarão soltos; assistirão á organisação do processo até final sentença, livres de qualquer constrangimento em sua liberdade. (*Art. N. 37 da Lei da Reforma e art. 209 e 300 do Reg. citado.*)

§ 13.

Das sentenças proferidas nos crimes de alçada dá-se o recurso de appellação para a Relação do Districto quando proferida pelo Juiz de Direito, e para esta quando proferidas pelos Juizes de Paz. (*Arts. 128 e 450 do Reg. N. 120 e art. 45 § 5º e 58 do Reg. N. 4824.*)

§ 14.

Aos Juizes de Direito compete o julgamento dos crimes de que trata o art. 12 § 7º do Codigo do Processo Criminal e mais processos policiaes (1) com excepção

(1) Compete mais ao juiz de direito o julgamento dos crimes de que tratam a lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 e o art. 1º do Decreto n. 2,090 de 1 de Setembro de 1860; o julgamento das infracções dos termos de bem-viver e segurança, o das infracções de posturas municipaes em grão de appellação, o processo e julgamento dos empregos publicos não privilegiados, e o dos crimes de contrabando fóra de flagrante delicto; a decisão das suspeições postas aos juizes substitutos e juizes de paz. Em geral, quaesquer outras attribuições conferidas pela legislação vigente aos juizes de primeira instancia. L. arts. 4º e 5º, §§ 1, 2 e 3. Reg. art. 13. ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7.

Os crimes processados pelo Decreto de 2 de Julho de 1850 são: 1º, moeda falsa; 2º, roubo; 3º, resistencia da primeira parte do art. 116 do Cod. crim.; 4º, a tirada de presos de que tratao os arts. 120, 121, 122, 123 e 124 do Cod. crim.; 5º, a banca-rota. Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850.

O art. 1º do Decreto de 1 de Setembro de 1860, diz: Os crimes de furtos de gado vaccum e cavallar nos campos e pastos de fazenda de criação, a cultura são casos de denuncia, e no seu processo e julgamento se observará o mesmo que ácerca de outros, como se acha estabelecido na Lei n. 560 de 2 de Julho de 1850 e Reg. n. 707 de 9 de Outubro do mesmo anno.

dos de contravenção de posturas que compete ao Juiz de Paz (Art. 1º § 5º da Lei N. 2033 e mais arts 2º § 1º e 2º.)

§ 15

Aos Juizes Municipaes fica competindo o julgamento da infracção dos termos de bem-viver e segurança, que as authoridades policiaes tiverem feito assignar. (L. art. 3º § 1º e 2º Reg. art. 16 § 1º e 2º.)

§ 16.

Os Juizes de Paz no julgamento das contravenções municipaes, devem observar o seguinte:

Lavrado o auto da infracção com assignatura de duas testemunhas, deverá ser remettido ao Procurador da Camara Municipal, e este, antes de requerer a execução judicial dará aviso á parte infractora para pagar a multa, quando a pena fôr sómente pecuniaria. (§ 1º do art. 45 do Novo Regulamento. N. 4824.)

§ 17.

Na falta de pagamento voluntario da multa, será apreseptado o auto de infracção com requerimento do Procurador da Camara Municipal ao Juiz de Paz, que mandará intimar com a copia do mesmo auto a parte infractora para comparecer na primeira audiencia, citadas também as testemunhas que o tiverem assignado. (§ 2º do Reg. citado.)

§ 18.

Se não comparecer, nem mandar escusa relevante, será julgado á revelia em vista do auto.

Apresentada e aceita a escusa, será adiado o julgamento para a seguinte audiencia. (§ 4º do Reg. citado.)

§ 19.

Se a parte infractora comparecer, lhe será lido os artigos e querendo contestal-o o Juiz mandará escrever as suas allegações, e juntará os documentos que offerecer; inquirirá as testemunhas de accusação e as que forem apresentadas pelo réo, até o numero de tres, e proferrá a sua decisão na mesma audiencia, ou quando muito, na seguinte. (§ 4º do Reg. citado.)

§ 20.

Se a parte condemnada quizer appellar, poderá fazel-o ou verbalmente logo em audiencia, ou por escripto no praso de 12 horas; e tomando por termo o seu requerimento, immediatamente o Escrivão fará os autos conclusos ao Juiz de Direito, remettendo-os directamente a elle, se estiver no lugar, ou em sua ausencia, para o cartorio do Escrivão do Jury, afim de serem apresentados ao Juiz de Direito quando chegar. (§ 5º do Reg. citado.)

§ 21

A demora dos Escrivães na remessa e apresentação dos autos, será punida pelo Juiz de Direito com a multa de 10\$ a 20\$ rs. (§ 6º do Reg. citado.)

No fim de cada trimestre os Juizes de Paz remetterão á Camara Municipal, uma relação das infracções de posturas que tiverem julgado durante aquelle praso, declarando as condemnações e bem assim as absolvições que se derem. (*Art. 46 do Reg. citado*).

O Processo d'essas infracções de posturas, seguido nos antigos Juizados de Paz, antes da Lei de 3 de Dezembro encontra-se no art. 205 *usque* 211 do Cod. do Proc. Crim.

FORMULARIO.

*Juizo de Paz da Freguezia de....*Processo de infracção de postura ou *crime tal...*

F... (queixoso ou denunciante). A.

F... R.

ou

A Justiça por seu Promotor. A.

F R.

ou

Processo ex-officio de infracção de posturas
ou *crime tal....* contra:

F... Réo.

Escrivão F.... (appellido.)

Autoação.

Anno do Nascimento de Nosso Senher Jesus Christo, de mil oitocentos e setenta e dous, aos... dias do mez de... n'esta Freguezia de... em o meu escriptorio compareceu F... e por elle me foi entregue a petição (*de queixa ou denuncia*), e documentos (*se os houver*), que adiante vão juntos; ou (*quando o processo começar ex-officio*) autuo uma portaria do Juiz F..., e bem assim o auto de infracção de postura (*se se trata de crime d'outra ordem*), que é o que se segue: do que lavrei o presente auto e dou fé. Eu F.... Escrivão que o escrevi.

F.... assignatura do Escrivão.

Obersevações: se o processo começar por queixa ou denuncia, seguir-se-ha a petição na qual o Juiz mandará citar o delinquente infractor para a primeira audiencia que nunca será a do mesmo dia da citação. (*Art. 205 do Cod. do Proc.*)

Depois da citação, em acto continuo, se puder ser, hirá o Escrivão á presença do Juiz e lavrará ex-vi do art. 78 do Cod. do Proc. o seguinte:

Termo do Juramento do queixoso ou denunciante.

Aos.... dias do mez de... do anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus-Christo de... n'esta Freguezia ou em as casas das audiencias ou residencia de F.... Juiz de.... onde eu Escrivão do seo cargo abaixo nomeado fui vindo, presente F.... o queixoso, denun-

ciante, ou seo legitimo procurador que para isso tinha licença do Juiz, deferio-lhe o Juiz o juramento aos santos Evangelhos, em um livro delles em que poz a sua mão direita (ou em suas mãos) e por elle foi declarado que jurava em sua alma ou na do seu constituinte, ser verdadeira a *queixa ou denuncia*, e que ella é dada sem dolo nem malicia, e só a bem da justiça. E de como assim o juro, lavro o presente termo que assigno ou por elle F....., por não saber ou não poder escrever, com o Juiz; do que tudo dou fé. Eu F.... Escrivão o escrevi.

F. rubrica

F. nome por inteiro do queixoso ou denunciante, do procurador ou de quem por elle assignar.

Obersevação: Quando a denuncia ou queixa é dada pelo Promotor, não ha juramento especial, por que suppre o do cargo. (Art. 500 do Reg. N. 120.)

Quando o processo é estaurado ex-officio logo depois da autoação segue-se a seguinte

Portaria

O Juiz do Districto ou Freguezia tal.... vindo no conhecimento de que em tal dia e lugar.... (*segue-se o facto relatado summariamente, com as suas principaes circumstancias*) ordena ao Escrivão d'este juizo, que forme auto circumstanciado do referido facto com declaração das testemenhas F.... F.... F....

que n'elle hão de jurar, e as notifique, bem como ao infractor ou delinquente, para comparecerem no dia.... (que não será o da citação as....) horas na casa d.... (na infração de posturas municipal acrescenta-se sempre ex-vi do art. 45 do Reg. 4824) E o Escrivão remetta o auto da infração ao Procurador da Camara Municipal para os effeitos legais do § 1º do art. 45 do Reg. N. 4824 de 1871.

F (Nome por inteiro.)

Auto de infração de postura.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil, etc., em casa do Juiz F.. onde fui vindo eu Escrivão adiante nomeado me foi apresentada a portaria do mesmo Juiz, datada de... no qual me declarava que vindo, etc. (*aqui se fará menção do objecto da portaria*), fizesse eu o auto circunstanciado do facto com declaração das testemunhas que n'elle hão de jurar, citando-as, bem como o infractor, para comparecerem na audiencia de.... ás... horas na casa.... tudo na forma declarada na mesma portaria. E para constar faço este auto, que assigna o Juiz e eu F... que o escrevi e assigno.

F... assignatura do Juiz.

F... assignatura do Escrivão.

Certidões.

Certifico que intimei as testemunhas F.... F... e F... em suas proprias pessoas, afim de

comparecerem no dia... em tal lugar, para o fim no auto supra declarado. O referido é verdade do que dou fé. Freguezia de...

F... Escrivão, (por extenso).

Certifico que intimei em sua propria pessoa a F... (*infractor ou delinquente*) para comparecer no dia..., etc. O referido é verdade, do que dou fé. Freguezia de...

F... assignatura do Escrivão.

Observações: O escrivão ou official de justiça (*que tambem pôde fazer as intimações supra*) permitirá ao infractor a leitura do requerimento, ou auto e mesmo copial-o quando o queira fazer. (*Art. 207 do Cod. do Proc. Crim.*)

O Procurador da Camara recebendo o auto, dará aviso á parte infractora para pagar a multa, quando a pena for sómente pecuniaria, e na falta de pagamento voluntario d'esta, o Procurador da Camara fará o seguinte requerimento:

Illm. Sr. Juiz de Paz da Freguezia de....

Diz F... Procurador da Camara Municipal da Côte, que tendo recebido o auto de infracção de posturas commettido por F... que... (*relatorio do facto*), avisou ao mesmo F... a fim de satisfazer a multa em que incorrêo de Rs.... pela infracção da postura tal... (*cita-se a postura*), e como o não tenha feito até agora, requieiro a V.S. para que o mande intimar a fim de na primeira

audiencia d'este Juizo ver-se processar por se achar incurso *em tal artigo...*, etc., e ser afinal condemnado a pagar a multa devida, por tanto

P. a V... que se digne mandar fazer a intimação legal, designando dia e hora para a instauração do respectivo processo, seguindo-se os termos da lei.

E. R. M.

F... Procurador da Camara Municipal de...

Assignatura por inteiro.

Despacho.

Faça-se a intimação requerida para a primeira audiencia d'este Juizo, devendo o Escrivão juntar á intimação a cópia do auto de infracção.

Data.... Rubrica...

Observações : Se o réo não comparecer nem mandar escusa legitima, será julgado á revelia em vista do auto.

Apresentada a escusa, será adiado o julgamento para a seguinte audiencia, exemplo :

Illm. Sr. Juiz de Paz da Freguezia de...

Diz F... que tendo sido intimado para comparecer na primeira audiencia d'este Juizo, para se ver processar como infractor da postura da Camara Municipal tal... (*cita-se a postura*),

como tudo consta do auto de infracção, cuja cópia recebo, requer a V. S. o adiamento do processo para a seguinte audiência, visto não poder comparecer á primeira por ter justo impedimento como prova o attestado (ou documento) junto, pelo que

P. deferimento na forma requerida.

E. R. M.

F... Assignatura por inteiro.

Despacho.

Como requer. Data. Rubrica.

(Art. 45, §§. 1º, 2º, e 3º do Regulamento N. 4824 citado.)

TERMO DE AUDIENCIA DE NÃO COMPARECIMENTO DO RÉO.

Aos... dias do mez de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de... n'esta Freguezia ou... em audiencia publica que em... fazendo estava F... (*authoridade*), e onde eu Escrivão de seu cargo abaixo nomeado fui vindo, ahi compareceu como queixoso F... (*ou o Procurador da Camara Municipal de..., como representante da parte queixosa, ou o Procurador F... com licença d'este Juizo*) e por elle foi dito que accusava a citação feita a F... para o fim consignado em sua petição de queixa, que se acha n'este juizo, e requeria, que sendo apre-

goado e não comparecendo, se houvesse debaixo de pregão por accusada a citação, lançado o réo pelo porteiro das audiencias, o qual apregoando-o, deu sua fé não comparecer e então o houve o Juiz por lançado e mandou que se seguisse á sua revelia, na fórma do art. 208 do Cod. do Proc. Crim. do que mandou o Juiz lavar este termo de audiencia e de não comparecimento do réo. E eu F... Escrivão, o escrevi.

F... Rubrica do Juiz.

F... Assignatura do Escrivão.

Observações: Não comparecendo o réo manda o art. 208 do Cod. do Proc. Crim. que o Juiz dê á parte (caso haja), o juramento sobre a queixa, e inquiria em seguida summariamente as suas testemunhas; como, porém, esta formalidade, de ordinario é preenchida logo no principio do processo, como fica dito, procede-se (*á revelia do réo immediatamente*) á inquirição das testemunhas pela fórma seguinte :

Assentada.

Aos .. dias do mez de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... n'esta Freguezia ou... em casa da residencia de F... (Juiz) onde eu Escrivão de seu cargo fui vindo ahi presente o A. e á revelia do réo, por não comparecer, pelo Juiz foram inquiridas as testemunhas d'este processo, como adiante se vê; do que para constar, faço este termo. Eu F... Escrivão, que o escrevi.

F... Assignatura do escrivão.

Observações: Se comparecerem o A. e o réo dir-se-ha: ahí presentes o A. e o réo, etc. — se a autora fôr a justiça será: presente o Promotor Publico e comparecendo elle; e se fôr *ex-officio*, não se fará menção do A. e simplesmente se dirá: presente o réo, ou á revelia do réo, etc.

1.ª Testemunha.

F... de... annos de idade, lavrador, ou a profissão que tiver, solteiro ou casado natural de... morador em...; aos costumes disse nada, ou disse ser parente, amigo ou inimigo, dependente de A. ou do réo, ou de ambos, etc.; testemunha jurada aos Santos Evangelhos, em um livro d'elles, em que poz a sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado.

E sendo inquirida sobre os factos constantes da petição, *ordem, parte, officio, etc.*, de fl. Respondeu que... Perguntado mais sobre... Respondeu... E por nada mais saber, nem lhe ser perguntado, deu-se por findo este depoimento; depois de lhe ser lido e o achar conforme assignou ou F... *por elle, visto não saber ou não poder assignar* com o Juiz, do que tudo dou fé.

Eu F..., Escrivão que o escrevi.

F..., Rubrica do Juiz.

F..., nome por inteiro da testemunha.

F..., dito do A.

F..., dito do réo caso esteja presente.

Observações: Dizer aos costumes é declarar se é parente, e em que gráo, amigo, inimigo, ou dependente de qualquer das partes. (*Art. 86 do Cod. do Proc. Crim.*)

A testemunha, por ser inimiga de uma das partes não deixa de ser inquirida, porque no acto da inquirição pôde ser-lhe provada a inimizade, para que se lhe dê o peso que em direito merecer. (*Aviso de 2 de Setembro de 1834.*)

A falta de assignatura do Juiz no depoimento da testemunha, produz nullidade do depoimento. (*Aviso de 29 de Abril de 1837.*)

Não pôdem ser testemunhas, nem o Juiz os admitirá a jurar sob pena de nullidade, o ascendente, descendente, marido ou mulher, parente até o 2º gráo, o escravo e o menor de 14 annos; mas poderão servir de informantes, e n'este caso não se lhes defirirá juramento, e terão as suas informações o credito que merecerem, segundo as circumstancias. (*Art. 89 do Cod. do Proc. Crim.*)

Terminado o depoimento da 1ª testemunha, prosiguir-se-ha da mesma sorte com o das outras que houverem de depôr debaixo da mesma assentada, se forem inquiridas no mesmo dia; e se ficarem para outra audiencia, o Escrivão as intimará e ás partes, passando d'isso certidão.

Na audiencia seguinte o Escrivão fará o seguinte termo:

TERMO DE CONTINUAÇÃO DO PROCESSO.

Aos... dias do mez de... do anno, etc. (*como foi dito acima*) ahí compareceu F... para continuar na acção que move contra F... pelo crime de... cuja acção ficou transferida para a presente audiencia, e informado o Juiz dos termos dos autos, ordenou que se continuasse no processo.

Do que mandou o Juiz lavrar este termo. E eu F... Escrivão, o escrevi.

F... assignatura do Escrivão.

Prosegue-se na inquirição de testemunhas, com novo termo de assentada como fica dito. Terminado este acto o Escrivão lavrará o seguinte :

TERMO DE ENCERRAMENTO.

E no mesmo acto, não havendo mais testemunhas de accusação, deu o Juiz a palavra ao autor, para allegar o que fosse a bem de seu direito, e tendo-o elle feito *ou não*, o mesmo Juiz houve por concluido o processo, e mandou que preparado lhe fosse concluso para julgal-o a final. Do que faço este termo. Eu F... Escrivão que o escrevi.

F... assignatura do escrivão.

Concluidas estas diligencias, serão os autos conclusos ao Juiz, que dará a sua sentença, condemnando, ou absolvendo o réo, como determina o Art. 208 citado, isto em acto continuo : se, porém, não quizer dar a sentença na mesma audiencia, para melhor reflectir e apreciar as provas, podel-o-ha na seguinte. (*Art. 210 do Cod. do Proc. Crim.*)

Os julgamentos nos processos criminaes terão lugar, independente de sello e preparo, que poderão ser pagos depois. (*Aviso da Lei de 3 de Dezembro de 1841.*)

Julgamento com o comparecimento do réo.

Aberta a audiência e verificando-se que se acham presentes as partes, lavrará o Escrivão o seguinte :

TERMO DE AUDIENCIA E COMPARECIMENTO DO RÉO.

Aos... dias do mez de... do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo (*como já foi dito*) ahi compareceu F... e disse que trazia citado para esta audiência a F... como consta da fé de citação existente em juizo, para o fim de... e que, portanto, requeria que apregoada e não comparecendo, se houvesse a citação por accusada, e o réo lançado procedendo-se á sua revelia; o que ouvido pelo Juiz o mandou apregoar pelo porteiro das audiencias, que apregoando-o deu sua fé de que compareceu, e que se achava presente, pelo que houve o juiz a citação por accusada, e ordenou que se proseguisse nos termos do processo. Do quo mandou o Juiz lavrar este termo, etc. Eu F.... Escrivão que o escrevi.

F.... (assignatura do Escrivão.)

Observação: Se não houver sido ainda prestado pelo A. o juramento do estylo, prestal-o-ha neste acto, e logo fará o Escrivão:

AUTO DE QUALIFICAÇÃO.

Aos... dias do mez de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de... em a Freguezia ou... de .. em a casa de residencia

do Juiz F... ahí presente o mesmo Juiz, comigo
Escrivão do seu cargo abaixo nomeado, compa-
receu F... réo n'este processo, e o Juiz lhe fez
as perguntas seguintes :

Qual seu nome ?

Respondeu chamar-se...

De quem era filho ?

De.

Que idade tinha ?

. annos.

Seu estado ?

Solteiro, *casado ou viuvo.*

Sua profissão ou modo de vida ?

Artista, etc.

Sua naturalidade ?

Brazileiro, portuguez, etc.

O lugar do seu nascimento ?

.

Se sabia ler ou escrever ?

Que sabia ou não sabia.

E como nada mais respondeu, nem lhe foi per-
guntado, mandou o Juiz lavrar o presente au-
to de qualificação, que depois de lhe ser lido, e
achar conforme, vai pelo mesmo réo (*ou por
alguem a seu rogo por não saber ou não poder es-
crever*), assignado com o Juiz: do que tudo
dou fé.

Eu F... Escrivão que o escrevi.

F... assignatura do Juiz.

F... dita do réo, ou de alguém por elle

(*Art. 171 do Regulamento N. 120.*)

Se o réo fôr menor de 21 annos, escravo ou pessoa miseravel, nomear-lhe-ha o Juiz um curador que o defenda e com elle assista aos termos do processo.

O curador nomeado prestará o juramento que segue.

JURAMENTO AO CURADOR.

E no mesmo lugar, dia, mez, e anno supra declarados (*quando seja em seguida*) presente F... (*o curador*) o Juiz lhe defirio o juramento aos Santos Evangelhos em um livro d'elles, em que poz a mão direita (*ou em suas mãos*), e o encarregou que servisse de curador ao réo F..., por ser menor de 21 annos (*ou escravo etc.*), e que bem e fielmente o defendesse, requerendo o que fosse a bem de sua justiça; o que pelo mesmo F... foi dito e jurado que cumpriria do melhor modo que lhe fosse possivel, e sem dolo nem malicia. E de como assim o disse e jurou, lavro o presente termo que assigno com o Juiz do que dou fé.

Eu F... Escrivão que o escrevi.

F... rubrica do Juiz.

F... assignatura do curador.

F... dita do escrivão.

Em seguida o Juiz lerá a petição de queixa e dará a palavra ao delinquente para defender-se, (*Art. 209 do Cod. do Proc. Crim.*) e se se tratar de infracção de postura, mandará ler o auto da mesma infracção, e se o réo quizer contestar, mandará o Juiz escrever as suas allegações e juntar a ellas os documentos que offerecer.

(Art. 45 § 4º do Regulamento N. 4824). E de tudo se lavrará o seguinte :

TERMO DE AUDIENCIA.

E logo no mesmo lugar, dia, mez e anno supra declarado (*quando seja em seguida*), sendo lida ao réo F... a petição de queixa, allegou verbalmente em sua defesa o seguinte : (*aqui se lançará toda a defesa que fôr produzida, ou as contestações ao auto de infracção de postura, alterando-se então da seguinte forma : — e sendo-lhe lido o auto de infracção, contestou-o pelo seguinte modo etc.*) E mais não disse, e assignou do que lavrei este termo.

Observações : A defesa poderá ser apresentada por escripto, e melhor será que o seja, afim de ser mais pensada, e por conseguinte melhor formulada e mais convincente.

Será junto ao processo por termo de juntada.

As partes podem comparecer acompanhadas de seus advogados ou procuradores, do que se deve fazer menção no termo supra; e nesse caso são elles competentes para fallar ou apresentar por escripto o que houver de ser allegado pelos seus constituintes.

O réo podendo deve apresentar testemunhas de defesa, além de todas as provas relativas a ella e isto attenta á natureza summaria do processo, deve ser feito logo, visto não soffrer elle delongas.

Só motivo muito imperioso como a impossibilidade absoluta de ser o processo encerrado na primeira audiência, dará motivo ao adiamento para a seguinte audiência.

Terminada e escripta a defêsa no processo, o Escrivão lavrará o termo de juntada, e ao depois o termo de assentada, para a inquirição de testemunhas que se fará como já foi dito em outro lugar.

Encerrada a inquirição e feita ás partes as perguntas que o Juiz entender necessarias (*art. 209 do Cod. do Proc. Crim.*) será dada a palavra ao A., ou ao seu advogado para produzir o que fôr a bem do seu direito, o mesmo praticará com o réo, lavrando-se de tudo termo como abaixo se segue:

TERMO DE AUDIENCIA.

Aos... dias do mez de... do anno de... etc. (*como já foi dito*) estando presente o A... F... , o R... F..., pelo Juiz lhes foi dada a palavra. nos termos do art. 209 do Cod. do Proc. Crim. e pelo advogado do A. F... foi dito o seguinte (*segue-se o arrazoado do A.*); em seguida pelo advogado do R. F... foi dito o seguinte (*segue-se o arrazoado do R.*). Do que mandou o Juiz lavrar este termo, etc.

F... assignatura do Escrivão.

Segue-se o encerramento do processo, e abertura do termo de conclusão, e o Juiz na mesma audiencia, ou quando muito na seguinte dará a sua sentença condemnando ou absolvendo o réo.

Exemplo:

SENTENÇA.

Vistos estes autos, depoimentos das testemunhas a fls. e fls. e documentos a fls. e fls. (*se os*

houver) julgo provado (*ou não*) ter o R. F... (*segue-se o facto exposto summariamente com as principaes circumstancias*), e por isso o condemno como incurso no art. (*tal*) doCodigo Criminal, (*ou das posturas da Camara Municipal de...*) na pena de... e nas custas; ou o absolvo da accusação intentada e do crime por que foi accusado, ou pelo que teve lugar o presente procedimento official; e pague as custas o A... (*quando tenha havido parte queixosa*) ou a municipalidade (*caso seja o processo intentado por parte da justiça*)

Freguezia de... aos... de... de 18...

F... nome por inteiro do Juiz.

Segue-se o termo de publicação e certidão da intimação feita ás partes.

Observações : D'estas sentenças ha recurso de Appellação para a Relação quando é proferido pelo Juiz de Direito e para estes quando proferida pelo Juizo de Paz no caso de infracção de posturas, cujo processo e julgamento cabe a esta authoridade. (§ 5º do art. 45 do Reg. N. 4824 e art 63 § 5.º)

As appellações das sentenças dos Juizes de Paz, tem effeito suspensivo e será tomada por simples termo notificada a parte contraria. (*Art. 63 § 6º do Reg. citado.*)

Se a parte condemnada pelo Juiz de Paz no processo de infracção de postura municipal quizer appellar, poderá fazel-o ou verbalmente logo em audiencia ou por escripto no praso de 48 horas, e tomado por termo o seu requerimento, immediatamente o Escrivão os fará conclusos ao Juiz de Direito que tem de decidir da appellação.

FIM DA TERCEIRA PARTE.

power) into (partida em dois) ...
... e facto ...
... e por isso o ...
... no ...
... e ...
... e ...
... e ...
... e ...

Tribunal de ... de 18...

... por ...

... e ...

... e ...
... e ...
... e ...
... e ...

... e ...
... e ...
... e ...
... e ...
... e ...
... e ...
... e ...
... e ...
... e ...
... e ...

FIN DA TERCEIRA PARTE

ULTIMA PARTE.

Handwritten scribble

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO

DIÁRIO DE JORNAL - DIA 14 DE SETEMBRO DE 1938

Ata da sessão ordinária de 14 de setembro de 1938, realizada no Palácio do Congresso Nacional, às 10 horas da manhã. Presidência do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. ...

Abertura da sessão pelo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. ...

Leitura e aprovação do expediente de 13 de setembro de 1938.

Leitura e aprovação do relatório do Sr. ...



LEGISLAÇÃO

ULTIMA PARTE.

DECRETO N. 1696—DF 15 DE SETEMBRO DE 1869.

Permitte ao réo absolvido em primeira instancia, sendo interposta appellação, livrar-se solto por meio de fiança até a decisão do recurso, quando a pena fôr menor de quatorze annos de prisão simples, doze de prisão com trabalho e vinte annos de degredo; e dá outras providencias relativas ao processo criminal.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Absolvido o réo em 1.ª instancia, sendo interposta appellação, será admittida a fiança até decisão do recurso, quando a pena fôr menor de 14 annos de prisão simples, 12 de prisão com trabalho e degredo por 20 annos. (1)

Art. 2.º Não se comprehende nas disposições do artigo antecedente o caso do art.79, § 1.º da lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 3.º Independente de fiança, será solto o réo, se o accusador não appellar nos tres dias seguintes ao da intimação da sentença. (1)

(1) Não são mais applicaveis as disposições d'estes artigos *ex-vi* do art. 61 § 2 do Novo Reg. n. 4,824; estão em vigor os outros artigos.

Art. 4.º Fica revogado o § 2º do art. 38 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 5.º Nos casos de tentativa ou complicitade, o art. 101 do Codigo do Processo Criminal só é applicavel quando a pena do crimé, feito o desconto legal da terça parte, se comprehende nas disposições do referido artigo.

Art. 6.º A commutação da pena de multa, que não fôr correspondente a certo tempo, nunca poderá exceder a tres annos de prisão com trabalho.

Art. 7.º O réo preso, que fôr condemnado á pena de prisão com trabalho, não será obrigado a este, pendente a appellação.

Confirmada, porém, a sentença, será levado em conta no cumprimento da pena o tempo de prisão simples que o réo tiver soffrido desde a sentença da 1.ª instancia, descontada a sexta parte. O disposto neste artigo não terá lugar se o réo preferir o cumprimento da pena de prisão com trabalho, não obstante a appellação.

Art. 8.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Martiniano de Alencar de Meu Concelho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Setembro de mil oito centos sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independencia e do imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

Chancellaria-mór do Imperio.— *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 20 de Setembro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*

LEI N. 2,033—DE 20 DE SETEMBRO DE 1891.

Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

DAS AUTHORIDADES E DAS SUBSTITUIÇÕES.

Art. 1.º Nas capitaes, que forem sédes de Relações, e nas comarcas de um só termo a ellas ligadas por tão facil communicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdicção de 1.ª instancia será exclusivamente exercida pelos Juizes de Direito, e a de 2.ª pelas Relações.

Na Côte e nas capitaes da Bahia, Pernambuco e Maranhão a provedoria de capellas e residuos será de jurisdicção privativa. Na capital do Imperio é creado mais um lugar de Juiz de Orphãos.

§ 1.º Para a substituição dos Juizes de Direito nas ditas comarcas haverá Juizes substitutos, cujo numero não excederá ao dos Juizes effectivos; sendo nomeados pelo Governo dentre os doutores ou bachareis formados em direito com dous annos de pratica do fóro pelo menos; e servirão por quatro annos nas mesmas condições e vantagens dos Juizes Municipaes.

§ 2.º Os Juizes substitutos sómente exercerão a jurisdicção plena em falta dos effectivos que substiuem-se reciprocamente na mesma comarca, sempre que fór possível.

§ 3.º São reduzidos a tres os supplentes dos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados de Policia em

cada termo ou districto. Igual numero de supplentes terão os Juizes substitutos.

§ 4.º E' incompativel o cargo de Juiz Municipal e substitutos com o de qualquer autoridade policial.

§ 5.º Os Chefes de Policia serão nomeados d'entre os magistrados, doutores e bachareis em direito que tiverem quatro annos de pratica do fóro ou de administração, não sendo obrigatoria a aceitação do cargo. E, quando magistrados no exercicio do cargo policial, não gozarão do predicamento de sua magistratura; vencerão, porém, a respectiva antiguidade, e terão os mesmos vencimentos pecuniarios se forem superiores aos do lugar de Chefe de Policia.

§ 6.º Nos impedimentos dos Chefe de Policia servirão as pessoas que forem designadas pelo Governo na Côte, e pelos Presidentes nas Provincias, guardada sempre que fôr possivel a condição relativa aos effectivos.

§ 7.º Haverá em cada termo um adjunto do Promotor Publico, proposto pelo Juiz de Direito da respectiva comarca e approved pelo Presidente da Provincia.

§ 8.º Na falta do adjunto do Promotor Publico, as suas funcções serão exercidas por qualquer pessoa idonea nomeada pelo Juiz da culpa para o caso especial de que se tratar.

DAS ATTRIBUIÇÕES CRIMINAES.

Art. 2.º Aos Juizes de Paz, além das suas actuaes attribuições, compete:

§ 1.º O julgamento das infracções de postura municipaes com appellação para os Juizes de Direito, fi-

cando porém supprimida a competencia para julgar as infracções dos termos de segurança e bem viver.

§ 2.º A concessão da fiança provisoria.

Art. 3.º Aos Juizes Municipaes fica competindo, além das outras attribuições :

§ 1.º A organização do processo crime de contrabando fóra de flagrante delicto.

§ 2.º O julgamento da infracção dos termos de segurança e bem-viver, que as autoridades policiaes e os Juizes de Paz tiverem feito assignar.

Art. 4.º Aos Juizes de Direito das comarcas do art. 1.º e bem assim aos Juizes Municipaes de todos os outros termos fica exclusivamente pertencendo a pronuncias dos culpados nos crimes communs; o julgamento nos crimes de que trata o art. 12 § 7.º do Codice do Processo Criminal e a infracção dos termos de segurança e bem-viver; podendo ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e organização dos respectivos processos até o julgamento e a pronuncia exclusivamente; e com a mesma limitação pelos Delegados e Subdelegados de policia quanto ao processo Criminal.

Art. 5.º Aos mesmos Juizes de Direito tambem pertence :

§ 1.º O processo e julgamento dos crimes de contrabando fóra de flagrante delicto.

§ 2.º A decisão das suspeições postas aos substitutos e Juizes de Paz.

§ 3.º em geral quaesquer outras attribuições conferidas aos Juizes de 1.ª instancia.

Art. 6.º Ao Tribunal da Relação compete conhecer e julgar todos os recursos interpostos das decisões dos Juizes de Direito das comarcas do art. 1.º; e aos Desembargadores, membros das respectivas Relações, a Presidencia das sessões do Jury nas mesmas comarcas.

Art. 7.º Aos Juizes de Direito em geral, além de suas actuaes attribuições, compete:

§ 1.º O julgamento do crime de contrabando fóra de flagrante delicto.

§ 2.º A decisão das suspeições postas aos Juizes inferiores e aos mesmos Juizes de Direito na ordem designada:

§ 3.º A concessão de fiança.

Art. 8.º Aos substitutos dos Juizes de Direito das comarcas do art. 1.º, e igualmente aos supplentes dos Juizes Municipaes de todos os termos, além da substituição marcada para os casos de impedimento dos respectivos Juizes, compete:

§ 1.º A cooperação no preparo dos processos, de que trata o art. 12 § 7.º do Código do Processo Criminal, assim como na formação da culpa nos crimes communs, exclusivamente até ao julgamento e a sentença de pronuncia; devendo os respectivos Juizes competentes, antes de proferirem suas decisões, rectificar os processos quando for preciso.

§ 2.º A concessão de fiança.

Art. 9.º Fica extincta a jurisdicção dos Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados no que respeita a julgamento nos crimes de que trata o art. 12 § 7.º do Código do Processo Criminal, assim como quanto ao julgamento das infracções dos termos de bem-viver e segurança, e das infracções de posturas municipaes.

Parapho unico. Fica tambem extincta a competencia dessas authoridades para o processo e pronuncia nos crimes communs, salva aos Chefes de Policia a faculdade de proceder á formação da culpa e pronunciar no caso do art. 60 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

Do despacho de pronuncia, neste caso, haverá, sem suspensão das prisões decretadas, recurso necessário, nas Províncias de facil communicacão com a sêde das Relações, para o Presidente do respectiva Relação; nas de difficil communicacão, para o Juiz de Direito da capital da mesma Província.

Art. 10. Aos Chefes, Delegados e Subdelegados de Policia, além de suas actuaes attribuiçõs tão somente restringidas pelas disposições do artigo antecedente, e § unico, fica pertencendo o preparo do processo dos crimes de que trata o art. 12 § 7.º do Código do Processo Criminal até a sentença exclusivamente. Por escripto serão tomadas nos mesmos processos, com os depoimentos das testemunhas, as exposições da accusação e defesa; e os competentes julgadores, antes de proferirem suas decisões, deverão rectificar o processo no que fôr preciso.

§ 1.º Para a formação da culpa nos crimes comuns as mesmas authoridades policiaes deverão em seus districtos proceder ás diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, e transmittirão aos Promotores Publicos, com os autos de corpo de delicto e indicação das testemunhas mais idoneas, todos os esclarecimentos colligidos; e desta remessa-ao mesmo tempo darão parte á authoridade competente para a formação da culpa.

§ 2.º Pertence-lhe igualmente a concessão da fiança provisoria.

Art. 11. As suspeições postas aos Juizes de Direito serão decedidas:

§ 1.º Nas comarcas de que trata o art. 4.º desta Lei, pelo Presidente da respectiva Relação.

§ 2.º Nas demais comarcas, pelo Juiz de Direito da comarca mais vizinha do termo em que se arguir a

suspeição. Uma tabella fixará a ordem da proximidade reciproca de cada comarca,

DA PRISÃO.

Art. 12. Para execução do disposto nos arts. 132 e 133 do Codigo do Processo Criminal, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Não havendo authoridade no lugar em que se effectuar a prisão, o conductor apresentará immediatamente o réo áquella authoridade que ficar mais proxima.

§ 2.º São competentes os Chefes de Policia, Juizes de Direito e seus substitutos, Juizes Municipaes e seus substitutos, Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados de Policia. Na falta ou impedimento do Escrivão servirá para lavrar o competente auto qualquer pessoa que alli mesmo fôr designada e juramentada.

§ 3.º Quando a prisão fôr por delicto, de que trata o art. 12 § 7º do Codigo do Processo Criminal, o Inspector de quartirão ou mesmo o official de justiça, ou commandante da força que effectuar a prisão, formará o auto de que trata o art. 132 acima citado, e porá o réo em liberdade, salva a disposição do art. 37 da lei de 3 de Dezembro de 1841 e 300 do Regulamento de 51 de Janeiro de 1842; intimando o mesmo réo para que se apresente, no prazo que fôr marcado, á authoridade judicial, a quem o dito auto fôr remettido, sob pena de ser processado á revelia.

Art. 13. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois de effectuada a prisão, um dos exemplares do mandado com declaração do dia, hora e lugar, em que effectuou a prisão, e exigirá que declare no outro havel-o recebido;

recusando-se o preso, lavrar-se-ha auto assignado por duas testemunhas. Nesse mesmo exemplar do mandado o carcereiro passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e hora.

§ 1.º Nenhum carcereiro receberá preso algum sem ordem por escripto da authoridade, salvo nos casos de flagrante delicto, em que por circumstancias extraordinarias se dê impossibilidade de ser o mesmo preso apresentado á authoridade competente nos termos dos paragraphos acima.

§ 2.º A' excepção de flagrante delicto, a prisão antes da culpa formada só pôde ter lugar nos crimes inafiançaveis, por mandado escripto do Juiz competente para a formação da culpa ou á sua requisição; neste caso precederá ao mandado ou á requisição declaração de duas testemunhas, que jurem de sciencia propria, ou prova documental de que resultem vehementes indicios contra o culpado ou declaração deste confessando o crime.

§ 3.º A falta, porém, do mandado da authoridade formadora da culpa, na occasião, não inibirá a authoridade policial ou Juiz de Paz de ordenar a prisão do culpado de crime inafiançavel, quando encontrado, se para isso houverem de qualquer modo recebido requisição da authoridade competente, ou se fôr notoria a expedição da ordem regular para a captura; devendo, porém, immediatamente ser levado o preso á presença da competente authoridade judiciaria para delle dispor. E assim tambem fica salva a disposição do art. 181, membro 2.º do Codigo Criminal.

§ 4.º Não terá lugar a prisão preventiva do culpado, se houver decorrido um anno depois da data do crime.

DA FIANÇA.

Art. 14 A fiança provisória terá lugar nos mesmos casos em que se dá fiança definitiva, os seus efeitos durarão por 30 dias, e por mais tantos outros dias, quantos forem necessários para que o réo possa apresentar-se ante o Juiz competente para prestar a fiança definitiva na razão de quatro leguas por dia.

§ 1.º A fiança regular-se-ha por uma tabella organizada pelo Governo, fixando o maximo e o minimo de cada anno de prisão com trabalho, de prisão simples com multa ou sem ella, de grado ou desterro.

§ 2.º Dentro dos dous termos, o Juiz independente de arbitramento, fixará o valor da fiança, attendendo á gravidade do delicto e á condicção de fortuna do réo.

§ 3.º Em crime afiançavel ninguem será conduzido á prisão, se perante qualquer das authoridades mencionadas no art. 12 § 2.º desta Lei prestar fiança provisória por meio de deposito em dinheiro, metaes e pedras preciosas, apolices da divida publica ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a dita fiança sob a responsabilidade do maximo de que acima se trata; e estando já preso será immediatamente solto, se perante o Juiz da culpa prestar fiança definitiva, na fórma dos arts. 303 e 304 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, ou ainda a provisória, se não houverem decorrido os 30 dias depois de sua apresentação ao Juiz.

§ 4.º O quebramento da fiança importa a perda de metade do valor definitivo desta e obriga o réo ao processo e julgamento á revelia, nos termos do art. 43 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, subsistindo a disposicção do art. 44 da mesma Lei.

§ 5.º Nas sentenças de pronuncia e nos mandados de prisão se declarará o valor da fiança a que fica o réo sujeito.

§ 6.º A fiança pôde ser prestada em qualquer termo do processo, uma vez que seja reconhecido o crime por afiançavel.

§ 7.º E' derogada a disposição do art. 45 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

DA QUEIXA OU DENUNCIA.

Art. 15. Fica abolido o procedimento *ex-officio* dos Juizes formadores da culpa, excepto nos casos de flagrante delicto; nos crimes policiaes; e nas especies dos §§ 5.º e 7.º deste artigo.

§ 1.º No caso de flagrante delicto, se o réo obtiver fiança, a queixa ou denuncia rerá apresentada dentro dos 30 dias da perpetração do delicto.

§ 2.º Se o réo estiver preso, a queixa ou denuncia será offerecida dentro de cinco dias.

§ 3.º Não estando o réo preso nem afiançado o prazo para a queixa ou denuncia será igualmente de cinco dias, contados da data em que o Promotor Publico receber os esclarecimentos e provas do crime ou em que este se tornar notorio.

§ 4.º As authorities competentes remetterão aos Promotores Publicos ou seus adjuntos as provas que obtiverem sobre a existencia de qualquer delicto, afim de que elles procedam na forma das leis.

§ 5.º Se esgotados os prazos acima declarados, os Promotores Publicos ou seus adjuntos não apresentarem a queixa ou denuncia, a authority formadora da culpa procederá *ex-officio*, e o Juiz de Direito multará os Promotores ou adjuntos omissos, na quantia de 20\$000

a 100,000, se não offerecerem motivos justificativos de sua falta.

§ 6.º O Promotor Publico, a quem o adjunto deverá communicar a queixa ou denuncia que tiver apresentado, poderá addicional-a como entender mais justo, e proseguir nos termos da formação da culpa.

§ 7.º As authoridades judicarias, sempre que reconhecerem casos de responsabilidade, formarão culpa a quem a tiver, sendo de sua competencia; e não sendo, remetterão ao Promotor Publico ou seu adjunto as provas que sirvam para fundamentar a denuncia; participando esta remessa á authority a quem competir a formação da culpa. Se, porém, o Promotor ou seu adjunto não officiar nos prazos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º applicar-se-ha a disposição do § 5.º

Art. 16. Aos Promotores publicos, além das actuaes attribuições, compete:

§ 1.º Assistir, como parte integrante do Tribunal do Jury, a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que haja accusador particular; e por parte da Justiça dizer de facto e de direito sobre o processo em julgamento.

§ 2.º Nos processos por crimes em que caiba a acção publica, embora promovidos por accusação particular, pertence tambem ao Promotor Publico promover os termos da accusação e interpor qualquer recurso que no caso couber, quer na formação da culpa, quer no julgamento.

DOS RECURSOS.

Art. 17. O recurso de que trata o art. 281 do Codigo do Processo Criminal, fica convertido em agravo no auto do processo.

§ 1.º Os recursos de pronuncia ou não pronuncia seguirão sempre nos proprios autos; podendo as partes arrazoar e juntar documentos nos prazos legais.

São voluntarios os que forem interpostos das decisões dos Juizes de Direito do art. 1.º desta lei, em processo de formação da culpa nos crimes communs.

São, porém, necessarios os mesmos recursos das decisões dos Juizes Municipaes, que *ex-officio* os farão expedir sem suspensão das prisões decretadas.

§ 2.º Do despacho que não aceitar a queixa ou denuncia, e bem assim da sentença de commutação da multa, haverá recurso voluntario para o Juiz de Direito ou para a Relação, conforme a decisão proferida pelo Juiz Municipal ou de Direito.

§ 3.º Não são prejudicados os recursos interpostos *ex-officio* ou pelo Promotor Publico, quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes; serão, porém, responsabilizados o Juiz, o Promotor Publico ou qualquer official do juizo pelas faltas ou inexactidões que ocasionarem a demora.

Tambem em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por causa de falta, erro ou omissão do official do juizo ou de outrem não tiverem seguimento e apresentação em tempo no Juizo *ad quem*.

§ 4.º A appellação do § 1.º do art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 só tem effeito suspensivo quando interposta de sentença absolutoria do accusado de crime inafiançavel, e não sendo unanime a decisão do Jury que a determinar. Faltando qualquer destas condições sómente será recebida no effeito devolutivo.

§ 5.º Tão sómente terá effeito suspensivo a appellação interposta, pelo Promotor Publico ou parte offendida, da sentença de absolvição, quando fór ella proferida a respeito de réos accusados de crimes

Da concessão ou revogação de fiança, e seu arbitramento.
 La recurso, sem suspens.
 Lei de 3 de 1841.

punidos no maximo com as penas de morte, galés ou prisão com trabalho por 20 ou mais annos e prisão simples perpetua.

Nunca, porém, a mesma appellação terá effeito suspensivo, se fôr unanime a decisão do Jury que determinar a respectiva sentença.

No prazo de dous dias deve ser interposta a appellação de que trata este paragrapho, e não o sendo pôr-se-hão logo em liberdade os réos absolvidos; os sujeitos a penas menores, immediatamente depois de proferida a sentença absolutoria.

§ 5.º Não havendo sessão do Jury em algum termo poderá o réo ser julgado em outro termo mais vizinho da mesma comarca, se assim o requerer e o Promotor Publico ou a parte accusadora convier. E independente de convenção de partes, sempre que não fôr possivel effectuar o julgamento do réo no districto da culpa, terá lugar no Juizo do termo mais vizinho, com preferencia o da mesma comarca.

Verificar-se-ha a impossibilidade, se em tres sessões successivas do Jury não puder ter lugar o julgamento.

DO HABEAS-CORPUS.

Art. 18. Os Juizes de Direito poderão expedir ordem de *habeas-corporis* a favor dos que estiverem illegalmente presos, ainda quando o fossem por determinação do Chefe de Policia ou de qualquer outra authoridade administrativa, e sem exclusão dos detidos a titulo de recrutamento, não estando ainda alistados como praças no exercito ou armada.

A superioridade de gráo na ordem da jurisdicção judiciaria é a unica que limita a competencia da res-

pectiva autoridade em resolver sobre as prisões feitas por mandado das mesmas autoridades judiciaes.

§ 1.º Tem lugar o pedido e concessão da ordem de *habeas-corporis* ainda quando o impetrante não tenha chegado a soffrer o constrangimento corporal, mas se veja d'elle ameaçado.

§ 2.º Não se poderá reconhecer constrangimento illegal na prisão determinada por despacho de pronuncia ou sentença da autoridade competente, qualquer que seja a arguição contra taes actos, que só pelos meios ordinarios podem ser nullificados.

§ 3.º Em todos os casos em que a authoridade, que conceder a ordem de *habeas-corporis*, reconhecer que houver, da parte da que authorizou o constrangimento illegal, abuso de authoridade ou violação flagrante da lei, deverá, conforme fôr de sua competencia, fazer effectiva, ordenar ou requisitar a responsabilidade da que assim abusou.

§ 4.º Negada a ordem de *habeas-corporis* ou de soltura pela authoridade inferior, poderá ella ser requerida perante a superior.

§ 5.º Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento, o Juiz a quem se impetrar a ordem de *habeas-corporis* poderá ordenar a immediata cessação, mediante caução, até que se resolva definitivamente.

§ 6.º E' reconhecido e garantido o direito de justa indemnização, e, em todo o caso, das custas contadas em tresdobro, a favor de quem soffrer o constrangimento illegal, contra o responsavel por semelhante abuso de poder.

§ 7.º A plena concessão do *habeas-corporis* não põe termo ao processo nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter lugar em Juizo competente.

§ 8.º Não é vedado ao estrangeiro requerer para si ordem de *habeas-corpus*, nos casos em que esta tem lugar.

DISPOSIÇÕES PENAES.

Art. 19. Aquelle que por impericia, imprudencia ou falta de observancia de algum regulamento commetter ou fór causa de um homicidio involuntario, será punido com prisão de um mez a dous annos e multa correspondente.

Quando do facto resultarem sómente ferimentos ou offensas physicas, a pena será de cinco dias a seis mezes.

Art. 20. Os casos de que trata o art. 10 do Codigo Criminal são do conhecimento e decisão do Juiz formador da culpa, com appellação *ex-officio* para a Relação, quando a decisão fór definitiva.

Os crimes do art. 14 do mesmo Codigo são só da competencia do Jury.

Art. 21. Em geral o estellionato, de que trata o § 4.º do art. 264 do Codigo Criminal, é o artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem a entrega de dinheiro, fundos, titulos ou quaesquer bens, pelos seguintes meios:

- § 1.º Usando-se de falso nome ou falsa qualidade;
- § 2.º Usando-se de papel falso ou falsificado;
- § 3.º Empregando-se fraude para persuadir a existencia de emprezas, bens, credito ou poder supposto ou para produzir a esperança de qualquer accidente.

DAS ATTRIBUIÇÕES CIVEIS.

Art. 22. Aos Juizes de Paz compete o julgamento

das causas civeis até o valor de 100\$, com appellação para os Juizes de Direito.

Art. 23. Aos Juizes Municipaes compete :

§ 1.º O preparo de todos os feitos civeis que cabem ao Juiz de Direito julgar.

§ 2.º O processo e julgamento das causas civeis do valor de mais de 100\$ até 500\$, com appellação para os Juizes de Direito.

§ 8.º A publicação e execução das sentenças civeis, podendo ser perante elles interpostos e preparados os recursos que dellas couberem

Art. 24. Aos Juizes de Direito compete :

§ 1.º O julgamento em 1ª instancia de todas as causas civeis nas respectivas comarcas, e o preparo das mesmas nas comarcas de que trata o art. 1.º desta Lei.

Inclue-se nessa competencia o julgamento das partilhas, contas de tutores, bem como qualquer outra decisão definitiva que ponha termo á causa em 1ª instancia.

§ 2.º A decisão dos agravos interpostos dos Juizes inferiores.

§ 3.º A decisão das suspeições postas aos Juizes inferiores.

§ 4.º A execução das sentenças civeis nos termos em que não houver Juiz Municipal.

Art. 25. Os juizes de Direito nas comarcas de que trata o art. 1.º poderão ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e instrucção dos feitos civeis até qualquer sentença exclusivamente.

Art. 26. As suspeições em materia civil postas aos Juizes de direito serão decididas pelo modo determinado no art. 11 desta Lei.

DO PROCESSO CIVEL.

Art 27. Nas causas até 100\$ o processo será summarissimo e determinado em regulamento pelo Governo.

Nas causas de mais de 100\$ até 500 seguir-se-ha o processo summario estabelecido no Decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 237 até 244, salvo tratando-se de bens de raiz.

§ 1.º O Juiz de 1.ª instancia que tiver em sua conclusão o feito, o despachará no prazo de 60 dias o mais tardar, quando a sentença fôr definitiva, e nos mais casos no prazo de 10 dias.

§ 2.º Das justificações feitas em qualquer juizo não se deixará traslado, salvo quando a parte o pedir.

§ 3.º Ficam abolidos os dias denominados de côrte, de que trata a Ord. Liv. 3.º Tit. 1.º

§ 4.º Os feitos civeis serão na Relação vistos e julgados por tres Juizes, incluindo o relator, que deverá fazer por escripto o relatorio da causa estabelecida pelo Regulamento do Processo Commercial.

§ 5.º O Juiz do Feito o apresentará com o relatorio dentro de 40 dias contados daquella em que lhe fôr distribuido; podendo o Presidente da Relação prorogar este prazo a seu prudente arbitrio por mais 20 dias.

§ 6.º Os revisores terão sómente 20 dias para a revisão, os quaes do mesmo modo poderão ser prorogados até 30.

§ 7.º Das sentenças dos Juizes de Direito em causa de valor até 50\$ não haverá appellação.

DOS VENCIMENTOS E HABILITAÇÕES.

Art. 28. O Governo marcará os vencimentos que

devem ter os Chefes de Policia que não forem magistrados, não podendo exceder aos vencimentos actuaes.

§ 1.º Igualmente poderá arbitrar aos adjuntos dos Promotores Publicos uma gratificação não excedente de 500\$ annuaes, nos lugares onde julgar conveniente.

§ 2.º O exercicio do cargo de substituto do Juiz de Direito por quatro annos habilita para o lugar de Juiz de Direito.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 29. A pronuncia não suspende senão o exercicio das funcções publicas e o direito de ser votado para eleitor, membro da Assembléa Geral e Provincial, e cargos para os quaes se exige qualidade para ser eleitor, ficando todavia salva a disposição do art. 2.º da Lei de 19 de Agosto de 1846.

§ 1.º E' derogado o art. 66 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e restabelecido o art. 332 do Codigo do Processo Criminal.

§ 2.º Os Juizes de Direito nos crimes communs serão processados e julgados perante as Relações. Os Chefes de Policia igualmente o serão, quer nos crimes communs, quer nos de responsabilidade.

§ 3.º E' o Governo autorizado a fixar o numero dos Juizes de Direito em cada uma das comarcas do art. 1.º, sem exceder ao correspondente aos lugares actualmente creados de Juizes de Direito, Municipaes e de Orphãos. Todos exercerão cumulativamente a jurisdicção civil, á excepção dos Juizes de varas privativas; e conjunctamente com estes a jurisdicção criminal na mesma comarca, conforme se determinar em regulamento.

§ 4.º O Governo fará nova classificação das co-

marcas quanto ás entrancias, e, feita ella, só por lei poderá ser alterada.

§ 5.º O exercício do cargo de Juiz de Direito por sete annos em comarcas de 1.ª entrancia habilita o Juiz para ser removido para qualquer comarca de 3.ª entrancia.

§ 6.º O Governo fica autorizado a rever o Regimento de custas.

§ 7.º Haverá na Côrte mais de dous Escrivães de Orphãos e mais um para o Jury e execuções criminaes com o vencimento annual de 1:200\$, tendo igual vencimento o Escrivão companheiro.

§ 8.º Os Tabelliães de notas poderão fazer lavrar as escripturas por escreventes juramentados, subscrevendo-as elles e carregando com a inteira responsabilidade; e ser-lhes-ha permittido ter mais de um livro dellas como fôr marcado em regulamento.

§ 9.º Será permittido ás partes indicar ao Distribuidor o Tabellião que preferem para fazer a escriptura, sem que por isso haja compensação na mesma distribuição.

§ 10. Os Juizes de Direito, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça que se acharem physica ou moralmente impossibilitados, serão aposentados, a seu pedido ou por iniciativa do Governo, com o ordenado por inteiro, se contarem 30 annos de serviço effectivo, e com o ordenado proporcional se tiverem mais de 10.

§ 11. Sómente depois de intimado o magistrado para requerer a aposentação, e não o fazendo terá ella lugar por iniciativa do Governo, precedendo consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, procedendo-se previamente aos exames e diligencias necessarias, com audiencia do mesmo magistrado, por si ou por um curador no caso de impossibilidade.

§ 12. Quando substituir ao Juiz de Direito perceberá o substituto nas comarcas do art. 1.º e o Juiz Municipal nas outras comarcas, além do proprio ordenado, a gratificação do Juiz effectivo e os emolumentos pelos actos que praticar.

§ 13. O supplente do Juiz Municipal, no effectivo exercicio das respectivas funcções, terá a gratificação complementar do ordenado do mesmo Juiz e os emolumentos pelos actos que praticar. Nos termos reunidos essa gratificação será dividida pelos supplentes que exercem a jurisdicção.

§ 14. O Governo poderá, no regulamento que der para a execução da presente Lei, impôr prisão até tres mezes e multa até 200\$; e fará consolidar todas as disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil e criminal.

Art. 40. São revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Carta de Lei pela qual Vossa Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, alterando

differentes disposições da Legislação Judiciaria, como acima se declara.

Para Vossa Alteza Imperial Ver

Gustavo Adolfo da Silveira Reis a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sáyão Lobato.*

Transitou em 27 de Setembro de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 21 de Novembro 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 4824. — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871.

Regula a execução da Lei n. 2033 de 20 de Setembro do corrente anno, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciaria.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II. Usando da attribuição conferida pelo art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, Ha por bem Decretar o seguinte Regulamento :

CAPITULO I.

Das autoridades e substituições.

Art. 1.º Nas capitães, sédes de Relações e nas comarcas de um só termo a ellas ligadas por tão facil

communicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdicção de primeira instancia será exclusivamente exercida pelos Juizes de Direito, e a de segunda pelas Relações.

Serão declaradas por Decreto as comarcas que já reúnem as mencionadas condições ; procedendo-se do mesmo modo com as que de futuro as adquirirem pelo melhoramento da viação publica e regularidade de communicações.

Art. 2.º Na Côrte e nas capitaes da Bahia, Pernambuco e Maranhão a provedoria de capellas e residuos será da privativa jurisdicção do Juiz de Direito que fôr nomeado pelo Governo. Nestas capitaes e mais comarcas connexas, de que trata o artigo antecedente, o numero dos Juizes de Direito será marcado por Decreto, não podendo exceder o correspondente aos lugares actuaes de Juizes de Direito, Municipaes e de Orphãos.

Na Côrte haverá uma segunda vara de Orphãos, e cumulativamente servirão ambos os Juizes.

Todos estes Juizes de Direito, ainda os das varas privativas, exercerão a jurisdicção criminal em districtos especiaes da respectiva comarca que lhes forem designados pelo Governo na Côrte e pelos Presidentes nas Provincias, podendo porém indistinctamente ordenar as prisões e todas as diligencias em qualquer parte da comarca.

Art. 3.º Para a substituição dos Juizes de Direito nas ditas comarcas haverá Juizes Substitutos, nomeados pelo Governo d'entre os doutores ou bachareis formados em Direito, com dous annos de pratica do fóro pelo menos, e servirão por quatro annos nas mesmas condições e vantagens dos Juizes Municipaes. O numero dos Juizes Substitutos não excederá ao dos Juizes effectivos, e será fixado por Decreto.

§ 1.º Se forem em numero igual ao dos effectivos Juizes, cada Substituto será designado o immediato supplente de um dos respectivos Juizes de Direito e com elle cooperará; se em menor numero, a mesma designação se fará em relação a mais de um Juiz de Direito, de sorte que seja a cada Juiz Substituto marcada a ordem da especial substituição dos Juizes effectivos, que é tambem a do serviço cumulativo determinado pelos arts. 8.º e 25 da Lei.

§ 2.º O exercicio dos Juizes Substitutos é regulado pelo modo seguinte :

Aos Juizes de Direito effectivos das differentes varas, estando em exercicio, serão sempre feitos os primeiros requerimentos para quaesquer acções ou diligencias judicias. Quando, porém, não puderem por affluencia de trabalho, dar prompto expediente, encarregando-se da preparação do processo, antes de proferirem qualquer despacho, declararão que — seja presente ao Substituto.

Se o Juiz effectivo não estiver em exercicio e fór substituido parcialmente pelo Substituto, a este se fará logo o requerimento inicial.

De taes processos, assim iniciados pelo Substituto, tem o Juiz effectivo, voltando ao exercicio, a competencia para continuar o preparo; poderá, porém, declinar, se, quando lhe forem apresentados, e antes de proferir qualquer despacho nelles, declarar que — prosiga o Substituto.

Salva a disposição especial antecedente, uma vez iniciada a acção ou diligencia judicial perante o Substituto, é delle indeclinavel o preparo do processo; pertencendo exclusivamente ao effectivo Juiz de Direito, quando lhe forem os autos conclusos, ordenar compatíveis rectificações e diligencias e proferir as sentenças

definitivas ou com força de definitivas no civil e as sentenças de julgamento e pronuncia no crime.

Outrosim, quando o Juiz de Direito effectivo tiver iniciado qualquer acção ou diligencia judicial, só por motivo de suspeição superveniente, poderá declinar para o Substituto a continuação do preparo do processo.

Art. 4.º Os Juizes de Direito effectivos, na mesma comarca, substituem-se reciprocamente. Havendo mais de dous, será designada a ordem da substituição pelo Governo na Côte e pelos Presidentes nas Provincias.

Esta designação será feita annualmente durante o mez de Novembro para vigorar desde o 1.º de Janeiro seguinte; e o mesmo se praticará em relação aos Juizes Substitutos.

§ 1.º A substituição reciproca dos Juizes de Direito effectivo é restricta, nas varas substituidas, ás sentenças definitivas ou com força de definitivas, em feitos civeis ou crimes; a despachos de pronuncias, á concessão ou denegação de *habeas-corpus*; á decisão de suspeições, e ao julgamento de appellações, ou quaesquer recursos interpostos de Juizes inferiores.

Em todos os outros actos de jurisdicção voluntaria ou contenciosa é substituido o Juiz de Direito pelo respectivo Substituto.

§ 2.º Os Juizes Substitutos sómente exercerão a jurisdicção plena quando nenhum dos Juizes de Direito, que se substituem reciprocamente, a poder exercer, por impedimento ou affluencia de trabalho. E, neste caso, percorrida a escala da substituição, por comunicação successiva dos impedimentos, até chegar ao respectivo Substituto, assumirá este o exercicio da jurisdicção plena.

§ 3.º Quando o Juiz Substituto entrar no exercicio

da jurisdição plena de Juiz de Direito, ou de qualquer modo ficar impedido, é substituído pelo suplente, no exercício dos actos da jurisdição voluntaria ou contenciosa da competencia ordinaria do Juiz Substituto. Ao Suplente, porém, nunca se devolve o exercício da jurisdição plena, sem que tenha sido percorrida a escala de todos os outros Juizes Substitutos, que, segundo a ordem designada, reciprocamente se substituem para o exercício daquella jurisdição.

§ 4.º Ainda quando os substitutos exerçam a jurisdição plena, não poderão conhecer das suspeições dos arts. 11, § 2.º e 26 da Lei, se houverem sido postas a Juizes de Direito effectivos.

Art. 5.º Nas comarcas geraes os Juizes de Direito conservam o exercício de suas antigas attribuições, augmentadas pela nova Lei, assim como os Juizes Municipaes nos respectivos termos as que lhes ficaram subsistentes.

Os Juizes de Direito são competentes para deferir juramento e dar posse aos empregados judicarios nos termos e districtos de suas comarcas. Esta competencia não exclue a das Camaras Municipaes, na conformidade do seu Regimento.

Art. 6.º O numero dos Suplentes dos Juizes Municipaes, bem como o dos Substitutos dos Juizes de Direito, dos Delegados e Subdelegados de Policia, é reduzido a tres.

§ 1.º Os Suplentes dos Juizes Municipaes e dos Juizes Substitutos serão nomeados pelos Presidentes nas Provincias, e pelo Governo na Côrte, para servirem por quatro annos, durante os quaes só terá lugar a demissão delles, a seu pedido ou nos seguintes casos:

- Mudança definitiva de residencia para fóra do termo.
- Aceitação de cargo incompativel com o de Suplente.

Impedimento prolongado por mais de seis mezes.

§ 2.º Nos casos do paragrapho antecedente, ou quando se derem vagas por falta de juramento, ou prazo marcado, ou por fallecimento, serão ellas preenchidas, e os novos nomeados servirão até o fim do quatriennio; occupando os ultimos lugares na escala dos Supplentes.

Fóra destes casos não é alteravel a ordem da supplencia.

§ 3.º Os Supplentes dos Juizes Municipaes, além de os substituirem, todos tres com elles cooperarão activa e continuamente nos actos da formação da culpa dos crimes communs e mais procedimento criminal da competencia dos mesmos Juizes, até a pronuncia e julgamento exclusivamente.

§ 4.º O termo da jurisdicção do Juiz Municipal será subdividido em tres districtos especiaes, designando-se a cada Supplente um delles, em que de preferencia terá exercicio; sem por isso deixar de ser competente para ordenar as prisões e quaesquer diligencias do seu officio, e, sempre que fôr necessario, proceder tambem aos actos da formação da culpa, nos outros districtos especiaes.

Os presidentes das Provincias farão essas subdivisões de districtos especiaes, não podendo alteral-as durante o exercicio dos respectivos Supplentes, salvo se houver augmento ou diminuição de territorio.

§ 5.º Dous mezes depois da publicação da Lei serão nomeados os Supplentes dos Juizes Substitutos para todas as comarcas especiaes; e quatro mezes depois dessa publicação, os Supplentes dos Juizes Municipaes no mesmo dia em cada provincia.

Art. 7.º Os cargos de Juiz Municipal e de Juiz Substituto são incompativeis com o de qualquer authoridade policial.

Esta incompatibilidade abrange os respectivos Supplentes.

A aceitação do cargo judicial importará a perda do policial, e não poderão ser nomeados Delegados ou Subdelegados de Policia os que tiverem cargo judicial, ainda sendo meros Supplentes.

Art. 8.º Haverá em cada termo um Adjunto do Promotor Publico, proposto pelo Juiz de Direito da respectiva comarca e approved pelo Presidente da Provincia.

§ 1.º Para os Adjuntos nos termos de maior importancia e fóra do residencia dos Promotores, poderá o Governo, sendo reconhecida a necessidade, em attenção ao serviço, decretar gratificações até 500,000.

§ 2.º Na falta de Adjunto, as suas funções serão exercidas por pessoa idonea, nomeada pelo Juiz da culpa para o caso especial de que se tratar.

§ 3.º Na Côte haverá um Adjunto com a gratificação de 500,000 para substituir a qualquer dos Promotores em seus impedimentos. Esse Adjunto accumulará o cargo de Curador Geral de Orphãos da segunda vara novamente creada.

Art. 9.º Os Chefes de Policia poderão ser nomeados d'entre os Desembargadores e Juizes de Direito, que voluntariamente se prestarem, ou d'entre os doutores e bachareis formados em Direito, que tiverem pelo menos quatro annos de pratica do fóro ou de administração. Quando magistrados, no exercicio do cargo policial, não gozarão do predicamento de authoridade judicial; vencerão, porém, a respectiva antiguidade, e terão os mesmos vencimentos pecuniarios, se fórem superiores aos do cargo de Chefe de Policia.

Nos impedimentos dos Chefes de Policia servirão pessoas que forem designadas pelo Governo na Côte e pelos Presidentes nas Provincias, guardada, sempre que fór possível, a condicção relativa aos effectivos.

CAPÍTULO II.

SECÇÃO I.

Do Chefe de Policia, Delegados e Subdelegados,

Art. 10. As attribuições do Chefe, Delegados e Subdelegados de Policia subsistem com as seguintes reduções:

1.º A da formação da culpa e pronuncia nos crimes communs.

2.º A do julgamento dos crimes do art. 13 § 7.º do Código do Processo Criminal, e do julgamento das infracções dos termos de segurança e de bem viver.

Art. 11. Compete-lhes, porém:

1.º Preparar os processos dos crimes do art. 12, § 7.º do citado Código; procedendo *ex-officio* quanto aos crimes policiaes.

2.º Proceder ao inquerito policial e a todas as diligencias para o descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, inclusive o corpo de delicto.

3.º Conceder fiança provisoria.

Art. 12. Permanece salva ao Chefe de Policia a faculdade de proceder á formação da culpa, e pronunciar no caso do art. 60 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, com recurso necessario para o Presidente da Relação do Districto, na Côrte e nas Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas, Bahia, Sergipe, Pernambuco, Alagôas, Parahyba e Maranhão; e nas outras, para os Juizes de Direito das respectivas capitães, enquanto não se facilitarem as communicações com as sédes das Relações.

Dos Juizes de Direito.

Art. 13. Aos Juizes de Direito das comarcas espezias compete exclusivamente :

1.º A pronuncia dos culpados nos crimes communs.
2.º O julgamento dos crimes de que trata o art. 12, § 7.º do Codigo do Processo Criminal, e mais processos policiaes.

3.º A pronuncia e o julgamento dos crimes de que tratam a Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 e o art. 1.º do Decreto n. 1,090 do 1.º de Setembro de 1860.

4.º O julgamento das infracções dos termos de segurança e bem viver; e por appellação, o julgamento das infracções de posturas municipaes.

5.º O processo e julgamento dos empregados publicos não privilegiados.

6.º O processo e julgamento dos crimes de contrabando fóra de flagrante delicto.

7.º A decisão das suspeições postas aos Juizes Substitutos e Juizes de Paz.

Em geral, quaesquer outras attribuições conferidas pela legislação vigente aos Juizes de primeira instancia.

Art. 14. Aos Juizes de Direito das comarcas geraes; além das suas attribuições actuaes, compete :

1.º O julgamento do contrabando fóra de flagrante delicto.

2.º A decisão das suspeições postas aos Juizes inferiores e aos mesmos Juizes de Direito na ordem designada.

Os Presidentes das Provincias organizarão uma tabella fixando a proximidade de cada uma das comarcas,

com individuação dos seus termos em relação ás outras, por onde se regulará a competencia dos respectivos Juizes de Direito para o julgamento das suspeições que lhes forem postas; cabendo o mesmo julgamento ao Juiz de Direito da comarca mais vizinha do termo, onde se arguir a suspeição.

3.º A concessão de fianças.

Art. 15. Aos Substitutos dos Juizes de Direito das comarcas especiaes compete :

1.º Substituir parcial ou plenamente os Juizes de Direito effectivos, no caso de impedimento.

2.º Processar os crimes communs, até apronuncia exclusivamente.

3.º Cooperar no preparo dos processos dos crimes do art. 12, § 7.º do Codigo do Processo Criminal, e mais processos policiaes, dos da Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 e do Decreto n. 1,090 do 1.º de Setembro de 1860, art. 1.º

4.º Conceder fianças.

SECÇÃO III.

Dos Juizes Municipaes.

Art. 16. Aos Juizes Municipaes competem, além das attribuições subsistentes, as seguintes :

1.º A organização do processo de contrabando fóra do flagrante delicto.

2.º O julgamento das infracções dos termos de segurança e bem viver que as autoridades policiaes ou os Juizes de Paz houverem feito assignar.

Art. 17. Ficam-lhe exclusivamente competindo :

1.º O julgamento dos crimes de que trata o art. 12.

§ 7.º do Código do Processo Criminal e mais processos policiaes.

2.º A pronuncia nos crimes communs, com recurso necessario para o Juiz de Direito respectivo.

Art. 18. Aos Supplentes dos Juizes Municipaes compete :

1.º Além da substituição dos Juizes Municipaes em seus impedimentos, cooperar no preparo de todos os processos crimes a cargo dos mesmos Juizes até a pronuncia e julgamento exclusivamente.

2.º Conceder fianças.

SECÇÃO IV.

Dos Juizes de Paz.

Art. 19 Além das attribuições subsistentes, compete aos Juizes de Paz :

1.º Processar e julgar as infracções de posturas municipaes.

2.º Obrigar a assignar termos de segurança e bem viver, não podendo, porém, julgar as infracções de taes termos.

3.º Conceder a fiança provisoria.

SECÇÃO V.

Dos Promotores Publicos.

Art. 20. Aos Promotores Publicos incumbe mais :

1.º Assistir como parte integrante do Tribunal do Jury, a todos os julgamentos, inclusive aquelles em

que haja accusador particular; e por parte da justiça dizer de facto e de direito sobre o processo em julgamento.

2.º Promover todos os termos da causa nos processos em que couber a acção publica, embora haja accusador particular; additar a queixa ou denuncia e o libello, fornecer outras provas, além das indicadas pela parte e interpor os recursos legais, quer na formação da culpa quer no julgamento.

Art. 21. O Adjunto do Promotor o substituirá em suas faltas ou impedimentos, no serviço geral da Promotoria; e havendo na mesma comarca mais de um Adjunto, o Juiz de Direito designará aquelle a quem deva tocar essa substituição em primeiro lugar.

§ 1.º No termo de sua residencia o Adjunto, não estando presente o Promotor, tem o inteiro exercicio das attribuições da Promotoria relativas á formação da culpa.

§ 2.º Subsiste a competencia do Juiz de Direito para a nomeação do Promotor interino, na falta ou impedimento do effectivo e do Adjunto.

Art. 22. Os Promotores Publicos ou seus Adjuntos são obrigados, sob as penas cominadas no art. 15, § 5.º da Lei, a apresentar denuncia e promover a acção criminal:

1.º No caso de flagrante delicto, dentro de 30 dias da perpetração do crime, se o réo obtiver fiança; dentro de cinco dias, se o réo estiver preso.

2.º Fóra do flagrante delicto, não estando preso nem afiançado o réo, o prazo será de cinco dias contados da data em que o Promotor Publico, ou quem suas vezes fizer, receber os esclarecimentos e provas do crime; ou em que este se tornar notorio.

Art. 23. O Promotor Publico poderá additar a queixa ou denuncia, que o Adjunto ou pessoa nomeada no

caso do § 8.º do art. 1.º da Lei houver apresentado, e proseguir nos termos da formação da culpa; devendo para este fim o mesmo Adjunto, ou quem suas vezes fizer, communicar-lhe a queixa ou denuncia logo que a formular.

O additamento será recebido pelo Juiz processante, se não houver acabado a inquirição das testemunhas do summario.

SECCÃO VI.

Do Jury.

Art. 24. Nas comarcas especiaes o Jury será presidido por um Desembargador da respectiva Relação, não contemplados os que servirem no Tribunal do Commercio.

§ 1.º Para presidir aos julgamentos em cada sessão diaria do Jury nestas comarcas, designará o Presidente da Relação o Desembargador a quem tocar por escala, segundo a ordem da antiguidade.

§ 2.º Nas mesmas comarcas serão successivamente exercidas pelos Juizes de Direito, que não tiverem varas privativas, as attribuições, que competiam aos Juizes Municipaes, quando aos actos preparatorios para o julgamento perante o Jury, e bem assim a de proceder ao sorteio dos Jurados.

§ 3.º Incumbe-lhes igualmente presidir ás sessões preparatorias até haver numero legal de Juizes de Facto; devendo neste caso participar ao Desembargador, a quem competir a presidencia effectiva, afim de assumil-a.

§ 4.º As sessões do Jury nas ditas comarcas serão convocadas por determinação do Presidente da Re.

lação, que para esse fim officiará opporünamente ao Juiz de Direito respectivo.

§ 5.º Tres dias antes da reunião do Jury, o mesmo Juiz de Direito fará remetter os processos, que tiverem de ser julgados, ao Secretario da Relação, que os apresentará logo ao Presidente para distribuil-os pelos Desembargadores.

Ficará em mão do Escrivão do Jury, para proceder á chamada, de que trata o art. 240 do Codigo do Processo, um rol assignado pelo Juiz de Direito, contendo os nomes dos réos presos, dos que se livram soltos ou afiançados, dos accusadores ou autores e das testemunhas notificadas.

Se durante a sessão forem preparados novos processos, praticar-se-ha do mesmo modo.

§ 6.º Salvo por motivo de interesse publico e a requerimento do Promotor não é permittido alterar a ordem do julgamento dos processos determinada; 1.º pela preferencia dos réos presos afiançados; 2.º entre os mesmos presos, pela antiguidade da prisão de cada um; e com igual antiguidade, pela prioridade da pronuncia, prevalecendo tambem essa prioridade entre os réos afiançados.

Esta disposição é commum para os julgamentos em todas as comarcas.

§ 7.º Encerrada a sessão periodica do Jury, combinarão entre si os Desembargadores, que houverem presidido aos julgamentos, e de commum accordo farão o relatorio determinado pelo art. 180 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, sendo assignado pelo mais antigo.

Art. 25. Não havendo sessão do Jury em algum termo, o réo poderá ser julgado em outro termo mais vizinho da mesma comarca se assim o requerer e o Promotor Publico ou a parte accusadora convier.

Independente de convenção de partes, sempre que não fôr possível effectuar o julgamento do réo no districto da culpa, terá lugar no Jury do termo mais vizinho, com preferencia o da mesma comarca.

Verificar-se-ha a impossibilidade, se em tres sessões successivas do Jury não puder ter lugar o julgamento.

Não ha impossibilidade quando a falta do julgamento provier do facto providenciado no art. 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, ou quando o réo der causa a ella, offerecendo escusa para provocar o adiamento.

Art. 26. E' convertido em agravo no auto do processo o recurso de que trata o art. 281 do Codice do Processo Criminal e do qual tomará conhecimento o Tribunal da Relação, se por appellação subir o feito.

Art. 27. A suspeição posta ao Presidente do Tribunal do Jury, se não fôr reconhecida pelo recusado, não suspenderá o julgamento.

O Jury não julga suspeições postas ao Presidente do Tribunal.

Nas comarcas espeziaes serão julgadas pelo Presidente da Relação; e nas comarcas geraes pelo Juiz de Direito da mais vizinha na ordem designada.

CAPITULO III.

Do Processo Criminal,

SECÇÃO I.

Da Prisão.

Art. 28 Além do que está disposto nos arts. 12 e 13 da Lei, a authoritydade que ordenar ou requisitar a prisão e o executor della observarão o seguinte :

O preso não será conduzido com ferros, algema ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo conductor; e quando não o justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de 10\$000 a 50\$000 pela autoridade a quem fôr apresentado o mesmo preso.

O exemplar do mandado, a que se refere o citado art. 13, equivale á nota constitucional da culpa.

Art. 29. Ainda antes de iniciado o procedimento da formação da culpa ou de quaesquer diligencias do inquerito policial, o Promotor Publico, ou quem suas vezes fizer, e a parte queixôsa poderão requerer, e a authoridade policial representar, ácerca da necessidade ou conveniencia da prisão preventiva do réo indiciado em crime inafiançavel, apoiando-se em prova de que resultem vehementes indicios de culpabilidade, ou seja confissão do mesmo réo ou documento ou declaração de duas testemunhas; e, feito o respectivo autoamento, a authoridade judiciaria competente para a formação da culpa, reconhecendo a procedencia dos indicios contra o arguido culpado e a conveniencia de sua prisão, por despacho nos autos a ordenará, ou expedindo mandado escripto, ou requisitando por comunicação telegraphica, por aviso geral na imprensa ou por qualquer outro modo que faça certa a requisição.

§ 1.º Independente de requerimento da parte accusadora ou representação da autoridade policial, poderá do mesmo modo o Juiz formador da culpa, julgando necessário ou conveniente, ordenar ou requisitar, antes da pronuncia, a prisão do réo de crime inafiançavel, se tiver colligido ou lhe fôr presente aquella prova de que resultem vehementes indicios da culpabilidade do dito réo.

§ 2.º A autoridade policial e os Juizes de Paz deverão fazer prender os indiciados culpados de crimes inafian-

çaveis, descobertos em seus districtos, sempre que tiverem conhecimento de que pela authoridade competente para a formação da culpa foi ordenada essa captura, ou porque recibes em directa requisição ou por ser de notoriedade publica que o Juiz formador da culpa a expedirá.

Executada a prisão, immediatamente o preso será conduzido á presença do mesmo Juiz para d'elle dispôr.

§ 3.º Não poderá ser ordenada ou requisitada nem executada a prisão de réo não pronunciado, se houver decorrido um annò depois da perpetração do crime.

SECÇÃO II

Da fiança.

Art. 30. E' instituida a fiança provisoria nos mesmos casos em que tem lugar a definitiva. Os seus effeitos durarão trinta dias e mais tantos quantos forem necessarios para que o réo possa apresentar-se ao Juiz competente afim de prestar a fiança definitiva, na rasão de quatro leguas por dia.

Art. 31. São competentes para admitir a prestação da fiança provisoria os Juizes de Paz, authoridades policiaes, Juizes Municipaes e seus Supplentes, Juizes de Direito e seus Substitutos.

Não poderá ser prestada a fiança provisoria, se forem decorridos mais de trinta dias depois da prisão.

Art. 32. Não é exequivel o mandado de prisão por crime afiançavel, se d'elle não constar o valor da fiança, a que fica sujeito o réo.

Art. 33. Em crime afiançavel ninguem será conduzido á prisão, se perante qualquer das mencionadas authoridades prestar fiança provisoria por meio de de-

posito em dinheiro, metaes e pedras preciosas, apolices da divida publica, ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a dita fiança, sob a responsabilidade do valor que fôr fixado.

§ 1.º Preso o réo em flagrante delicto, será immediatamente conduzido á authoridade que ficar mais proxima, ou seja policial ou judiciaria, inclusive o Juiz de Paz; e esta, procedendo de conformidade com a determinação do art. 132 do Código do Processo, guardadas as disposições do art. 13 da Lei, se reconhecer que o facto praticado pelo réo constitue crime afiançavel, e querendo elle prestar fiança, o admittirá logo a depositar ou caucionar o valor que, independente de arbitramento, a mesma authoridade fixar.

§ 2.º Para determinar o valor da fiança provisoria, a authoridade respectiva attenderá ao maximo do tempo de prisão com trabalho, ou de prisão simples com multa ou sem ella, de degredo ou de desterro, em que possa incorrer, o réo pelo facto criminoso; e dentro dos dous extremos, que marca a tabella annexa a este Regulamento, fixará o valor da fiança, tendo em consideração, não só a gravidade do damno causado pelo delicto, como a condição de fortuna e circumstancias pessoais do réo, incluída a importância do sello.

§ 3.º Quando a prisão do réo fôr determinada por mandado, á vista do valor da fiança n'elle designado, se regulará o deposito ou caução.

§ 4.º Não se pagará sello da fiança provisoria que fôr substituida pela definitiva; o deposito ou caução, porém, da fiança provisoria garante a importancia do sello devido, se não seguir-se a definitiva.

Art. 34. Nos lugares em que não fôr logo possivel recolher ao cofre da Camara Municipal o deposito em dinheiro, metaes ou pedras preciosas e apolices da di-

vida publica, será elle feito provisoriamente em mão de pessoa abonada, e, em sua falta, ficará no juizo, devendo ser removido para o dito cofre no prazo de tres dias, do que tudo se fará menção no termo da fiança.

Art. 35. O Juiz competente para conceder a fiança definitiva pôde cassar a provisoria, se reconhecer o crime por inafiançavel, ou exigir a substituição dos fiadores provisorios, se estes não forem abonados ou dos objectos preciosos, se não tiverem o valor sufficiente.

O Promotor Publico ou quem suas vezes fizer, sempre que estiver presente, será ouvido nos processos de fiança provisoria, e em todo o caso, ainda depois de concedida, terá vista do respectivo processo, afim de reclamar o que convier á justiça publica.

Art. 36. No caso de prisão do réo em flagrante delicto, quando a fiança provisoria fôr concedida por authoridade que não seja a competente para formação da culpa, remetterá a esta no prazo de vinte e quatro horas o auto do inquerito, a que procedeu de conformidade com o art. 132 do Codigo do Processo Criminal; sendo o mesmo inquerito acompanhado do termo da fiança provisoria, de que se fará declaração no protocolo do Escrivão competente, ainda quando se verifique a substituição, de que trata o art. 12, § 2.º da Lei.

Quando, porém, a fiança provisoria fôr concedida a réo preso por virtude de mandado, no verso deste, se houver lugar, será lançado ou a elle adicionado o termo da fiança e entregue ao mesmo official de justiça, encarregado de sua execução para ser apresentado ao Juiz da culpa que o mandará juntar ao respectivo processo e dar o devido seguimento. Far-se-ha igual declaração no protocolo do Escrivão.

Art. 37. Poderá ser alterado o valor da fiança provisoria ou mesmo ficar ella sem effeito, se o despacho

de pronuncia ou de sua confirmação ou se o julgamento final innovar a classificação do delicto.

A innovação da classificação do delicto pelo despacho de pronuncia produzirá seu effeito, se não estiver pendente de recurso, quer voluntario, quer necessario.

A nova classificação pelo julgamento final prevalecerá desde logo, seja ou não interposta appellação do Promotor Publico ou da parte.

SECÇÃO III.

Do inquerito Policial.

Art. 38. Os Chefes Delegados e Subdelegados de Policia, logo que por qualquer meio lhes chegue a noticia de se ter praticado algum crime commum, procederam em seus districtos ás diligencias necessarias para verificação da existencia do mesmo crime, descobrimento de todas as suas circumstancias e dos delinquentes.

Art. 39. As diligencias a que se refere o artigo antecedente comprehendem:

1.º O corpo de delicto directo.

2.º Exames e buscas para apprehensão de instrumentos e documentos.

3.º Inquirição de testemunhas que houverem presenciado o facto criminoso ou tenham razão de sabel-o.

4.º Perguntas ao réo e ao offendido.

Em geral tudo o que fôr util para esclarecimento do facto e das suas circumstancias.

Art. 40. No caso de flagrante delicto, ou por effeito de queixa ou denuncia, se logo comparecer a authoridade judiciaria competente para a formação da culpa a investigar do facto criminoso, notorio ou arguido, a authoridade policial se limitará a axillial-a, colligindo

ex-officio as provas e esclarecimentos que possa obter e procedendo na espera de suas attribuições ás diligencias que lhe forem requisitadas pela authoridade judiciaria ou requeridas pelo Promotor Publico ou por quem suas vezes fizer.

Art. 41. Quando, porém, não compareça logo a authoridade judiciaria ou não instaure immediatamente o processo da formação da culpa, deve a authoridade policial proceder ao inquerito acerca dos crimes communs de que tiver conhecimento proprio, cabendo a accção publica; ou por denuncia, ou a requerimento da parte interessada ou no caso de prisão em flagrante.

Art. 42. O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circumstancias e dos seus autores e complices; deve ser reduzido a instrumento escripto, observando-se o seguinte:

1.º Far-se-ha corpo de delicto, uma vez que o crime seja de natureza dos que deixam vestigios.

2.º Dirigir-se-ha a authoridade policial com toda a promptidão ao lugar do delicto; e ahi, além do exame do facto criminoso e de todas as suas circumstancias e descripção da localidade em que se deu, tratará com cuidado de investigar e colligir os indicios existentes e apprehender os instrumentos do crime e quaesquer objectos encontrados, lavrando-se de tudo auto assignado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

3.º Interrogará o delinquente, que fór preso em flagrante, e tomará logo as declarações juradas das pessoas ou escolta que o conduzirem e das que presenciarem o facto ou d'elle tiverem conhecimento.

4.º Feito o corpo de delicto ou sem elle, quando não possa ter lugar, indagará quaes as testemunhas do crime e as fará vir á sua presença, inquirindo-as sob juramento a respeito do facto e suas circumstancias e de seus

autores ou complices. Estes depoimentos na mesma occasião serão escriptos resumidamente em um só termo, assignado pela authoridade, testemunhas e delinquente, quando preso em flagrante.

5.º Poderá dar busca com as formalidades legaes para apprehensão das armas e instrumentos do crime e de quaesquer objectos á elle referentes; e desta diligencia se lavrará o competente auto.

6.º Terminadas as diligencias e autoadas todas as peças, serão conclusas á autoridade que proferirá o seu despacho, no qual, recapitulando o que fôr averiguado, ordenará que o inquerito seja remettido, por intermedio do Juiz Municipal, ao Promotor Publico ou a quem suas vezes fizer; e na mesma occasião indicará as testemunhas mais idoneas, que por ventura ainda não tenham sido inquiridas.

Desta remessa dará immediatamente parte circumstanciada ao Juiz de Direito da comarca.

Nas comarcas especiaes a remessa será por intermedio do Juiz de Direito que tiver a jurisdicção criminal do districto, sem participação a outra authoridade.

7.º Todas as diligencias relativas ao inquerito serão feitas no prazo improrogavel de cinco dias, com assistencia do indiciado delinquente, se estiver preso; podendo impugnar os depoimentos das testemunhas.

Poderá tambem impugnal-os nos crimes affiançados, se requerer sua admissão aos termos do inquerito.

8.º Nos crimes, em que não tem lugar a acção publica, o inquerito feito a requerimento da parte interessada e reduzido a instrumento, ser-lhe-ha entregue para o uso que entender.

9.º Para a notificação e comparecimento das testemunhas e nrais diligencias do inquerito policial se observarão, no que fôr applicavel, as disposições que regulam o processo da formação da culpa.

Art. 43. Se durante o inquerito policial, a authoridade judiciaria competente para a formação da culpa entrar no procedimento respectivo, immediatamente a authoridade policial lhe communicará os esclarecimentos e resultado das diligencias que já tenha obtido e continuará a cooperar nos termos do art. 40.

Não ha prevençãe de jurisdicção no acto do inquerito policial para o effeito de poder a authoridade judiciaria ou o Promotor Publico dirigir-se a qualquer authoridade policial e requisitar outras informações e diligencias necessarias; ou para o effeito de poder *ex-officio* cada qual das authoridades policiaes colher esclarecimentos e provas a bem da mesma formação da culpa, ainda depois de iniciada.

Art. 44. Os Juizes de Direito das comarcas espezias, e os Juizes Municipaes dos termos das comarcas geraes recebendo directamente, por parte da authoridade policial, o inquerito, d'elle tomarão conhecimento e o transmittirão ao Promotor Publico ou a quem suas vezes fizer, depois que verificarem se do mesmo inquerito resultam vehementes indicios de culpa por crime inafiançavel contra alguém: e, neste caso, reconhecida a conveniencia da prompta prisão do indiciado, deverão logo expedir o competente mandado ou requisição.

Se não existir no termo Promotor Publico ou Adjunto, nomearão pessoa idonea que sirva no caso sujeito.

Quando o proprio Juiz effectivo não puder encarregar-se da instrucção do processo, por affluencia de trabalho ou impedimento legitimo, transmittindo o inquerito ao Promotor ou Adjunto ou a quem fôr nomeado na falta delles, deverá logo declarar que seja requerido o respectivo Substituto ou Supplente, que de preferencia é o que tem jurisdicção no districto do crime.

SECÇÃO IV.

Do processo e julgamento das infracções de posturas municipais.

Art. 45. Compete aos Juizes de Paz o julgamento das infracções de posturas municipaes com appellação, no effeito suspensivo, para os Juizes de Direito.

§ 1.º Lavrado o auto da infracção com assignatura de duas testemunhas, será remettido ao Procurador da Camara Municipal, e este, antes de requerer a execução judicial, dará aviso á parte infractora para pagar a multa, quando a pena fôr sómente pecuniaria.

§ 2.º Na falta de pagamento voluntario da multa, será apresentado o auto da infracção com requerimento do Procurador da Camara Municipal ao Juiz de Paz, que mandará intimar com a copia do mesmo auto a parte infractora para comparecer na primeira audiencia, citadas tambem as testemunhas que o tiverem assignado.

§ 3.º Se não comparecer nem mandar escusa relevan e, será julgado á revelia em vista do auto.

Apresentada e aceita a escusa, será adiado o julgamento para a seguinte audiencia.

§ 4.º Se a parte infractora comparecer, lhe será lido o auto; e, querendo contestal-o, o Juiz mandará escrever as suas allegações, e juntar os documentos que offerecer, inquirirá as testemunhas da accusação e as que forem apresentadas pelo réo, até o numero de tres; e proferirá a sua decisão na mesma audiencia ou, quando muito, na seguinte.

§ 5.º Se a parte condemnada quizer appellar, poderá fazel-o, ou verbalmente logo em audiencia, ou por escripto no prazo de quarenta e oito horas; e tomado por termo o seu requerimento, immediatamente o Escrivão

fará os autos conclusos ao Juiz de Direito; remetendo-os diretamente a elle, se estiver no lugar, ou, em sua ausencia, para o cartorio do Escrivão do Jury, a fim de serem apresentados ao Juiz de Direito quando chegar.

§ 6.º A demora dos Escrivães na remessa e apresentação dos autos será punida pelo Juiz de Direito com a multa de 10\$000 a 30\$000.

Art. 46. No fim de cada trimestre os Juizes de Paz remetterão á Camara Municipal uma relação das infracções de posturas que tiverem julgado durante aquelle prazo, declarando as condemnações e absolvições, e bem assim as appellações que se derem.

SECÇÃO V.

Do preparo do processo nos crimes policiaes.

Art. 47. Os Chefes, Delegados e Subdelegados de Policia, os Supplentes dos Juizes Municipaes e os Substitutos dos Juizes de Direito das comarcas especiaes organisarão o processo preparatorio das infracções dos termos de segurança e bem-viver, e dos crimes a que não está imposta pena maior que a multa de 100\$, prisão, degredo ou desterro até seis mezes, com multa ou sem ella, e tres mezes de casa de correcção ou officinas publicas.

Art. 48. Apresentada a queixa ou denuncia de um desses crimes a autoridade preparadora mandará citar o delinquente para ver-se processar na primeira audiencia.

§ 1.º Terá lugar a mesma citação, se, independente de queixa ou denuncia, constar a existencia de crime policial, e neste caso se procederá previamente ao auto

circumstanciado do facto, com declaração das testemunhas que nelle hão de jurar e que serão de duas a cinco.

§ 2.º O Escrivão ou official de justiça permitirá ao delinquente a leitura do requerimento ou auto, e mesmo copial-o quando o queira fazer.

§ 3.º Não comparecendo o delinquente na audiencia aprazada, a authoridade dará á parte o juramento sobre a queixa, e inquirirá summariamente as suas testemunhas, reduzindo-se tudo a escripto.

§ 4.º Comparecendo o delinquente, a autoridade lhe fará a leitura da queixa; depois de tomar o juramento ao queixoso, ou o auto do § 1.º, receberá a defesa, inquirirá as testemunhas e fará as perguntas que entender necessarias, sendo tudo escripto nos autos, aos quaes mandará juntar a exposição e documentos que a parte offerecer.

§ 5.º Se as testemunhas não poderem ser inqueridas na primeira audiencia continuará o processo nas seguintes, até que estejam colhidos todos os esclarecimentos necessarios.

§ 6.º Terminado o processo preparatorio, poderão as partes dentro de vinte quatro horas contadas da ultima audiencia, examinar os autos no cartorio e offerecer as allegações escriptas que julgarem convenientes a bem de seu direito, regulando-se o prazo de modo que não seja prejudicada a defesa.

Se houver mais de um réo, o prazo será de quarenta e oito horas.

§ 7.º Findo o prazo, a authoridade, analysando as peças do processo, emittirá seu parecer fundamentado; e mandará que os autos sejam remettidos ao Juiz que tiver de proferir a sentença.

§ 8.º Essa remessa se fará dentro das quarenta e oito horas decorridas da ultima audiencia sob pena de

multa de 20,000 a 100,000 que pela authorityde julgadora será imposta a quem der causa a demora.

§ 9.º São competentes para proferir a sentença, nas comarcas especiaes os Juizes de Direito e nos termos das comarcas geraes os Juizes Municipaes.

SECÇÃO VI.

Do summario da culpa.

Art. 49. E' abolido o procedimento ex-officio, excepto.

1.º nos casos de flagrante delicto.

2.º nos crimes policiaes.

3.º Quando, esgotados os prazos da lei não fôr apresentada queixa ou denuncia.

4.º Nos crimes de responsabilidade, sendo competente a authorityde judiciaria que os reconhecer em feitos ou papeis submittidos regularmente ao seu exame jurisdiccional.

Art. 50. A queixa ou denuncia, que não contiver os requisitos legaes, não será aceita pelo Juiz, salvo o recurso voluntario da parte.

Art. 51. A incompetencia do Juiz de summario poderá ser allegada antes da inquirição das testemunhas ou logo que o réo comparecer em Juizo.

§ 1.º Se o Juiz reconhecer a incompetencia, remetterá o feito a authorityde competente para proseguir, a qual o ratificará, procedendo sómente a reinquirição das testemunhas, se houverem deposto em ausencia do accusado e este o requerer.

§ 2.º Se não reconhecer a incompetencia, continuará o summario, como se ella não fôra allegada.

§ 3.º Em todo o caso será tomadapor termo nos autos

a alludida excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto.

Art. 52. O Juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto se não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia; devendo, porém, ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do Juiz.

Art. 53. No interrogatorio o accusado tem o direito de juntar quaesquer documentos ou justificações, processadas em outro juizo, para ser apreciadas como fôr de Direito.

Se allegar com fundamento a necessidade de prazo para isso; ser-lhe-ha concedido até tres dias improrogaveis.

SECÇÃO VII.

Dos recursos.

Art. 54. O recurso da pronuncia ou não pronuncia seguirá sempre nos proprios autos; e as partes deverão arrazoar e juntar documentos nos prazos legaes, se e requererem.

Esta disposição não exclue a necessidade de traslado para ficar no cartorio, se o feito houver de ser remittido de um lugar para outro, salvo expressa determinação do Juiz em contrario.

Art. 55. O recurso da pronuncia ou não pronuncia:
§ 1.º E' voluntario, quando interposto de decisões dos Juizes de Direito das comarcas especiaes, em processo de formação da culpa por crimes communs.

§ 2.º E' necessario, quando interposto de decisões dos Juizes Municipaes, que ex-officio o farão expedir, sem suspensão das prisões decretadas.

*Ha recurso do despacho de Con-
cessão ou denegação de fiança
e do seu arbitramento -
art. 69 §.º 4.º da Lei de 3 de
maio de 1850 (art. 1.º da Lei de 1850)*

Art. 56. Não são prejudicados os recursos interpostos ex-officio ou pelo Promotor Publico, quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes; serão, porém, responsabilizados o Juiz, o Promotor Publico ou qualquer official do juizo que por faltas ou inexactidões occasionarem a demora.

Tambem não serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes quando por causa de falta, erro ou omissão do official do Juizo ou de outrem não tiverem seguimento e apresentação em tempo.

Art. 57. Ha mais os seguintes recursos :

1.º Do despacho que não aceitar a queixa ou denuncia.

2.º Da sentença de commutação da multa.

3.º Da decisão de authoridade inferior que impuzer multa comminada por este Regulamento.

Art. 58. Das decisões dos Juizes de Direito, quer das comarcas especiaes, quer das geraes, o recurso será interposto para a Relação do Districto.

SECÇÃO VIII.

Das appellações.

Art. 59. A disposição do art. 56 aproveita igualmente ás appellações para o effeito de não serem prejudicadas, conforme as circumstancias.

Art. 60. Não tem effeito suspensivo a appellação do § 1.º do art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, quando a sentença absolutoria fór proferida sobre decisão unanime do Jury.

Ainda que seja unanime a decisão do Jury, tambem não terá effeito suspensivo essa appellação, se o crime fór affiançavel.

Art. 61. A appellação, interposta pelo Promotor Publico ou pela parte queixosa, da sentença de absolvição só terá effeito suspensivo a respeito de réos accusados de crimes punidos no maximo com as penas de morte, galés ou prisão com trabalho por vinte ou mais annos e prisão simples perpetua, se a decisão do Jury não houver sido unanime.

§ 1.º No prazo de dous dias deve ser interposta a appellação, de que trata este artigo; e não o sendo, pôr-se-hão em liberdade os réos absolvidos; os sujeitos a penas menores do que as mencionadas, immediatamente depois de proferida a sentença absolutoria.

§ 2.º Não são mais applicaveis as disposições dos arts. 1.º e 3.º do Decreto n. 1,696 de 15 de Setembro de 1869.

Art. 62. Para regular os effeitos das appellações nos casos dos dous artigos antecedentes, prevalecerá o despacho de pronuncia.

CAPITULO IV.

Das attribuições civeis.

SECÇÃO I.

Dos Juizes de Paz.

Art. 63. Os Juizes de Paz julgarão, com appellação para os Juizes de Direito, as causas civeis até o valor de 100,000, sendo previamente intentado o meio da reconciliação.

§ 1.º A petição inicial deverá conter, além do nome do autor e do réo:

O contracto, transação ou facto de que resultam o direito do autor e obrigação do réo com as necessarias

especificações e estimativa do valor, quando não fôr determinado.

A indicação das provas, inclusive o rol das testemunhas.

§ 2.º Citado o réo a quem se dará cópia da petição inicial e presente elle na audiencia aprazada com as suas testemunhas, que poderá levar, se as tiver, independente de citação; ou á revelia do mesmo réo, se não comparecer, o Juiz de Paz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos.

§ 3.º A citação da testemunha só será ordenada se a parte a requerer.

§ 4.º Concluidas as inquirições e tomado o depoimento ou o juramento de qualquer das partes, se fôr requerido ou ordenado pelo Juiz, segundo os principios geraes do processo, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos, com quaesquer allegações os documentos que offerecerem; depois do que o Juiz proferirá sua sentença na mesma audiencia ou na seguinte.

§ 5.º No caso de appellação, não ficará traslado, se o Juiz de Direito residir no mesmo lugar: todavia, convido ás partes, não ficará traslado, quando o Juiz da appellação resida em lugar diverso.

§ 6.º A appellação tem effeito suspensivo e será tomada por um simples termo, notificada a parte contraria. As partes arrazoarão em uma ou outra instancia, onde lhes convier, dando-se cinco dias improrogaveis a cada uma.

§ 7.º Para a execução bastará o simples mandado contendo a substancia do julgado.

O processo de quaesquer embargos a execução se fará summarissimamente, apresentando o embargante seu requerimento com exposição do que julgar a hem de seu direito; e, ouvida a parte contraria em quarenta e oito

horas, o Juiz decedirá afinal, com appellação para o Juiz de Direito.

§ 8.º Nestas acções só as excepções de incompetencia e de suspeição suspendem o curso da causa até sua decisão ultima.

As mais excepções constituem materia de contrariedade e serão apreciadas na sentença definitiva.

§ 9.º Ha agravo do despacho pelo qual o Juiz de Paz julgar-se competente ou incompetente. A excepção será opposta por escripto ou verbalmente em audiencia; e do despacho proferido a parte aggravará, se quizer, para o Juiz de Direito; devendo o agravo seguir nos praprios autos.

§ 10. A decisão do Juiz de Direito sobre a suspeição é peremptoria. A suspeição será opposta em audiencia, por escripto ou verbalmente; se o Juiz de Paz não reconhecer-se suspeito, depositada a caução, subirá o processo, com a resposta do Juiz recusado, ao Juiz de Direito que ouvirá verbalmente e de plano as testemunhas offerecidas pelo recusante e pelo Juiz recusado, citadas umas e outras previamente para deporem.

SECÇÃO II.

Dos Juizes Municipaes.

Art. 64. Competem aos Juizes Municipaes.

1.º O preparo de todos os feitos civeis, cujo julgamento pertença aos Juizes de Direito.

2.º O processo e julgamento das causas civeis do valor de mais de 100\$000 até 500\$000 com appellação no effeito suspensivo para os Juizes de Direito.

3.º A publicação e execução das sentenças civeis, podendo ser perante elles interpostos e preparados os

recursos que no caso couberem, salva as decisões da competência dos Juizes de Direito..

Art. 65. Não tratando-se de bens de raiz, o processo a seguir-se nas causas do § 2.º do artigo antecedente é o dos arts. 237 a 244 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

§ 1.º O processo da execução nessas causas, quanto a embargos offerecidos, será identico ao da acção.

§ 2.º Se a sentença exequenda fôr de Juiz Municipal, sem ter havido appellação, serão por elle decididos os embargos, dando ás partes os recursos que no caso couberem.

§ 3.º Nestas acções só tem lugar as excepções de incompetencia e suspeção do Juiz que serão processadas na fórma dos §§ 9.º e 10 do art. 63. Todas as outras excepções constituem materia de defesa, e devem ser allegadas na contestação.

Esta disposição prevalece, ainda que a acção verse sobre bens de raiz, uma vez que o seu valor não exceda a 500\$000.

SECÇÃO III.

Dos Juizes de Direito.

Art. 66. Aos Juizes de Direito das comarcas geraes compete :

1.º O julgamento em segunda instancia de todas as causas civeis de valor até 500\$000.

2.º O julgamento em primeira instancia das de valor superior a 500\$000.

3.º A decisão dos agravos interpostos dos Juizes inferiores.

4.º A decisão das suspeições postas aos Juizes infe-

riores e aos mesmos Juizes de Direito, na fórma do art. 11 da Lei.

Art. 67. Aos Juizes de Direito das comarcas especiaes compete :

1.º O julgamento em segunda instancia das causas civeis de valor até 100\$000.

2.º O processo e julgamento em primeira e ultima instancia das de valor de mais de 100\$000 até 500\$000.

3.º O processo e julgamento em primeira instancia das de valor superior a 500\$000; e a execução das sentenças nestas causas.

Art. 68. Os Juizes de Direito, de que trata o artigo antecedente, poderão ser auxiliados, no preparo e instrução de todas as causas civeis de sua competencia, pelos seus Substitutos até qualquer sentença exclusivamente.

§ 1.º As sentenças, a que se refere este artigo, são as de absolvição da instancia e todas aquellas em que caiba appellação e agravo de petição e instrumento.

Esta disposição é applicada ao caso da substituição reciproca, de que trata o art. 4.º § 1.º, para determinar os actos dos Juizes Substitutos nos feitos civeis e os dos Juizes de Direito effectivos que substituirem a outros em suas respectivas faltas.

§ 2.º Aos Juizes Substitutos incumbe tambem a execução das sentenças nas causas civeis de valor de mais de 100\$000 até 500\$000, julgadas em primeira e ultima instancia pelos Juizes de Direito, salvas as decisões que a estes competirem.

Art. 69. As suspeições postas aos Juizes de Direito serão julgadas na conformidade do art. 11 da Lei.

Em geral as cauções de suspeições exhibidas em juizo serão recolhidas ao cofre da Camara Municipal respectiva, dentro de vinte e quatro horas, juntando-se

aos autos o necessario conhecimento do Procurador da mesma Camara.

SECÇÃO IV.

Das Relações.

Art. 70. Os feitos civeis serão vistos e julgados na Relação por tres Juizes, inclusive o relator, que deverá fazer por escripto o relatorio da causa estabelecida pelo Regulamento n. 1597 do 1.º de Maio de 1855, seguindo-se os demais termos desde o art. 39 até o art. 44 do citado Regulamento.

§ 1.º A' excepção do Desembargador Procurador da Corôa da Relação da Côrte, os das outras relações entrarão na ordem de julgadores do respectivo Tribunal, sujeitos á distribuição dos feitos em que não tenham de intervir como promotores da Justiça, ou como Procuradores da Fazenda Nacional.

§ 2.º O Juiz do feito o apresentará com o relatorio dentro de quarenta dias, contados daquelle em que lhe fór distribuido; podendo o presidente da Relação prorogar este prazo a seu prudente arbitrio, por mais vinte dias.

§ 3.º Os Juizes revisores terão sómente vinte dias, cada um, para a revisão, os quaes do mesmo modo podem ser prorogados até trinta.

§ 4.º As disposições dos paragraphos antecedentes são applicaveis aos Tribunaes do Commercio.

SECÇÃO V.

Disposições communs aos Juizes Municipaes e de Direito.

Art. 71. Incluem-se na competencia da primeira ins-

tancia, conforme o valor da causa, o preparo e o julgamento das partilhas, contas de tutores, bem como qualquer outra decisão definitiva que ponha termo á causa na mesma instancia.

Art. 72. O Juiz da primeira instancia é obrigado a despachar o feito dentro de sessenta dias, contados da conclusão, se a sentença fôr definitiva; dentro de dez dias nos mais casos.

Far-se-ha carga ao Juiz com a sua assignatura em livro proprio do Escrivão, pelo recebimento dos autos conclusos; e desse livro se darão ás partes as certidões que pedirem. São comprehendidos n'esta disposição os Juizes de segunda instancia.

Art. 73. Nos termos reunidos o respectivo Supplente do Juiz Municipal, em exercicio, deverá preparar o feito de valor superior a 500:000 e remettel-o ao mesmo Juiz, o qual, antes de o fazer subir ao Juiz de Direito, poderá ordenar as diligencias que julgar necessarias, devolvendo o processo ao Supplente com as convenientes instrucções.

Quanto aos feitos de valor inferior a 500:000 serão preparados segundo a legislação vigente e na fórma do novo processo estabelecido; fazendo-se remessa delles ao Juiz Municipal para o julgamento final.

Art. 74. Os prazos, para as partes allegarem o que lhes convier, serão os mesmos adoptados no processo commercial; seguindo-se a esse respeito o mais que se acha estabelecido no mesmo processo.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 75. O carcereiro, detentor, Escrivão ou official do juizo, que de qualquer modo embarçar, demorar

ou dificultar a expedição de uma ordem de *habeas-corpus*, a conducção e apresentação do paciente ou a sua soltura, além das penas em que possa incorrer na fórma da Lei Criminal, será multado na quantia de 40\$ a 100\$ pela authoridade competente.

Art. 76. Nos municipios, cabeças de comarcas especiaes, os Juizes de Direito, que não tiverem vara privativa, servirão successivamente nos conselhos de revista da guarda nacional e no mais que pela legislação vigente incumbe aos Juizes Municipaes.

Art. 77. Todos os Juizes, que preparam os feitos ou nelles cooperam, darão audienciã em dias certos e determinados, uma ou duas vezes na semana, conforme a affluencia do trabalho

Os Juizes Substitutos darão suas audiencias nos mesmos dias, em que as derem os effectivos, antes ou depois destes, conforme fór mais conveniente e de accôrdo combinarem.

Art. 78. Os Tabelliães de Notas poderão fazer lavrar as escripturas por escreventes juramentados, subscrevendo-as elles e carregando com a inteira responsabilidade.

Exceptuam-se as seguintes, que pelo proprio Tabellião devem ser lavradas.

1.º As que contiverem disposições testamentarias.

2.º As que forem de doação *causa-mortis*.

Em geral, as que houverem de ser lavradas fóra do cartorio.

Art. 79. Os mesmos Tabelliães poderão ter até dois livros para as escripturas, se o Juiz de Direito o permittir, reconhecendo a affluencia de trabalho no cartorio

Nas capitaes, sédes de Relações, essa licença será dada pelo Presidente do respectivo Tribunal.

§ 1.º O livro destinado ao escrevente juramentado

será aberto e encerrado com essa declaração e considerado appenso do livro de Notas do Tabellião.

§ 2.º No livro principal de Notas, em que escrever, o proprio Tabellião fará por extracto declaração da escriptura lavrada pelo escrevente juramentado, com explicita menção da folha do livro appenso do dito escrevente. Esse extracto ou resumo será assignado pelas partes e testemunhas sem augmento de despeza para aquellas.

§ 3.º Os Tabelliães poderão registrar em livro especial as procurações e documentos, que as partes apresentarem e de accôrdo com ellas; com tanto que na escriptura publica façam declaração e remissão á folha desse livro com as especificações necessarias, a aprazimento das partes.

Art. 80. Nos lugares, em que existir um só Tabellião de Notas, a conferencia e o concerto dos trasladados poderão ser feitos com o escrevente juramentado.

Art. 81. Os Delegados de Policia poderão ter Escrivães especiaes.

Servirão perante os Chefes de Policia, como Escrivães, quaesquer dos empregados das respectivas secretarias, que elles designarem; e perceberão os emolumentos taxados no Regimento de Custas.

Art. 82. Os Juizes de Direito das comarcas especiaes, seus Substitutos, os Juizes Municipaes e seus Supplentes, para os actos da formação da culpa, poderão servir com os Escrivães dos Delegados e dos Subdelegados de policia nos respectivos districtos.

Logo que os processos escriptos por esses Escrivães tenham chegado ao termo de conclusão para a pronuncia, se não fôr presente o Juiz desta, deverão ser remetidos ao Escrivão do Jury, que os fará conclusos ao mesmo Juiz.

Decretada a pronuncia neste caso, será feito o lançamento do nome do réo pronunciado no rol dos culpados em o livro a cargo do Escrivão do Jury; que passará os mandados de prisão de taes réos.

Quando, porem, o Juiz da pronuncia fôr presente e a decretar antes da remessa do processo ao Escrivão do Jury, esta se fará logo depois, afim de ter seguimento pelo cartorio do mesmo Escrivão o recurso necessario para o Juiz de Direito, nas comarcas geraes, ou o voluntario para a Relação nas especiaes. Em todo o caso o Escrivão do Jury lançará o nome dos réos pronunciados no rol dos culpados.

Art. 83. O inventario e partilha dos bens de defuntos, que deixarem testamento, sem herdeiros orphãos ou interdictos, é da competencia do Juiz da Provedoria.

Na falta de testamento e de herdeiros orphãos ou interdictos, será feito o inventario e partilha pelo Juizo commum.

Art. 84. Os casos de que trata o artigo 10 do Codigo Criminal, são do conhecimento e decisão do Juiz formador da culpa, com appellação *ex-officio* para a Relação, quando a decisão fôr definitiva.

E' decisão definitiva a que julgar improcedente o procedimento, por estar o réo incluído em qualquer das especies do citado art. 17, ou seja ella proferida immediatamente pelos Juizes de Direito das comarcas especiaes ou pelos Juizes de Direito das comarcas geraes, em grão de recurso necessario.

Art. 85. Os Juizes de Direito e Promotores Publicos são obrigados a residir dentro da villa ou cidade principal da comarca, pela importancia do fóro, e que será designada pelo Presidente da Provincia, com approvação do Governo.

§ 1.º Os Juizes de Direito que sem licença se ausentarem de suas comarcas, alem da responsabili-

dade a que ficam sujeitos pela Lei Criminal, serão multados na quantia de 50000 a 200000, pelo Presidente da Relação, que para isso os ouvirá logo que tenha conhecimento do facto por participação official do Presidente da Provincia, ou por qualquer representação.

§ 2.º Os Juizes Municipaes são igualmente obrigados a residir dentro da villa ou cidade, cabeça do termo, e ausentando-se d'este sem licença incorrem na multa de 50000 a 200000, imposta pelo Juiz de Direito, depois de ouvir-os.

Art. 86. Nos feitos pendentés de julgamento na Relação, em que já tiver sido proferida qualquer decisão pela turma dos cinco Juizes, por estes ainda será terminadô o julgamento.

Quanto aos que estiverem sómente distribuidos, intervirão no julgamento os tres primeiros juizes, na conformidade do art. 27, § 4.º da Lei.

Art. 87. Os Juizes de Orphãos da Côrte servirão com escrivães distinctos, passando um dos actuaes com o seu cartorio a servir na segunda vara e sendo providos para cada uma dellas os dous Officios novamente creados.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Novembro de mil Jitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Tabella da Fiança Provisoria.

TERMOS		PENAS.		
Minimo.	Maximo.	Prisão por menos de	Prisão com trabalho por menos de	Degrado ou desterro por menos de
100\$	1:500\$	1 anno	9 mezes.	2 annos e 6 mezes.
200\$	3:000\$	2 »	1 anno e 6 »	5 »
300\$	4:500\$	3 »	2 » 3 »	7 » 6 »
400\$	5:000\$	4 »	3 »	10 »
500\$	6:500\$	5 »	4 » 9 »	12 » 6 »
600\$	8:000\$	6 »	5 » 6 »	15 »
700\$	9:500\$	7 »	6 » 3 »	17 » 6 »
800\$	11:000\$	8 »	7 »	20 »

Quando a pena de prisão simples ou de prisão com trabalho fôr acompanhada de multa correspondente a uma parte do tempo, serão proporcionalmente augmentados os termos da tabella.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1871.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

DECRETO N. 4825—DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871.

Fixa o numero dos Juizes de Direito na Côrte o nas Capitães das provincias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão; e dos respectivos Juizes Substitutos.

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II. Ha por bem, para execução da Lei n. 2033 de 20 de Setembro ultimo, Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica elevado a onze o numero das varas de

Juizes de Direito na Côrte, a seis o das capitaes das provincias da Bahia e Pernambuco, e a cinco o da capital da provincia do Maranhão.

§ 1.º Haverá na Côrte um Juiz dos Feitos da Fazenda e um Provedor de Capellas e Residuos, dous Juizes do Commercio, dous de Orphãos, dous Auditores do Civel.

§ 2.º Na Bahia e no Recife, além do Juiz dos Feitos da Fazenda, e do Provedor de Capellas e residuos, um Juiz do Commercio, outro de Orphãos e dous do Civel.

§ 3.º Em S. Luiz do Maranhão, um Juiz do Commercio, outro de Orphãos, um Provedor de Capellas e Residuos, dous Juizes do Civel.

Art. 2.º Todos esses Juizes, ainda mesmo os das varas privativas, terão jurisdicção criminal cumulativa. A jurisdicção civel tambem será cumulativa, mas unicamente entre os Juizes respectivos.

Art. 3.º Para os auxiliar no preparo dos processos e os substituir em seus impedimentos são creados oito Juizes Substitutos na Côrte, seis em cada uma das capitaes da Bahia e Pernambuco e cinco na do Maranhão.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4826.—DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871.

Declara nas condições do art. 1.º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro ultimo as comarcas de Nitherohy, Páo d'Alho e Alcantara, fixa-lhes o numero de Juizes de Direito e de seus respectivos Substitutos.

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, Ha por bem, para execução da lei n. 2033 de 30 de Setembro ultimo, Decretar o seguinte :

Art. 1.º São declarados espeziaes nas condições do art. 1.º da referida lei, as comarcas de Nitherohy, no Rio de Janeiro ; Páo d'Alho, em Pernambuco ; e Alcantara, no Maranhão.

Art. 2.º Cada uma dessas comarcas terá dous Juizes de Direito com jurisdicção cumulativa e designação de Juiz da 1.ª e 2ª vara ; e dous Juizes substitutos.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado, dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

AVISO DO MINISTERIO DA JUSTIÇA DE 1.º DE DEZEMBRO
DE 1871.

Remetto a V. Ex. a lei n. 2033 de 20 de Setembro ultimo que alterou algumas disposições da legislação judiciaria e o Decreto n. 4824 de 22 de Novembro do mez findo, dando regulamento á mesma lei, e recommendo a observancia desde já das respectivas disposições penaes e das que tratam do *habeas-corpus*, das fianças do processo civil nos tribunaes de 2.º instancia e de tudo o mais que não depende do pessoal creado em virtude da nova organização.

Deos Guardé a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.—Sr. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Fez-se igual recommendação e remessa aos Presidentes da Relação do Commercio, chefe de Policia, Auditores de Guerra a Marinha, Promotores Publicos, e Juizes dos Feitos da Fazenda, de Orphãos, Commerciaes, Criminaes, Municipaes e de Paz da Côrte,

CIRCULAR.—Rio de Janeiro, em 1.º de Dezembro de 1871.—Illm. e Exm. Sr.—Remetto a V. Ex. para sua intelligencia e execução a lei n. 2033 de 20 de Setembro ultimo, que altera algumas disposições da legislação judiciaria e o Decreto n. 4824, dando o regulamento para a mesma lei.

Segundo dispõe o art. 6.º nos §§ 4.º e 5.º desse Regulamento, dentro de dois mezes da publicação da lei, que teve lugar a 21 do mez findo, devem ser nomeados os Supplentes dos Juizes Substitutos

das comarcas especiaes, e dentro de quatro mezes, e no mesmo dia em cada Provincia; os Supplentes, dos Juizes Municipaes, sendo ordenada a subdivisão dos termos em districtos especiaes para a mais conveniente e efficaz cooperação dos mesmos Supplentes. A determinação precisa daquelle prazo para a nomeação de Supplentes, e que ainda era necessario para a curial subdivisão dos districtos especiaes e mais predisposições que são indispensaveis não deve, porem, demorar a prompta e immediata expedição do *habeas-corporis*, das fianças do processo civil nos tribunaes de segunda instancia, e de tudo o mais que, sem dependencia do pessoal especial não entende essencialmente, com a nova organização.

Manda, portanto, Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome do Imperador, que V. Ex. expeça nesse sentido as convenientes recommendações e que com toda a intelligencia e solitudine providencie, na parte que lhe incumbe, de modo que entre em plena e inteira execução no fim dos prazos marcados.

Deos Guarde a V. Ex.—Sr. Presidente da Provincia de...

DECRETO N. 4845 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1871

Divide o municipio da Côrte em districtos especiaes e designa os Juizes que nelles devem exercer jurisdicção criminal de conformidade com o disposto no art. 2.º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro ultimo.

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, Ha por bem,

em conformidade e para execução do art. 2.º do Decreto n. 5824 de 22 de Novembro do corrente anno, decretar o seguinte :

Art. 1.º O Municipio da Côte fica dividido em 11 districtos especiaes que comprehenderão :

O 1.º districto a freguezia de Campo-Grande e o Curato de Santa-Cruz.

O 2.º as de Guaratiba e Jacarépaguá.

O 3.º as de Irajá, Inhaúma e Ilha do Governador.

O 4.º as de Santa Rita e Paquetá.

O 5.º as de Santa-Anna e Espirito-Santo.

O 6.º a de Santo Antonio.

O 7.º a do Sacramento.

O 8.º a da Candelaria.

O 9.º as da Gloria e Lagôa.

O 10.º a de S. José.

O 11.º as de S. Christovão e Engenho-Velho.

Art. 2.º Exercerá jurisdicção criminal no 1.º districto o Juiz da 1.ª Vara Orphanologica; no 2.º o da 2.ª Vara Orphanologica; no 3.º o Provedor de Capellas e Residuos; no 4.º o Auditor de Marinha; no 5.º o Auditor de Guerra; no 6.º o Juiz dos Feitos da Fazenda; no 7.º o da 1.ª Vara Commercial; no 8.º o da 2.ª Vara Commercial; no 9.º o da 1.ª Vara Civel; no 10.º o da 2.ª Vara Civel; no 11.º o da 3.ª Vara Civel.

Art. 3.º Cada um destes Juizes póde indistinctamente ordenar prisões e todas as diligencias em qualquer parte do Municipio

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Dezembro de mil oitocento setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4857—DE 30 DE DEZEMBRO DE 1871.

Designa a ordem em que os Juizes de Direito effectivos da côrte devem substituir-se no anno de 1872.

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II. Ha por bem, para execução do art. 4.º, do decreto n. 4824 de 22 de Novembro ultimo, Decretar que no proximo anno de 1872, os Juizes de direito effectivos da côrte substituam-se conforme a ordem estabelecida na relação que com este baixa, assignada por Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Relação a que refere-se o decreto desta data, marcando a ordem em que devem substituir-se os Juizes de Direito effectivos da côrte.

Juizes dos Feitos da Fazenda.

- 1.º Auditor de guerra.
- 2.º Juiz do cível da 1.ª vara.
- 3.º Juiz do cível de 2.ª vara.
- 4.º Juiz do cível de 3.ª vara.
- 5.º Juiz de orphãos da 1.ª vara.
- 6.º Juiz de orphãos da 2.ª vara.
- 7.º Provedor de capellas e residuos.
- 8.º Juiz commercial da 1.ª vara.
- 9.º Juiz commercial de 2.ª vara.
10. Auditor de marinha.

Provedor de Capellas e residuos.

- 1.º Auditor de marinha.
- 2.º Juiz do cível da 2.ª vara.
- 3.º Juiz do cível da 2.ª vara.
- 4.º Juiz do cível da 3.ª vara.
- 5.º Juiz de orphãos da 1.ª vara.
- 6.º Juiz de orphãos da 2.ª vara.
- 7.º Juiz dos feitos da Fazenda.
- 8.º Juiz commercial da 1.ª vara.
- 9.º Juiz commercial da 2.ª vara.
10. Auditor de guerra.

Juiz Commercial da 1.ª vara.

- 1.º Juiz de orphãos da 1.ª vara.
- 2.º Juiz commercial da 2.ª vara.
- 3.º Juiz do cível da 2.ª vara.
- 4.º Juiz do cível da 3.ª vara.

- 5.º Juiz do cível da 1.ª vara.
- 6.º Juiz de orphãos da 2.ª vara.
- 7.º Provedor de capellas e residuos.
- 8.º Juiz dos feitos da Fazenda.
- 9.º Auditor de guerra.
10. Auditor de marinha.

Juiz Commercial da 2.ª vara.

- 1.º Juiz do cível da 1.ª vara.
- 2.º Juiz commercial da 1.ª vara.
- 3.º Juiz de orphãos da 2.ª vara.
- 4.º Provedor de capellas e residuos.
- 5.º Juiz dos feitos da Fazenda.
- 6.º Auditor de guerra.
- 7.º Auditor de marinha.
- 8.º Juiz de orphãos da 1.ª vara.
- 9.º Juiz do cível da 2.ª vara.
10. Juiz do cível da 3.ª vara.

Juiz de Orphãos da 1.ª vara.

- 1.º Juiz de orphãos da 2.ª vara.
- 2.º Provedor de capellas e residuos.
- 3.º Juiz dos feitos da Fazenda.
- 4.º Juiz commercial da 1.ª vara.
- 5.º Juiz commercial da 2.ª vara.
- 6.º Auditor de guerra.
- 7.º Auditor de marinha.
- 8.º Juiz do cível da 1.ª vara.
- 9.º Juiz do cível da 2.ª vara.
10. Juiz do cível da 3.ª vara.

Juiz de Orphãos da 2.ª vara

- 1.º Juiz commercial da 1.ª vara.

- 2.º Juiz commercial da 2.ª vara.
- 3.º Juiz de orphãos da 1.ª vara.
- 4.º Auditor de guerra.
- 5.º Auditor de marinha.
- 6.º Juiz do cível da 1.ª vara.
- 7.º Juiz do cível da 2.ª vara.
- 8.º Juiz do cível da 3.ª vara.
- 9.º Provedor de capellas e residuos.
10. Juiz dos feitos da Fazenda.

Auditor de guerra.

- 1.º Juiz do cível da 2.ª vara.
- 2.º Juiz do cível da 1.ª vara.
- 3.º Juiz do cível da 3.ª vara.
- 4.º Juiz de orphãos da 1.ª vara.
- 5.º Juiz de orphãos da 2.ª vara.
- 6.º Provedor de capellas e residuos.
- 7.º Juiz dos feitos da Fazenda.
- 8.º Juiz commercial da 1.ª vara.
- 9.º Juiz commercial da 2.ª vara.
10. Auditor de marinha.

Auditor de marinha.

- 1.º Juiz dos feitos da Fazenda.
- 2.º Auditor de guerra.
- 3.º Juiz de orphãos da 1.ª vara.
- 4.º Juiz de orphãos da 2.ª vara.
- 5.º Provedor de capellas e residuos.
- 6.º Juiz commercial da 1.ª vara.
- 7.º Juiz commercial da 2.ª vara.
- 8.º Juiz do cível da 1.ª vara.
- 9.º Juiz do cível da 2.ª vara.
10. Juiz do cível da 3.ª vara.

Juiz do civil da 1.ª vara.

- 1.º Juiz do civil da 3.ª vara.
- 2.º Juiz do civil da 2.ª vara.
- 3.º Juiz commercial da 1.ª vara.
- 4.º Juiz commercial da 2.ª vara.
- 5.º Juiz dos feitos da Fazenda.
- 6.º Juiz de orphãos da 1.ª vara.
- 7.º Juiz de orphãos da 2.ª vara.
- 8.º Provedor de capellas e residuos.
- 9.º Auditor de guerra.
10. Auditor de marinha.

Juiz do civil da 2.ª vara.

- 1.º Juiz commercial da 2.ª vara.
- 2.º Juiz do civil da 1.ª vara.
- 3.º Juiz do civil da 3.ª vara.
- 4.º Juiz commercial da 1.ª vara.
- 5.º Juiz dos feitos da Fazenda.
- 6.º Juiz de orphãos da 1.ª vara.
- 7.º Juiz de orphãos da 2.ª vara.
- 8.º Provedor de capellas e residuos.
- 9.º Auditor de guerra.
10. Auditor de marinha.

Juiz do civil da 3.ª vara.

- 1.º Provedor de capellas e residuos.
- 2.º Juiz do civil da 1.ª vara.
- 3.º Juiz do civil da 2.ª vara.
- 4.º Juiz commercial da 1.ª vara.
- 5.º Juiz commercial da 2.ª vara.
- 6.º Juiz de orphãos da 1.ª vara.
- 7.º Juiz de orphãos da 2.ª vara.

8.º Juiz dos feitos da fazenda.

9.º Auditor de guerra.

10. Auditor de marinha.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1871.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4858 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1871

Declara a quem compete a designação dos Juizes de Direito que tiverem de julgar nos processos por crime de banca-rotta e a nomeação e demissão dos officiaes de justiça.

A Princeza Imperial Regente; em nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, Usando da attribuição conferida pelo art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, Ha por bem decretar o seguinte :

Art. 1.º Para execução da lei n. 562 de 2 de Julho de 1850, e decreto n. 707 de 9 de Outubro do mesmo anno, e 4824 de 22 de Novembro proximo findo, art. 13, § 3.º, nas comarcas do art. 1.º da lei n. 2033, de 20 de Setembro do corrente anno, os Presidentes das Relações designarão por despacho o Juiz de Direito que deva julgar em cada um dos processos por crime de banca-rotta.

Não serão contemplados na distribuição os Juizes de Direito especiaes do Commercio.

Art. 2.º Da pronuncia ou não pronuncia, no caso de quebra, haverá sempre recurso para a Relação, quer seja a sentença proferida pelos Juizes de Direito especiaes do Commercio, quer pelos seus Substitutos na

fôrma da legislação vigente, ficando assim derogado o art. 61 do Decreto n. 1597 de 1.º de Maio de 1855.

Art. 3.º E' da competencia de quaesquer Juizes a nomeação e demissão dos officiaes de justiça que perante elles servirem.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4859—DE 30 DE DEZEMBRO DE 1871.

Eleva o numero dos Juizes Substitutos da Côrte, e designa os Juizes perante quem devem servir os Tabelliaes de Notas e Escrivães do Civil e do Crime.

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II. Usando da attribuição que confere o art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, Ha por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevado a nove o numero dos Juizes Substitutos da côrte.

Art. 2.º O primeiro Tabellião de notas servirá perante o Juiz da 1.ª Vara Civil, o segundo e o terceiro perante o da segunda; e o quarto perante o da terceira.

Art. 3.º Os actuaes escrivães do Cível e crime da cõrte escreverão no Crime perante todos os Juizes de Direito, e no Cível perante os Juizes de Direito respectivos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4860 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1871.

Designa a ordem em que os Juizes Substitutos da Cõrte cooperam com os Juizes de Direito, e substituem-se reciprocamente.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, Ha por bem, para execução dos arts. 8.º e 4.º do decreto n. 4824 de 22 de Novembro ultimo, Decretar que no proximo anno de 1872, se observe o seguinte sobre a ordem em que os Juizes Substitutos da cõrte cooperarão com os Juizes de Direito, e se substituirão reciprocamente.

Art. 1.º Serão immediatos Supplentes do Juiz de Direito da primeira Vara de Orphãos, o primeiro

Juiz Substituto; do Provedor de Capellas e de residuos e de Auditor de Guerra o segundo; do Juiz dos Feitos da Fazenda o terceiro; do Juiz da primeira Vara Civel o quarto; do Juiz da segunda Vara de Orphãos o quinto; do Juiz da segunda Vara Civel o sexto; do Juiz da terceira Vara Civel e do Auditor de Marinha, o setimo; do Juiz Commercial da primeira Vara o oitavo; do Juiz Commercial da segunda Vara, o nono.

Art. 2.º Todos estes Juizes se substituirão entre si conforme os grãos em que se acham collocados, de modo que do primeiro serão substitutos os oito que se seguem; e assim successivamente, observando-se sempre a ordem estabelecida até o nono, do qual serão substitutos os oito antecedentes.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4861 — DE 2 DE JANEIRO DE 1872.

Fixa o numero das sessões do Jury.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, Usando da at-

tribuição que lhe confere o art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, Ha por bem decretar o seguinte :

Art. 1.º No Municipio da Côrte as sessões do Jury continuão a ser reguladas pelo Decreto n. 4724 de 9 de Maio do anno passado.

Art. 2.º Nos outros termos haverá quatro sessões em cada anno, excepto nos das Capitaes da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Paulo, em que o Jury reunir-se-ha seis vezes.

Art. 3.º Estas sessões guardarão entre si o mesmo intervallo, de modo que se por qualquer motivo insuperavel, que será logo participado ao Governo, o Tribunal não puder reunir-se na epocha determinada, o faça no mez seguinte, observando-se o preceito do art. 318 do Cod. do Proc. Crim.

Art. 4.º Além das sessões ordinarias, fixadas nos artigos antecedentes, o Jury reunir-se-ha extraordinariamente ou por meio de prorrogação na conformidade das disposições em vigor.

Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Janeiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independenciã e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETON. 4883—DO 1.º DE FEVEREIRO DE 1872.

Devide o municipio da Côrte em dous districtos especiaes para o exercicio das attribuições dos Promotores Publicos,

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, Usando da at-

tribuição que lhe confere o art. 102 § 12 da Constituição. Ha por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º O municipio da Córte fica dividido em dous districtos especiaes para o exercicio das attribuições dos Promotores Publicos comprehendendo:

O do primeiro Promotor, as freguezias do Campo-Grande, Curato de Santa-Cruz, Guaratiba, Jacarepaguá, Irajá, Inhaúma, Ilha do Governador, Santo Antonio, Gloria, Lagôa, S. Christovão e Engenho-Velho.

O do segundo Promotor, as de Santa Rita, Paquetá, Sant'Anna, Espirito-Santo, Candelaria, S. José e Sacramento.

Art. 2.º A disposição do artigo antecedente não inhibe os Promotores de praticarem actos de sua competencia em qualquer dos districtos indistinctamente.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em primeiro de Fevereiro de 1872, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

AVISO DO MINISTERIO DA JUSTIÇA DE 5 DE FEVEREIRO DE 1872

Illm. e Exm. Sr. — O Juiz substituto da 2.ª vara dessa capital, que era Juiz Municipal da 3.ª, consultou a que funcionario devêra passar o cargo de executor das sentenças criminaes.

Suppondo omissa nesta parte a nova reforma judiciaria, determinou essa Presidencia ao referido Juiz substituto que continuasse no exercicio daquelle encargo até ulterior deliberação do governo imperial, por V. Ex. solicitada em seu officio n. 3 de 8 de Janeiro proximo findo.

Declaro a V. Ex. em resposta, que, á vista das terminantes disposições do art. 1. da Lei n. 2.033 de 20 de Setembro do anno passado, e art. 13 do Regulamento de 22 de Novembro ultimo, a execução das sentenças criminaes, nas comarcas especiaes de que trata o art. 1.º citado, compete aos Juizes de Direito, e não aos substitutos que nas causas civis do valor de mais de 100\$000 até 500\$000 é que tem attribuição para executar as sentenças proferidas em primeira e ultima instancia pelos Juizes de Direito, nos termos do art. 68 § 2.º do Regulamento.

Nas comarcas geraes, porém a execução das sentenças criminaes, em face do art. 5.º e 14 do mesmo Regulamento continúa a pertencer aos Juizes Municipaes vigorando, nesta parte a legislação anterior.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

AVISO DE 18 DE ABRIL DE 1872.

Rio de Janeiro, em 18 de Abril de 1872.

Sua Magestade o Imperador, tendo ouvido a secção de justiça do concelho de estado, e conformando-se com o parecer junto por cópia, manda declarar a Vm. em solução ás duvidas constantês do seu officio de 30 de Maio de 1870:

1.º Que á vista dos arts. 35 e 274 do Codigo criminal, 301 do regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 e aviso de 3 de Janeiro do anno passado, não tem lugar a fiança na tentativa e na complicitade do crime de roubo.

2.º Que em taes condições e de accordo com o disposto no art. 37, § 2º do codigo do processo criminal, e aviso de 10 de Julho de 1834, é competente a promotoria publica para promover a accusação e mais termos do processo.

Deos guarde a Vm.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*. — Sr. 2º Promotor Publico da côrte.

REGIMENTO DE CUSTAS (1)

DECRETO N. 1,569 DE 3 DE MARÇO DE 1855.

Approva o regimento de custas judiciais mandado organizar pela lei n. 604 de 3 de Julho de 1851.

Hei por bem, em virtude do art. 102 § 12 da constituição, e para execução do § 1º do art. 1º da Lei n. 604 de 3 de Julho de 1851, approvar o regimento de custas judiciais que com este baixa, assignado por José Thomaz Nabuco de Araujo, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Março de 1855, 34º da independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o Imperador. — José Thomaz Nabuco de Araujo.

Regimento das custas judiciais a que se refere o decreto n. 1.569 da data deste

PARTE 1ª.—DOS MAGISTRADOS.

TITULO I.—EMOLUMENTOS DOS JUIZES DE 1ª INSTANCIA NO CIVEL.

Capitulo I.—Dos Juizes de paz.

Art. 1.º Das causas que couberem na sua alçada, e das mais que lhes compete co-

(1) Embora não fosse por enquanto alterado o Regimento de Custas, todavia o publicamos afim de encontrarem os nossos leitores mais este auxilliar no Novo Assessor Forense, podendo quando for reformado o Regimento, fazerem aqui as alterações precisas, visto estar o governo pelo art. 29 § 6º da Lei de 20 de Setembro autorisado a rever o mesmo Regimento.

nhecer e julgar, terão de cada sentença final. 15000

Art. 2.º Em tudo o mais terão os mesmos emolumentos que forem marcados para os Juizes Municipaes e Juizes do Civel.

Capitulo II.— Dos Juizes Municipaes e Juizes do Civel. (1)

Art. 3.º Das sentenças proferidas sobre o ponto principal da causa, quer seja ordinaria, summaria ou executiva, e sobre excepções peremptorias, receberão os emolumentos pela maneira seguinte :

Nas causas cujo valor não exceder da quantia de 500\$.	15000
Desta quantia a 1:000\$.	25000
De 1:000\$ a 2:000\$.	35000
De 2:000\$ a 4:000\$.	45000
E dahi para cima.	55000

Se pelo julgamento da excepção peremptoria não findar o processo, não haverá repetição destes emolumentos no julgamento final, e os autos se farão conclusos com o preparo feito para a excepção peremptoria.

Art. 4.º Das sentenças definitivas proferidas sobre embargos de terceiro senhor e possuidor, ou prejudicado, e sobre artigos de preferencia ou rateio, terão os mesmos emolumentos marcados no artigo antecedente, regulando-se a respeito daquellas pelo valor dado ao objecto a respeito do qual se tiverem opposto os embargos, e quanto a

(1) Passaram em maxima parte estas custas para os Juizes de Direito.

estas pelo liquido recolhido ao deposito ou valor do objecto adjudicado sobre o qual se tiver disputado a preferencia ou rateio.

Art. 5.º Das que forem proferidas sobre embargos oppostos á sentença ou á sua execução (qualquer que seja a natureza delles); sobre artigos de liquidação, ou liquidação por arbitros, terão a metade dos emolumentos na mesma ordem e proporção marcada para as sentenças definitivas.

Art. 6.º Quando houver reconvenção o pedido desta se juntará ao da acção para se calcularem os ditos emolumentos; porém havendo no processo assistentes ou oppoentes, não haverá accrescimo algum de emolumentos:

Art. 7.º Das sentenças proferidas sobre excepções dilatorias, justificações incidentes ou preparatorias, artigos de attentado, de habilitação e outros incidentes, tanto na acção como na execução, qualquer que seja o valor e natureza da causa. 15000

Art. 8.º Das sentenças sobre justificações para embargo ou sequestro, e mandado de detenção 25000

E da sentença final sobre a subsistencia ou insubsistencia do embargo, sequestro ou detenção, terão a mesma quantia, qualquer que seja o valor da causa.

Art. 9.º Das sentenças sobre quaesquer outras justificações, das que se tiverem de proferir em processos em que não houver designação de valor, das que julgarem de subsistencia ou composições amigaveis, fianças,

protestos, contra-protestos e das que homologarem qualquer acto.	1\$000
Art. 10. Das sentenças de condemnação de preceito, qualquer que seja a quantia confessada.	1\$000
Art. 11. Das sentenças da absolvição da instancia e das que se proferirem na acção de juramento d'alma, qualquer que seja o pedido:	\$500
Art. 12. Das partilhas judicialmente feitas, perceberão, até 1:000\$.	2\$000
Até 3:000\$.	4\$000
Até 6:000\$.	6\$000
Até 10:000\$.	8\$000
E dahi para cima, qualquer que seja a importancia do monte-mór, nuuca mais de	10\$000
E o mesmo terão da sobrepartilha, assim como da conta ou calculo, quando houver um só herdeiro.	
Se porém a partilha ou sobrepartilha fôr amigavel, levarão a metade dos ditos emolumentos.	
E da emenda da partilha ou sobrepartilha nada perceberão.	
Art. 13. A estes emolumentos sómente terão direito aquelles Juizes perante quem se houver feito a partilha ou sobrepartilha judicial; aquelles que sómente a julgarem perceberão.	1\$000
Art. 14. Dos mandados de preceito, ou outros quaesquer mandados e simples precatórios.	\$200
Art. 15. Das cartas precatorias, qualquer que seja o fim a que ellas se dirigem. . . .	\$500
Art. 16. Dos editaes e alvarás de edictos	\$300

Art. 17. De qualquer juramento que deferirem, por pessoa. \$200

Porém ao inventariante para principio do inventario. 15000

Art. 18. Das inquirições de testemunhas ou informantes, e dos depoimentos das partes, terão por cada depoimento. . . . \$400

Porém nada perceberão pelo juramento que lhes deferirem.

Art. 19. De qualquer exame que perante elles se fizer nos seus auditorios. . . . 25000

Art. 20. Das cartas de perfiliação e legitimação ou adopção, de insinuação de doação. 45000

E das provisões de *opere demoliendo* e outras quaesquer. 35000

Art. 21. Dos livros cuja abertura, encerramento, numeração e rubrica lhes competir, terão por cada folha \$080

Exceptuão-se os livros dos Escrivães que perante elles servirem, dos quaes nada perceberão

Art 22. Do sello das sentenças, cartas, alvarás e provisões nos lugares onde não ha chancellaria \$300

Art. 23. De cada objecto ou lote arrematado, quer seja movel, semovente ou de raiz:

Até 50\$. \$200

Até 100\$. \$400

Até 500\$. 15000

Até 1:000\$. 25000

Até 2:000\$. 35000

Até 4:000\$. 45000

Dahi para cima. 55000

No caso de adjudicação terão o mesmo, calculando-se sobre a avaliação della.

Art. 24. De cada vistoria ou diligencia a que forem dentro da cidade ou villa, não sendo ex-officio 50000

Sendo fóra da cidade ou villa, ou no mar. 80000

E além disso os emolumentos que lhes competirem pelos actos que praticarem, e dando-se condução fornecida pela parte que tiver interesse no andamento da causa.

Art. 25. Se a diligencia for em distancia que não exceda de duas leguas do lugar da residencia dos Juizes, não terão cousa alguma a titulo de caminho; se exceder vencerão caminho á razão de 100 por cada legua na ida, e outro tanto na volta.

Art. 26. Se a diligencia não se puder finalizar em um dia trabalhando-se até o por do sol, levarão por estada de cada dia. 80000

Art. 27. Se sahirem de suas residencias para mais de uma diligencia, o caminho se contará successivamente de um ponto a outro pela estrada mais curta.

Art. 28. Se por qualquer causa que não seja por facto ou omissão do Juiz ou do Escrivão, se não effectuar a diligencia depois de terem estessahido de suas casas, vencerão os emolumentos na fórma do art. 24, como se a diligencia se tivesse effectuado.

Art. 29. Quando o Juiz se transportar ao mesmo lugar para praticar mais de um acto ou diligencia relativos a diversas causas ou pessoas, as custas do caminho serão entre ellas rateiadas, e as de—estada—se divi-

dirão também pelas ditas pessoas em proporção da demora do acto ou diligencia respectiva.

Capitulo III—Dos Juizes de Orphãos e ausentes. (1)

Art. 30. Da assignatura das cartas de emancipação ou supplemento de idade.	25000
Provisões de tutella.	35000
Alvará de supprimento de licença para casamento, ou de autorisação para esse fim.	45000
Ditos de autorisação, para qualquer outro objecto.	15000
Do julgamento das contas de tutella.	35000

Art. 31. Como Juizes de ausentes, nas arrematações dos bens de que têm percentagem, sómente receberão por ametade os emolumentos marcados para os Juizes Municipaes; e nas arrecadações que como taes forem fazer não vencerão mais do que um dia de estada além do caminho.

Art. 32. Aos Juizes de Orphãos nunca se poderá contar maior estada que de tres dias, qualquer que seja o excesso desse numero de dias que gastem em cada inventario fóra de suas residencias, em tudo se regularão pelo que vai marcado para os Juizes Municipaes no capitulo 2°.

Capitulo IV.—Dos Juizes dos Feitos da Fazenda.

Art. 33. Em todos os actos que praticarem

(1) A novíssima reforma creou mais um lugar de Juiz de Orphãos na Corte.

em razão de seus empregos e sentenças que proferirem, terão os mesmos emolumentos marcados para os Juizes Municipaes e do civil; porém aquelles Juizes que perceberem porcentagem ou commissões da fazenda publica receberão por ametade os emolumentos das arrematações.

Capitulo V.—Dos provedores de capellas e residuos. (1)

Art. 34. Da abertura e cumpra-se dos testamentos e codicillos. 1,000

Art. 35. Da tomada das contas de capellas :

Até 200,000. 1,000

Até 400,000. 2,000

Até 1:000,000 3,000

Até 2:000,000 5,000

E d'ahi para cima. 6,000

Art. 36. Do julgamento das contas do testamento 2,000

Além de 1 % do residuo, nos casos em que o houver.

Em tudo o mais se regularão pelo que vai marcado para os Juizes Municipaes; porém nas arrematações dos bens do evento, de que tem porcentagem, receberão a metade dos emolumentos.

Capitulo VI.—Dos Juizes de Fieiro.

Art. 37. Das decisões sobre agravos de petição ou instrumento. 2,000

(1) A novissima reforma creou uma vara especial de capellas e residuos na corte.

Dos julgamentos das appellações de que trata a lei de 11 de Outubro de 1837. . . . 3,000

Art. 38. De tomarem contas aos tutores e testamenteiros, o mesmo que está marcado para os Juizes de Orphãos e provedores de capellas e residuos na tomada dessas contas.

De reverem as contas já tomadas nada levarão.

TITULO II. — DOS EMOLUMENTOS NA PARTE CRIMINAL E POLICIAL.

Capitulo I.—Dos Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados de Policia e Juizes Municipaes.

Art. 39. De assistirem á formação do corpo de delicto directo, ou qualquer outro exame 2,000

A qualquer busca, não sendo ex-officio.

Art. 40. De qualquer juramento que deferirem, por cada pessoa. 200

Sendo, porém, ao queixoso ou denunciante, por cada um. 500

Art. 41. Dos interrogatorios dos réos e inquirições de testemunhas levarão de cada um 500

Nada, porém, terão pelo juramento, nem pela acareação, quando houver.

Art. 42. Dos julgamentos de fiança 2,000

Ditos das suspeições 2,000

Ditos nos crimes, cuja decisão final lhes compete 2,000

Art. 43. Da pronuncia ou improcedencia

da queixa, ou denuncia, ou procedencia ex-officio	20000
Da sustentação ou revogação dessas decisões, o mesmo.	
Art. 44. Das sentenças que obrigarem ou não a termo de bem-viver ou segurança, de cada um dos obrigados ou não obrigados	10000
De toda e qualquer decisão que ponha termo ao processo ou sobre prescrição, ou julgando a acção perempta	20000
Da que sómente julgar o lançamento, tendo de continuar a accusação por parte da justiça	10000
Art. 45. Do julgamento da graça de perdão, modificação ou commutação de pena:	
Em crimes afiançaveis	40000
Em crimes inafiançaveis.	30000
De quaesquer mandados ou guias	200
E dos editaes ou alvarás quaesquer	300

Capitulo II.—Dos Chefes de Policia.

Art. 46. Quando por si exercerem as attribuições que competem aos Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes, terão os mesmos emolumentos marcados para estes no capitulo antecedente.

Capitulo III.—Dos Juizes de Direito. (1)

Art. 47. Das sentenças proferidas sobre recursos que para elle se tenham interposto 30000

(1) Estes emolumentos na Corte pertencem tambem aos Desembarçadores que presidirem as sessões do Jury.

Ditas sobre appellações	45000
Art. 48. Do juramento deferido aos jurados, de cada jurado	200
Eos quesitos feitos ao Jury	2000
E das sentenças proferidas sobre decisões do Jury	45000

Art. 49. Das sentenças e actos que praticarem nos processos de responsabilidade, nos de que trata a lei de 2 de Julho de 1850, e em todos os mais casos não especificados neste capítulo, terão os mesmos emolumentos marcados para os Juizes Municipaes no capitulo 1° deste titulo.

Capitulo IV.—Dos auditores de marinha.

Art. 50. Nos processos cujo conhecimento e decisão final lhes compete, perceberão os mesmos emolumentos marcados para os Juizes Municipaes e de Direito nos crimes cuja decisão final lhes compete.

E quanto ás arrematações de que têm porcentagem, receberão a metade dos emolumentos do art. 23.

Capitulo V.—Disposições geraes.

Art. 51. Quando a municipalidade fôr condemnada nas custas, sómente pagará a metade destes emolumentos; a outra metade perderão os Juizes, Escrivães e mais empregados que os tiverem vencido

TITULO III — DAS RELAÇÕES.

Capitulo I — Das causas civeis.

Art. 52. O preparo das causas civeis que tiverem de subir á conclusão do tribunal se regulará da maneira seguinte:

Nas causas até o valor de 500\$	2\$400
Até 1:000\$	4\$800
Até 2:000\$	7\$200
Até 4:000\$	9\$600
Até 6:000\$	12\$000
Até 8:000\$ e d'ahi para cima	15\$000

Art. 53. Depois de julgadas as causas, sendo os accordãos embargados, a metade destas quantias, quer seja um ou mais embargantes ao mesmo aecordão.

Art. 54 Dos agravos de instrumentos e dias de apparecer, qualquer que seja o valor da causa 4\$800

Art. 55. Dos de petição, cartas testemunha-veis, conflictos de jurisdicção, artigos de habilitação e suspeições 2\$400

Art. 56. Da assignatura da ordem citatoria e de inquirição 1\$000
De qualquer juramento que deferirem. 300

E o mesmo dos mandados.

Art. 57. Das prorogações de tempo para inventario. 12\$800
E dos recursos de qualificação 6\$000

Capitulo II. — Das causas crimes.

Art. 58. De cada processo de appellação crime, qualquer que seja 4\$800
E a mesma quantia dos recursos.

Art. 59. Nos processos de responsabilidade cobrar-se-hão em dobro os emolumentos que tem os Juizes de Direito nos processos cujo conhecimento e decisão final lhes compete.

Capitulo III. — Disposição Geral.

Art. 60. Estes emolumentos serão cobrados e repartidos pela mesma maneira até aqui praticada.

Capitulo IV. — Dos Presidentes das Relações.

Art. 61. Das distribuições	\$300
De qualquer juramento, o mesmo.	
E bem assim das cartas, sentenças, e todo e qualquer papel que transitar pela chancelaria.	
Art. 62. Das licenças que lhes compete conceder	1\$000
Das ordens de sóltura o mesmo.	
E das provisões para solicitadores	5\$000
E dos advogados não formados	8\$000

PARTE II. — DOS ADVOGADOS, SOLICITADORES, CURADORES E PROMOTORES.

TITULO UNICO.

Capitulo I. — Dos Advogados.

Art. 63. Aos advogados contar-se-ha pelas petições de conciliação, qualquer que seja a causa	2\$000
--	--------

Ditas para principio da acção em que se não dá libello	4,000
Ditas para embargo ou arresto, mandado de detenção, sequestro, embargo de obra nova	4,000
Dita offerecidas por embargos	4,000
Dita servindo de libello nas acções ordinarias	8,000
Dita para corpo de delicto ou qualquer outro exame	2,000
Dita de queixa ou denuncia.	5,000
Todas as mais petições, tanto no cível como no crime	1,000
Art. 64. Libellos, tanto no cível como no crime, embargos de terceiro senhor e possuidor, ou terceiro prejudicado, artigos de preferencia ou rateio, de cada um destes articulados	10,000
Contrariedade a estes artigos não sendo por simples negação, o mesmo.	
Replicas e treplicas, não sendo por simples negação, cada uma	4,000
Art. 65. Embargos oppostos ás notificações, ás assignações de dez dias e a qualquer acção summaria ou executiva, ou a qualquer procedimento que se conteste por esse meio	10,000
As contrariedades a respeito dellas, o mesmo.	
E as replicas e treplicas de cada um	4,000
Art. 66. Artigos de acções summarias.	6,000
Contestação aos mesmos, outro tanto.	
Art. 67. Excepções dilatorias ou peremptorias	8,000
Contrariedade ás mesmas, outro tanto.	
Replicas e treplicas, cada uma	4,000

Art. 68. Contrariedades, replicas e treplicas por negação, e qualquer requerimento nos autos	25000
Respostas nos autos sobre quaquer exigencia ou requerimento	45000
Quesitos para qualquer exame ou vistoria.	45000
Art. 69. Artigos de habilitação, de attentado e outros incidentes nas causas	45000
Art. 70. Embargos oppostos ás sentenças ou na execução, de qualquer natureza que sejam	85000
Impugnação e sustentação de cada um destes arrazoados, o mesmo.	
Minuta de agravo de petição ou instrumento	65000
Art. 71. Razões finaes sobre o ponto principal da causa, e sobre todos os artigos que tiverem o procedimento ordinario de appellação ou de revista civil, tendo havido disputa	205000
Tendo corrido á revelia	85000
Art. 72. Ditas nas causas summarias, ou sobre artigos incidentes das ordinarias ou summarias, tendo havido disputa.	125000
A' revelia	45000
Art. 73. Razões de recurso de appellação ou de revista crime.	205000
Art. 74. Da inquirição e reinquirição de testemunhas no civil, por cada testemunha.	45000
De assistirem a qualquer acto judicial que não seja o de inquirição de testemunhas, sendo dentro da cidade ou vila	85000
Sendo fóra, o triplo do que tem os Juizes.	
Art. 75. Da accusação ou defesa nos processos policiaes, e que cabem na alçada dos respectivos Juizes	205000

Art. 76. Da accusação ou defesa perante o Jury. 40000

O mesmo, sendo perante a relação ou supremo tribunal.

Art. 77. Pelo arbitramento da fiança ou da multa. 20000

Avaliação da causa para appellação ou pagamento dos 2%. 10000

Officios como curadores *in litem* dos menores, ou pessoas miseraveis, o mesmo que vai marcado para os curadores geraes.

Capitulo II.—*Des solicitadores.*

Art. 78. De cada causa que agenciarem no juizo da 1ª instancia, por mez. 40000

Descontar-se-ha porém toda a interrupção que a causa tiver em seu andamento que exceda de oito dias.

E das appellações e revistas até o 1º accordão. 10000

E outro tanto até cada um dos outros accordãos, inclusive o de revista.

Art. 79. De cada citação que accusarem, ou requerimento e lançamento que fizerem em audiencia. 5000

Da inquirição e reinquirição de testemunhas, por cada uma. 20000

E de assistirem a qualquer acto judicial fóra da cidade ou villa, o mesmo que vai marcado para os Escrivães.

Capitulo III.—Dos curadores geraes dos orphãos. (1

Art. 80. Respostas em petições das partes, por uma só vez. 15000

Ditas em autos, o mesmo, repetindo-se todas as vezes que lhes competir officiar segundo os termos do processo; porém se sobre os mesmos termos do processo tiverem de dizer mais de uma vez, nada mais vencerão.

Officio sobre declarações de inventario depois de encerrado, e sobre contas de tutores, curadores, por uma só vez na 1ª instancia 30000

Art. 81. Nos mais actos que praticarem como advogados legitimos dos menores e pessoas miseraveis, se estes fõrem vencedores, o mesmo que se conta aos advogados, e lhes será satisfeito pelas partes vencidas.

Capitulo IV. — Dos Promotores fiscaes de capellas e residuos.

Art. 82. Resposta em requerimentos de partes. 15000

Officios ou promoções nos autos, por uma só vez. 25000

Sendo porém sobre contas de testamenteiros e administradores de capellas, por uma só vez. 35000

(1) Foi creado pela Novissima Reforma mais um logar de Curador Geral de Orphãos na Cõrte.

Capitulo V.—Dos solicitadores dos residuos.

Art. 83. Das citações e lançamentos que fizerem, ou accusarem em audiencia, o mesmo que se marcou para os procuradores judiciaes.

Pelas notificações que promoverem contra os testamenteiros que depois de notificados mostrarem ter cumprido em tempo o testamento. 4,000

E não tendo cumprido, 2 1/2 % do residuo.

Capitulo VI.—Dos promotores publicos.

Art. 84. Pelas respostas nos autos sobre requerimentos de fianças. 4,000

Pelo libello de accusação. 3,000

Razões de recurso, appellação ou revista. 4,000

Respostas nos autos sobre desistencia da accusação. prescripção ou perempção da accção, o mesmo.

Art. 85. Da sustentação da accusação perante o Jury. 6,000

Dita em qualquer outro juizô. 4,000

E de assistir á formação da culpa ou qualquer outro acto do processo que exija a sua presença, o mesmo.

PARTE III.

TITULO I.—DOS TABELLIÃES.

Capitulo I.—Dos Tabelliães de notas.

Art. 86. Das escrituras que fizerem nos livros de notas perceberão por cada uma :

Até 1:000\$	4\$000
De 1:000\$ a 2:000\$	5\$000
E d'ahi para cima mais 1\$ sobre cada conto de réis, não excedendo porém a 10\$.	
De cada escripto que lançarem em suas no- tas ou registros não excedendo de 40 linhas de 25 letras umas por outras, levarão.	1\$000
Art. 87. Das procurações feitas no livro das notas, e inclusive o primeiro traslado.	4\$000
Sendo a procuração feita fóra das notas, levarão de cada outorgante.	1\$000
Executão-se as de marido e mulher, ir- mãos e coherdeiros, para o inventario ou he- rança commum, universidade, cabido, con- selho, irmandade, confraria, sociedade com- mercial scientifica ou artistica, que pagarão como um só outorgante.	
De cada substabelecimento ou outorga em procuração já feita, perceberão do mes- mo modo de cada outorgante com as excep- ções supra-declaradas.	\$500
Art. 88. De cada testamento ou codicillo que fizerem no livro de notas.	5\$000
E da approvação de cada testamento ou codicillo.	1\$000
Dos reconhecimentos terão por cada fir- ma	\$160
Art. 89. Dos exames que fizerem em li- vros, documentos ou firmas para verificação de falsidade ou de qualquer outro facto, ainda que seja fóra do cartorio.	4\$000
Art. 90. Dos instrumentos que derem de posse que se tenha tomado.	4\$000
E das certidões que derem de seus li- vros de notas ou registros, assim como das	

publicas-fórmulas que tirarem, perceberão o mesmo que vai marcado para os escrivães do civil pelas certidões e traslados, com o mesmo numero de letras e linhas.

Art. 91. Do ponto de uma letra de cambio ou da terra, escripto á ordem, ou nota promissoria cujo protesto lhe fôr requerido. 320

Dos instrumentos de protestos de cada um destes titulos, inclusive o registro. . . . 1000

De cada intimação que fizerem para o aceite ou pagamento dos ditos titulos, bem como de cada notificação de protesto, o mesmo que têm os escrivães do civil pelas citações.

E terão metade pela certidão de não intimação e não notificação nos casos acima.

E quando a notificação ou intimação fôr feita pela imprensa, perceberão mais as despesas que fizerem com a impressão dos editaes.

Art. 92. De cada instrumento fóra das notas que lhes fôr requerido, além dos acima mencionados 1000

Art. 93. Das buscas nos livros de notas ou registros, o mesmo que têm os Escrivães do civil pelas buscas nos livros de seus cartorios; assim como também terão o mesmo caminho e estada marcada para estes, quando forem exercer os actos de seu officio fóra de seus cartorios.

E pelos actos que lhes é permittido praticar de noite e forem para elles chamados ou requeridos, terão mais 10000

Capitulo II. — Dos Tabelliães do registro das hypothecas.

Art. 94. Do registro de cada uma escriptura de hypotheca	3\$000
Da averbação	1\$500
De cada certidão negativa	1\$500
De quaesquer outras certidões e das buscas, o mesmo que têm os Tabelliães de notas.	

TITULO II. — DOS ESCRIVÃES DE 1ª E 2ª INSTANCIA, SECRETARIO E CONTINUOS DAS RELAÇÕES.

Capitulo I. — Dos Escrivões de 1ª instancia no civil.

Art. 95. Das citações ou notificações que fizerem em audiencia terão por cada pessoa citada	\$300
Sendo citação ou notificação por carta	1\$000
E sendo pessoalmente feita, a mesma quantia, além do caminho e estada que se marcar para as diligencias fóra de seus cartorios.	
Art. 96. Da autoação feita no cartorio.	\$300
E da que se fizer em virtude de accusação em audiencia.	\$500
Art. 98. Dos mandados que passarem para citação ou notificação, e alvarás de venia	\$200
Ditos de penhora, embargo, sequestro, prisão ou detenção, demolição, remoção, entrega de bens, deposito, manutenção, arrolamento, levantamento, ou outro qualquer, á excepção dos de citação e condemnación de preceito.	

Dos de condemnação de preceito o mesmo que vai marcado para os traslados, devendo ter a mesma fôrma de escripta destes.

Do precatorio de levantamento ou de venia. \$600

Art. 98. Das procurações e substabelecimentos apudacta perceberão de cada constituinte, observando-se as mesmas excepções feitas a respeito das procurações passadas pelos Tabelliães \$500

Art. 99. Dos termos de requerimento de audiência que levarem nos autos \$300

Dos de vista, data, juntada, conclusão, remessa, recebimento, perceberão de cada um. \$200

Dos de publicação dos despachos e sentenças, declarando se estiverão ou não presentes as partes ou seus procuradores, de cada um \$300

Dos de juramento, ainda que seja deferido a uma ou mais pessoas \$600

Art. 100. De cada termo de protesto, contra-protesto, preferencia ou rateio, appellação, agravo, de estar pelo julgado, desistencias, composições, fianças, quitações, e outro qualquer que no cartorio seja assignado \$500

E isto se entende quer seja uma ou mais partes que intervenham ou assignem o termo.

Art. 101. Dos termos de pregões de bens que têm de andar em praça, nada levarão.

Art. 102. Das provisões de *opera demoliendo* e das que passarem para o exercicio de qualquer officio 2400

Das cartas de legitimação, perfilhação, ou adopção, e das da insinuação de doação. 4000

Art. 103. Da rubrica que fizerem em autos, livro, documento ou papel, a requerimento de parte, e despacho que assim o determine, perceberão de cada uma \$060

Art. 104. E de cada guia que passarem nos autos ou fóra delles para pagamento dos impostos ou para depositos. \$200

Das certidões que passarem nos autos do desentranhamento de papeis ou outras semelhantes, e das informações que derem em requerimento a pedido das partes, de cada uma \$400

Nada, porém, receberão das informações determinadas pelos Juizes, e daquellas que deverem dar em razão de seus officios ou para evitarem a responsabilidade.

Art. 105. Do auto de penhora, embargo, sequestro, prisão ou detenção, ou de qualquer outro que lavrarem na cidade ou villa. 2\$000

Do inventario, do de partilha, levarão o mesmo de cada um, inclusive os juramentos que nelles se houverem deferido.

Dos de vistoria, exame, posse e arrolamento 4\$000

Art. 106. Per escrever o inquerito de cada uma testemunha produzida em juizo e depoimentos de partes. 1\$000

Havendo repergunta ou inquirição, . . . \$500

Não receberão quantia alguma a titulo de estada, quando a inquirição se fizer em casa do Juiz ou no auditorio.

Art. 107. Das buscas dos papeis, processos findos ou parados que existirem em seus

cartorios até seis mezes, nada receberão ; passados estes até um anno.	\$600
Deste a dous annos	1,000
E até tres	3,000

E nada mais até completar trinta annos, depois dos quaes perceberão o que convençionarem com a parte que taes processos ou papeis procurar,

E das buscas dos livros que por lei são obrigados a terem em seus cartorios, perceberão metade do que lhes fica marcado para os processos e papeis.

Art. 108. Em todos e quaesquer actos de seus officios que tiverem de praticar fóra de seus cartorios, á excepção dos de audiencia, de praça feita á porta do Juiz, ou de seu auditorio costumado, dos termos de juramento e das diligencias a que por lei são obrigados ex-officio, perceberão, além do que por taes actos lhes fica marcado, por meio dia de estada

3,000

E peo dia inteiro

6,000

Entende-se por meio dia o serviço não menor de quatro horas, e dia inteiro o de oito ; porém ainda fmesmo que o serviço não complete as quatro horas, sempre se contará meio dia de estada.

Art. 109. Quando a diligencia exceder de duas leguas dos auditorios dos seus respectivos juizes, terão mais, a titulo de caminho, o mesmo que estes têm, observando-se tudo o mais que está determinado a respeito destes.

Art. 110. Quando a diligencia se não effectuar por facto que não seja do escrivão

ou do Juiz, tendo aquelle sahido de se cartorio, vencerá a estada como se a diligencia se tivesse effectuado em meio dia.

Art. 111. Sempre que fôr necessario, se dará aos Escrivães e mais empregados da diligencia as conducções necessarias, o que será ministrado pela parte que tiver requerido, ou que fôr interessada no andamento da causa; e se juntará a conta aos autos pelos preços ordinarios para se contar a final.

Art. 112. Dos termos de arrematação, quer sejam os bens moveis, semoventes, ou de raiz, perceberão dos arrematantes :

Até o valor de 500\$	1\$000
--------------------------------	--------

Até o valor de 1:000\$	2\$000
----------------------------------	--------

E dahi para cima mais 1\$ sobre cada conto de réis, nunca porém excedendo de.	6\$000
---	--------

E se a arrematação não fôr feita no lugar do costume, vencerão mais a estada, que será paga pela parte que a requerer.

Art. 113. Dos traslados que tirarem dos processos no todo ou em parte, das cartas testemunhaveis, citatorias, de penhora, embargo, sequestro, inquirição, rogatoria, e de outros quaesquer que passarem em deprecada, das cartas de edictos e editaes de praça, e de todos os mais instrumentos que extrahirem dos autos, perceberão seis réis por cada linha ou regra que não contenha menos de trinta letras cada uma.

Art. 114. Das sentenças que extrahirem dos processos ordinarios ou summarios, e dos inventarios, bem como das cartas de arrematação, perceberão oito réis por cada

regra contendo não menos de trinta letras umas por outras.

Art. 115. Da escripta do lançamento das partilhas e sobrepartilhas, das diligencias para medição, aviventação de marcos e limites, perceberão dez réis por cada linha, contendo não menos de trinta letras, além do que pela estada e caminho lhes pertencer.

Art. 116. Das certidões que passarem dos livros ou autos e papeis, a pedido das partes, doze réis por cada linha que não tenha menos de trinta letras.

Art. 117. A' excepção das certidões, todas as mais peças referidas nos artigos antecedentes deverão ter trinta e tres linhas ou regras escriptas em cada pagina, menos a primeira e a ultima.

Os Escrivães que se afastarem deste formato na escripta, augmentando ou diminuindo o numero das linhas e das letras, perderão a metade da raza que lhes competiria pela escripta regularmente feita.

Art. 118. As sentenças que se extrahirem dos processos ordinarios deverão conter:

- 1.º A autoação.
- 2.º A petição inicial.
- 3.º A fé de citação.
- 4.º A conciliação.
- 5.º O libello.
- 6.º Contrariedade.
- 7.º Replica e treplica.
- 8.º A sentença e documentos em que ella se fundar.

Sendo estas sentenças embargadas, a sobre-sentença conterà os embargos, e a sentença de desprezo dos mesmos com os documentos a que ella se referir, se fõrem diversos daquelles já transcriptos na sentença. E se tiverem sido recebidos, conterà mais a contestação.

Art. 119. A sentença de embargo de terceiro senhor, possuidor ou prejudicado, conterà :

- § 1.º O auto da penhora.
- § 2.º Os embargos de terceiro.
- § 3.º A sentença e documentos em que se fundar.

Art. 120. A sentença de artigos de preferencia deverá conter.

- § 1.º Conhecimento do deposito.
- § 2.º Auto de penhora.
- § 3.º Petição.
- § 4.º Artigos.
- § 5.º Contestação.
- § 6.º Sentença e documentos em que ella se fundar.

Art 121. Se a sentença fôr em causa summaria conterà :

- § 1.º A autoação.
- § 2.º A petição inicial e citação.
- § 3.º A conciliação.
- § 4.º A contestação.
- § 5.º A sentença e documentos em que se ella fundar.

Quando ás sobre-sentenças, se procederá como se determina no art. 118.

Art. 122. Em qualquer caso, havendo

habilitação incidente, a carta de sentença deverá também conter:

- § 1.º Artigos de habilitação.
- § 2.º Contestação.
- § 3.º Sentença com os documentos em que se fundar.

Art. 123. As sentenças de formal de partilhas conterão:

- § 1.º Autoação.
- § 2.º Petição, e auto de inventario.
- § 3.º Declaração de herdeiros.
- § 4.º Collação de herdeiro a favor de quem se passa o formal.
- § 5.º Despacho de deliberação da partilha.
- § 6.º Citação dos herdeiros para verem proceder ás partilhas.
- § 7.º Auto e calculo da partilha, e o respectivo pagamento.
- § 8.º Sentença que a julgar.

Art. 124. As cartas de arrematação conterão:

- § 1.º Autoação.
- § 2.º Sentença exequenda.
- § 3.º Penhora.
- § 4.º Avaliação.
- § 5.º Declaração do numero de pregões e praças que corrêrão.
- § 6.º Auto de arrematação.
- § 7.º Conhecimento de pagamento dos direitos nacionaes.
- § 8.º Quitação ou deposito.

Art. 125. As cartas de adjudicação, além das peças referidas, conterão:

- § 1.º Certidão de não haver lançador.
- § 2.º Sentença.

Art. 126. Os instrumentos de dias de apparecer conterão : petição inicial da causa, sentença appellada, termo de appellação, despacho de seu recebimento, e mais termos relativos á expedição da appellação, sendo o seu formato o mesmo dos instrumentos em geral.

Art. 127. As cartas executorias deverão conter: a autoação, sentença exequenda, petição e despacho que a ordena, tendo o formato das precatórias.

Capitulo II. — Dos Escrivães da provedoria.

Art. 128. Além do residuo e porcentagem dos bens do evento de um por-cento, terão do registro dos testamentos e termos que nelles se lavram, por cada lauda dos ditos testamentos e termos. \$600

Art. 129. Do auto de approvação e reprovação de contas de capellas que se lavram nos livros 25500

Art. 130. Dos reconhecimentos que em razão de seus officios fazem nos papeis e documentos das contas de testamentaria e capellas, perceberão o mesmo que se marcou para os tabelliães.

Em todas as mais diligencias, autos e termos que em razão de seus officios fizerem, receberão o mesmo que se marcou aos escrivães no civil.

Capitulo III. — Dos Escrivães do juizo dos feitos da fazenda.

Art. 131. Os Escrivães do juizo dos feitos

da fazenda regular-se-hão na percepção de seus salarios por tudo quanto está determinado no capitulo 1.º para os Escrivães da 1.ª instancia no civil.

Capitulo IV — Dos Escrivães de orphãos e ausentes.

Art. 132. Das cartas de emancipação ou de supplemento de idade 3000

Das provisões de tutella, alvarás de autorisação para casamento ou de supprimento de licença para esse fim 2000

Art. 133. De cada termo de tutella. 2000

Dito de entrada de qualquer quantia ou objecto precioso para o cofre, e de que darão conhecimento á parte 500

E dos de sahida ou levantamento, outro tanto.

Art. 134. Da diligencia de tirada de orphão ou menor de casa de seu pai ou tutor para casamento. 2000

E além disto, o caminho que vencerem conforme a distancia.

Em tudo o mais, quer como Escrivães de orphãos, quer como de ausentes, regular-se-hão pelo que se marcou para os Escrivães no civil.

Capitulo V. — Dos Escrivães da 1ª instancia que servem no crime e perante as authoridadês policiaes

Art. 135. Do juramento de queixa ou denuncia, ou de qualquer outro que perante o Juiz escrevem, ainda que deferido a mais de uma pessoa 1000

Art. 136. Do auto de qualificação, perguntas, accusação, corpo de delicto, sanidade, e de outro qualquer, perceberão por cada um.

25000

Art. 137. Do lançamento no rol dos culpados, e recommendação na cadêa, nada levarão.

Art. 138. De responderem ás folhas corridas, por cada pessoa nellas designada, não sendo ex-officio

\$100

Art. 139. Dos termos de fianças lavrados nos livros competentes para os réos se livrarem soltos perceberão o mesmo que têm os tabellães de notas pelas escripturas que lavram nos livros.

Art. 140. Das inquirições de testemunhas e todos os mais actos que praticarem em razão de seus officios, perceberão o mesmo que se marcou para os Escrivães no civil.

Art. 141. As sentenças deverão ter o mesmo formato que as sentenças civeis, e nellas se transcreverá a autoação, petição ou officio inicial, juramento, corpo de delicto, despacho de pronuncia ou não pronuncia, sustentação ou revogação da pronuncia, libello, contrariedade, sentença e documentos a que ella se referir.

Art. 142. As que se tiver de extrahir dos processos policiaes conterão a autoação, petição ou officio inicial, juramento, sentença, documentos em que ella se fundar, a interposição da appellação (havendo-a) e a sentença.

Art. 143. Nas de recurso se transcreverá a petição de recurso, sentença e documentos a que ella se referir.

2

E nas de infracção de postura, além das peças do artigo antecedente, o auto de infracção.

Capitulo VI. — Dos Escrivães da auditoria da marinha.

Art. 144. Os Escrivães da auditoria da marinha, nos actos de seus officios, se regularão pelo que está determinado para os Escrivães de 1.^a instancia no civil ou no crime, conforme no caso couber.

Capitulo VII. — Dos Escrivães dos Juizes de Paz.

Art. 145. De cada termo de conciliação effectuada 25000

E além disto o que lhes pertencer pela certidão que passarem.

Da declaração de não conciliados. 15500

Art. 146. Pelos mais actos que praticarem no civil ou no crime, receberão o mesmo que está marcado para os escrivães de 1.^a instancia no civil e no crime, e os que praticarem como tabelliães de notas, o que se marcou para estes.

Capitulo VIII. — Dos escrivães do jury e das correições.

Art. 147. Da leitura do processo no Jury, formação e escripta da acta. 45000

Em tudo o mais se regularão pelo que se marcou aos Escrivães de 1.^a instancia no civil e no crime, porém não se contará esta pela pelos actos que praticarem no Tribunal do Jury.

Capitulo IX.—Dos Escrivães de appellações.

Art. 148. Da autoação perceberão. . . .	§200
E das vistas para revisão da numeração das folhas dos autos, de cada folha. . . .	§010

Em tudo o mais se regularão pelo que se marcou para os Escrivães do civil e do crime.

Art. 149. As sentenças que se extrahirem das causas ordinarias ou summarias, civeis ou crimes, além das peças já designadas para os processos da 1ª instancia, conterão mais a interposição da appellação, accordão final, os documentos a que elle se referir, não sendo os mesmos em que se fundou a sentença appellada.

E as sobre-sentenças serão extrahidas com as mesmas peças já designadas na da 1ª instancia.

Art. 150. Nas de revista, sendo esta negada, a sentença deverá conter a interposição da revista e accordão do supremo tribunal. Concedida a revista, e confirmada a sentença recorrida pela relação revisora, se já se houver extrahido sentença antes da revista, deverá conter sómente a interposição de revista, o accordão que a concedeu e o da relação revisora, com os documentos em que elle se fundar, se forem diversos daquelles já exarados na sentença extrahida. Não se tendo extrahido sentença ou tendo esta sido reformada pela relação revisora, conterá, além das peças marcadas para a extracção das sentenças de appellação, a interposição de revista, sentença do supremo

tribunal, e accordão da relação revisora, com os documentos em que se fundar, se fôrem diversos daquelles em que se fundou o accordão em gráo de appellação.

Art. 151. Nas sentenças de deserção de appellação e aggravos de instrumento, alem dos instrumentos apresentados á relação, conterão mais: as primeiras, o requerimento de audiencia, certidão do secretario e o accordão; e as segundas, além do instrumento, o accordão

Capitulo X.—Dos Escrivães da chancellaria.

Art. 152. Das verbas que lançarem nas sentenças e mais papeis que transitam pela chancellaria, perceberão de cada uma. \$400

Das que fizerem pela apresentação dos embargos á chancellaria. \$200

Art. 153. Das certidões que passarem e das buscas receberão o mesmo que se marcou para os Escrivães da 1ª instancia no civil

Capitulo XI.—Dos Secretarios das Relações.

Art. 154. Da apresentação, distribuição e conta ou preparo que lançarem nos processos que subirão ao tribunal da relação por appellação ou por qualquer outro recurso, perceberão por todos estes actos. 1\$000

E da conta do preparo para os embargos. \$300

Art. 155. Das provisões que passarem para advogados não formados. 4\$000

Ditas para os solicitadores, e outras quaesquer para exercicio de officios.	2\$400
E pelos registros de umas e outras.	1\$600
Art. 156. Da ordem de <i>habeas-corporis</i>	1\$000
A dos alvarás ds soltura.	\$500
Dos juramentos, exames, certidões e buscas, o mesmo que têm os Escrivães de primeira instancia no civil.	

Capitulo XII.—Dos continuos das Relações.

Art. 157. De correr a folha e certidões que nellas passarem.	2\$000
Do registro dos mandados contra os advogados.	\$300
Art. 158. Da carga que lançam das braçagens no livro respectivo e autos perceberá aquelle que serve de Escrivão.	\$160
E o que serve de thesoureiro, o mesmo.	

TITULO III.—DOS DISTRIBUIDORES, CONTADORES, OFFICIAES DE JUSTIÇA, PORTEIROS E OUTROS EMPREGADOS DO FÔRO.

Capitulo I.—Dos distribuidores.

Art. 159. De toda e qualquer distribuição feita em audiencia.	\$400
Dita feita em seus cartorios, qualquer que seja o objecto.	\$300
Das certidões que passarem e das buscas de livro perceberão o mesmo que têm os Escrivães de 1ª instancia no civil.	

Capitulo II.—Dos contadores.

Art. 160. De contar o principal e custas em uma causa ordinaria.	3\$000
E tendo sómente custas a contar.	2\$000
Das causas summarias, principal e custas.	1\$500
Custas sómente a contar.	1\$000
De qualquer incidente, seja a causa ordinaria ou summaria.	1\$000
Art. 161. De contar juros, premios ou rendimentos de cada anno.	\$300
E não chegando a anno.	\$200
Dos rateios que fizerem, por cada pessoa por quem tenham de ratear terão.	\$500
De contar o rendimento que tiver cada um dos orphãos, qualquer que seja o numero e valor dos bens, terão por cada anno.	\$500
Art. 162. De contar as custas nos autos de inventario, e rateiar pelos herdeiros.	3\$000
Da conta ou calculo que fizerem nos ditos autos, quando houver um só herdeiro:	
Até 2:000\$.	2\$000
E dahi para cima mais 1\$000 sobre cada conto, nunca porém excedendo de.	10\$000
Da liquidação nas arrecadações do juizo de ausentes	3\$000

Capitulo III.—Dos officiaes de justiça.

Art. 163. Das citações ou intimações que fizerem dentro da cidade ou villa, terão por cada pessoa citada	1\$500
Porém se tiverem de ser citados mais de dous litis consortes moradores dentro da cidade ou villa, de cada um	1\$000

Da certidão que passarem de não achada e occultação para ter lugar a citação com hora certa	500
Da contra-fé que passarem	15000
Art. 164. Do auto de penhora, embargo, sequestro, deposito, levantamento, arrombamento, prisão, ou outro qualquer, perceberá cada um dos officiaes	35000
E além disto o que lhes couber pelas citações que fizerem.	
E no auto de diligencia não effectuada	500
Art. 165. Das citações e mais diligencias que praticarem fóra da cidade ou villa, cujos lugares declararão nas certidões e autos que passarem, além do que lhes está marcado nos artigos antecedentes, quando a ida, estada e volta não exija espaço maior de cinco horas	45000
Exigindo maior espaço, qualquer que seja o numero de horas	65000
Art. 166. Aos officiaes de justiça tambem se dará conducção quando a distancia o exija, e isso declararão nas certidões para se contar afinal, e carregar a parté vencida.	

Capitulo IV.—Do porteiro da chancellaria.

Art. 167. De cada sentença, carta ou papel que transitar na chancellaria	300
Do recebimento da petição para embargos	200
Do recebimento dos embargos e remessa dos mesmos	300

Capitulo V.—Do porteiro dos auditories.

Art. 168. De cada citação que fizerem em audiencia, de que passarem certidão	5 400
--	-------

Art. 169. Perceberá meio por cento sobre o valor dos objectos arrematados, guardada a regra do art. 175. Quando, por não haver arrematantes, tiver lugar a adjudicação com abatimento, o meio por cento será calculado pelo valor da adjudicação.

Art. 170. Dos pregões nas posses levarão. 3000

Capitulo VI.—Dos avaliadores.

Art. 171. De avaliarem uma casa terrea com sotão ou sem elle, perceberá cada um dos avaliadores 4000

Sendo de sobrado com um ou mais andares, com loja ou cocheira 6000

Quando a avaliação fôr de parte das bemfeitorias destes predios, a metade destas quantias.

Do rendimento ou aluguel do predio ou reparo de que elle necessite, cada um 2000

Art. 172. De cada escravo que avaliarem até dez inclusive, perceberá cada um dos avaliadores por cada escravo 1000

Excedendo o dito numero, por cada um escravo mais 500

Excedendo de cem, nada mais.

Art. 173. Dos bens moveis e outros semoventes, posses e bemfeitorias de predios rusticos, perceberá cada avaliador. 4000

Art. 174. Das canôas, botes, saveiros, lanchas e as mais embarcações miudas de vela ou remos que navegarem dentro dos portos, perceberá cada um 2000

Das embarcações de alto bordo e seus per-

tences, e de todas as mais que fazem o commercio de barra fóra, cada um. 65000

Art. 175. De prata, ouro, brilhantes e joias preciosas receberão ambos os avaliadores, até cinquenta contos do valor dado, meio por cento, e d'ahi para cima nada mais. É o mesmo se observará a respeito dos relógios.

Art. 176. Quando tenham os mesmos avaliadores de fazerem nova avaliação por defeito da primeira, nada receberão; e a isto poderão ser compellidos com as penas de desobediencia.

Art. 177. Aos avaliadores se dará conducção se a distancia o exigir, e terão elles direito aos mesmos emolumentos de caminho e estada, e nos mesmos casos em que aos Escrivães do civil competem.

Capitulo VII.—Dos partidores

Art. 178. De cada partilha ou sobrepartilha perceberá cada um delles :

Até 1:000\$. 25000

Dahi para cima 25 sobre cada 1:000\$ que accrescer até 10:000\$, e do que exceder de 10:000\$ mais 15 sobre cada 1:000\$ até 20:000\$; e nada mais dahi para cima, vindo a ser o maior salario para cada um 305000

Havendo rateio, iguaes quantias até 10:000\$ da somma a ratear.

De 10:000\$ a 20:000\$ mais 500 rs. sobre cada 1:000\$, e dahi para cima nada mais.

Capitulo VIII.—Dos peritos.

Art. 179. Dos exames, vestorias e corpos

de delicto que não dependerem de exame medico ou cirurgico, cada um dos peritos.	45000
Dos corpos de delicto, exames de sanidade, ou qualquer outro exame medico ou cirurgico, cada um dos peritos.	65000
Pelo exame cadaverico physico ou chimico, para cada um dos peritos	305000
Art. 180. Pelo arbitramento de fiança, multa ou liquidação do valor do objecto sobre o qual se tiver de determinar a multa, para cada um.	25000

TITULO IV.

Capitulo 1.—Dos recursos.

Art. 181. Da exigencia ou percepção de salario indevidos ou excessivos por parte dos Escrivães e mais empregados e officiaes, poderão as partes recorrer para os respectivos Juizes por uma simples petição, e estes, ouvindo o Escrivão ou o official de quem a parte se queixar, decidirão sem mais formalidade nem recurso algum.

E dos empregados das relações para os respectivos presidentes, do mesmo modo.

Art. 182. Dos emolumentos e assignaturas dos Juizes de Direito do civil e crime, dos feitos da fazenda, provedores, auditores de marinha e chefes de policia, poderá a parte que se julgar lesada recorrer para os presidentes das relações do districto.

E das outras authoridades judiciarias e policiaes, para os Juizes de Direito.

Art. 183. Os Juizes que levarem por seus actos salarios indevidos ou excessivos serão responsabilisados criminalmente, e além disto condemnados pelos Juizes

ou Presidentes dos Tribunaes, para os quaes a parte recorrer na fôrma do artigo antecedente, a restituir em trespdobro o que de mais leváram.

Os Escrivães, Tabelliães e mais officiaes dos Juizes e tribunaes que exigirem ou receberem custas excessivas ou indvidas, ou por causa dellas demorarem a expedição dos autos, termos ou traslados (art. 184), serão condemnados pelos respectivos Juizes ou pelos presidentes dos Tribunaes nas penas disciplinares seguintes:

Prisão até cinco dias.

Suspensão até trinta dias.

Restituição em trespdobro do que de mais receberam.

Estas penas são independentes da responsabilidade criminal que, não obstante ellas, póde ter lugar.

Capitulo II.—Disposições geraes.

Art. 184. Os salarios marcados no presente regimento serão pagos logo que sejam concluidos os actos respectivos, e os Escrivães e mais officiaes contarão á margem a sua importancia, declarando de quem os houveram e rubricando a cota, afim de que na contagem dos autos seja ella debitada ou creditada a quem de direito fôr.

Esta disposição não comprehende quaesquer autos, termos, traslados, diligencias ex-officio, ou em cuja expedição forem interessados os orphãos, pessoas indigentes, a justiça publica, fazenda nacional, provincial ou municipal, a provedoria de capellas e residuos e os ausentes.

Art. 185. Os advogados que se não conformarem com as taxas marcadas neste regimento para os seus trabalhos poderão requerer arbitramento par meio de louvados nomeados por ambas as partes. 7

Art. 186. Continuam em seu vigor as attribuições dos chancelleres sobre o excesso da escripta das sentenças, cartas e mais papeis que transitam pela chancellaria.

Art. 187. Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Março de 1855.

— José Thomaz Nabuco de Araujo.

FIM.

Niteroy

*2ª Vara de Direito: Niteroy,
Furnjuba e Itaipua —*

*1ª Vara — A. Lourenço, S. Gon-
çalo e Cordurois —*

INDICE.

PRIMEIRA PARTE.

DO PROCESSO CRIME PERANTE O JUIZO INQUIRIDOR E O JUIZO
DA FORMAÇÃO DA CULPA.

	PAG.
INTRODUÇÃO	VII
Da queixa	1
Fórmula da queixa.	3
Da denuncia	5
Fórmula da denuncia.	7
Petição para corpo de delicto	9
Petição para autopsia	10
Petição para exhumação de cadaver.	11
Ex-officio	11
Fórmula da parte official.	22
Da prisão.	25
Da fiança	28
Tabella da fiança provisoria	33
Do inquerito policial	35
Do summario da culpa	41
Fórmula do inquerito policial.	43
Modelo do termo de fiança provisoria	46
Modelo do auto de corpo de delicto	49
Regras para o corpo de delicto	51
Modelo do auto da informação da busca	59
Modelo do mandado de busca	60

	PAG.
Auto de busca e prisão ou apprehensão	62
Modelo de denuncia	63
Fórmulas para formação de culpa	63
Modelo do auto de sanidade	68
Modelo do auto de autopsia	73
Modelo do auto de exumação	77
Modelo do termo de fiança definitiva	85
<i>Habeas-corporis</i>	88
Modelo de petição para <i>habeas-corporis</i>	92
Modelo do mandado de <i>habeas-corporis</i>	93
Modelo do auto de perguntas ao detentor.	94
Modelo do auto de perguntas ao paciente.	95
Modelos para os diversos termos do processo.	99
Da prescrição	101
Modelo do mandado de notificação de testemunhas	105
Modelo da fé da intimação das testemunhas.	108
Modelo do mandado de prisão.	110
Modelo do termo de juramento ao curador.	112
Modelo do termo de assentada.	113
Modelo de Carta Precatoria.	119
Modelo de interrogatório do réo.	121
Observações	123
Despacho de pronuncia.	128
Despacho de não pronuncia.	128
Observações	129
Modelo de petição para recurso	130
Modelo do termo de recurso.	131

SEGUNDA PARTE.

DO PROCESSO CRIME PERANTE O JUIZO PREPARADOR E DO SEU
JULGAMENTO NO JURY.

	PAG.
Actos preparatorios.	137
Modelo do libello.	140

	PAG.
Recebimento do libello.	147
Modelo do Edital de Convocação do Jury.	150
Contrariedade do libello.	155
Recebimento da contrariedade.	161
Distribuição dos processos do Jury	171
Do julgamento do processo pelo Jury.	173
Modelo do termo de reunião do Jury.	176
Modelo do termo de verificação de cedulas.	176
Modelo do termo de abertura da sessão.	177
Modelo do termo de chamada das testemunhas.	178
Modelo do termo da certidão da chamada.	178
Observações	179
Modelo do termo de comparecimento das partes e testemunhas.	180
Modelo do termo de juramento ao curador ou defensor	183
Modelo do termo de sorteio do Jury de sentença.	184
Termo de juramento ao Jury de sentença.	187
Modelo do termo do interrogatorio do réo.	188
Modelo do termo de leitura do processo.	192
Modelo do auto de accusação.	192
Modelo da inquirição das testemunhas de accusação	193
Diligencias para a prova.	199
Replica	199
Treplica.	200
Arguição de falsidade.	201
Diligencias para esclarecimento da causa.	203
Esclarecimentos requeridos pelo Jury de sentença.	204
Modelo de observação sobre o resumo dos debates e leitura das questões de facto propostas ao Jury de sentença.	205
Modelo do termo de retirada do Jury da sala publica á sala secreta.	206
Modelo do termo da volta do Jury da sala secreta á sala publica, leitura de suas respostas e appel- lação ex-officio do Presidente.	206
Modelo dos quesitos ou questões de facto.	208

	PAG.
Modelo da sentença do Desembargador Presidente.	224
Modelo do termo de appellação.	228
Modelo do termo de protesto por novo Jury.	228

TERCEIRA PARTE.

DOS PROCESSOS DOS CRIMES QUE ERAM JULGADOS DEFINITIVAMENTE PELAS AUTHORIDADES POLICIAES E QUE PASSARAM A SER JULGADOS EX-VI DA NOVISSIMA REFORMA PELOS JUIZES DE DIREITO.

	PAG.
Capitulo unico.	235
Formula do processo.	245
Termo do juramento do queixoso ou denunciante.	346
Portaria	347
Auto de infracção de postura.	348
Certidões	349
Termo de audiencia de não comparecimento do réo	251
Assentada	252
Termo de continuação do processo.	254
Termo de encerramento.	255
Termo de audiencia e comparecimento do réo.	256
Auto de qualificação.	556
Juramento do curador.	258
Termo de audiencia.	259
Sentença	260
Appellação.	261

ULTIMA PARTE.

LEGISLAÇÃO.

	PAG.
Decreto N. 1696 de 15 de Setembro de 1869.	265
Lei N. 2033 de 20 de Setembro de 1871.	267
Decreto N. 4824 de 22 de Novembro de 1871.	286
Decreto N. 4825 de 22 de Novembro de 1871.	362

	PAG.
Decreto N. 4826 de 22 de Novembro de 1871. . .	328
Aviso do ministerio da Justica de 1.º de Dezembro de 1871.	329
Decreto N. 4845 de 18 de Dezembro de 1871. . .	330
Decreto N. 4857 de 30 de Dezembro de 1871. . .	331
Decreto N. 4858 de 30 de Dezembro de 1871. . .	336
Decreto N. 4859 de 30 de Dezembro de 1871. . .	337
Decreto N. 4860 de 22 de Dezembro de 1871. . .	338
Decreto N. 4861 de 5 de Janeiro de 1872. . . .	339
Aviso do Ministerio da Justica de 5 de Fevereiro de 1872.	342
Aviso do Ministerio da Justica de 18 de Abril de 1872.	343

REGIMENTO DE CUSTAS.

Decreto N. 1569 de 3 de Março de 1855.	345
--	-----

Fläna M

03-02 R-23

33 1/2 205